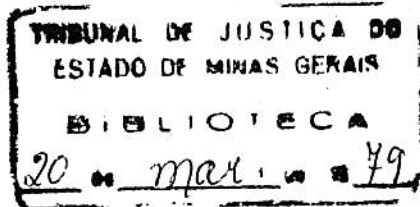


Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 70 — JANEIRO A MARÇO DE 1978 — ANO 29



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidentes: Desembargadores

Desemb. **GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** (até 19.02.78)
NATAL DIAS CAMPOS

Vice-Presidentes: Desembargadores

NATAL DIAS CAMPOS (até 20.2.78)
HÉLIO COSTA

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG** Presidente
Desemb. **HÉLIO COSTA** - (a partir de 01/03/78)
Desemb. Gerson de **ABREU E SILVA**
Desemb. **JOSÉ DE CASTRO**
Desemb. **RÉGULO da Cunha PEIXOTO** - (até 01/03/78)
Desemb. Hélio Armond **WERNECK CORTES**

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES** - Presidente
Desemb. Geraldo **RIBEIRO DO VALLE**
Desemb. **JACOMINO INACARATO**
Desemb. **LAMARTINE Cunha CAMPOS** - (até 20/02/78)
Desemb. **GERALDO HENRIQUES Cruz** - (a partir de 08/03/78)
Desemb. José de **FREITAS TEIXEIRA**

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de **MELLO JÚNIOR**
Desemb. Eurípedes **CORREIA DE AMORIM** - Presidente
Desemb. Antônio Costa **MONTEIRO FERRAZ**
Desemb. Ruy **GOUTHIER DE VILHENA**
Desemb. Argemiro **OCTAVIANO DE ANDRADE**
(a partir de 03/03/78)

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. **HÉLIO COSTA** - Presidente

Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG
Desemb. João Gonçalves de MELLO JÚNIOR
Desemb. EDÉSIO FERNANDES
Desemb. Gerson de ABREU E SILVA
Desemb. Eurípedes CORREIA DE AMORIM
Desemb. JOSÉ DE CASTRO
Desemb. Antônio Costa MONTEIRO FERRAZ
Desemb. Geraldo RIBEIRO DO VALLE
Desemb. JACOMINO INACARATO
Desemb. LAMARTINE Cunha CAMPOS - (até 20/02/78)
Desemb. Hélio Armond WERNECK CORTES
Desemb. GERALDO HENRIQUES Cruz
Desemb. José de FREITAS TEIXEIRA
Desemb. Ruy GOUTHIER DE VILHENA
Desemb. Argemiro OCTAVIANO DE ANDRADE -
(a partir de 03/03/78)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Sylla SANTOS COURA - Presidente
Desemb. José Maria de LIMA TORRES
Desemb. MOACYR Pimenta BRANT
Desemb. José GONÇALVES DE REZENDE
Desemb. JOSÉ ARTHUR de Carvalho Pereira

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio PEDRO BRAGA
Desemb. NATAL Dias CAMPOS - (até 20/02/78)
Desemb. Geraldo REIS ALVES - Presidente
Desemb. SYLVIO de Moraes LEMOS
Desemb. Wagner de LUNA CARNEIRO
Desemb. LAMARTINE Cunha CAMPOS - (a partir de 20/02/78)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. HÉLIO COSTA - Presidente
Desemb. Antônio PEDRO BRAGA
Desemb. Sylla SANTOS COURA
Desemb. Geraldo REIS ALVES
Desemb. José Maria de LIMA TORRES
Desemb. SYLVIO de Moraes LEMOS
Desemb. MOACYR Pimenta BRANT
Desemb. Wagner de LUNA CARNEIRO
Desemb. LAMARTINE Cunha CAMPOS - (a partir de 20/02/78)
Desemb. José GONÇALVES DE REZENDE
Desemb. JOSÉ ARTHUR de Carvalho Pereira

JUIZES SUBSTITUTOS

Argemiro OCTAVIANO DE ANDRADE - (até 03/03/78)
IRACY JARDIM
José da COSTA LOURES
Márcio Aristeu MONTEIRO DE BARROS

REUNIÕES DE CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)

Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor de Justiça - Desemb. HÉLIO COSTA - (até 20/02/78)
Desemb. RÉGULO da Cunha PEIXOTO -
(a partir de 01/03/78)

Procurador-Geral do Estado - Dr. Pedro Rolla Sobrinho

Diretor-Geral - Dr. Fausto Glória Pena

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (até 19.02.78)

Desemb. NATAL DIAS CAMPOS

(Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. RUY GOUTHIER DE VILHENA

Diretor: MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA

REDATORES:

MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA
OUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO -
JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOÍZIO
GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES
DA SILVA - VERA LÚCIA CAMILO GUIMARÃES - MANOEL
G. FERREIRA DE MELO

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOÉLDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

GERALDO MARTINS DE SOUZA

Edição: dezembro/78

SUMÁRIO

PÁGS.

DOCTRINA

Sociedades Anônimas - Direitos Essenciais dos Acionistas..... 1

NOTA BIOGRÁFICA

Desemb. Afonso Teixeira Lages..... 21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Súmulas UJ N^os 1-4-6..... 23

Súmula UJ N^o 2..... 23

Súmulas UJ N^os 3-5..... 24

Súmula UJ N^o 7..... 24

Súmula UJ N^o 9..... 25

Ação rescisória - Decadência - Prazo de prescrição - Fluência
contra menor relativamente incapaz - Carência de
ação - Voto vencido..... 25

Execução - Suspensão de processo - Férias - Sentença - Intima-
ção - Atos praticados no período de férias - Interrup-
ção - Certidão de Escrivão - Nulidade insanável -
Mandado de segurança - Cabimento..... 39

Falência - Novo pedido - Diversidade de credores - Mandado de
segurança - Denegação - Inexistência de direito líquido
e certo..... 41

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Recurso - Recebimento de apelação como agravo de instrumento ou vice-versa - Possibilidade - Embargos de terceiro - Caixa Econômica Federal - Competência da Justiça Federal - Sobrestamento	43
Indenização - Ato ilícito - Denúnciação à lide - Descabimento.....	47
Reconvenção - Oferecimento na contestação - Irregularidade - Oportunidade de retificação - Ensejo processual obrigatório	49
Inventário - Dívida impugnada - Vias ordinárias - Remessa - Registro - Inexistência - Nota promissória - Reserva de bens - Inocorrência	51
Liquidação por cálculo - Homologação - Recurso cabível - Apelação.....	53
Custas - Reclamação contra conta - Cota nos autos - Não decisão - Deserção por falta de preparo - Inadmissibilidade - Devolução de prazo por preparo.....	55
Ação popular - Anulação de ato administrativo e não judicial - Requisitos de admissibilidade - Apelação não preparada - Renúncia tácita de agravo - Prescrição de ação popular - Preliminar de mérito - Decisão excepcional no saneador - Independência de responsabilidade civil e criminal - Hasta pública - Vendas de bens imóveis acima da avaliação - Não presunção de prejuízo ao patrimônio público - Não condenação em honorários de advogado - Não decretação <i>ex officio</i> de nulidade - Votos vencidos.....	57
Indenização - Acidente de trânsito - Animal na pista - Imprudência do motorista - Atropelamento de criança - Fixação do quantum - Arbitramento judicial - Voto vencido.....	69
Duplicata - Pagamento - Correção monetária - Defeito ou erro técnico de fabricação de mercadorias ou serviços - Vício redibitório - Não arguição oportuna - Irrelevância de alegação na cobrança	71
Responsabilidade civil - Energia elétrica - Eletrocussão - Vítima menor - Cálculo da indenização - Critério.....	73
Contribuinte - Débito fiscal - Impressão de documentos necessários à sua atividade - Negativa da autoridade fiscal - Ilegalidade - Mandado de segurança - Concessão.....	76

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Contrato - Compra e venda - Comodato - Rescisão - Dupla multa - <i>Bis in idem</i> - Inadmissibilidade.....	77
Escritura de compra e venda de imóvel - Preço pago em notas promissórias não vinculadas à transação - Plena e geral quitação - Não pagamento integral - Não anulação - Execução das promissórias.....	80
Atentado - Sobrestamento da ação - Transação - Extinção do processo cautelar - Homologação pelo Juiz - Não reconsideração - Acordo irretroatável.....	82
Mandado de segurança - Exame supletivo - Emancipação - Descabimento - Exceção admissível	85
Ação de reivindicação - Domínio - Prova - Procedência - Réu de boa fé - Promessa - Inscrição - Inocorrência - Retenção por benfeitoria - Garantia - Indenização - Juros - Correção monetária - Condenação do litisconsorte ..	86
Inventário - Questão incidente - Direito material - Recurso cabível - Voto vencido	89
Uniformização de jurisprudência - Indeferimento - Despacho de expediente - Agravo retido - Não conhecimento - Funcionário público - Demissão - Ato nulo - Convalidação - Impossibilidade	92
Hasta pública - Imóveis - Título de aquisição através de recibo - Arrematação de direitos da executada - Obtenção de escritura definitiva dos proprietários	95
Desquite - Adulterio - Sevícia - Injúria grave - Declaração pública - Força probante - Limites - Voto vencido.....	97
Cheque - Contra-ordem de pagamento - Direito de emitente - Pagamento - Indenização do prejuízo - Banco sacado e gerente - Responsabilidade solidária passiva	100
Casamento religioso - Sociedade de fato - Constituição de família - Partilha de bens - Dissolução judicial - Cabimento..	103
Inventário - Discussão de questões preclusas - Inadmissibilidade - Exclusão de bens da meação da viúva - Aceitação tácita - Manutenção - Voto vencido.....	109
Corretagem - Inadimplência na execução do negócio - Conclusão - Remuneração - Direito	114

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Herança jacente - Ação de indenização - Dissolução de sociedade de fato - Prescrição quinquenal	117
Restituição de mercadoria - Concordata - Vendedor de boa fé - Direito - Pagamento em dinheiro em caso de revenda.	118
Construção - Edificação em terreno alheio - Má fé de ambas as partes - Aquisição pelo proprietário - Obrigação de indenizar os prejuízos - Desfrute de construção útil - Sentença - Corrigenda de dispositivo - Carência de ação - Impedimento de iniquidade e enriquecimento ilícito - Ação própria - Possibilidade de ajuizamento.	120
Correção monetária - Dívida fiscal - Execução - Multa - Incidência - Voto vencido	122
Nota promissória - Execução - Ausência de causa debendi - Ônus da prova - Embargante - Não comparecimento em audiência - Confissão ficta.....	124
Imposto de Transmissão Inter Vivos - Promessa de venda - Descabimento	126
Contrato de transporte aéreo - Bilhete de passagem - Intransmissibilidade - Desfazimento indevido - Ressarcimento - Pagamento contra a entrega de bilhete	128
Execução por quantia certa - Embargos à execução - Petição inicial - Valor da causa - Falta de indicação - Nulidade ou rejeição in limine - Impossibilidade - Voto vencido	131
Reivindicatória - Usucapião - Provas insuficientes	133
Cheque - Apresentação ao sacado - Prazo legal - Força executiva - Prescrição	135
Duplicata - Entrega de mercadorias - Protesto por falta de aceite - Cobrança executiva.....	139
Nota promissória - Falta de registro - Nulidade - Aval - Inexistência.....	140
Sociedade por cotas - Dissolução - Vontade do cotista dissidente - Inadmissibilidade	142

II - DECISÕES CRIMINAIS

Nulidade - Defensor único de vários réus - Cerceamento de de-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
fesa - Arguição tardia - Preclusão - Protesto por novo júri - Desistência - Poderes expressos	143
Pronúncia - Homicídio - Motivo fútil - Motivo injusto - Qualificadora - Exclusão	146
Tentativa de homicídio - Desclassificação - Perigo de vida - Não reconhecimento.....	149
Denúncia caluniosa - Competência do Tribunal de Justiça - Queixa-crime - Classificação necessária do delito - Não processamento por calúnia - Nulidade processual	152
Júri - Quesito - Omissão sobre excesso culposo - Negativa de meios necessários - Rejeição da legítima defesa - Condenação do réu - Nulidade de julgamento	154
Júri - Rejeição de legítima defesa - Classificação e desclassificação de crimes - Competência - Nulidade	156
Júri - Quesitos - Formulário submetido aos jurados - Culpa - Modalidades - Omissão - Nulidade - Voto vencido.....	159
Denúncia - Recebimento - Prova de idade da ofendida - Ausência - Pena - Causa especial de aumento - Prova documental - Obrigatoriedade - Precatória - Intimação das partes - Omissão - Nulidade	161
Interrogatório do réu - Omissão - Julgamento da apelação - Intempestividade - Nulidade - Não cabimento - Inquirido - Falta de curador de menor - Validade.....	163
Legítima defesa putativa - Júri - Quesitos - Contradição - Nulidades - Voto vencido.....	167
Homicídio privilegiado - Relevante valor moral - Emboscada - Co-autoria - Júri - Nulidade - Pena	169
Legítima defesa - Júri - Emprego de meios necessários - Excesso culposo - Omissão de quesitos - Julgamento incompleto - Nulidade - Voto vencido	174
Denúncia caluniosa - Dolo direto e eventual - Caracterização - Réu ausente - Defensor constituído - Apelação - Cabimento.....	176
Nulidade - Substituição de Juiz - Preliminar - Rejeição - Identidade física do Juiz - Não cabimento no CPP.....	180

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Apelação - Razões - Apresentação na mesma data - Inovação - Possibilidade - Omissão de quesitos obrigatórios - Nulidade - Retratação em Plenário de Júri - Invalidade.....	185
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Revisória de aluguel - Cláusula de majoração periódica - Cabimento.....	189
Execução fiscal - Embargos do devedor - Prazo.....	192
Pena de eliminação de sócio em associação civil recreativa - Limites da intervenção do Poder Judiciário - Gradação da pena.....	196
Cheque cruzado - Falta de fundos - Execução.....	200
Contrato de transporte - Descumprimento - Inexistência de força maior - Indenização - Cabimento - Voto vencido....	201
Sentença - Julgamento antecipado - Ausência de relatório - Necessidade de produção de provas - Decisão cassada ...	206
Associação civil recreativa - Sócio inadimplente - Rescisão contratual pleiteada pelo mesmo - Inadmissibilidade.....	209
Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sua constituição por transformação de firma individual - Busca e apreensão de documentos - Impossibilidade - Exibição judicial.....	210
Locação residencial - Denúncia vazia - Dec.-lei 1.534/77 - Sua inaplicabilidade aos processos em curso.....	214
Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Veículo dirigido por terceiro - Indenização - Obrigação do titular do registro - Voto vencido.....	215
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Ação penal - Prescrição - Sentença absolutória - Condenação em segunda instância - Pena concreta - Voto vencido.....	218
Ação penal - Assistente do Ministério Público - Fase policial - Função de curador de menor - Nulidade - Voto vencido.....	220

	PÁGS.
Habeas corpus - Nulidade por defeito de citação - Edital não publicado pela imprensa local - Citação feita pelo Escrivão do Crime - Inércia do defensor durante a instrução - Ordem denegada.....	223
Fiança - Contravenção do "Jogo do Bicho" - Descabimento.....	226
Sentença - Concurso material de crimes - Agentes - Pena - Aplicação global - Nulidade.....	228
Apropriação indébita - Crime doloso.....	230
Crime - Receptação dolosa - Inadmissibilidade do dolo eventual - Descaracterização.....	232
Ação penal - Contravenção - Propositura pelo Ministério Público - Nulidade do processo.....	234
Prova indiciária - Hipótese favorável ao acusado - Não exclusão - Decisão condenatória - Descabimento.....	236
Legítima defesa recíproca - Agressões simultâneas - Igualdade de intensidade - Reconhecimento - Voto vencido.....	240
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Acidente do trabalho.....	245
Assistente da acusação.....	245
Ato administrativo.....	245
Contribuição de melhoria.....	246
Correção monetária.....	246
Crime de difamação.....	246/ 247
Direito adquirido.....	247
Dispensa trabalhista no Ato Institucional nº 1/64.....	247
Doação à concubina.....	247/ 248
Duplicata.....	248
Esbulho possessório.....	248

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Extensibilidade de sentença.....	248/ 249
Fraude contra credores.....	249
Funcionário público.....	249
ICM.....	249/ 250
Isenção fiscal.....	250
Júri.....	250
Prova (Gravação).....	251
Processo Fiscal-Penal.....	251
Responsabilidade tributária.....	251/ 252

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em liberdade.....	253
Certificado de regularidade previdenciária.....	253
Concurso público.....	253/ 254
Consignação em pagamento.....	254
Contribuição rural.....	254
Costureira.....	254/ 255
Diploma.....	255
Documento falso.....	255
Falsificação de ações de sociedade anônima.....	255/ 256
Favor fiscal.....	256
Funcionário público.....	256
Furto.....	256/ 257
Inquérito policial.....	257
Intervenção no domínio econômico.....	257/ 258

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Penhora de bens de sócio.....	258
Previdência Rural.....	258
Professor de ensino médio.....	258/ 259
Seguro-fidelidade.....	259
Trabalhador rural (aposentadoria).....	259

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ação rescisória.....	261
Adicional.....	261
Caixa executivo.....	261
Cargo de confiança.....	261/ 262
Comissionista.....	262
Diárias.....	262
FGTS.....	262
Gratificação.....	262/ 263
Honorários de advogado.....	263
Impedimento legal.....	263
Jornada compensatória.....	263/ 264
Legítima defesa.....	264
Norma regulamentar.....	264
Prêmio.....	264
Prova.....	264/ 265
Regulamento de empresa.....	265
Remoção.....	265
Repouso semanal remunerado.....	265

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Retorno ao serviço.....	265/ 266
Salário in natura	266
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Ação distinta	267
Afastamento em virtude de acidente do trabalho.....	267
Bancário/ Financeira	267
Cartão de ponto.....	267
Complementação de aposentadoria.....	268
Contestação por negativa geral	268
Dirigente sindical.....	268
FGTS	268
Gratificação de chefia	268
Massa falida.....	268/ 269
Opção do FGTS.....	269
Parceria agrícola.....	269
Pena de confissão.....	269
Penalidade	269
Prazo em quádruplo.....	269/ 270
Recibo de quitação.....	270
Recurso ex officio	270
Relação de emprego.....	270
Salário-habitação	270/ 271
Salário-maternidade	271
Tempo de casa.....	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Trabalhador rural.....	271
LEGISLAÇÃO	
DA UNIÃO	
Lei nº 6.458 - de 01 de novembro de 1977	273
Lei nº 6.465 - de 14 de novembro de 1977	275
Lei nº 6.481 - de 05 de dezembro de 1977	276
DO ESTADO	
Decreto nº 18.643 - de 11 de agosto de 1977	278
DO MÚNICÍPIO	
Decreto nº 3.118 - de 28 de setembro de 1977.....	279
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	281

Doutrina

SOCIEDADES ANÔNIMAS

Direitos Essenciais dos Acionistas

José Rubens Costa

Professor da FDUFGM e da UCMG

1. INTRODUÇÃO

O acionista é submetido à vontade da maioria nas sociedades por ações, assim como o indivíduo vive sob as deliberações da maioria nas sociedades democráticas. Com o seu voto, de cidadão ou de acionista, ele contribui para a deliberação social. A Constituição é a lei máxima para os cidadãos; e, o Estatuto, a lei maior da sociedade anônima. Sob o império destes diplomas, vivem as sociedades políticas e as empresariais. A omissão do acionista ou do cidadão poderia, contudo, criar à maioria participante um direito absoluto que significasse a exclusão de qualquer direito à minoria?

Do ponto de vista político, encontramos uma barreira nos chamados "direitos e garantias individuais", estabelecidos em todas as Constituições democráticas. Nas sociedades anônimas, encontramos os denominados "direitos essenciais", que são aqueles insuprimíveis, seja pela vontade ativa da maioria, seja pela vontade passiva da minoria, que não pode renunciar a eles.

Afirma-se, portanto, que há certos direitos que escapam à formulação dos estatutos de uma sociedade e, por conseguinte, ao poder soberano da maioria constituída. Outros direitos, porque disciplinados nos estatutos, importam, outrossim, na negativa de seu controle e modificação pela maioria, em detrimento da minoria. Assim expõe Michel Meyssan: "Il est bien évident tout d'abord que la majorité ne peut rien contre les droits que l'actionnaire détient en vertu des lois d'ordre public dans le pays où a été constituée la société. C'est ainsi qu'en France l'actionnaire ne peut être privé de son droit de vote. Mais il arrive que l'on admette que certains droits attribués par les statuts ou le contrat d'émission se-

ront immuables ou ne pourrent être modifiés par la seule décision de l'assemblée générale" (06/81).

No mesmo sentido a lição de **Georges Ripert**, para quem alguns direitos são criados pela lei e outros são firmados pela jurisprudência, em socorro aos acionistas lesados (09/688).

Para **Cunha Peixoto**, a matéria implica na própria estrutura da sociedade anônima, oferecendo as mais variadas soluções. Escreve: "Na verdade, de um lado está o próprio conceito de sociedade anônima, onde predomina o Governo da maioria, devendo, pois, a minoria, acatar suas deliberações, mas, de outro, não se justifica mais um poder absoluto desta maioria, sem nenhuma defesa por parte da minoria. A tendência hoje (e foi a orientação seguida pela lei brasileira) é o governo da sociedade pela maioria, podendo esta dispor como entender, ressaltando, entretanto, determinados direitos, que pertencem aos acionistas como uma homenagem à minoria. Neste capítulo, a maioria torna-se inoperante. Os direitos são indeclináveis, mesmo por iniciativa do acionista, pois o contrário viria alterar os próprios fundamentos da sociedade" (07/326).

Tais direitos são individuais e não sofrem a vontade da maioria. Para **Ferri**, "il diritto individuale sorge dal contratto sociale e non può essere soppresso dalla maggioranza impera sovrana" (04/191).

Autores como **Meysan** atribuem uma origem alemã à teoria dos direitos individuais ou essenciais. Contudo, **Brunetti** é categórico em pregar a origem como italiana: "La teoria dei diritti individuali è stata elaborata in Italia, specialmente dal **Vighi** ('I Diritti Individuali degli Azionisti', Parma, 1902, pág. 30 seg.) ma alla distinzione, da lui accolta fra diritti individuali legali e statutari, sembra preferibile contrapporre quella fra individuali e sociali" (01/414).

Em defesa destes direitos, esclarece **Vivante**, o acionista "ha un'azione giudiziaria sia per essere reintegrato nel loro esercizio sia per chiedere il risarcimento ove quella reintegrazione non sia più possibile" (12/214). E completa: "Il complesso di questi diritti costituisce il valore dell'azione, perchè è evidente che se gli organi sociali potessero impedire l'esercizio, non solo il diritto dell'azionista resterebbe impunemente soverchiato ma il valore dell'azione resterebbe pregiudicato fino a perdersi del tutto" (12/214).

Os direitos essenciais são, portanto, resguardados da vontade da maioria, sejam eles amparados pela lei, pelos estatutos ou pela renovação do direito realizada pela jurisprudência dos Tribunais. Acentua **Waldemar Ferreira** que "esses direitos são próprios de todo acionista, e, por isso mesmo, inderrogáveis assim pelos estatutos como pela assembléia geral, muito menos pela diretoria" (03/1377).

E esclarece **Garó**: "En los pueblos que se regulan por sistemas democráticos la mayoría impone gobierno; pero este gobierno no puede en modo alguno considerarse con poderes tan exorbitantes como para no respetar derecho alguno, pues no puede vulnerar lo que acuerda la Constitución a los ciudadanos en caracter de inalienables e intangibles. Otro tanto ocurre con las sociedades anónimas: la mayoría gobierna, pero existen derechos individuales o de la minoría de accionistas que no pueden desconocerse sin violar la ley o los estatutos, o los principios de ética que exigen buena fe en los tratos, sin alterar los fundamentos mismos de la cooperación que es, a su vez, la base de la entidad" (05/566).

2. FUNDAMENTO

Em que se fundamentam os direitos essenciais? Em princípio, a teoria contratualista da sociedade pretendeu ver, nos direitos essenciais, um efeito dos contratos. Ao ser formada a sociedade, contratualmente, estes direitos seriam estabelecidos. Contudo, a lei das sociedades por ações permite a modificação dos estatutos pela vontade da maioria e proíbe, a contrário, qualquer cláusula que vise impedir a possibilidade da alteração estatutária, donde se percebe que a teoria contratualista da formação da sociedade se encontra ultrapassada.

A teoria predominante no direito moderno é a de que os direitos essenciais (1) decorrem de um status de sócio (2). Já observamos que as sociedades se comparam aos Estados democráticos. E, assim, como há direitos do cidadão que o poder político deve respeitar, o acionista tem certos direitos que o poder constituído da sociedade deve, também, respeitar (3). Uma das objeções a esta teoria reside no fato de derivarem os direitos do cidadão do direito natural e são inerentes à sua condição humana. Ao passo que os direitos essenciais do acionista derivam do direito positivo, pelo que a comparação não seria válida. A crítica não infirma a teoria. Se é certo que os direitos individuais do cidadão decorrem do direito natural, não menos certo é que a noção de direito natural é muito imprecisa e necessita, por conseguinte, de uma regulamentação de direito positivo para que se determinem quais são estes direitos naturais inerentes à condição humana. Da mesma forma, portanto, o direito

(1) A denominação "direitos _essenciais" está na Nova Lei das Sociedades Anônimas (art. 109 e segs.). No Direito italiano recebem o nome de "diritti individuali" (01/414); no alemão, "Sonderrechte" (10/374); no francês, "droits individuels" (09/688); no inglês, "entrenched rights" e no espanhol, "derechos individuales" (06/81).

(2) Cf. **Brunetti** (01/413). V. **Cunha Peixoto** (07/325 e seg.), **Waldemar Ferreira** (03/1372 e seg.) e **Miranda Valverde** (10/374 e seg.).

(3) Cf. **George Ripert**: "La comparaison de la société à un État de constitution démocratique permet de donner un autre fondement aux droits de l'actionnaire. De même qu'il existe des droits de l'homme et du citoyen que le pouvoir politique doit respecter, l'actionnaire a des droits individuels que le pouvoir continué de la société ne peut pas supprimer ou restreindre" (09/688). V. **Eduardo de Carvalho** (02/338).

positivo cataloga os direitos essenciais de cada acionista dentro da sociedade, como inerentes à sua condição, ao seu *status*, de sócio.

A criação das sociedades, dos entes jurídicos societários, outrossim, como obra do Estado, reveste-se de um caráter de ordem pública em seus princípios norteadores. E o Estado não pode permitir aos indivíduos que seus princípios basilares sejam desconhecidos e inaplicados. Por conseguinte, divisando, o Estado, direitos essenciais ao acionista como tal, a defesa e uso destes direitos constitui uma autêntica defesa da manutenção da construção jurídica positiva em sua normalidade.

Escreve Waldemar Ferreira, a propósito: "Viu Tullio Ascarelli nessa posição do acionista, como de qualquer sócio no âmbito social, pressuposto de ulteriores direitos e obrigações, idêntico ao que se tem havido como constituindo o *status*. É o estado de sócio, *status socii*, a que Antígono Donati aplicou a clássica teoria dos quatro *status civitatis* de Jellinek, na esfera do direito público" (03/1372) (4). Dessa maneira, tornando-se acionista de uma sociedade, incorpora-se-lhe um *status socii*, pelo que a maioria deve respeitar os direitos daí decorrentes.

3. DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS ESSENCIAIS

Do direito positivo decorrem os "*Sonderrechte*" do acionista, variando a sua determinação de acordo com a política legislativa adotada.

Em princípio, de um modo genérico, várias divisões são aceitas, embora, como salienta Trajano Valverde, sejam dificilmente classificáveis (10/72).

Segundo a explanação feita por Valverde da teoria de Gierke (5), é possível distribuir por três ordens as relações jurídicas entre os acionistas e a sociedade: "a) Relações que a sociedade tem com o acionista, como pode ter com qualquer terceiro ou estranho a ela, pelo que a "vontade coletiva" não exerce nenhuma influência na "vontade individual"; ambos, sociedade e acionista, estão face a face, no mesmo pé de igualdade; b) relações em que predomina a "vontade social ou coletiva" sobre a "vontade do acionista"; c) relações em que há necessidade de concordância da "vontade social" com a vontade do membro ou acionista, para a modificação ou a extinção delas, ou a criação de novas" (10/373).

Valverde critica a distinção, afirmando que na primeira categoria entram direitos comuns estranhos à constituição e funcionamento típico da sociedade. Seriam, por exemplo, contratos feitos pela sociedade com terceiros ou com seus próprios acionistas, mas na qualidade de ter-

(4) V. Brunetti (01/413).

(5) Cf. Trajano Valverde (10/374) e Cunha Peixoto (07/326).

ceiros. Logo, não adianta de nada na determinação dos "*diritti individuali*". Quanto à segunda e à terceira categorias, os direitos nelas se confundem, sendo difícil e complexo precisar a qual delas pertence determinado direito. Finaliza ao frisar que a lei e os estatutos é que discriminam os direitos e as obrigações que competem ao acionista e à sociedade.

Para Valverde, "não basta dizer que há direitos dos acionistas que podem ser modificados ou suprimidos pela vontade coletiva, expressa pela voz da maioria, e outros há que o não podem ser sem o consentimento de todos ou de certos acionistas" (10/373). Direitos há que o próprio acionista não pode ceder ou transigir a respeito. Quanto aos direitos que não podem ser suprimidos e nem mesmo renunciados, diz-se que são os "*Sonderrechte*", cujo estudo foi amplamente realizado na Alemanha. Pelo artigo 35, do Código Civil alemão, direitos essenciais são aqueles que não podem, sem o consentimento do acionista, ser suprimidos ou modificados ("*Sonderrechte eines Mitglieds können nicht ohne dessen Zustimmung durch Beschluss der Mitgliedsversammlung beeinträchtigt werden*"). Donde se conclui que, no Direito alemão, os direitos individuais ou essenciais podem ser renunciados pelo acionista.

Para a lei suíça, igualmente, os direitos próprios podem ser suprimidos, se houver a concordância do acionista. Expresso no Código das Obrigações, de 1936, art. 646: "*Les actionnaires ne peuvent être privés sans leur assentement des droits acquis attachés à leur qualité d'associés*".

No Direito italiano, para Brunetti, "*sono individuali quelli insiti nell'ordinamento giuridico della società, dei quali i suoi organi non hanno potere di disporre*" (01/414).

Segundo a antiga Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, a distinção é mais rigorosa, porque invalida o consentimento do acionista em dispor dos direitos essenciais, no que é seguida pela nova lei (art. 109).

Na França, os "*droits individuels*" foram precisados por E. Thaller. Esclarece Waldemar Ferreira a posição deste tratadista francês: "O de tratar com sociedade regular, de onde o de intentar ação de nulidade dos estatutos ilegais. O de não ser dela excluído sem compensação, permanecendo os outros, de molde a não se apropriarem do produto natural de sua parte, de onde o direito aos dividendos. O de ter o seu risco limitado ao montante nominal de suas ações. Enfim, o de conservá-las ou negociá-las" (03/1375).

Desta forma, foram desenvolvendo, os doutrinadores, a classificação especificada dos direitos essenciais (6).

(6) V. Ripert (09/689) e Brunetti (01/415).

A antiga lei brasileira, da mesma forma, havia enumerado os direitos próprios do acionista, e inerentes ao seu estado de sócio, conforme preceituava o art. 78. Eram eles: a) Direito aos lucros sociais; b) direito de fiscalização; direito de recesso. Em outros artigos precisava certos direitos conferidos a determinada classe de acionistas, como por exemplo, o direito de voto que não pode ser suprimido ao titular de ações ordinárias, e que pode ser suprimido ao titular de ações preferenciais.

O mesmo tratamento é dado pelo art. 109, da lei vigente. Desta forma, analisaremos os artigos da lei revogada, bem como a sua colocação pela atual, em confronto com a situação existente em outros países.

4. COMPARAÇÃO

A nova Lei das Sociedades Anônimas segue a mesma sistemática do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Os cinco itens do art. 109, da Lei 6.404, e do art. 78, do Decreto-lei nº 2.627, classificam os direitos essenciais ou indisponíveis, conforme a finalidade do lucro social ou a intervenção na administração da sociedade. Para **Meysan**, esta é a posição fundamental de uma sociedade de ações: há acionistas que apenas se interessam pela rentabilidade do investimento e outros que pretendem participar da vida da sociedade. Os primeiros teriam uma participação mais definida e segura, embora um pouco menos rentável; os segundos, uma participação menos segura e os riscos pela condução da empresa, o que lhes poderia tornar o investimento, se menos seguro e estável, mais rendoso.

Escreve o tratadista francês: "*Ces deux catégories de capitalistes remplissent des fonctions économiques complémentaires. Les uns financent les entreprises, les autres les gèrent. La loi devrait donc mettre à la disposition de ces deux catégories de souscripteurs des titres qui leur conviennent tout en respectant l'intérêt des tiers et plus généralement l'équité*" (06/10).

Mas, na realidade, a lei revogada, nos direitos essenciais, não se prendia a uma aproximação com a doutrina de **Meysan**, porque não se percebia a rigorosa distinção entre os que administravam e os que apenas participavam dos lucros. E o único direito essencial, no que toca à condução da sociedade, importava somente na fiscalização da "gestão dos negócios sociais".

Algumas diferenças de técnica redacional são apresentadas pelo novo diploma. Quanto ao direito de participar dos lucros sociais, "observada a regra de igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria" (art. 78, a, Decreto-lei nº 2.627), suprimiu-se esta parte final (art. 109, I), porque desnecessária. É evidente que o acionista recebe, observada a regra de igualdade para cada classe.

No direito de preferência, limitado pela lei revogada, à subscrição de ações, no caso de aumento de capital, há um acréscimo no texto atual: "Art. 109. Nem o estatuto social, nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de: IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações; debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172". Aumentado, pois, no que importa a debêntures, bônus e partes beneficiárias, quando conversíveis em ações. O direito de preferência é regulado pelos arts. 171 e 172. Por este último, o estatuto da companhia aberta poderá prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, se já obtida anteriormente autorização para o aumento de capital. Em se tratando de companhia fechada, poderá ser prevista a supressão do direito de preferência, através de lei especial sobre incentivos fiscais, conforme esclarece o seu parágrafo único.

Ainda ocorre na nova lei uma melhor explicitação de insuprimibilidade dos direitos ali resguardados. No parágrafo segundo, do art. 109, temos: "Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral". Na lei revogada constava apenas "não podem ser elididos pelos estatutos" (parágrafo único, art. 78). O texto atual é mais claro, acrescentando a assembléia geral, se bem que para que esta pudesse elidir os direitos essenciais seria necessária uma modificação nos estatutos e, conseqüentemente, importaria na proibição legal.

Desta forma, os tratadistas são bem claros, nos comentários à lei revogada, em considerar uma e outra hipótese. **Cunha Peixoto** afirma: "O direito não teria significação se não houvesse sempre uma ação capaz de lhe garantir a efetividade. Do contrário, correríamos o risco de ver nossos direitos impunemente violados. Ora, se os estatutos ou a assembléia pudessem suprimir as ações ou processos capazes de tornar efetivos os direitos estabelecidos na lei aos acionistas, não seriam eles intangíveis" (07/337).

Podemos concluir, portanto, que a lei nova não guarda distância com a lei antiga no que toca à simples definição dos direitos individuais.

5. PARTICIPAR DOS LUCROS SOCIAIS

As sociedades comerciais se caracterizam pela finalidade lucrativa (art. 2º, Lei 6.404) e, por conseguinte, nenhum sócio pode ser excluído do direito de participar dos lucros sociais. O modo e forma de participação são determinados pela lei e pelos estatutos, observada a regra de ordem pública estabelecida pelo § 1º, do art. 109, da Lei 6.404 (art. 78, a, Dec.-lei 2.627), pela qual "as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares".

O caráter deste direito, explica **Ripert**, é que o acionista faz uma

entrada na sociedade com "le dessein de participer aux bénéfices qui seront réalisés par l'emploi du capital social" (09/696).

O direito do acionista é condicionado à existência de lucros líquidos (art. 131, § 1º, Dec.-lei 2.627, e art. 201, § 1º, do anteprojeto). Qualquer distribuição de dividendos aos sócios, com inobservância da existência de lucros líquidos, implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da cabível sanção penal.

O exercício social, conforme determina o art. 175, terá a duração de um ano e a data do término será fixada no estatuto. A lei estabelece a obrigação anual de levantamento da situação financeira social, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e das origens de aplicação dos recursos (art. 176). À apuração da situação financeira compreende o direito do sócio de participar, no mesmo período, anualmente, do lucro líquido apurado no exercício.

À falta de lucro líquido no exercício, o sócio só terá direito a dividendos no caso de lucros líquidos acumulados de exercícios anteriores ou se houver reserva de lucros acumulados. Nesta hipótese, deverá ser obedecida a prioridade das ações preferenciais, se previsto no estatuto, na distribuição de dividendos cumulativos à conta das reservas de capital (art. 201).

Na assertiva de **Valverde**, "esse direito à participação periódica no lucro líquido decorre, pois, do sistema jurídico de funcionamento da sociedade anônima e é um dos princípios básicos da economia capitalista" (11/379).

Na lei revogada competia à assembléia geral, por proposta da diretoria, e ouvido o conselho fiscal, determinar o montante da distribuição dos lucros, caso não existisse fixação prévia no estatuto. De qualquer forma, a palavra final cabia à assembléia, porque a esta competia modificar os estatutos quanto à disposição relativa à fixação e distribuição dos lucros. À primeira vista, poder-se-ia entender válida a suspensão indefinida da distribuição dos lucros. Mas, se a característica das sociedades anônimas é a finalidade lucrativa, a suspensão viria contrariar a própria essência da companhia. Assim, em caso de suspensão indefinida da distribuição dos lucros, o acionista teria o direito de recorrer ao Judiciário (7).

A distribuição periódica dos lucros se constitui como uma norma de direito consuetudinário. A lei vigente é mais explícita do que a revogada ao cuidar da matéria e obriga a sociedade a distribuir o lucro

(7) Cf. **Valverde** (11/380).

líquido do exercício na forma de dividendos (art. 201). Ao lucro líquido serão acrescentadas, para este fim, as reversões de reservas para contingências que restarem após as deduções das importâncias destinadas à formação de reservas para contingência, legal (art. 202) e de resgate, e parcela para financiar plano de investimento ou orçamento de capital.

Em duas hipóteses deixa de ser obrigatória a distribuição do lucro líquido do exercício. Se os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia e, nas sociedades fechadas, se previsto no estatuto ou em alteração aprovada pelo voto de todos os acionistas, na disposição de que a distribuição de dividendos será feita em percentagem inferior à regra estabelecida acima. Neste último caso, contudo, a limitação não poderá exceder a cinco períodos de exercício social.

Na ocorrência de informação de que o dividendo está incompatível com a situação financeira da companhia, os lucros não distribuídos serão registrados como reserva especial e, caso não absorvidos por prejuízo em exercício subsequente, deverão ser pagos como dividendos, assim que o permitir a situação da companhia.

Outra inovação consiste na criação de dividendos intermediários. Toda companhia que, por disposição legal ou estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço. A deliberação dos órgãos da administração nesse sentido deverá estar autorizada pelos estatutos.

Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa fé tenham recebido, com infringência do disposto na lei (revogada e atual). Somente em caso de estarem de má fé é que são obrigados a restituí-los. A ação para compelir o acionista à devolução dos dividendos recebidos deve ser fundada na distribuição sem ocorrência de lucros líquidos e na má fé do acionista. A lei revogada (art. 131, § 2º) e a vigente (art. 201, § 2º) prevêm dois casos em que há presunção absoluta de má fé do acionista: se a distribuição tiver ocorrido sem levantamento de balanço ou em desacordo com este. A prova destes fatos faz presumir, de modo definitivo, a má fé do acionista, não admitindo prova em contrário. Nos demais casos, ensina **Valverde**, "qualquer ação contra-eles deve alicerçar-se na prova de má fé" (11/391).

Nos casos de presunção de má fé é evidente a violação, pelo acionista, das disposições legais. Se o dividendo só pode ser distribuído após levantamento do balanço e em acordo com este, o acionista que o receber antes do levantamento ou em desacordo com ele, age de má fé e descumprir o imperativo legal. E em nada vale ao acionista alegar a ignorância da lei (art. 3º, Dec.-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Nesta disposição, a diferença entre a lei revogada e a vigente consiste na eliminação, por esta, da observação de que, na falência da

sociedade, os acionistas de má fé respondem solidariamente com os diretores e fiscais pela restituição à massa dos dividendos recebidos indevidamente. Mais coerente a nova lei, porque, se os acionistas são obrigados a devolver os dividendos, e se os diretores e fiscais são também solidariamente responsáveis, é evidente a responsabilidade solidária de todos eles, em qualquer hipótese, e não apenas na falência da sociedade. O disposto na lei revogada era supérfluo, além de que parecia limitar a responsabilidade solidária de todos à hipótese da falência.

6. PARTICIPAR DO ACERVO

A lei garante ao acionista o direito de participar do acervo da companhia em caso de liquidação. Naturalmente que a parte do sócio será retirada após a solução do passivo social. O direito é condicionado, como todo direito essencial, à igualdade de tratamento às ações de cada classe.

A diferença do direito ao acervo e o direito ao dividendo é a subordinação daquele a uma condição suspensiva, que é a ocorrência da liquidação. O direito à cota surge em virtude de evento futuro e incerto. E também futuro e incerto é a existência, à época, de ativo líquido para atender ao direito dos sócios (8).

A natureza do direito decorre da própria substância da sociedade. Se ela tem por fim a atividade lucrativa, da mesma forma há o intuito lucrativo, caso exista ativo líquido.

A liquidação se procede consoante as regras dos arts. 208 a 218, da nova lei.

Importa frisar a igualdade de tratamento dispensado na lei revogada e na atual, no que concerne à prioridade das ações preferenciais, no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele. A distribuição às preferenciais, em caso de liquidação, dos dividendos fixos ou cumulativos, se essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

Ainda o direito de preferência dos titulares das partes beneficiárias sobre o que restar do ativo, após solvido o passivo exigível, até a importância da reserva de resgate ou conversão (art. 48, § 3º, Lei 6.404 e art. 33, § 2º, Dec.-lei 2.627).

7. FISCALIZAÇÃO

A lei comercial faculta aos sócios de uma sociedade o exame dos livros e documentos, respeitado o disposto no estatuto. O direito de fiscalização da gestão dos negócios sociais é inofismável, mesmo pela vontade da maioria. Como todo direito essencial, nula será disposição estatutária que a elimine ou restrinja.

(8) Cf. Brunetti (01)

Nas sociedades anônimas, a fiscalização pode ser exercida diretamente pelos sócios ou indiretamente pelo conselho fiscal.

Considerada a sociedade anônima em relação às demais sociedades regulamentadas pelo Código Comercial, percebe-se que, naquela, a fiscalização não poderá ter a amplitude da fiscalização possível em uma sociedade em nome coletivo, por exemplo. A estrutura das companhias, por ser mais complexa, necessita de uma regulamentação legal do modo da fiscalização pelo sócio. É o que dispõe o item III, art. 109, da lei vigente: "Fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais". O direito de fiscalizar é exercitado de acordo com o estabelecido em lei, através do conselho fiscal e do exame dos documentos determinados por lei.

Em linhas gerais, permite-se o exercício do direito de fiscalização, facultando-se a todo acionista o exame do balanço patrimonial; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; demonstração do resultado do exercício; demonstração das origens e aplicações dos recursos (art. 176, itens I a IV, da nova lei). Estas apresentações são anuais, ao fim de cada exercício social.

É obrigatória a eleição de um conselho fiscal, órgão de fiscalização, e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente, ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. Ao conselho fiscal compete fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; opinar sobre o relatório anual da administração; analisar os balancetes e demais demonstrações financeiras (art. 161 e segts., Lei 6.404).

A todo acionista é facultado comparecer às assembléias gerais, a fim de discutir o objeto em pauta. O art. 125, da lei vigente, estabelece que a assembléia instala-se com acionistas com direito de voto. E o parágrafo único deste artigo expressamente afirma que os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

A fiscalização se dá, outrossim, pela exibição, por inteiro, dos livros da companhia; se ordenada judicialmente, por requerimento de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que forem apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Quando provado que a companhia não pode preencher o seu fim, acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social podem propor ação para a dissolução da companhia (art. 206, II, b). Ainda cabe ao acionista propor ação para anular a constituição da sociedade (art. 206, II, a).

Se o conselho fiscal não for permanente, será instalado pela assembléia geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito de voto ou cinco por cento das ações sem direito de voto.

Os titulares de ações preferenciais, sem direito de voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente. Igual direito terão os acionistas minoritários que representem dez por cento ou mais das ações com direito a voto. Os demais acionistas com direito a voto poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos acima, mais um.

O direito de fiscalizar os negócios sociais é o mais amplo possível, embora tenha limitado pela lei o seu modo do exercício. Termina em cotejo de casos permitidos e proibidos, como na lei italiana, em que os acionistas têm direito de fiscalização dos negócios sociais: "Hanno facoltà di ispezionare il libro dei soci e quello delle adunanze o delle deliberazioni delle assemblee e di attenersi estratti a propria spese; hanno diritto di prender visione del progetto di bilancio e del conto dei progetti e delle perdite dell'esercizio annuale, che all'vopo gli amministratori devono render ad essi ostensibile unitamente alla relazione degli amministratori stessi e dei sindaci, nella sede della società durante i quindici giorni che procedono l'assemblea" (01/427). E, assim por diante, são tratados estes direitos casuisticamente.

8. PREFERÊNCIA-SUBSCRIÇÃO

Uma diferença fundamental, entre a lei revogada e a atual, consiste na regulamentação do direito de preferência. A lei revogada (art. 78, d) garantia ao acionista o direito de preferência, apenas para a subscrição de novas ações, caso houvesse aumento de capital.

No novo diploma, a preferência do sócio é, além da subscrição de ações, para subscrição de debêntures conversíveis em ações.

Outra inovação é a possibilidade de restrição deste direito, a exemplo do que ocorre na Alemanha (9), França (10) e Itália (11). A

(9) Cf. *Miranda Valverde*: "A lei alemã de 1937 confere, no §153, esse direito ao acionista e somente em casos especiais, tomadas todas as precauções, admite possa a assembléia restringi-lo ou suprimi-lo" (10/381).

(10) *Ripert*: "Toutefois, ce droit individuel de l'actionnaire peut être sacrifié par une décision de l'assemblée générale, mais il s'agit d'une décision spéciale dont les formes sont réglées par la loi" (09/697).

(11) *Brunetti*: "Non toglie il suo carattere individuale la limitazione posta nell'ult comma dell'art. 2441, potendo essere escluso o limitato soltanto a due condizioni: che l'interesse della società lo esiga e che la limitazione o l'esclusione risulti dalla stessa deliberazione di aumento del capitale approvata da tanti soci che rappresentino oltre la metà del capitale sociale, anche se la deliberazione sia di assemblea di seconda convocazione" (01/426).

exclusão do direito de preferência poderá ocorrer, para a companhia aberta, se estabelecida no estatuto autorização para aumento do capital, prevendo a emissão, sem direito de preferência, para os antigos acionistas, de ações e bônus de subscrição. Neste caso, a colocação dos títulos deverá ser feita, obrigatoriamente, por venda em bolsa ou subscrição pública, ou permuta por ações, com oferta pública de aquisição de controle.

Na companhia fechada, o estatuto poderá prever a exclusão do direito de preferência, somente nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

O direito de preferência será exercido na proporção do número de ações que possuir o acionista interessado. Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie, estabelece o § 1º, do art. 171, observar-se-ão variadas hipóteses, conforme o caso. Em se tratando de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor. É esta regra uma consequência direta do estabelecido na norma geral, sobre direito de preferência e segue a mesma orientação do Dec.-lei 2.627 (art. 111, § 1º).

Se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às que forem possuidores os acionistas e se estenderá às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no aumento, a mesma proporção que tinham no capital antes da emissão (Anteprojeto, art. 171, § 1º, b; Dec.-lei 2.627, art. 11, § 1º, parte final).

Se a emissão for de ações de espécies ou classes diversas das existentes, o acionista exercerá o direito de preferência, observada a proporção do número de ações possuídas por ele, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

Se o aumento do capital se der pela capitalização de créditos ou subscrição em bens, ainda assim é assegurado o direito de preferência. As importâncias pagas pelos acionistas, se for o caso, serão entregues ao titular do crédito ou do bem a ser incorporado.

Na subscrição de emissão de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias emitidas para alienação onerosa, haverá o direito de preferência, o que não era previsto na lei revogada. Mas, na conversão destes títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

Quanto ao prazo para o exercício do direito de preferência, estabelecia a lei revogada, no que foi seguida pela atual, que o estatuto

deverá fixá-lo, respeitado o período mínimo de 30 dias. Importa dizer que, na omissão do estatuto, o prazo é sempre de 30 dias corridos.

O direito de preferência poderá ser cedido (Lei 6.404, art. 171, § 6º - Dec.-lei 2.627, art. 111, § 3º). No usufruto e no fideicomisso, quando não exercido pelo acionista, o direito de preferência, até dez dias antes do vencimento do prazo estabelecido no estatuto, nunca inferior a trinta dias, poderá ser exercido pelo usufrutuário ou pelo fideicomissário. Na lei antiga não se estabeleceu prazo para o exercício do direito pelo usufrutuário e pelo fideicomissário, constituindo a norma vigente uma inovação que virá evitar possíveis dúvidas sobre a oportunidade do exercício.

Outra inovação é a concernente às sobras dos valores mobiliários não subscritos. Em companhia aberta, o órgão deliberante da emissão por subscrição particular poderá mandar vender as sobras em bolsa, ou proceder ao rateio na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido reserva de sobras. Nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição. Quanto ao saldo não rateado, será vendido em Bolsa.

Na companhia fechada, o rateio será obrigatório. Se houver saldo, poderá ser subscrito por terceiro, observados os critérios estabelecidos pela assembléia geral ou pelos órgãos da administração.

9. RECESSO

É direito essencial do acionista a faculdade de retirar-se da sociedade nos casos enumerados em lei (12). O direito de recesso é, tanto na lei revogada como na vigente, regulamentado por cláusula exaustiva, e quando a lei enumera os fatos que constituem causa do exercício do direito de recesso, isso significa que não fica ao arbítrio dos sócios conceituá-los, a menos que, por disposição estatutária, outros casos venham a ser acrescidos aos estipulados legalmente.

O instituto é de ordem pública e, nos claros termos da lei, não pode ser retirado ao acionista. Nesse sentido, a lição de **Valverde**: "Não seria válida, portanto, a cláusula estatutária, que estendesse o direito de recesso a outros casos, nem será lícito ao acionista renunciar o exercício desse direito preventivamente" (10/383).

Quanto à primeira afirmativa de **Valverde** da ilicitude de disposição estatutária que estendesse o direito de recesso a casos não enumerados em lei, discordamos, porque a lei apenas considera imposterável o direito de recesso. E enumera os casos legais. Ora, se os estatutos não

(12) Existe notadamente na Itália, Espanha, Argentina, Brasil, México, Uruguai, Paraguai, Suécia, Noruega, Japão e Libéria (cf. **Meysan**, p. 119).

violam esta disposição, se obedecem ao mínimo legal, não vemos porque não possam ampliar os benefícios aos participantes da sociedade. O consenso social, criador da companhia, será soberano, naturalmente, para aplicar benefícios aos seus membros, desde que não violem a lei. E a hermenêutica nos diz que tudo o que não é proibido em lei, é permitido. E a Lei das Sociedades Anônimas, em momento algum, proíbe a enumeração de novos casos. E não se deve distinguir, onde a lei não distingue. Se a lei prevê um mínimo, importa dizer que permite o máximo. A enumeração dos casos estatutários de direito de recesso, contudo, deve permanecer fiel aos princípios gerais que regem as sociedades por ações.

Nessa ordem de idéias, concordamos com **Valverde**, quando afirma que o instituto do recesso se destina a proteger os acionistas em minoria e, também, assegurar a continuidade da empresa explorada pela sociedade anônima (13).

A Lei 6.404 relaciona os casos do direito de retirada do acionista (art. 136) de forma semelhante ao da lei revogada, modificando-lhe um pouco a redação. E é criada nova figura consistente na deliberação sobre a participação da companhia em grupo de sociedade (art. 265), que é, também, uma inovação.

Todos os casos de direito de retirada consistem em deliberações da assembléia geral extraordinária, tanto na lei revogada (art. 104) como na atual (art. 135), alterando as condições de existência da sociedade e as relações deste com os acionistas.

A aprovação de tais matérias, detalhadas a seguir, exige o voto favorável de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, dispõe o Decreto-lei 2.627 (art. 105) e a lei vigente (art. 136). Quanto a este **quorum**, foi introduzida uma alteração, que facultava disposição estatutária a ampliá-lo. Isso quer dizer que as alterações substanciais do estatuto, como as que dão direito ao exercício do direito de recesso, podem, se previamente previsto, necessitar de um **quorum** mais elevado. A sociedade dispõe, portanto, da faculdade de onerar o modo de alteração substancial do estatuto.

De qualquer forma, não exige a lei a vontade unânime dos sócios com direito de voto, bem como não prevê a participação, como é óbvio, dos que não têm direito de voto. Abre-se, assim, uma possibilidade de conflito entre a vontade da maioria e a da minoria. E a solução encontrada pela doutrina e regulada pela lei foi o direito de recesso, a faculdade concedida ao acionista dissidente da vontade da maioria de retirar-se da sociedade.

O direito de recesso surgiu no ordenamento legal italiano (14).

(13) (10/383).

(14) Cf. **Valverde** (11/534).

É ali regulado pelo art. 2.437: "I soci dissenzienti dalle deliberazioni riguardanti il cambiamento dell'oggetto o del tipo della società, o il trasferimento della sede sociale all'estero, hanno diritto di recedere dalla società e di ottenere il rimborso delle proprie azioni, secondo il prezzo medio dell'ultimo semestre, se queste sono quotate in borsa, o, in caso contrario, in proporzione del patrimonio sociale risultante dal bilancio regolarmente approvato dell'ultimo esercizio" (01/421).

Na lei brasileira, são casos de direito de recesso a criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente, sem guardar proporção com as demais, salvo se já previsto ou autorizado pelo estatuto; alteração nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; mudança de objeto da companhia, incorporação dela em outra, fusão ou cisão; cessação do estado de liquidação e participação em grupo de sociedades (Lei 6.404, art. 136 - Dec.-lei 2.627, art. 107).

A novidade do novo texto é a hipótese de participação em grupo de sociedades.

O direito de retirada cabe a qualquer sócio dissidente, seja ou não titular de ações com direito de voto, e mesmo em caso de abstenção de votar contra a deliberação, ou se não compareceu à reunião. Deve ser exercido no prazo preclusivo de trinta dias, a contar da data da publicação da ata da assembléia geral, cuja decisão motivou o pedido de retirada do sócio.

Outra alteração importante consiste no disposto sobre a possibilidade de convocação de nova assembléia geral para reconsiderar ou ratificar a deliberação, caso os dissidentes representem um décimo ou mais do capital social. Neste caso, a faculdade é dada aos órgãos da administração que devem convocar a assembléia nos dez dias subseqüentes ao vencimento do prazo para exercício do direito de retirada.

Retirando-se, o sócio terá direito ao reembolso do valor de suas ações.

10. TUTELA DOS DIREITOS

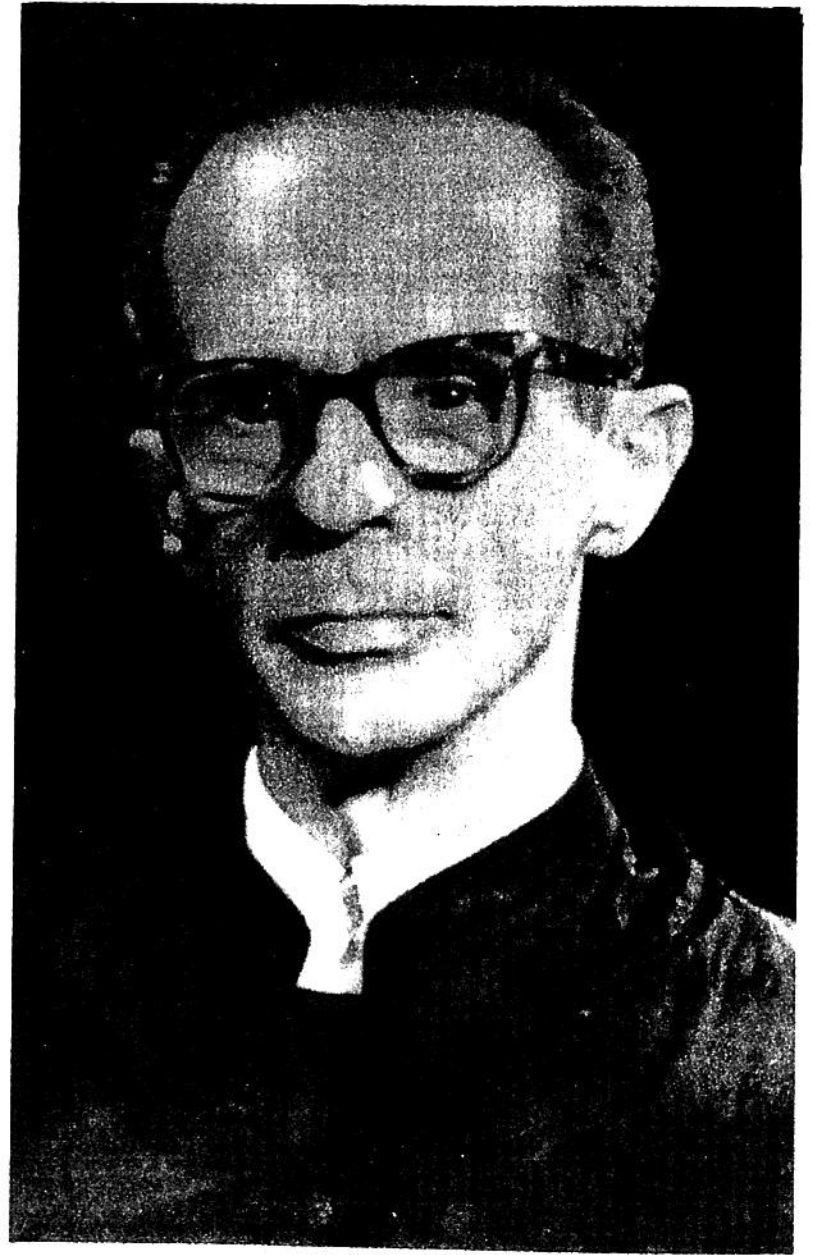
Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia geral (§ 2º, art. 109, Lei 6.404 - parágrafo único, art. 78, Dec.-lei 2.627). O preceito repousa sobre norma constitucional, pois a Constituição da República assegura que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual". E, se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito, importa dizer que o interessado pode invocar a tutela jurisdicional para que o judiciário obrigue o autor da lesão a reparar as conse-

quências de seu ato. O disposto naquele parágrafo encontra similaridade com o art. 75, do Código Civil: "A todo direito corresponde uma ação que o assegura".

Sendo essenciais e impostergáveis estes direitos, é evidente que não podem ser suprimidos, constituindo a norma do parágrafo 2º, art. 109, da lei vigente, a garantia dada ao acionista prejudicado.

BIBLIOGRAFIA

- 01 - Brunetti, Antônio - "Trattato del Diritto delle Società" - Milão, Giuffré, 1948, v. II.
- 02 - Carvalho, Eduardo de - "Teoria e Prática das Sociedades por Ações" - São Paulo, Bushatsky, 1960, v. I.
- 03 - Ferreira, Waldemar - "Tratado de Sociedades Mercantis" - Rio, Nacional, 1958, 5a. ed., v. IV.
- 04 - Ferri - "Rivalutazione delle Attività Social e Distribuz. ai Soci della Plusvalenza" - "Riv. Dir. Comm.", 1939, 2º, pág. 191.
- 05 - Garo, Francisco - "Sociedades Anônimas" - Buenos Aires, Edicar, 1954, v. II.
- 06 - Meyssan, Michel - "Les Droits des Actionnaires et des Autres Porteurs des Titres dans les Sociétés Anonymes" - Paris, Cujas, 1962.
- 07 - Peixoto, Carlos Fulgêncio da Cunha - "Sociedades por Ações" - São Paulo, Saraiva, 1972, v. II.
- 08 - Requião, Rubens - "Curso de Direito Comercial" - São Paulo, Saraiva, 1973, 3a. ed.
- 09 - Ripert, Georges - "Traité Élémentaire de Droit Commercial" - Paris, Pichon, 1972, 7a. ed.
- 10 - Valverde, Trajano de Miranda - "Sociedade por Ações" - Rio, Forense, s/d, s/e, vol. I.
- 11 - Valverde, Trajano de Miranda - "Sociedade por Ações" - Rio, Forense, 1953, 2a. ed., v. II.
- 12 - Vivante, Cesare - "Trattato di Diritto Commerciale" - Milão, Vallardi, 1923, v. II.



Desemb. Afonso Teixeira Lages

Nota Biográfica

Desembargador

Afonso Teixeira Lages

Filho de Gustavo Teixeira Lages e D. Antônia Cristina Lages de Souza, em 21 de agosto de 1900, na cidade de Araçuaí, Minas Gerais, nasceu o Desembargador Afonso Teixeira Lages.

Casou-se em 8 de dezembro de 1927, com D. Maria Emília Murta Lages, com quem teve oito filhos.

Em sua terra natal, no Grupo Escolar de Araçuaí e no Colégio São José fez seus estudos primários, transferindo-se, posteriormente, para a cidade de São João del-Rei, onde, no Ginásio Santo Antônio, concluiu o curso ginasial. Matriculou-se, a seguir, na Faculdade de Direito em Belo Horizonte, em 1921, concluindo seu curso jurídico, bacharelando-se no ano de 1925. Durante o curso de direito exerceu as funções de Inspetor Escolar na Diretoria de Ensino Público da Secretaria das Finanças. Logo após sua formatura foi nomeado Promotor de Justiça da Comarca de Araçuaí, onde, durante seis meses, esteve à frente da Promotoria de Justiça, deixando, com seu alto nível de responsabilidade, segurança de atitudes, sua atilada inteligência, virtudes estas aliadas a um bondoso coração, inapagável e marcante passagem pelo Ministério Público.

Deixando a Promotoria de Justiça, dedicou-se à advocacia, ao magistério, ao jornalismo e à política.

Advogou nas cidades de Araçuaí, Jequitinhonha e Salinas. Ocupou as Cadeiras de História Geral, no Colégio São José e Francês, no Colégio Nazaré, em Araçuaí.

Ainda em sua terra natal foi redator dos jornais "O Araçuaí", "A Defesa" e Diretor fundador de "A Lâmpada".

Ingressou na magistratura em 1933, quando foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Itamarandiba, onde permaneceu até o ano de 1935, quando foi promovido para Bocaiúva. Em 1936, recebeu a promoção, por merecimento, para a Comarca de Mar de Espanha e, em 1937, transferiu-se para Diamantina. Neste mesmo ano ocorreu sua promoção para a Comarca de Teófilo Otoni, cidade onde permaneceu por dez anos, tendo

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tido a oportunidade de lecionar Direito Comercial na Escola de Comércio Benedito Valadares, paraninfando várias turmas de graduação daquele educandário e da Escola Normal São Francisco.

Promovido em 1948 para a Terceira Vara Criminal da Capital, teve a oportunidade de presidir ao primeiro júri realizado no recém-inaugurado Fórum Lafayette.

Em 1951, após brilhante concurso em renhida disputa, conquistou a Cátedra de Direito Romano da Faculdade de Direito da UMG, e nomeado pelo Decreto de 5 de junho, empossou-se em 29 do mesmo mês e ano.

Sua magnífica e esplêndida carreira foi coroada com sua nomeação, em 11 de dezembro de 1952, para ocupar o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com assento na Primeira Câmara Civil.

Juiz suplente, e mais tarde efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, em 16 de outubro de 1958, foi alçado à sua presidência, cabendo-lhe presidir às eleições realizadas naquele ano.

Exerceu com clarividência, autoridade, energia e inteligência, na sua encantadora modéstia, as altas funções que lhe foram confiadas, até 8 de maio, quando deixou o Tribunal Eleitoral.

O Desembargador Afonso Teixeira Lages foi colaborador na fundação e implantação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, em Governador Valadares. Naquela ocasião, nomeado diretor, aceitou o cargo mas, uma vez instalada a faculdade, afastou-se do mesmo.

Participou de diversas bancas examinadoras de concursos, para as Cátedras de Teoria Geral do Estado, Direito Civil e Direito Judiciário Civil na UFMG, e para provimento das Cadeiras de Direito Romano nas universidades do Pará, Amazonas, São Paulo e Ceará.

Exímio professor, extraordinário orador, no terreno jurídico deixou publicados excelentes trabalhos em revistas jurídicas, sentenças e votos, artigos em diversos jornais, destacando-se entre eles "Aspectos do Direito Honorário", tese com que concorreu à Cátedra de Direito Romano da UMG.

O Desembargador Afonso Teixeira Lages faleceu nesta Capital, no dia 18 de fevereiro de 1976.

Sua extraordinária capacidade de trabalho, primorosa inteligência, excepcional talento, sólida cultura e privilegiado tino de justiça de que era dotado, fizeram do Desembargador Afonso Teixeira Lages um dos luminares que engalanaram o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA *

SÚMULAS

UJ N^{os} 1-4-6

**JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - MILITAR - ESTABILIDADE -
EXCLUSÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE**

- É da competência das Câmaras Cívis Reunidas e não do Tribunal Pleno o julgamento dos casos objeto do processo de uniformização de jurisprudência.

- Não sendo os militares funcionários públicos, exercendo simples função policial-militar e pertencendo a outra categoria de servidores, aos mesmos não se aplica a estabilidade preconizada na Constituição Federal, eis que outro é o seu status jurídico, que os subordina à rigidez disciplinar, e, por isso mesmo, sujeitos à exclusão, independentemente das garantias constitucionais.

UJ-01/ AP N^o 40.359 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

UJ-04/ AP N^o 41.660 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

UJ-06/ AP N^o 39.068 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

— o0o —

SÚMULA

UJ N^o 02

**CÂMARAS CIVIS REUNIDAS - PRONUNCIAMENTO - LIMITE -
INCIDENTE - MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO -
CÂMARA SUSCITANTE - COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
- CONCURSO - INVESTIDURA EM CARGO - LIMITE DE IDADE**

* Publicação de acordo com o artigo 205, letra d, do Regimento Interno do TJMG.
As demais UJs ainda não foram julgadas.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- As Câmaras Civas Reunidas devem se limitar ao pronunciamento conducente à uniformização de jurisprudência divergente, não conhecendo de matéria estranha a esse objeto do incidente, pois à Câmara suscitante compete decidir as questões prejudiciais e aplicar à espécie a interpretação jurisprudencial fixada. A solução dessas prejudiciais poderá significar o julgamento do recurso, com abstração da questão do direito controvertido.

UJ-02/ AP N° 41.536 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

SÚMULAS

UJ N°s 3-5

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA

- O ressarcimento de danos causados em acidente de veículos deve ser pago com correção monetária.

UJ-03/ AP N° 42.871 - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

UJ-05/ AP N° 38.427 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

— o0o —

SÚMULA

UJ N° 7

FINALIDADE - REQUISITOS - PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - EXAME SUPLETIVO - CERTIFICADO - AUTENTICAÇÃO

- Não se conhece de pedido de uniformização de jurisprudência de julgados de teses diferentes, com fundamentação e fatos diversos, vez que a finalidade dessa é evitar interpretações divergentes de uma proposição única.

UJ-07/ AP N° 43.767 - Relator: Desemb. COSTA LOURES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SÚMULA

UJ N° 9

PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO - COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - MILITAR - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CONTRIBUINTE - PERDA DE DIREITOS

- Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelas partes, pois a competência quanto a isso só é legalmente conferida a Juiz.

UJ-09/ EAP N° 43.961 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

— o0o —

AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO FLUÊNCIA CONTRA MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ - CARÊNCIA DE AÇÃO - VOTO VENCIDO

- O prazo de decadência para a ação rescisória começa a fluir, para o autor, de menoridade, à época da sentença rescindenda, a partir do dia em que se tornou relativamente incapaz, porque a prescrição não corre apenas contra os absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, entre eles, os menores de 16 anos.

- É carecedor de ação o que postula em Juízo, após extinto, pela decadência, seu direito de propor a rescisória.

- V. v.: - O prazo para aforamento da ação rescisória só começa a correr depois de o autor adquirir a maioridade, pois só com essa fica o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil. (Desemb. José de Castro).

RESCISÓRIA N° 599 - Comarca de Campo Belo - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ (designado)

Autor - Jânio Lúcio de Ázara

Réus - José Ferreira Filho e outros, repr. o Espólio de José Ferreira de Ázara

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Civas Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em julgar improcedente a ação, por acolherem a preliminar de decadência,

vencidos os Desembargadores relator e Mello Júnior (vogal); os Desembargadores Régulo Peixoto, Jacomino Inacarato, Werneck Cortes, Freitas Teixeira e Helvécio Rosenberg (vogais), declararam simplesmente a carência da ação.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1978. - Natal Campos, presidente. - Monteiro Ferraz, revisor e relator para o acórdão. - José de Castro, relator, vencido. - Mello Júnior, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Como se vê, pelo relatório de fls. e peças que o acompanham, José Ferreira de Ázara, então com 64 anos de idade, casou-se, civilmente (fls. 44), com Alice Lamounier de Ázara, então com 20 anos de idade. Desse consórcio lhes advieram três (3) filhos: Sebastiana Maria de Ázara, nascida aos 21 dias do mês de novembro de 1946 (fls. 46); Maria José de Ázara, nascida em primeiro de dezembro de 1948 (fls. 45); e Jânio Lúcio de Ázara, nascido em 10 de outubro de 1954 (fls. 16 e 17).

Todavia, com relação a este último, o velho José Ferreira de Ázara, conforme se vê dos documentos anexados aos autos, e que acompanham o relatório, o renegou como espúrio e, a toda gente asseverava que o menor Jânio era filho de sua esposa com o advogado Hélio Albernaz dos Santos e, por isso, teria proibido que sua esposa o registrasse como seu filho legítimo.

Mas acontece que, sua esposa Alice teria pedido a seu irmão José Afonso de Rezende que registrasse o menor Jânio, o que se fez, registrando Jânio Lúcio como filho legítimo de Alice e José Ferreira Ázara, assento que se deu no dia 20 de outubro de 1954, **verbis**:

"Certifico que às fls. 176, do Livro nº 35, de Registro de Nascimentos, foi feito hoje o assento de Jânio Lúcio de Ázara, nascido aos dez (10) de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954)... O referido é verdade e dou fé. Campo Belo, 20 de outubro de 1954" (fls. 16).

Esse fato teria aborrecido o varão José Ferreira de Ázara que, então, constituiu advogado em 19 de junho de 1957 e ingressou em Juízo propondo, contra o menor Jânio Lúcio de Ázara, ação de "Contestação de legitimidade de filho legítimo", à qual juntou uma declaração assinada por Alice, em que confirma que Jânio Lúcio não é filho de seu esposo, **verbis**:

"Declaro, para todos os fins de direito, que o menor Jânio Lúcio, meu filho, embora o Cel. José Ferreira de Ázara seja meu marido, o menor Jânio Lúcio não é seu filho, sendo, portanto, filho espúrio, o que afirmo perante duas testemunhas. Campo Belo, 14 de junho de 1957" (fls. 123).

Na petição inicial, ante o conflito existente entre o menor Jânio Lúcio de Ázara e seus pais, então, foi pedido que se nomeasse um curador à lide, o que se fez por despacho, nomeando-se curador o Dr. Joaquim Cambogi (fls. 125).

Foi citada, outrossim, a mãe do menor, D. Alice que não contestou a ação (fls. 126 e 128-v. in fine e 129).

Todavia, o Promotor de Justiça, Dr. Francisco Raposo Lima, contestou a ação e, preliminarmente, alegou que a mesma estava prescrita, pois, estando presente o marido, o prazo da prescrição era o de dois meses, conforme § 3º, do art. 178, do C. Civil, que prescreve: "Prescreve: em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344)".

"Ora, prossegue o Dr. Promotor, tendo o autor ingressado em Juízo no dia 19 de junho próximo passado, o fez depois de decorridos dois anos e oito meses do nascimento do menor Jânio Lúcio, o que ocorreu a 10 de outubro de 1954 (item 1º, da inicial, e certidão de fls. 10), quando já havia, sobejamente, operada a prescrição extintiva da ação intentada, alicerçada que foi nos artigos 340 e 344, do C. Civil".

No mérito, contesta ainda o Dr. Promotor, tendo a ação como improcedente, pois que, a certidão de nascimento do menor Jânio Lúcio traz a presunção de que o mesmo é filho legítimo do autor e sua mulher, D. Alice, e os documentos de fls. 8 e 9 não conseguirão ilidir essa presunção, mormente, quando está no art. 346, do C. Civil, que "não basta a confissão materna para excluir a paternidade".

Mas, a ação teve o seu curso com ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal do autor varão, como se vê pelo documento de fls. 52. O Dr. Promotor de Justiça pediu esse depoimento, como também, o da mãe de Jânio, D. Alice, como se vê de sua cota às fls. 143, destes autos, mas o Juiz indeferiu, relativamente ao de D. Alice, pelo despacho que se vê às fls. 144, por existir nos autos sua declaração de que o menor não era filho de seu marido, o autor.

Assim, a ação foi ao fim culminando pela sentença, que a julgou procedente, excluindo do registro do menor Jânio Lúcio a sua paternidade legítima.

A sentença que está datada de 24 de janeiro de 1959, dela foi intimado o Dr. curador à lide, em 26 de janeiro de 1959; porém, dela não recorreu o Dr. curador, uma vez que tanto ele como o Dr. Promotor de Justiça - o que se vê do termo de audiência - haviam desprezado a alegação da prescrição da ação, certos de que, ante o fato do adultério da mãe do menor, do qual este adveio, aderiram às razões de defesa do autor,

qual seja, a de que, este a menos de três meses, e que tivera conhecimento de que o registro de Jânio Lúcio fora feito à sua revelia, contra a sua vontade e contra a sua ordem, por um seu cunhado, José Afonso de Rezende e, provado que o então menor Jânio Lúcio não era filho do autor com sua esposa, era filho adulterino, inovou-se o direito que até então o amparava. Nestas condições, se puseram de acordo com as alegações do autor, não somente o Dr. Promotor de Justiça, como, também, o Dr. curador que, como se vê do termo de audiência, às fls. 159, subscreveu as alegações do Dr. Promotor de Justiça.

Sem qualquer recurso, a sentença que julgou procedente a "ação de contestação de legitimidade de filiação" de Jânio Lúcio, então menor impúbere, determinando a exclusão de sua paternidade legítima do seu registro de nascimento, transitou em julgado, em 17 de fevereiro de 1959, conforme certidão que se vê às fls. 183.

Agora, depois de quase dezoito anos de ter transitado em julgado a sentença, Jânio Lúcio de Ázara, então maior, ingressa em Juízo, pleiteando a rescisão da mencionada sentença, com suporte nos incisos de n.ºs III e V, do art. 485, do C. P. Civil, porque teria sido resultado de "dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei", ou por ter violado "literal disposição de lei".

Quanto à primeira alegação, ou seja, de ter a ação resultado de "dolo" da parte vencedora ou de colusão entre as partes, pretende o autor que tenha havido o prestígio de seu pai, José Ferreira de Ázara, que, para excluir sua paternidade do registro de seu nascimento teria, ao que se presume, subornado as autoridades que intervieram no processo, e, no desenvolvimento dessa alegação, usa, como mostra o parecer do Dr. Pedro Rolla Sobrinho, de linguagem atabalhoada, ferindo com desbrilho a honra, a boa fama e o conceito de pessoas residentes em Campo Belo, sem poupar, ao menos, o Juiz, o Promotor de Justiça e o escrivão que funcionaram na referida ação.

Quanto à segunda alegação dá o autor, como causa para a rescisão da sentença, a de ter a mesma violado literal disposição da lei, qual seja, o disposto no § 3.º, do art. 178, do C. Civil, que fulmina com a prescrição a ação, que lhe fora proposta, eis que, seu pai, José Ferreira de Ázara, tinha conhecimento de seu nascimento, ocorrido em 10 de outubro de 1954, e estava presente; e, no entretanto, somente ingressou em Juízo, contestando a legitimidade de sua paternidade, em 19 de junho de 1957.

Com estas alegações, que sucintamente se mostra, é que Jânio Lúcio de Ázara fez citar para responder aos termos desta ação rescisória, os representantes do Espólio de José Ferreira de Ázara, como sejam: José Ferreira Filho; Antônio Ferreira de Ázara; José Getúlio de

Souza, cabeça de casal de Sebastiana Ferreira de Ázara; e Moacyr Rezende de Alvarenga, como cabeça de casal de Maria José de Ázara, todos qualificados às fls. 12.

Fez, também, citar sua mãe D. Alice Lamounier de Ázara, qualificada às fls. 13.

Feita a citação, acudiram-na os filhos do falecido José Ferreira de Ázara, dois por si mesmos, José Ferreira Filho e Antônia Maria Ferreira, citada com o nome de Antônia Ferreira de Ázara, e os dois últimos, como cabeça de casal, ou sejam, José Getúlio de Souza, esposo de Sebastiana Ferreira de Ázara e Moacyr Rezende de Alvarenga, esposo de Maria José de Ázara.

A mãe do autor, D. Alice Lamounier de Ázara, então, em segundas núpcias, não atendeu à citação.

Mas, os que atenderam, a contestaram, como se vê às fls. 84/104, e, preliminarmente, alegam estar precluso o direito do autor, Jânio Lúcio, pois, transitada em julgado a ação de contestação de sua legitimidade paterna, em 24 de janeiro de 1959 (para nós transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1959), fez coisa julgada e houve preclusão porque: "O autor, menor à época, tinha mãe detendo o pátrio poder, e a ela competia, na sua representação, propor, caso considerasse injusta a decisão, qualquer recurso ou mesmo - e dentro do tempo certo - uma rescisória, caso o processo tivesse sido eivado de vício ou erro grave, de qualquer forma se pautando pelo hoje entendimento do autor, em face do art. 387, e do 413, n.º II, e do art. 453, todos do CC. E, se houve infração da ratio legis, pela representante legal ou, depois assistente - dependendo da capacidade do autor - é ela a mãe dele - a responsável por eventuais perdas e danos de que se julgue titular. E, se estivesse constrangida durante todo o tempo que a lei lhe facultava para a rescisória, a própria lei lhe ensina o caminho".

Passam, ainda os réus a verbear o autor, por ter este feito citá-los como representantes do espólio de José Ferreira de Ázara quando dito espólio há anos não existe e teria, por isso, baralhado na citação pedida, citando alguns, quando outros é que deveriam ser citados, e em conclusão dessa preliminar invocam ser o autor carecedor desta rescisória.

No mérito, pleiteiam a improcedência da ação, porque, em verdade, teria ficado provado nos autos, de onde se originou a sentença rescindenda, que o ora autor, Jânio Lúcio de Ázara, não era filho de José Ferreira de Ázara com sua esposa Alice Lamounier de Ázara.

Pondo à margem a linguagem áspera e contundente dos ilustres advogados, para os quais as partes, para tanto, não lhes outorgaram poderes, contudo, o que cumpre ao julgador é separar o direito das alegações inúteis.

Como se vê, o autor funda seu pedido, para rescindir a sentença que lhe excluiu a paternidade legítima, nos itens III e V, do art. 485, especificamente, quando pelo seu relato inicial, outros poderiam ser invocados.

Mas, na inicial, deu o autor, Jânio Lúcio de Ázara, seus argumentos de fato e de direito pelos quais acha que pode ser a sentença rescindida.

Mas, como se viu, os réus os rebateram e preliminarmente pretendem que seja tido o autor como carente da ação, dada a preclusão havida. Alegam que o autor, na época menor, estava sob o pátrio poder de sua mãe e esta poderia, após julgada a ação, e se tivesse como injusta a decisão, dela recorrer ou então, posteriormente, antes da preclusão, interpor ação rescisória, como o faz agora, inutilmente, o autor.

Não estão os réus com a razão, ao meu sentir. Basta lembrar que, proposta a ação de "contestação de legitimidade de filiação paterna", porque entre os pais e seu filho, o ora autor, Jânio Lúcio, havia conflito de interesses, foi-lhe então nomeado curador à lide, compreenda-se, curador à lide. Então, tanto o curador, como o Dr. Promotor de Justiça, qualquer deles deveria, na época, após prolatada a sentença que ora se procura rescindir, usar do recurso próprio, a apelação, que não interpuzeram, mesmo porque, pelo C. P. Civil caduco, o Promotor de Justiça da comarca, também, exercia o cargo de curador à lide (art. 80, § 1º, letra a).

E acresce notar que, no decurso do tempo, ainda menor impúbere o autor, para que usasse da rescisória, esbarraria no conflito de interesses, com sua mãe. Então, ainda aqui, alegam os réus que tal ação poderia ser proposta pelo curador, mas se esqueceram de que o curador lhe fora dado, apenas, para a lide e, com o término da ação transitada em julgado, suas funções se extinguíram. E não há que se falar em assistência ao menor, depois da puberdade, se ainda existia o conflito de interesses com sua mãe.

Como se vê, o autor, quando menor e acionado por seu pai, ficou inteiramente desamparado e a sentença rescindenda, em um de seus consideranda, isso reconheceu, verbis: "Atendendo a que cumpria aos defensores legais do menor Jânio Lúcio provar de maneira plena que a declaração relativamente à legitimidade de filiação deste menor é falsa ou que não estava errada, o que não ocorreu, isto é, não procede nenhuma prova elisiva da presunção da verdade de que este registro não é falso e nem está errado, na parte em que consta que o menor Jânio Lúcio é filho legítimo do autor".

Então, se as pessoas nomeadas para defender o menor, quer pela lei, quer pelo Juiz, não o fizeram, como pretender que este, em conflito com os interesses dos pais o fizesse?

Como alegar que a mãe do autor poderia propor a ação rescisória, quer representando-o, quer assistindo-o, se entre ela e ele continuava a existir o conflito de interesses?

Estas indagações mostram que, uma vez que aqueles que, no processo que deu origem à sentença rescindenda, não o defenderam, acresce notar que depois de tal processo, existindo ainda o conflito de interesses, por certo que ficou o ora autor, quer como menor impúbere, quer como púbere, cerceado em sua defesa e destarte, não procede, não tem procedência, a alegação dos réus de ser o autor carecedor desta rescisória.

E não têm, ainda, porque, mesmo que não tenha havido, como não houve, recurso algum, e, por isso mesmo, tendo transitada em julgado a sentença rescindenda, isso não o impede, agora, à propositura desta rescisória:

A uma, porque, a ação rescisória somente poderá ser proposta depois de transitada a sentença em julgado;

e a outra porque, transitada em julgado, esta ação somente seria proposta, não extinto o direito de postulação, dentro de dois anos.

Somente fluído o prazo de dois anos é que o autor teria o seu direito precluso.

No caso, entretanto, o autor, nascido em dez (10) de outubro de 1954, atingiu sua maioridade em 10 de outubro de 1975, atingiu, portanto, seus vinte e um (21) anos de idade.

Ora, propôs ele esta ação em 15 de setembro de 1976, portanto, esse aforamento se deu dentro do prazo estipulado pela lei, isto é, dentro de dois anos, depois de ter adquirido a maioridade, pois, não ocorrera nenhuma preclusão ao seu direito de postular esta rescisória.

E de fato não ocorrera a preclusão alegada porque, julgada que foi a ação de "contestação de legitimidade de sua paternidade", o ora autor era naquela ação menor impúbere e atingida a puberdade, ainda permaneceu sob o pátrio poder de sua mãe, embora existisse o conflito de interesses com a mesma, esse conflito não retirou dela o pátrio poder. E é da lei que, entre ascendentes e descendentes não corre prescrição. É o que reza o art. 168, nº II, do C. Civil, verbis: "Não corre a prescrição: entre ascendentes e descendentes durante o pátrio poder".

E o pátrio poder somente se extingue, atingida a maioridade, é o que está no item III, do art. 392, do C. Civil: artigo 392 - "Extingue-se o pátrio poder: III - pela maioridade".

E a menoridade desaparece nos termos do artigo 9º, do C. Civil, assim expresso: "Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil".

Em resumo, não houve preclusão do direito do autor em propor esta rescisória, enquanto esteve sob o pátrio poder de sua mãe e, atingida a maioridade, o prazo de dois anos para o aforamento desta ação, não fluiu, porque, como se mostrou, tendo o autor atingido a maioridade, em 10 de outubro de 1975, e propondo a ação em 19 de setembro de 1976, por certo o fizera dentro do prazo legal.

Assim, ao meu entendimento, não houve a preclusão do direito do autor.

Quanto às demais alegações, quais sejam as de terem os réus sido citados como representantes do Espólio de José Ferreira de Ázara, isso não importa, pois representantes do espólio, em última análise são os representantes do defunto, pois, sem que o fossem, não seriam do de cujus os seus continuadores, nos termos do art. 1.572, do C. Civil.

Depois, tinham que ser citados, pois, proposta esta ação rescisória de sentença que o pai dos réus movera contra o autor, e ora morto o pai, competia a seus filhos, os ora réus, contestá-la. É claro que a ação de contestação de legitimidade de filiação legítima somente compete aforá-la, apenas, o pai, relativamente, aos filhos de sua mulher; porém, aforada, e se vier a falecer, então cabe aos filhos nela prosseguirem. No caso, sobre a sentença, embora trânsita em julgado, pendia o direito do autor em postular sua rescisão, caso em que, morto o pai dos réus, a seus filhos é dado contestá-la, pois, é como se estivessem continuando na ação anteriormente proposta.

Pelo que se mostra, a preliminar de carência de ação, suscitada pelos réus, não procede, pelo que não a acolho, mesmo porque esta ação se refere à de filiação legítima, que não prescreve em tempo algum.

Quanto à rescisória da sentença, em foco, tenho que o autor está com a razão.

Poder-se-á até dizer-se provado o adultério de sua mãe ou que o autor será filho espúrio, isto é, que não seja ele, autor, filho de sua mãe com o então seu marido, José Ferreira de Ázara.

Mas, no caso, este fato não é de ser levado em consideração, pois que, quando da propositura da "ação de contestação de legitimidade" aforada, o marido de D. Alice Lamounier, o cidadão José Ferreira de Ázara, já de há muito tinha conhecimento do nascimento do autor, Jânio Lúcio. Isto está devidamente provado nos autos, quer pelo depoimento pessoal do próprio José Ferreira de Ázara, quer pelo depoimento das testemunhas ouvidas nesse processo.

De fato, está no depoimento pessoal de José Ferreira de Ázara: "Que sobre os fatos a que se refere a inicial o depoente tem a esclarecer que, quando sua mulher, D. Alice Lamounier de Ázara, deu à luz a uma criança do sexo masculino, que recebeu o nome de Jânio Lúcio, o depoente, imediatamente, disse à sua esposa que aquele recém-nascido não era filho do depoente, pois que o seu pai era o Dr. Hélio Albernaz Santos, embora D. Alice Lamounier de Ázara fosse casada com o depoente; que o depoente chamou a atenção de sua esposa para que não registrasse aquele menor como sendo filho dela e do depoente, mas, se o quisesse, fizesse o registro de acordo com o seu nascimento, isto é, filho espúrio de D. Alice Lamounier de Ázara e Dr. Hélio Albernaz Santos; que o depoente tem certeza que esse menor Jânio Lúcio não é seu filho, porque há mais de ano, a datar do nascimento desse menino, o depoente não tinha relações sexuais com sua mulher, D. Alice Lamounier de Ázara";... (fls. 152).

E as testemunhas que depuseram naquele processo o fizeram, *mutatis mutandis*, como o fez José Ferreira de Ázara, isto é, depuseram no sentido de que o nascimento do ora autor, dele tivera conhecimento o Sr. José Ferreira de Ázara, pai presuntivo do ora autor.

Então, se o pai dos réus, neste processo, o finado José Ferreira de Ázara, tinha conhecimento do nascimento do autor, seu filho presuntivo, por lei, há mais de ano; se alegou que teria proibido sua mulher de registrar o ora autor como seu filho e de sua mulher, por sabê-lo espúrio, então, o seu direito de acionar o ora autor, quando menor, já estava extinto, precluso, decadente e essa preclusão, esta extinção ou esta decadência tinha que ser reconhecida, por provada nos autos pela sentença rescindenda, mesmo porque o representante do M. Público já a tinha alegado em defesa do autor, quando menor.

É que José Ferreira de Ázara, esposo de D. Alice e pai, por presunção legal, do ora autor (art. 337, do CC) estava presente, isto é, não se achava separado de D. Alice, ele mesmo o declara em seu depoimento pessoal já citado.

Disso decorre, então, que a ação proposta, de "contestação de filiação legítima", já se encontrava extinta, pois, o prazo para intentá-la é o de dois (2) meses, como o estabelece o art. 178, § 3º, do C. Civil, *verbis*: "Prescreve em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher".

Diz a sentença que a prescrição não fora alegada. Há, como se vê, engano nessa alegação, pois, o Dr. Promotor de Justiça da comarca, então curador legal do ora autor, Jânio Lúcio, contestando a ação, pleiteou que fosse a mesma tida por prescrita: "Ora, diz ele: tendo o autor (José Ferreira de Ázara, nossos os parênteses) ingressado em Juízo no dia 19 de junho próximo passado, o fez depois de decorridos dois anos e oito meses, do nascimento do menor Jânio Lúcio - o que ocorreu a 10 de

outubro de 1954 (item 1, da inicial, e cert. de fls. 10) - quando já havia, sobejamente, operada a prescrição extintiva da ação intentada (nosso, o grifo), alicerçada que foi nos artigos 340 e 344, do CC"... e continua o Dr. Promotor: "Que estando, portanto, o autor, presente à época do nascimento do menor Jânio Lúcio, o "prazo para propor a ação deve ser contado daquela data, isto é, 10 de outubro de 1954, cujo lapso de tempo decorrido, até o ingresso em Juízo, é o referido no item 2, supra, in fine (isto é, da data do nascimento, citando o Dr. Promotor o comentarista Ary A. Franco, in "Prescrição Ext. no Cód. Civil Brasileiro", págs. 164/165); prossegue, ainda, o Dr. Promotor de Justiça e curador do menor Jânio Lúcio: "Que, nestas condições, deixando o autor fluir, como de fato fluiu, o prazo de 2 meses, que por lei lhe estava assegurado, o seu pedido inicial é manifesta e absolutamente serôdio, e se *dormientibus non succurrit jus* - deve a presente ação ser julgada prescrita, desde logo, no despacho saneador, tudo de conformidade com o que acima ficou exposto".

Do que se mostra, sem dúvida alguma, houve a alegação de prescrição da ação proposta por José Ferreira de Ázara contra o ora autor, e somente o Juiz não a decretou no saneador porque a deixou para a sentença final, assim: "Deixo de me pronunciar sobre a prescrição alegada por envolver o mérito da causa e, portanto, somente será examinada na sentença final" (fls. 139).

Ora, porque o Dr. Promotor, na audiência de instrução e julgamento, achou, ante a prova produzida, que o registro do menor se fez sem o assentimento de José Ferreira de Ázara e por isso deveria a ação contra o menor ser julgada procedente, isso não seria o bastante para deixar, como o fez a sentença, de decretar antes a prescrição da ação, mormente quando, pela prova produzida, ficou devidamente demonstrado que José Ferreira de Ázara sabia, desde o dia em que nasceu o menor Jânio, ser ele filho de sua mulher com outro homem, segundo ele próprio o afirmara, e não era necessário registrá-lo, para propor a mencionada ação.

Porque a sentença não decretou a prescrição da ação, violou ela literal disposição de lei, qual seja, o parágrafo 3º, do art. 178, do C. Civil, pelo que, por este fundamento, julgo procedente a presente ação, rescindindo a sentença que, na instância de primeiro grau, julgou procedente a ação de "contestação de legitimidade" da paternidade legítima do autor e determinou que do registro de seu nascimento fosse ela excluída, condenado os réus nas custas e na verba honorária que arbitro em quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), devendo, assim, ser restaurado o registro de nascimento do autor, Jânio Lúcio de Ázara, nele incluindo sua paternidade, bem como o nome de seus avós paternos, tal como antes se encontrava às fls. 176, do Livro nº 35 do Registro de Nascimento do Cartório respectivo da Comarca de Campo Belo. Quanto aos demais fundamentos alegados pelo autor, não os encontro comprovados."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Julgo improcedente a ação, impondo ao autor o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em vinte por cento sobre o valor dado à causa, e mandando seja revertido em favor dos réus o depósito recolhido (comprovante de fls. 53) na forma do ordenado pelo art. 494, in fine, do Cód. de Proc. Civil.

E isso porque extinto o direito de propor ação rescisória.

O que se postulou foi a rescisão de sentença transitada em julgado a 17 de fevereiro de 1959, porque se teria lastreado em falsa prova e impossível a ação do marido para contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344) depois de decorridos os dois meses, contados do nascimento, presente o marido, fixados no § 3º, do art. 178, do Código Civil.

Para melhor compreensão do problema, peço vênia para resumir cronologicamente os atos de que provieram a sentença rescindenda e esta ação rescisória.

A 14 de outubro de 1944, José Ferreira de Ázara, nascido em 1881, casou-se com Alice Lamounier, nascida a 8 de dezembro de 1924, a qual adotou o sobrenome do marido.

A 21 de maio de 1946 e 1º de dezembro de 1948 nasceram dois filhos do casal e o próprio marido prestou as necessárias declarações para a lavratura dos respectivos assentos de nascimento (fls. 45 e 46).

A 10 de outubro de 1954, dez anos depois do casamento, quando o marido já estava na casa dos 74 anos de idade, nasceu Jânio Lúcio de Ázara, cujo registro de nascimento foi aberto dez dias depois, segundo declarações prestadas, não pelo marido da mãe, mas, por um irmão desta (fls. 16).

E a 19 de junho de 1957, José Ferreira de Ázara, mediante ação judicial, contestou a legitimidade do menor Jânio Lúcio, dizendo-o filho das relações adulterinas de sua mulher com terceiro, que nomeou, eis que com ele não coabitara nos trezentos dias anteriores ao nascimento e pediu a anulação do seu registro de nascimento, do qual não tivera notícias antes, eis que tramado às escondidas por sua esposa e seu cunhado.

A ação foi julgada procedente, por sentença datada de 24 de janeiro de 1959 (fls. 18 e seguintes), publicada em audiência de 26 do mesmo mês (fls. 169) e que transitou em julgado, à míngua de recurso, conforme certidão datada de 17 de fevereiro de 1959 (fls. 183), sendo ordenada a retificação "do assento de nascimento do menor Jânio Lúcio, excluindo a paternidade legítima que simuladamente foi atribuída ao autor, pelo seu cunhado, em conluio com sua irmã, D. Alice Lamounier de Ázara" (fls. 30, repetida a fls. 182).

E a 15 de setembro de 1976 (fls. 2), Jânio Lúcio de Ázara aforou rescisória dessa sentença, porque proferida depois do decurso dos dois meses, marcados no § 3º, do art. 178, do Código Civil.

O § 10, nº VIII, do art. 178, do Código Civil, fixava em cinco anos o prazo para a prescrição "do direito de propor ação rescisória", prazo que o vigente Código de Processo Civil reduziu a dois anos, fixados no artigo 495 como de extinção do "direito de propor ação rescisória", "contados do trânsito em julgado da decisão".

À data do seu ingresso em Juízo com esta ação, seu autor já contava quase vinte e dois anos de idade e pretende que ainda não escoado o prazo para ela porque somente havia completado a maioridade civil no ano anterior (fls. 2).

Entretanto, a prescrição não corre "contra os incapazes de que trata o art. 5º" (Código Civil, art. 169), ou seja, não apenas contra os incapazes por menoridade, mas, tão-somente contra os "absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil", entre eles "os menores de 16 anos" (art. 5º, nº I).

Não sendo possível aqui a invocação da norma do art. 168, do citado Código Civil, de que a prescrição não corre entre "ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder", eis que José Ferreira de Ázara, marido da mãe do autor, faleceu a 4 de janeiro de 1964 (fls. 43), quando dito autor não tinha 10 anos de idade, claro está que a prescrição desta ação rescisória começou a correr do dia em que seu autor completou 16 anos, ou seja, a 10 de outubro de 1970.

E a 15 de setembro de 1976, data em que a inicial deu entrada no protocolo deste Tribunal, já se achava encerrado o prazo de cinco anos, do art. 178, § 10, nº VIII, do Código Civil.

Verdade que o Código de Processo Civil de 1973, vigorante desde 1º de janeiro de 1974, reduziu o prazo de extinção do direito de propor ação rescisória de cinco para dois anos, porém, consoante a lição de Galeno de Lacerda, adotada por estas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas no julgamento da Rescisória nº 518, realizado a 7 de dezembro de 1977, a regra para os prazos diminuídos pelo Código de Processo Civil é a de que, se o prazo a fluir é inferior ao previsto na lei nova, considera-se o prazo da lei antiga; se o prazo a fluir é maior do que o previsto na lei atual, prevalece este.

Ora, à época da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, já se haviam escoado três (3) anos, três (3) meses e vinte e um (21) dias a contar de 10 de outubro de 1970, data em que começou a fluir o prazo de prescrição por haver o autor deixado de ser absolutamente incapaz com o completar dezesseis (16) anos, e faltavam menos de dois

anos para seu término, que ocorreu exatamente quando o autor fez vinte e um (21) anos, ou seja, a 10 de outubro de 1975.

Em se tratando de rescisória, o prazo é de decadência, não de simples prescrição, porque, no dizer de Venzi, transcrito por Miranda Valverde, "a prescrição pressupõe um direito já adquirido e que se perde com o não exercício", enquanto que "a decadência pressupõe um direito que se pode adquirir, agindo em tempo certo que, transcorrido inteiramente, impede a aquisição do direito" ("Comentários à Lei de Falências", vol. I, pág. 306).

Em conseqüência, decorridos os cinco anos marcados para a decadência no Código Civil, ainda aplicável à hipótese, nada obstante a redução feita pelo atual Código de Processo Civil, não mais podia o autor pretender rescindir a sentença que mandara cancelar de seu assento de nascimento a menção dele ser filho de José Ferreira de Ázara.

Estudando a natureza do prazo da propositura da rescisória, ensina Barbosa Moreira, com absoluta propriedade: "O Código Civil, como é notório, arrolou sob o nomen iuris de prescrição, no art. 178, casos que realmente se enquadram nessa figura, ao lado de outros que, na verdade, são de decadência. A doutrina majoritária já assentara que o do § 10, nº VIII, concernente à ação rescisória, entrava na segunda categoria. Não obstante, o art. 536, do Anteprojeto Buzaid, rezava: "Prescreve em um ano a ação rescisória"; e a impropriedade subsistia no art. 499, do Projeto remetido ao Congresso: "O direito de propor ação rescisória prescreve em um ano, contado do trânsito em julgado da sentença". Além de ter-se dilatado o prazo, em boa hora substituiu-se o "prescreve" por "se extingue".

A rigor, o que se extingue não é, aliás, o direito de propor ação rescisória: esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual, como de resto deixa entrever o mesmo Código, quando estatui que a pronúncia da decadência acarreta a extinção do processo "com julgamento de mérito" (art. 269, nº IV). Escoado *in albis* o biênio, não é a ação rescisória que se torna inadmissível: é o direito à rescisão da sentença, o direito que se deduziria em Juízo que cessa de existir. O caso é, tecnicamente, de improcedência no *iudicium rescindens*, conquanto, por exceção inspirada em considerações de ordem prática, a lei autorize (ou antes, ordene) o indeferimento da inicial pelo relator, se, desde logo, verificada a decadência (art. 490, I, combinado com o artigo 295, nº IV).

O direito à rescisão da sentença constitui exemplo típico de direito potestativo só exercitável pela via judicial. Com a natureza potestativa do direito relaciona-se a natureza constitutiva da ação rescisória, no que tange ao *iudicium rescindens*. Em se tratando de direitos potesta-

tivos (e de ações constitutivas), não há que cogitar-se de prescrição: esta pressupõe lesão, e um dos traços característicos daqueles reside em não poder ser lesado. O direito à rescisão da sentença já nasce com termo prefixado: o titular decairá do direito, se não o exercer dentro do prazo" ("Comentários ao Código de Processo Civil", edição Forense, vol. V, págs. 176 a 178).

Em resumo: o prazo de decadência para a rescisão da sentença impugnada começou a fluir para o autor do dia em que se tornou relativamente incapaz, porque a prescrição não corre apenas contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, entre eles, os menores de 16 anos (Cód. Civil, arts. 169 e 5º, nº I).

Cessada sua incapacidade absoluta a 10 de outubro de 1970, quando completou 16 anos, o prazo de decadência, então iniciado, veio a se extinguir a 10 de outubro de 1975, eis que não se suspende, nem se interrompe, e, a 15 de setembro de 1976, quando aforada a rescisória, já se encontrava extinto.

Conseqüentemente, o autor decaiu do direito de propor a ação, como alegaram os réus a fls. 86.

E por esses fundamentos é que julgo improcedente a ação."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Ouvi, com a máxima atenção os votos dos eminentes Desembargadores relator e revisor. **Data venia** do relator, entendo que quando foi proposta a ação, já estava extinto o direito à rescisão da sentença, publicada há 18 anos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. **Data venia** do relator acompanhado, apenas discordando no ponto em que o revisor julga a ação improcedente, pois, julgo o autor carecedor de ação.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Fico com o revisor, **data venia**. Convenceu-me a sua alegação no sentido de que está extinta a ação, em consequência de decadência do direito de pleiteá-la. Acompanho o Desemb. Jacomino Inacarato, dando pela carência de ação, não improcedência.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - **Data venia** do relator, acolho, integralmente, o voto do Desemb. revisor.

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - Sou pela carência de ação, **data venia**.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - Sr. Presidente. Adiro, inteiramente, ao voto do Desemb. Monteiro Ferraz. Diz o art. 269, do CPC: (procede à sua leitura). **Data venia**, não há carência de ação.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Sr. Presidente. Peço licença a V. Exa. para tornar a ler o meu voto.

(Procede à leitura do voto).

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - **Data venia**, sou pela carência da ação.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De inteiro acordo com o relator, que pronunciou um brilhante voto, **data venia**.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - **Data venia** do brilhante voto do relator, fico com o revisor.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - **Data venia** dos votos proferidos em sentido contrário, estou de acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Sou pela improcedência da ação, nos termos do voto do eminente revisor, **data venia**.

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - Com o revisor, **data venia** do relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Julgaram improcedente a ação, por acolherem a preliminar de decadência, vencidos os Desembargadores relator e Mello Júnior. Os Desembargadores Régulo Peixoto, Jacomino Inacarato, Werneck Cortes, Freitas Teixeira e Helvécio Rosenburg preferiam declarar a carência da ação, simplesmente.

— o0o —

EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DE PROCESSO - FÉRIAS - SENTENÇA -
INTIMAÇÃO - ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE FÉRIAS -
INTERRUPÇÃO - CERTIDÃO DE ESCRIVÃO - NULDADE INSANÁVEL
- MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO

- É nula a intimação de sentença, bem como são nulos e considerados inexistentes os demais atos praticados durante as férias, em processos que não tenham curso nesse período.

- A simples certidão do escrivão, de que a sentença transitou em julgado, não pode ter o condão de convalidar uma nulidade insanável, cabendo mandado de segurança para anular a intimação da decisão e devolução do prazo para recurso.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.737 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

Requerente - Espólio de Arminda Teixeira de Miranda
Litisconsorte - Rubens de Paula Carvalho
Coator - Juiz de Direito da Terceira Vara Civil

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança.

Belo Horizonte, 16 de março de 1978. - **Correia de Amorim**, presidente e vogal. - **Mello Júnior**, relator. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "O pedido de segurança se funda no alegado fato de ser nula a sentença, porque proferida em processo que não corre em férias, foi publicada no dia 14 de julho do ano próximo findo.

Sobre o fato argüido não há a menor dúvida. O processo de execução não corre em férias e a sentença foi publicada em pleno curso de período de férias, consagrado na Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais.

Acatando integralmente os fundamentos do parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça e por entender que nula foi a intimação feita mediante publicação da sentença no "Diário da Justiça", concedo a segurança.

Conforme muito bem salienta o referido parecer, invocando ensinamento de **Moniz de Aragão** e julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, "a intimação da sentença e demais atos praticados durante as férias, em processos que não tenham andamento nesse período, são atos inexistentes e devem ser renovados para regular processamento" (fls. 23/24).

Também no mesmo sentido a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê de ementa constante de publicação que acompanha a inicial, segundo a qual - "não correndo prazo nas férias, também a intimação não pode ser efetivada nesse período, o que, ocorrendo, a torna nula".

Evidentemente, não tem razão o litisconsorte quando argumenta que sentença transitada em julgado só pode ser atacada por via de ação

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

rescisória, não de mandado de segurança - porque se não houve intimação do embargante, réu na execução (e a tanto equivale uma intimação nula), a sentença não pode ter transitado em julgado. A simples certidão do escrivão de que a sentença transitou em julgado não pode ter o condão de convalidar uma nulidade insanável.

A segurança que concedo é para, confirmando a liminar, determinar que outra intimação da sentença seja feita ao embargante, ora impetrante, em forma regular e conseqüente devolução do prazo para recurso.

Custas, pelo litisconsorte. Sem honorários que, a meu entendimento, são indevidos na espécie."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam o mandado.

— oão —

**FALÊNCIA - NOVO PEDIDO - DIVERSIDADE DE CREDORES -
MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA
DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

- Inexiste direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança, objetivando impedir novo pedido de falência do impetrante, requerido por outro credor seu.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.750 - Comarca de Contagem - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

Requerente - CIMEC - Construções Industriais Mecânicas, S/A
Coator - Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente e relator. - **Geraldo Henriques**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Ouvi, com a devida atenção, as palavras brilhantes do eminente Professor Euler da Cunha Peixoto, mas peço vênia a S. Exa. para divergir. O meu voto é o seguinte:

"Denego a segurança impetrada, pagas as custas pela impetrante.

No tocante ao pedido contra ela feito por Organizações Colorado Ltda., o depósito da quantia exigida, com a finalidade de possibilitar a discussão da legitimidade do crédito, afastou a possibilidade da decretação da quebra e o tornou sem objeto nesse particular.

E não vejo como possa a impetrante ter direito líquido e certo de, pela via do mandado de segurança, impedir que qualquer outro credor requeira sua falência.

O que caracteriza o estado de falência é a impontualidade, não a insolvabilidade do comerciante e nenhuma lei existe que impeça novo pedido, formulado por credor diverso daquele que o tivera denegado anteriormente.

O fato de um terceiro, também credor, haver recorrido extraordinariamente contra a decisão denegatória da falência, não cria caso de litispendência.

Ele existe quando se repete uma causa ainda em curso e existe repetição quando, em ambas as ações, são os mesmos tanto os sujeitos, quanto a causa de pedir e o pedido.

Ora, entre o processo pendente de recurso no colendo Supremo Tribunal Federal e qualquer outro pedido de falência, formulado contra o impetrante, existe apenas a coincidência de ser a mesma a devedora e idêntico o pedido; mas, diversos são os credores e a causa de pedir repousa em títulos diferentes.

Logo, não tem a impetrante o direito de obstar o ajuizamento de novos pedidos de sua quebra, pois, como está nos acórdãos citados nas informações e no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, se o mesmo credor pode repetir o pedido, com fundamento em outro título, "o que se dirá de pedido formulado por outro credor, com base em título diferente"?

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - Não vislumbro direito líquido e certo para embasamento do mandado de segurança. Nestes termos, acompanho o eminente relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Denegaram a segurança.

— o0o —

RECURSO - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO
DE INSTRUMENTO OU VICE-VERSA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS
DE TERCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL - SOBRESTAMENTO

- É lícito ao Juiz receber um recurso por outro, pois se inexistente lei que permita ao magistrado receber como de apelação um recurso de agravo de instrumento, ou vice-versa, erroneamente interposto, não há, também, lei que o proíba. O que ao Juiz é vedado é receber como próprio um recurso não previsto pelo Código.

- Embargos de terceiro, manifestados pela Caixa Econômica Federal, que é uma autarquia, devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, com sobrestamento da ação até a decisão dos aludidos embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.432 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Agravante - Minas Investimentos, S/A - Crédito e Financiamento
Agravada - Caixa Econômica Federal

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e vogal. - Jacomino Inacarato, relator. - Freitas Teixeira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Consoante se vê dos autos, na Comarca de Belo Horizonte, perante o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, a empresa Minas Investimentos, S/A - Crédito e Financiamento moveu uma ação de execução contra Perseu Oridal Vigne e outros, mas a Caixa Econômica Federal opôs à execução embargos de terceiro, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça local para o conhecimento e julgamento dos embargos, à consideração de que, sendo ela

autarquia federal, a competência era de um dos meritíssimos Juizes Federais de Belo Horizonte, que não do MM. Juiz da Quarta Vara Cível, em cujo Juízo fora ajuizada a execução.

O digno Juiz da Quarta Vara Cível de Belo Horizonte, pelo despacho fotocopiado a fls. 39, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Inconformada, em tempo útil apelou a embargada, mas o seu recurso (claramente denominado apelação - fls. 42), considerado inominado pelo Juiz (fls. 47), foi recebido como agravo de instrumento, e, como tal, processado e, a final, encaminhado para este Tribunal, com o Juiz sustentando o decisório recorrido.

Opinou, aqui, a douta Procuradoria do Estado, pelo improvimento do recurso.

Isto posto, preliminarmente, *data venia* de respeitabilíssimas opiniões em contrário, estou em que ao Juiz era lícito receber um recurso por outro, como fez, máxime entendendo o magistrado que inominado era o recurso interposto.

E vou tentar dizer por que.

Salientou certa vez, aqui, o eminentíssimo Desemb. Werneck Cortes, "que inexistente, no Código vigente, permissão para a fungibilidade dos recursos, existente no anterior, de modo que a interposição de um recurso por outro, face aos termos tão claros da lei que veda, em segunda instância, o conhecimento do recurso erradamente interposto ou a sua conversão naquele que seria o correto, não é mais considerada". Salientou, ainda, o mesmo ilustre Desembargador, que "se a segunda instância não pode efetuar a conversão e receber um recurso por outro - muito menos o pode o Juiz de primeiro grau, não lhe sendo lícito receber como apelação um agravo de instrumento manifestamente incabível" (Apelação nº 43.635, de Belo Horizonte).

Com todo o respeito, não posso concordar, na sua plenitude, com o entendimento do preclaro Desemb. Werneck Cortes. E não o posso, por estes fundamentos:

Porque, se o Código atual não contém disposição idêntica à do art. 810, da Lei Processual de 1939 (o qual, salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, permitia a fungibilidade dos recursos), ele assim se orientou não porque, propriamente, fosse avesso à permissibilidade da conversão, na segunda instância, de um recurso por outro, senão porque, exatamente, tal conversão, na segunda instância, era materialmente impossível.

Efetivamente, a fungibilidade dos recursos (não de todos, naturalmente, mas apenas quanto ao agravo de petição e da apelação), era permitida no CPC de 1939, porque o agravo de petição, então existente, era recurso que subia nos próprios autos, tal como, aliás, acontecia com a apelação. Assim, pois, era possível transformar-se o agravo de petição em apelação, e vice-versa, na instância de segundo grau.

Entretanto, na instância de primeiro grau as cousas se passam de modo diferente: ali, não há, ainda, recurso processado, senão simplesmente recurso interposto para ser recebido, o que é outra cousa.

Só se converte ou se transforma aquilo que já possui forma, pelo que, então, não tendo sido sequer recebido o recurso, pode muito bem receber-se como agravo um recurso interposto como apelação, ou vice-versa, sem qualquer ofensa à lei.

A partir do despacho de recebimento do recurso é que passa este a assumir feição própria, que o caracteriza, que o distingue e que o torna imutável, portanto, infungível. Antes disso, não há falar em infungibilidade do recurso, *data venia*.

Se a lei não existe que conceda ao Juiz do primeiro grau o poder de receber como apelação um recurso de agravo de instrumento ou vice-versa, erroneamente interposto, não há, também, lei que o proíba.

E entre os poderes do Juiz, ínsitos nos arts. 125 e seguintes, do CPC, está implícito o de suprir as omissões, a inexperiência ou a ignorância das partes e dos seus defensores, pelo que, então, não haverá comportamento heterodoxo no ato do Juiz que recebe como agravo de instrumento um recurso inominadamente interposto, ou interposto como apelação. O que ao Juiz é vedado é receber como recurso próprio um recurso não previsto em lei, como, por exemplo, se a parte agrava de petição, que é recurso banido pela lei atual.

Mas, se ao Juiz de primeiro grau e permitido receber como agravo de instrumento um recurso interposto como apelação, pelo argumento de que o magistrado não está transformando, mas simplesmente recebendo o recurso, inversamente, ao Tribunal *ad quem* é vedado fazê-lo. E isso porque, estando o recurso devidamente formalizado e processado, já não haveria simples recebimento do recurso, mas verdadeira transformação ou conversão de um recurso em outro, que é, em última análise, o que não mais se tolera ou se permite.

Ocorre, por último, que, na espécie, ninguém recorreu do despacho que recebeu como agravo de instrumento o recurso interposto pela agravante. E se não se recorreu do aludido despacho, tornou-se ele precluso, imodificável, portanto, a esta altura dos acontecimentos.

Por isso, preliminarmente, conheço do agravo, que, afinal, é tempestivo."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Dele conhecendo, nego-lhe provimento.

É que, na espécie, cuida-se da competência jurisdicional para apreciar embargos de terceiro manifestados pela Caixa Econômica Federal de Belo Horizonte, na ação de execução que está transitando perante a justiça local, sendo que a embargante alega possuir Juízo privativo, enquanto que a embargada retruca com o argumento de que os embargos de terceiro constituem processo acessório, subordinado ao processo principal - a ação de execução - que é da competência exclusiva da Justiça comum.

Mas o argumento da embargada-agravante não procede. E não procede, porque, embora, em princípio, os embargos devam ser julgados pelo mesmo Juiz da causa principal, a regra, contudo, não é absoluta: sofre exceções, como no caso do art. 711, do CPC, e, principalmente, na hipótese dos autos, que é a prevista pela Lei Magna e pelo art. 125, I, do CPC atual. A agravada, autarquia federal, empresa pública, faz jus ao Juízo Federal para conhecer-lhe dos embargos de terceiro, e resolvê-los como entender de direito.

A ação de execução ficará sobrestada, com essas conseqüências: julgados procedentes os embargos pela Justiça Federal, **tolhidos quaestio**; inacolhidos estes, prosseguir-se-á na ação de execução, na Justiça local, na forma da lei."

É o meu voto.

Custas, pela agravante.

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - Sr. Presidente, a dúvida é mais de ordem formal.

Para o Juiz é que os embargos de terceiro constituem incidente e representam, hoje, uma ação, mas de caráter declarativo ou declaratório.

Não há condenação em embargos de terceiro. Então, o Juiz da causa principal, sendo competente para o processo de execução, o seria também para os embargos de terceiro.

Entretanto, entendo que o interesse da Fazenda Federal se so-

brepõe aos outros em questão e dou pela competência da Justiça Federal. A causa principal não se reveste de tanta importância, a ponto de afetar a competência.

Subscrevo o voto do Desemb. relator, nos seus exatos termos.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

— o0o —

**INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DENUNCIÇÃO À LIDE
- DESCABIMENTO**

- Sendo a responsabilidade civil completamente distinta da criminal não há falar-se em denúncia à lide pelo respectivo ato ilícito, tanto mais quanto o direito de regresso do denunciado, a reparação do prejuízo, só poderia ser exercitado após efetivo pagamento ao indenizado, mediante sentença final.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.658 - Comarca de Bonfim -
Relator: Desemb. MONTEIRO DE BARROS

Agravante - José Braga Parreiras
Agravado - Jesus de Souza Pinto

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **Monteiro de Barros**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mello Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - "Conheço do recurso por ser o próprio e interposto em tempo hábil, e dele conhecendo, nego-lhe provimento.

Está expresso no art. 1.525, do CC, que: "A responsabilidade civil é independente da criminal...", não podendo pois pretender, como

pedido pelo agravante, o litisconsórcio passivo entre ele, autor dos disparos, na pessoa do agravado, e o ocasionador da cena delitiva.

Aguiar Dias, em sua renomada obra "Da Responsabilidade Civil", vol. I, pág. 13, ensina-nos, com esteio em **Mazeaud et Mazeaud**, que a "diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal é a distinção entre direito penal e direito civil. Não se cogita, na responsabilidade civil, de verificar se o ato que causou dano ao particular ameaça, ou não, a ordem social. Tampouco importa que a pessoa compelida à reparação de um prejuízo seja, ou não, moralmente responsável. Aquele a quem sua consciência nada reprova pode ser declarado civilmente responsável.

Não há senão concordar com esta última consideração. A primeira, porém, precisa ser entendida em termos hábeis, para que não pareça demasiado estreita a uma perfeita noção da responsabilidade civil. Queremos dizer que, do ponto de vista da ordem social, consideramos infundada qualquer distinção a propósito da repercussão social ou individual do dano.

O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. É, a nosso ver, precisamente nesta preocupação, neste imperativo, que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil"; prosseguindo, o ilustre jurista afirma: "Para efeito da punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social, é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *statu quo* anterior à ofensa".

O art. 70, n.º III, do CPC, é que determina que à demanda seja denunciado a quem esteja obrigado a indenizar em ação regressiva o réu, daí, mesmo que se admitisse para argumentar que o dano causado ao agravado tenha sido causado por terceiro, esta questão é estranha à presente demanda, onde só se examina a ação do agravante, réu da ação. Este, se condenado e entender que terceiro, no caso, o referido Genésio, seja o culpado pelo dano, poderá voltar-se contra ele em ação direta, por isso descabe-lhe aqui a pretendida denúncia.

Não merece, pois, reparo a decisão do MM. Juiz que repeliu a pretensão do agravante, uma vez que, mesmo que fosse caso de admitir-se a denúncia à lide pretendida, o direito do agravante, para haver em regresso, do denunciado, a reparação do prejuízo, só poderia ser exercitado após ter sido efetuado o pagamento da indenização ao agravado, cuja indenização fosse fixada na sentença, não podendo pois dar provimento ao recurso interposto pelo agravante, à vista das razões acima expostas."

Custas, pelo agravante.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**RECONVENÇÃO - OFERECIMENTO NA CONTESTAÇÃO -
IRREGULARIDADE - OPORTUNIDADE DE RETIFICAÇÃO -
ENSEJO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO**

- Tendo sido a reconvenção oferecida dentro da contestação, e não em peça autônoma, deve o Juiz determinar que a parte reconvinde a conserte, emende ou complemente, segundo os requisitos da Lei Processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 14.755 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

Agravantes - Augusto Romualdo Cançado de Azevedo e outros
Agravados - João Eliziário de Lima Vaz e outro

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, vogal. - **Werneck Cortes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço do agravo, como recurso próprio e tempestivo. E dele conheço porque o magistrado, no seu despacho, usou da expressão - "não admito". Tal expressão é de entendimento dúbio, porque pode ser interpretada como de "não conhecimento", como também de "indeferimento". Daí a razão pela qual os agravados alegaram que não era caso de agravo, porque não houve decisão e, se decisão houvesse, seria de interpretar-se como de indeferimento da reconvenção, caso em que o recurso seria o de apelação.

Em verdade, se se interpretasse aquela expressão "não admito a reconvenção" por "indeferimento", o caso não seria mesmo de recurso

de agravo de instrumento e sim de apelação, pois tratava-se de indeferimento de petição inicial, cujo recurso, pela lei, é o da apelação.

Todavia, decisão houve, mas, como se disse, de entendimento dúbio, porque não se sabe se o Juiz apreciará ou não a reconvenção em sentença final, ou se deu ou não, com esse despacho, fim à reconvenção oposta.

Mas, seja como for, no caso, a decisão agravada, por tardia, causou grave prejuízo ao agravante, pois ela deveria ter sido prolatada quando de sua interposição, com observância do disposto no art. 284, do CPC.

E, realmente, é do conhecimento comum que a "reconvenção é uma ação autônoma do réu contra o autor dentro do mesmo processo em que este, originariamente, acionara aquele". (Sahione Fadel, "Cód. de Proc. Civ. Interp.", vol. II, pág. 167).

Por isso mesmo a petição, que é a inicial, deverá conter os mesmos requisitos exigidos pelo art. 282, do C. P. Civil.

Ora, os agravantes ofereceram sua reconvenção dentro da contestação. A lei, pelo citado artigo 299, diz que a contestação e a reconvenção devem ser opostas em peças autônomas, então, no caso, a petição quanto à reconvenção não estava com os requisitos exigidos pelo art. 282, e por isso mesmo o Juiz, ao recebê-la e notando tais defeitos ou irregularidades, deveria agir como lhe permite o art. 284, do mesmo diploma processual, que reza:

"Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias".

Porque os ora agravantes e reconvintes ao aforarem a reconvenção fizeram-no irregularmente, defeituosamente, o Juiz deveria determinar que a mesma fosse consertada, completada ou emendada, no prazo de dez dias.

Mas, assim não procedendo, e porque veio no saneador dizer que "não admitia a reconvenção que não se revestia das exigências formais", mas, sem determinar que os reconvintes a consertassem ou a emendassem ou a complementassem, por certo que lhes causou sério gravame por não ter sido observada a norma legal, ou seja, o citado art. 284, do CPC. Então, o caso é reparável pela via do agravo de instrumento, desde que, como se mostra, o despacho não pôs fim à questão.

Nestas condições, provejo o agravo para que o magistrado, tendo

em vista o art. 284 citado e porque não admitiu a reconvenção tal como fora aforada, conceda aos reconvintes, e ora agravantes, o prazo legal para consertarem a reconvenção a fim de que não venha a dificultar o julgamento de mérito.

Referentemente ao segundo fundamento do agravo, não é de se tomar conhecimento do mesmo porque a reconvenção está ainda por ser consertada e acresce que o magistrado modificou o despacho nesse particular, colocando a questão, *mutatis mutandis*, como o pretendiam os agravantes.

Em sendo assim, dou provimento ao agravo, em parte, para que o magistrado não tendo admitido a reconvenção dos agravantes, como fora interposta, lhes dê o prazo para consertá-la, nos termos do art. 284, do C. P. Civil.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Estou inteiramente de acordo com o voto do relator.

O Juiz foi extremamente rigoroso ao se pronunciar. É certo que a parte equivocou-se. A ação e a reconvenção correrão em peças separadas. É uma ação dentro da outra.

Mas o art. 284 diz: (Lê).

Assim, o Juiz deveria ter concedido o prazo de dez dias para a retificação da reconvenção."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Também entendo, Sr. Presidente, que esse dispositivo vem do Código anterior; e alguns advogados ainda recaem neste erro técnico de fazer a reconvenção separadamente da contestação. Em alguns casos, os Juizes até têm recebido, mesmo assim, a reconvenção e este Tribunal tem confirmado essas decisões, para que não se prejudiquem as partes. Entretanto, a sugestão dada pelo relator, para que as partes corrijam a reconvenção, é válida e me ponho de acordo com o voto de S. Exa.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, em parte.

— o0o —

INVENTÁRIO - DÍVIDA IMPUGNADA - VIAS ORDINÁRIAS -
REMESSA - REGISTRO - INEXISTÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA -
RESERVA DE BENS - INOCORRÊNCIA

- Impugnada pela inventariante dívida do espólio cons-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tante de nota promissória não registrada, não há de falar-se em reserva em poder do inventariante de bens suficientes para o pagamento do credor, remetido às vias ordinárias, por faltar ao título liquidez e certeza, sem o que não fica comprovada suficientemente a obrigação a que se refere o parágrafo único, do art. 1.018, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.775 - Comarca de Poços de Caldas - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Agravantes - Julieta Cavini e outros
Agravado - Frederico Cavini, inv. do Espólio de Lino Cavini

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Abreu e Silva**, vogal. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Os agravantes habilitaram-se no inventário de Lino Cavini como credores do espólio e havendo oposição do inventariante, o Juiz os remeteu às vias ordinárias. Daí o agravo, pretendendo os agravantes a separação de bens, uma vez que os documentos comprovam suficientemente as dívidas e a impugnação não se fundar em quitação.

A matéria é regulada pelo artigo 1.018, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único - O Juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação".

Interpretando o citado artigo, para que o credor seja remetido às vias ordinárias, imprescindível que ocorra impugnação dos interessados. No caso, a impugnação partiu do inventariante, o bastante para que fosse o credor remetido às vias ordinárias.

O que, porém, querem os credores agravantes é a reserva, em

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

poder do inventariante, bens suficientes para seu pagamento. E para se obter essa reserva, o parágrafo único exige:

a) Que o título creditório prove, por si só, independente de qualquer outra prova, a dívida;

b) que a impugnação não se funde em quitação.

A reserva foi negada porque os títulos exibidos, notas promissórias, não continham o registro instituído pelo DL 427/69. As promissórias não registradas na repartição fiscal federal perdem a força cambiária, a força executiva, o que vale dizer a liquidez e certeza. Sendo assim, não se enquadram na exigência do citado parágrafo único - "Quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação". Realmente, a jurisprudência vem admitindo a cobrança da dívida, em tais casos, pelo procedimento ordinário, requerendo a produção de prova da dívida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Custas, pelos vencidos."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - De acordo.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO

- Cabe apelação, com efeito meramente devolutivo, e não agravo de instrumento, contra despacho homologatório de liquidação feita por cálculo do contador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.785 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Agravante - Rede Ferroviária Federal, S/A
Agravada - Geralda da Silva Pinto

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Freitas Teixeira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Consoante se vê dos autos, na Comarca de Belo Horizonte, perante o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de indenização que a viúva **Geralda da Silva Pinto** move contra a Rede Ferroviária Federal, foi homologada a liquidação de fls. 175 e verso, por sentença do Juiz datada de 1º de setembro de 1977, às fls. 228-229.

Inconformada com a referida sentença, dela agravou de instrumento, não retido, a executada **Rede Ferroviária Federal, S/A**, agravo que foi formado, processado, remetido e preparado, com o digno Juiz sustentando a decisão recorrida.

Isto posto, não conheço do recurso de agravo. E não conheço, pela manifesta inadequação do mesmo, uma vez que o decisório de que se recorre é despacho homologatório de liquidação feita por cálculo do contador, isto é, decisão que, nos precisos termos da lei (art. 520, III, do CPC), desafia o recurso de apelação com efeito meramente devolutivo, não o de agravo de instrumento.

Aliás, ainda que próprio fosse o recurso, dele não conheceria. E não conheceria porque, não tendo sido ministrada a prova da intimação da sentença à recorrida, não se sabe se tempestivo ou não é o recurso, parecendo-me, todavia, que não o é, uma vez que a sentença traz a data de 1º de setembro de 1977, e o recurso foi manifestado no dia 12 do mesmo mês, portanto, fora do prazo legal."

Em conclusão, não conheço do agravo.

Custas, pela agravante.

O Sr. Desemb. **Freitas Teixeira** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Não conheceram do recurso.

— oão —

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CUSTAS - RECLAMAÇÃO CONTRA CONTA - COTA NOS AUTOS - NÃO DECISÃO - DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO - INADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DE PRAZO POR PREPARO

- Mandando riscar reclamação contra conta de custas feita por cota nos autos, e assim ignorando-a, o Juiz não pode exigir o preparo e decretar a deserção pelo não pagamento de tais custas.

- Havendo justo impedimento que dificultou a parte de regularmente efetivar o preparo da apelação, restitui-se o prazo processual para tanto, depois de decidida pelo Juiz sua reclamação quanto às custas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.792 - Comarca de Lambari
- Relator: Desemb. **LAMARTINE CAMPOS**

Agravante - **Luiz Otávio Tognani Maletta**
Agravado - **Renato Nascimento**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1978. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Lamartine Campos**, relator. - **Freitas Teixeira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Lamartine Campos** - (Procede à leitura do relatório).

"1 - Conheço do agravo que é recurso próprio, tempestivo e regularmente processado e preparado.

2 - Insurge-se o agravante contra a decisão que deu a sua apelação por deserta, por falta de oportuno preparo.

Entretanto, mostram os autos que, após a conta das custas, o ilustre advogado do apelante fez, por cota nos autos, uma reclamação contra a conta, apontando dois excessos e uma omissão.

Os excessos diziam respeito aos emolumentos do depositário e à indevida intervenção de dois Oficiais de Justiça para a penhora, quando

o Código de Processo, hoje determina que a mesma se efetive, por um Oficial de Justiça apenas. Já a omissão se referia à falta de inclusão das custas da segunda instância, inclusive a despesa de retorno.

Entretanto, como a reclamação foi feita por cota nos autos, o digno Juiz a quo mandou riscá-la e, ignorando o teor da reclamação, exigiu o preparo, desatendendo até mesmo a reclamação que o apelante fizera posteriormente, através de duas petições escritas, constantes de fls. 20 e 22, deste instrumento.

Com o não pagamento das custas, decretou o ilustre Juiz a deserção, contra a qual agora se insurge o apelante através deste agravo.

Estou em que, embora feita a reclamação contra a conta por meio de cota nos autos, desde que a parte acuse falhas na conta ou na prática de qualquer ato judicial, o Juiz deverá apreciá-las ou, se entender melhor, deverá determinar que a parte venha por petição. Mas, de qualquer forma, deverá tomar conhecimento das erronias ou omissões, pois quanto a isto deve ele agir até *ex officio*, se verificar erros ou enganos.

No caso dos autos, devia o digno Juiz decidir as reclamações e, depois, determinar a feitura da conta, segundo o que lhe parecesse certo, exigindo, em seguida, o preparo.

Em dois pontos, pelo menos, é de se reconhecer que o agravante tinha razão: um, diz respeito ao pagamento de custas de dois Oficiais de Justiça, quando o Código hoje, no seu art. 659, determina expressamente que a penhora se faça por um Oficial de Justiça apenas, diferentemente do que ocorria na vigência do Código anterior (v. *Amílcar de Castro*, "Coms. ao C. P. Civil", vol. VIII, ed. 1974, pág. 227; e *Humberto Theodoro Júnior*, "Processo de Execução", 1a. ed., pág. 208); o outro ponto em que a razão estava do lado do agravante é aquele em que pediu se incluísse na conta o preparo da segunda instância, inclusive porte de retorno, pois, no sistema do vigente Código, o preparo é uno, compreendendo as custas de ambas as instâncias, bem assim o porte de retorno, como se vê dos termos do art. 519, do C. P. Civil.

A prova de que o agravante estava certo é que, ao ser feita a conta de custas do presente agravo, o contador nela já incluiu as custas de segunda instância e o porte de retorno, permitindo assim ao agravante efetivar o preparo regularmente, consoante se vê de fls. 27, deste instrumento.

A meu ver, houve, no caso, justo impedimento que dificultou o agravante efetivar regularmente o preparo da sua apelação, circunstância que autoriza lhe seja restituído o prazo para preparo, depois de decidida pelo digno Juiz a quo a reclamação quanto às custas de Oficial de Justiça e depositário, ficando desde já, porém, decidido que, na conta, se inclua o

preparo de segunda instância, porte de retorno inclusive, por se tratar de medida obrigatória.

Dou, pois, provimento para o fim acima declarado, condenando o agravado nas custas."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
E NÃO JUDICIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO
NÃO PREPARADA - RENÚNCIA TÁCITA DE AGRAVO - PRESCRIÇÃO
DE AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR DE MÉRITO - DECISÃO
EXCEPCIONAL NO SANEADOR - INDEPENDÊNCIA
DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL - HASTA PÚBLICA -
VENDAS DE BENS IMÓVEIS ACIMA DA AVALIAÇÃO - NÃO PRESUNÇÃO
DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NÃO CONDENAÇÃO
EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - NÃO DECRETAÇÃO EX OFFICIO
DE NULIDADE - VOTOS VENCIDOS**

- A ação popular visa o ato administrativo e não o ato judicial, não podendo assim atingir sentenças homologatórias em ações judiciais, pois essas são reformáveis através de recursos próprios.

- Admite-se ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público quando incidirem num dos casos previstos na lei, sem prova do que ela é improcedente.

- Se a apelação não foi preparada, dá-se renúncia tácita do agravo.

- O legislador visou acelerar e facilitar o julgamento da ação popular, devendo a produção de prova testemunhal ou pericial ser requerida até o despacho saneador.

- A ação popular prescreve em cinco anos.

- Só excepcionalmente pode o Juiz decidir no saneador sobre a preliminar de mérito, a não ser que ela resulte indubitosa.

- A responsabilidade civil é independente da criminal e não é possível no despacho saneador apreciar os efeitos de uma sobre outra.

- Não há presunção de prejuízo ao patrimônio de Prefeitura Municipal quando, em hasta pública, os bens foram arrematados por preços acima da sua avaliação.

- Aquele que propõe ação popular, por defender direito da coletividade e não individual, não pode ser condenado em honorários de advogado quando a mesma é julgada improcedente.

- Não pode ser decretada de ofício nulidade por falta de citação da mulher de co-réu casado, tratando-se de ação popular, pois só dita mulher casada pode argui-la.

- V. v.: - Há legitimidade ativa do proponente de ação popular para anular sentença homologatória de desistências e acordos judiciais tidos como lesivos ao patrimônio público.

- Em apelação de ofício pode-se anular ex radice o processo com decretação ex officio de nulidade.

- Em ação popular, visando anulação de vendas de bens imóveis e suas respectivas transcrições, devem ser citadas as mulheres dos co-réus casados, sob pena de nulidade processual.

- São nulos os pedidos de desistência de anulação de vendas de imóveis em prejuízo do patrimônio de Municipalidade. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.735 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria do Estado, de fls. 780 usque 799, na parte expositiva, tendo o Dr. Alvim Jacob Saad opinado:

a) Pelo não conhecimento dos agravos no auto dos processos de fls. 438-441 e 445-449 (2º volume) interpostos a fls. 437 do despacho que julgou saneado o processo e de fls. 544-547 que tornou sem efeito o despacho que designou dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, proferido a fls. 511 e verso;

b) pelo não conhecimento das apelações interpostas pelos Drs. Eugênio Klein Dutra e Luís de Souza Lima e Administradora dos Bens da S/A Banco do Município porque contra eles a ação não foi julgada procedente;

c) no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso oficial para ser julgada improcedente a ação popular, sem a condenação do autor na verba honorária. Não foram preparadas as apelações interpostas pelo Mercado Pedro II de Belo Horizonte, S/A, S/A de Incorporações e Participações, Cooperativa Agrícola de Cotia e Nelson Martins Duarte e outros.

À douta revisão.

Em 6 de abril de 1977. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.735, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1º) o Juízo; 2a.) Administradora dos Bens de S/A Banco do Município; 3º) Fued Elias Sadala; 4º) Joaquim Lopes Caçado; 5º) Mercado D. Pedro II de Belo Horizonte, S/A, ex-Cooperativa de Administração e Construção Ltda. dos Feirantes do Mercado de Emergência; 6º) Dr. Eugênio Klein Dutra; 7a.) S/A de Incorporações e Participações - SODIPA; 8º) Dr. Luís de Souza Lima; 9a.) Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central; 10ºs) Nelson Martini Duarte e Elias Jorge Salomão Barburi e apelado Euro Luiz Arantes, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer da remessa dos autos e: 1) Conhecer do agravo de fls. 438/440 e negar-lhe provimento, vencido o vogal, que o julgava prejudicado; 2) não conhecer dos agravos de fls. 445/449 e 544/546; 3) rejeitar a arguição de prescrição da ação; 4) rejeitar a preliminar de nulidade do processo, ex radice, argüida pelo revisor; 5) reformar a sentença, para julgar improcedente a ação e não conhecer das apelações interpostas pelo Mercado Pedro II de Belo Horizonte, pela SODIPA, pela Cooperativa Agrícola de Cotia, por Nelson Martini Duarte e por Elias Jorge Salomão Barburi, assim como julgar prejudicadas as apelações interpostas por Fued Elias Sadala e Joaquim Lopes Caçado, vencido o revisor que reformava a sentença parcialmente, para anular os acordos e a desistência da ação de anulação proposta pela Prefeitura Municipal, prejudicadas as apelações voluntárias, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1977. - Erotides Diniz, presidente. - Ribeiro do Valle, relator. - Jacomino Inacarato, revisor, vencido. - Lamartine Campos, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "O despacho saneador considerou legítimas as partes, concorrendo o legítimo interesse econômico. Desse despacho agravaram no auto do processo os Drs. Luís Gonzaga de Souza Lima e Eugênio Klein Dutra (fls. 438-440) alegando que o autor é carecedor da ação. Em primeiro lugar, só excepcionalmente pode o Juiz, no saneador, decidir sobre a preliminar de mérito a não ser quando ela resulta indubitosa. E não se pode falar aqui em res judicata porque o v. julgado de fls. 429-435 foi proferido pela egrégia Segunda Câmara Criminal, sendo apelante a Justiça e apelados Jorge Carone e Erício de Oliveira Panisset.

A responsabilidade civil é independente da criminal (CC, art. 1.525) e não é possível por ocasião do saneador apreciar os efeitos de uma sobre outra.

Nego, pois, provimento ao agravo."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "Quanto ao agravo de fls. 438/440, dele conheço, porque tempestivo e pertinente. É que, com o agravo, visou-se a impedir que a matéria ficasse preclusa, a fim de, oportunamente, pudesse ser reexaminada. Entretanto, dado que o reexame da legitimidade de parte será objeto do julgamento da apelação, dou o agravo por prejudicado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Também agravou do referido despacho a fls. 445-449 a Cooperativa de Administrações e Construção Ltda. dos Feirantes do Mercado de Emergência, em 19 de março de 1973, depois transformada em Mercado D. Pedro II de Belo Horizonte, S/A. Não conheço desse recurso nos termos do artigo 522, § 1º, do Cód. de Proc. Civil, porque a apelação da agravante não foi preparada neste Tribunal, havendo, assim, a renúncia tácita do agravo."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "A fls. 55 e verso entendeu o digno Juiz a quo que a ação versa exclusivamente sobre matéria de direito, tornando-se inúteis ou inoportunos quaisquer depoimentos pessoal ou testemunhal e, por isso, tornou sem feito o despacho que designou audiência de instrução e julgamento e mandou dar vista às partes para alegações e juntada de documentos. Desse despacho surgiu o agravo no auto do processo de fls. 544-546 interposto por Luís Gonzaga de Souza Lima e Eugênio K. Dutra.

Alegam os agravantes que o MM. Juiz deferiu as provas requeridas, designou dia e hora para a audiência, tendo as partes apresentado o rol de suas testemunhas e, com surpresa para todos, o Dr. Juiz de Direito, às vésperas da audiência, cancelou-a, cerceando-lhes a defesa.

Na decisão agravada sustenta o magistrado que o depoimento da parte e a produção da prova testemunhal devem ser requeridos antes do saneador, datado de 19 de fevereiro de 1973. O despacho recorrido está certo e baseado no artigo 7º, V, da Lei 4.717/65, segundo o qual, caso não requerida até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o Juiz ordenará vista às partes, por dez dias, para alegações.

Os pedidos de produção de prova testemunhal foram feitos depois da designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 509, 510, 513 e 541). O que visou o legislador foi acelerar e facilitar o julgamento da ação popular.

Não conheço, pois, do recurso, esclarecendo ainda que os agravantes foram excluídos da sentença condenatória."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Fued Elias Sadala (fls. 660), Joaquim Lopes Cançado (fls. 682), S/A de Incorporações e Participações (fls. 698), Luís de Souza Lima (fls. 715), Companhia Agrícola de Cotia (fls. 715) e Mercado D. Pedro II alegaram a prescrição da ação, que, entretanto, não está prescrita. O artigo 21, da Lei nº 4.717, de 1965, estabelece o prazo de prescrição de 5 anos. Não tem razão. A venda dos bens a terceiros veio a concretizar-se em 15 de janeiro de 1965 e, em 2 de janeiro de 1969, a Prefeitura e outros consideraram-se citados para todos os efeitos (fls. 44, 1º volume)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Quanto ao mérito. Conheço da remessa dos autos e reformo a sentença para o fim de julgar improcedente a ação, sem custas e honorários de advogado.

A sentença de fls. 648-655 julgou procedente a ação, declarou nulas as alienações de bens feitas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte ao Banco do Município e deste a terceiros, bem como insubsistentes os acordos e desistências das ações reivindicatórias referentes aos mesmos bens, que serão restituídos ao patrimônio municipal e, a fls.

727, em embargos, declarou que a ação e a sentença abrangem a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e os litisconsortes passivos compradores dos terrenos: Fued Elias Sadala, Antônio Martins Ferraz, Nelson Martini Duarte, Elias Jorge Salomão Barburi, Cooperativa Agrícola de Cotia, Sociedade de Incorporação e Participação Ltda. (SODIPA), Coop. Adm. Const. Ltda., Feirantes do Mercado de Emergência, Espólio de Custódio V. Ferreira, Carlos Sabino Mota, Raul David Machado, Joaquim Lopes Cançado e Pettrônio Alves Furtado.

Tem razão o Dr. Procurador do Estado quando afirma a fls. 797-798: "Sou pelo não conhecimento das apelações dos Drs. Eugênio Klein Dutra e Luís de Souza Lima e da administradora dos bens da S/A Banco do Município, porque contra eles não foi julgada procedente a ação, pois foram condenados apenas a Prefeitura e os litisconsortes passivos designados.

Tem assim razão o Dr. Eugênio Klein Dutra quando, no memorial, pede fique expresso que está absolvido das acusações. Além disso, há legitimidade passiva porque não se lhe atribui qualquer participação nas transações da Prefeitura com o Banco e nem nos acordos realizados em Juízo.

Não conheço das apelações interpostas pelo Mercado Pedro II de Belo Horizonte, S/A; pela S/A de Incorporação e Participação - SODIPA; Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central; de Nelson Martini Duarte e Elias Jorge Salomão Barburi porque não preparadas neste Tribunal.

Julgo prejudicadas as apelações interpostas por Fued Elias Sadala e Joaquim Lopes Cançado.

Em primeiro lugar, entendo que o digno Juiz não podia, na sentença referida, julgar insubsistentes os acordos e as desistências das ações reivindicatórias referentes aos bens do Município. A ação popular visa o ato administrativo e não o ato judicial. Não pode portanto atingir sentenças que homologaram acordos em ações judiciais. Essas sentenças são reformáveis através de recursos próprios, oportunamente apresentados. José Afonso da Silva ("Ação Popular Constitucional", n.º 101) diz que não cabe ação popular contra atos jurisdicionais. E, se coubesse, teria de ser citado para a causa o Juiz que homologou a desistência da ação, nos termos do art. 6.º, b, da Lei 4.717, que assim ratificou o ato.

Em segundo lugar, a Constituição Federal admite a ação popular contra atos lesivos ao patrimônio. A Lei n.º 4.717/65 exige que o ato seja lesivo ao patrimônio e nulo por incidir num dos casos nela previstos. Ora, inexistiu a prova da lesão patrimonial. A presente ação foi ajuizada em outubro de 1969. E, dois anos depois, na Apelação n.º 4.744, a egrégia Segunda Câmara Criminal deste Tribunal reconheceu, por unanimidade,

que "todas as vendas foram realizadas por preços acima da avaliação" e que "a presunção legal de prejuízo, por inobservância da hasta pública, não se afigura suficiente para uma conclusão do mesmo, no Juízo Criminal" e que "é sabido que os bens costumam alcançar melhor preço fora delas" (fls. 433). E a douta Procuradoria afirma, a fls. 792: "Também deixou de ficar provada a lesividade dos cofres públicos. É o que se depreende da demonstração feita pela administradora dos bens da S/A Banco do Município, autarquia criada pelo Decreto n.º 1.599".

Deixo de condenar o vencido nos honorários de advogado dos réus. Quanto à ação popular, ensina Frederico Marques que se trata de um direito público subjetivo de qualquer do povo, que decorre daquele *status activae civitatis* de que fala Jellineck. O cidadão atua em nome próprio, mas o direito à anulação do ato pertence à coletividade, pelo que a pessoa que propõe a ação popular é um substituto processual, como bem ressaltou Chiovenda. Aqui não se defende direito individual, mas, sim, direito da coletividade. E Paulo Barbosa Campos Filho ("Da Ação Popular Constitucional", 167) entende ser descabida a condenação do autor popular ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora, por isso que não age ele em defesa de interesse seu, pessoal, mas da sociedade lesada pelo ato impugnado na demanda popular. E o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, decidiu: "Na ação popular, tanto pelo silêncio da lei especifica quanto pelo alto interesse público e social que a caracteriza, como direito e dever do cidadão, não cabe a condenação do autor a honorários em caso de sucumbência" ("Rev. Trim. de Jurisp.", 73/913).

Não é também o caso de condenação do vencido nas custas processuais, diante do disposto na Lei n.º 5.959, de 27 de julho de 1972 - Regimento de Custas: "São isentos de custas e emolumentos a ação popular e processo sob o patrocínio da Justiça gratuita quando vencido o beneficiário". E agiu muito bem o legislador concedendo a isenção de custas "para que o cidadão não se desestimule do dever cívico de vigiar a coisa pública. Acentua José Afonso da Silva que tal espécie de ação pode se prestar à emulação e ao capricho, dado o seu conteúdo de natureza política, mas aqui deixo para plano secundário o aspecto político da causa, que o autor não tem razão, mas tinha o interesse de agir, conforme deixou expresso o despacho saneador.

Reporto-me ainda ao parecer da douta Procuradoria do Estado."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Vê-se dos autos que o cidadão, Euro Luiz Arantes, ajuizou uma ação popular visando à anulação das alienações de bens, feitas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte à S/A Banco do Município, e deste, para terceiros, e, concomitantemente, a anulação das sentenças que homologaram as desistências da ação de anulação referentes aos mesmos bens, ação ajuizada contra os terceiros adquirentes dos aludidos bens, e, via de consequência, com a

restituição dos referidos bens ao patrimônio da Municipalidade de Belo Horizonte.

A respeitável sentença julgou procedente a ação, anulando assim as alienações como as desistências das ações, pelo que, então, concluiu que os bens serão restituídos ao patrimônio municipal.

Houve recurso oficial e os voluntários das partes envolvidas na ação.

Conheço da remessa dos autos (remessa a que o Juiz não estava obrigado pela Lei nº 4.717, porque procedente foi julgada a ação, mas que, pelo disposto no inciso II, do art. 475, do CPC, devia fazer). Conheço, igualmente de todas as apelações, exceto as do Mercado D. Pedro II de Belo Horizonte; da S/A Incorporações e Participações - SODIPA; da Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central; e de Nelson Martini Duarte e outro, porque não preparadas neste Tribunal.

Isto posto, ainda preliminarmente, *data venia*, do eminente relator, estou em que ao autor era lícito ajuizar ação popular visando à anulação das sentenças homologatórias de desistência da ação. E vou dizer por que:

A ação popular, consoante se vê do art. 1º, da Lei nº 4.717, de 20.06.1965, é adequada para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidades de direito público interno, de suas autarquias etc.

Que atos lesivos são estes?

Os especificamente administrativos, ou os genericamente chamados atos jurídicos?

Respondendo à indagação, estou em que os atos lesivos que podem ser anulados ou declarados nulos por via da ação popular, são aqueles que, criando, modificando, transferindo ou extinguindo direitos, acabam por lesar o patrimônio das pessoas de direito público relacionadas na lei. E tais atos são os denominados atos jurídicos, pouco importando a rotulagem de administrativos ou civis.

Mas, dir-se-á que as sentenças homologatórias de desistência de fls. e fls. acobertaram não atos jurídicos propriamente ditos, mas atos judiciais especificamente considerados, e que, por isso mesmo, impossível seria a anulação deles por via de ação popular, que serviria apenas aos atos jurídicos e não aos atos judiciais.

Entretanto, para o efeito de rescisão ou anulação, os atos judiciais que estiverem acobertados por sentenças meramente homologató-

rias, como na espécie acontece, serão rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, como aliás, está expressamente previsto no art. 486, do Cód. de Proc. Civil.

E, de como aqui os atos judiciais que se pretendem anular (os acordos de fls. e fls.) se acham acobertados por sentenças simplesmente homologatórias, estou em que, *data venia* do eminente relator, parte legítima é o autor para, por via da ação popular, pleitear a anulação das desistências e dos acordos de que falam os autos.

Assim, dou pela legitimidade ativa do autor, para o aludido fim.

Ainda preliminarmente. Conhecendo da remessa dos autos, anulo *ex radice* o processo. E anulo-o, por estes fundamentos:

Primeiramente, esclareço que, embora a nulidade não tenha sido argüida por nenhuma das partes, eu a pronuncio. É que, sobre tratar-se de apelação de ofício, a nulidade apontada é daquelas que podem ser decretadas *ex officio*.

Isto posto, a ação popular ajuizada, que visa à anulação de atos referentes a bens imóveis com as respectivas transcrições, é, sem sombra de dúvida, daquelas ações de que trata o inciso I, do art. 10, do CPC, isto é, ações reais imobiliárias, a respeito das quais ambos os cônjuges serão citados.

Ora, sendo alguns dos co-réus pessoas físicas casadas, necessariamente as respectivas mulheres deveriam ser citadas para a ação; e, contudo, não o foram. Logo, em afronta à disposição expressa de lei, nulo é o processo, nulidade que, agora, proclamo e decreto."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Nulidade não há. É da doutrina e da jurisprudência que tal nulidade (falta de citação da mulher nas causas que versarem sobre imóveis ou direitos a eles relativos) não poderá ser decretada de ofício sem o requerimento da parte adversa, mas somente em virtude de argüição da própria mulher."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "Quanto à preliminar de nulidade *ex radice* do processo, levantada *ex officio* pelo em. revisor, peço *venia* para discordar, acompanhando o em. relator. É que, além dos fundamentos do voto do eminente relator, desprezando essa preliminar, acrescento o que tenho sustentando em julgamentos anteriores; a matéria não foi prequestionada em primeira instância e, por isso, não ensejou oportunidade a que se esclarecesse devidamente, pela prova hábil, se as pessoas qualificadas como casadas, no processo, o são realmente. E sem essa prova hábil, que seria a certidão de casamento civil, não me parece seja possível admitir como certa tal circunstância, para justificar o reconhecimento dessa possível nulidade, mormente *ex officio*."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Quanto ao mérito. Estou em que nulos são os pedidos de desistência da ação de anulação, bem como o processamento dos mesmos pedidos, resultando daí a nulidade das respectivas sentenças que os homologaram, tudo isso com possíveis prejuízos para o patrimônio da Municipalidade de Belo Horizonte.

E vou dizer por que:

Em primeiro lugar, em se tratando de desistência de ação de interesse da Municipalidade, o pedido de desistência deveria ser precedido de uma **transação**, que é o meio normal de pôr-se fim a um litígio já suscitado. E, aqui, como se vê de fls. 540, do 2º vol., dos autos em apenso, entre outras, os pedidos de desistência foram formulados com base em "determinação expressa do Dr. Prefeito Municipal e do Dr. Subprocurador", sem outras explicações, deixando, assim, sem explicação ou justificação, a oportunidade e a vantagem para o Município, das referidas desistências.

Em segundo lugar, porque, para **desistir**, não basta que o advogado diga que a desistência decorreu de determinação expressa do cliente, senão que ele exiba documento escrito emanado do mesmo cliente, uma procuração, onde se consignem poderes especiais e expressos para a desistência, mesmo no caso de profissional inscrito no quadro dos advogados da Prefeitura.

Em terceiro lugar, porque, tratando-se de ação envolvendo interesse público, a saber: direitos patrimoniais de caráter público, seria de alta conveniência que se ouvisse o **custos legis** assim sobre a ação, como, também, a respeito da desistência dela. E, no entanto, nem **ad cautelam** foi ouvido o órgão do Ministério Público.

Por tudo isso, estou em que nulos são os acordos e os pedidos de desistência da referida ação, e, em consequência, nulas as sentenças que os homologaram, prejudicadas as apelações voluntárias.

Em conclusão, conheço da remessa dos autos, reformo em parte a veneranda sentença recorrida, e anulo as desistências de fls. e fls., não, porém, para os fins queridos pelo autor na inicial, senão para determinar que se prossiga na ação de anulação de que falam os autos, tudo com observância das normas processuais aplicáveis à espécie. Porque, anuladas as desistências da ação, as consequências da mesma anulação não seriam nunca aquelas desejadas pelo autor (a restituição dos bens alienados para o patrimônio da Municipalidade), senão as consequências **diretas e imediatas**, a saber, o **prosseguimento** da ação rumo à sentença final, quando, então, se decidirá sobre a validade ou não das operações de compra e venda reputadas lesivas ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Nada importa, porém, que a ação termine, não por sentença final, mas por transação, desde que esta se efetue às claras e com o acordo de todos os interessados, inclusive o **custos legis**.

Esclareço que ao autor era defeso pedir, conjuntamente, como fez, a anulação das escrituras de fls. e fls., e a anulação das desistências de fls. e fls.

É que, tendo sido proposta uma ação exatamente para anular a validade das escrituras de compra e venda de fls., cuja desistência, todavia, se pediu e obteve, o curial seria que se pedisse apenas e tão-somente a **anulação** das desistências da ação, para o **prosseguimento** desta, e não também a anulação das referidas escrituras, porque isso seria **objeto** da sentença que se proferiria na predita ação de anulação de escrituras.

O autor pleiteou a cumulação de pedidos inacumuláveis, porque o segundo deles é **excludente** do outro, razão por que só em parte prosperaria a sua ação.

Em razão da solução dada àquilo que seria o recurso oficial, ficam prejudicadas todas as apelações voluntárias.

Custas e honorários de advogado (10% sobre o valor da causa) pelos réus."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "Chamado a votar agora sobre o mérito, quero inicialmente observar que, mais uma vez, me convenço do meu acerto ao acompanhar o eminente relator, desprezando a preliminar de nulidade **ex radice** do processo, proposta pelo em. revisor. É que, tendo o eminente revisor, no seu voto, limitando o alcance da ação popular a apenas anular as desistências das ações propostas pela Municipalidade para anular as transferências de seus imóveis, a fim de que as ações prossigam, não vejo, como se fizesse necessária a citação aqui das mulheres dos réus (qualificados como casados), por isso que a decisão não estaria afetando desde logo a validade ou não das transmissões impugnadas, mas apenas resguardando o prosseguimento das ações, onde, então e pertinentemente se poderia levantar a questão, pelos interessados, como é óbvio.

No que respeita à ação popular propriamente dita, tenho que, embora apresente ela aspectos singulares, como salientado brilhantemente pelas partes, mostra-se ela em condições de ser julgada desde logo, globalmente, dentro de todos os itens propostos na inicial.

Assim, tanto os atos de transmissão inquinados como as desistências de ação poderiam, como podem, ser visados nesta ação.

É que, no caso, as desistências não passariam de meros atos

Jurídicos cuja validade poderia ser examinada tanto em ação anulatória ordinária, como em ação popular, que, sendo a via maior, está em condições de comportar as menores, ou seja, todas as demais ações anulatórias que porventura fossem cabíveis, no sentido de se alcançar o objetivo final da ação popular.

Posto isso, a meu ver, dentro do exame da prova e das alegações das partes, a r. sentença não foi feliz na apreciação e decisão da espécie.

É que, para a procedência da ação popular, se fazem necessários dois requisitos concorrentes: a manifesta ilegalidade dos atos inquinados e a lesão efetiva do patrimônio público.

E aqui, como se viu, e foi ainda brilhantemente sustentado pelo ilustre Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, não se caracterizou qualquer dos dois requisitos, pois o autor não demonstrou tivesse havido manifesta ilegalidade na prática dos atos por ele impugnados, e muito menos que dos mesmos houvesse decorrido dano efetivo ao patrimônio municipal.

Por isso, e data venia, entendo que o r. voto do eminente revisor deixou a descoberto esse último requisito da ação popular, pois limitou-se a anular as desistências das ações a fim de que elas tenham desfecho normal, o que implica transferir para aquelas ações anulatórias a pesquisa desse requisito, que, entanto, deve ser decidido na ação popular, já que o dano não se presume.

Reformando a sentença, como reformo, para julgar improcedente a ação popular, em todos os seus termos, quero antes ressaltar, por justiça, que não comungo da afirmativa aqui feita, no sentido de se apresentar a inicial tisonada de inepta.

É que, a meu ver, o pedido está correto, não padecendo de inépcia alguma. É que a ação popular tem objeto próprio, que é a defesa do patrimônio público, do erário público e, por isso, quando se pede a sua procedência, com a condenação em perdas e danos, o pedido principal se destina à defesa da coisa pública, com a anulação dos atos que lhe foram danosos, e o segundo, ou seja, de condenação em perdas e danos, visa a atingir aqueles que, por ação ou omissão, tenham dado lugar à prática das ilegalidades corrigidas.

Nesse sentido, a inicial está tecnicamente correta."

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da remessa dos autos e.

1) Conheceram do agravo de fls. 438/440 e lhe negaram provimento, vencido o vogal, que o julgava prejudicado.

2) Não conheceram dos agravos de fls. 445/449 e 544/546.

3) Rejeitaram a arguição de prescrição da ação.

4) Rejeitaram a preliminar de nulidade do processo, ex radice, argüida pelo revisor.

5) Reformaram a sentença, para julgar improcedente a ação e não conheceram das apelações interpostas pelo Mercado Pedro II de Belo Horizonte, pela SODIPA, pela Cooperativa Agrícola de Cotia, por Nelson Martini Duarte e por Elias Jorge Salomão Barburi, assim como julgaram prejudicadas as apelações interpostas por Fued Elias Sadala e Joaquim Lopes Cançado, vencido o revisor que reformava a sentença parcialmente, para anular os acordos e a desistência da ação de anulação proposta pela Prefeitura Municipal, prejudicadas as apelações voluntárias.

— o0o —

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA - ATROPELAMENTO DE CRIANÇA - FIXAÇÃO DO QUANTUM - ARBITRAMENTO JUDICIAL - VOTO VENCIDO

- Age com manifesta imprudência e responde pela indenização dos danos o motorista que, em estrada rural, se aproxima de animal montado por crianças, do que resultou aquele se espantar, derrubando estas, uma das quais foi atropelada pelo veículo, que não detivera sua marcha, causando-lhe lesões.

- Conformando-se o autor com a indenização feita por arbitramento judicial, e nada reclamando o réu, torna-se desnecessária a apuração em execução.

- V. v.: - Não havendo, nos autos, prova bastante para a fixação da quantia devida, é imperiosa a apuração da indenização em execução. (Desemb. Geraldo Henriques).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.958 - Comarca de Monte Alegre de Minas - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

Apelante - José Jacinto
Apelado - José Alves da Costa

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório.

rio de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em negar provimento à apelação, vencido, em parte, o vogal.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente e revisor. - **Correia de Amorim**, relator. - **Geraldo Henriques**, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "As razões do apelante pedem a improcedência da ação, ao fundamento de que a culpa do desastre cabe, exclusivamente, à mãe do menor, mulher do autor, e não ao réu, o motorista, que tudo fez para evitar o acidente.

Entretanto, o contrário é o que se apura, no conjunto das provas.

Lúcia Maria, mulher do apelado, puxava, pelas rédeas, uma égua, que era montada por três crianças, seus filhos.

O animal era manso, puxava carrinho e se prestava a transportar crianças.

Assim, por aquele fato, não houve imprudência da mãe dos menores.

Logo após uma curva da estrada, apareceu, em sentido contrário, o trator com carreta, dirigido pelo réu.

Contra o seu costume, assustou-se a égua, que refugou.

Lúcia Maria acena para o motorista, pedindo-lhe que parasse o veículo.

Ao que parece, era normal a marcha do trator.

Todavia, em face da ocorrência do acontecimento inesperado, cumpria ao tratorista pará-lo incontinenti.

Assim não procedendo, apesar de ver em sua frente um animal espantado, com três crianças em cima, prosseguindo em sua marcha, indiferente aos apelos da mãe aflita, agiu com manifesta imprudência, dando causa ao lamentável desastre.

Não tem razão, portanto, o apelante.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pelo vencido."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Nego provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Trata-se de indenização por acidente de veículo automotor: trafegando por uma estrada rural, o trator dirigido pelo apelante atropelou um menino de cinco anos, filho do apelado, causando-lhe lesões graves das quais ainda se encontra em tratamento.

E a sentença recorrida condenou o tratorista ao pagamento de uma indenização de Cr\$8.000,00, além das demais cominações de lei.

A culpa do apelante parece-me demonstrada: aproximou-se imprudentemente da égua, em que estavam montados três meninos e que era puxada pela rédea pela mãe deles, do que resultou o animal espantar-se e derrubar os meninos, um dos quais foi atropelado pelo trator, que não detivera sua marcha.

O atropelado sofreu ferimentos graves (fratura da bacia e ruptura da uretra), dos quais ainda não se recuperou, pelo que o culpado pelo acidente deve indenizar as despesas com o seu tratamento, de lucros cessantes não se podendo cuidar em virtude de pouca idade do acidentado.

Não se provou o montante dessas despesas, mas, como o autor se conformou com o arbitramento feito e o apelante não reclamou do seu quantum, ele deve ser mantido, assim como as demais cominações, disso não se podendo livrar o apelante com a só alegação de que também é pobre, possuindo apenas uma casa e o trator com que trabalha."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Conheço da apelação e lhe dou parcial provimento para que o quantum da indenização seja apurado em execução de sentença.

Não há nenhuma dúvida de que houve imprudência do condutor do veículo, dela resultando ferimentos à pessoa da vítima, mas não há nos autos prova bastante a fixar-se a quantia devida."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. vogal.

— o0o —

DUPLICATA - PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFEITO OU ERRO TÉCNICO DE FABRICAÇÃO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS - VÍCIO REDIBITÓRIO - NÃO ARGUIÇÃO OPORTUNA - IRRELEVÂNCIA DE ALEGAÇÃO NA COBRANÇA

- Impõe-se o pagamento de duplicata alusiva a mercadorias ou serviços cujo defeito ou erro técnico de fa-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

bricação não foi argüido nem demonstrado em tempo oportuno, como pertinente a vício redibitório.

- Na cobrança de duplicata é indevida parcela correspondente à correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL N° 44.397 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

Apelante - Sociedade Brasil Palace Hotel Ltda.

Apelada - Cia. Brasileira de Caldeiras e Equipamentos Pesados

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Abreu e Silva**, relator. - **José de Castro**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Preliminarmente. Tenho como competente este Tribunal para conhecer do recurso e julgá-lo

Assim, conheço da apelação, por ser recurso próprio, manifestado em tempo hábil, processado e preparado conforme a regra, e dou-lhe provimento, em parte, para excluir a parcela concernente à correção monetária, indevida na espécie.

No que concerne à responsabilidade da ré, agora apelante, pelo pagamento da importância constante das duplicatas de fls., dúvida não subsiste, pois os serviços ajustados foram executados, como comprovado resulta da ficha de apontamentos do montador, com registro dos dados relativos às horas de trabalho (fls. 17/18), não possuindo, a ré, controle de tais serviços (fls. 62).

Despicienda, por outro lado, a alegação aduzida pela ré, relacionada com defeito ou erro técnico de fabricação da mercadoria, pois, **oportuno tempore**, nada se argüiu e nenhuma medida tomou a ré ao fito de demonstrar a existência dos referidos defeitos.

De fato, como sustentou o ilustre magistrado, de nenhuma valia a argumentação defensiva da ré, pois se houve erro técnico de fabricação, o assunto se resolveria à luz dos dispositivos da lei civil, pertinentes aos vícios redibitórios (Código Civil, arts. 1.101 e seguintes).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A ré ficou-se omissa e somente agora, quando demandada a pagar o que é devido, reluta-se ao propósito de não efetuar o pagamento.

Na hipótese dos autos, tenho como indevida a parcela correspondente à correção monetária. —

Os honorários de advogado foram judiciosamente arbitrados.

Pelos motivos expostos dou provimento, em parte, ao apelo, pagas as custas pela apelante."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, em parte.

- o0o -

RESPONSABILIDADE CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - ELETROCUSSÃO - VÍTIMA MENOR - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO

- Se o menor foi vítima de eletrocussão em razão da negligência da Prefeitura, a quem cabia a fiscalização e manutenção da linha, não pode ela descartar-se com a alegação de que a conservação cabia a particular, pois este é pessoa não capacitada e a distribuição de energia elétrica é serviço público, mesmo que sirva a particulares ou atravesse terrenos destes.

- A indenização pela morte de menor é calculada até a sua maioridade, não até ao limite provável de sua vida, pois o de que se cogita é do limite de idade em que ele, provavelmente, concorreria para as despesas da família.

APELAÇÃO CÍVEL N° 44.868 - Comarca de Rio Casca - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelantes - 1º) O Juízo - 2º) José Pedro Claver, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros

Apelado - Espólio de João Tavares Torres

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas.

ficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso oficial, prejudicados os voluntários.

Belo Horizonte, 06 de março de 1978. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Werneck Cortes**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Os recursos apelatórios, adequados à espécie, foram interpostos e devidamente preparado o segundo, a tempo e modo, motivo por que merecem ser conhecidos.

E, deles conhecendo nego provimento ao oficial, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, prejudicados os voluntários.

Preliminarmente, nego provimento ao agravo no auto do processo, requerido oralmente na audiência e atermado às fls. 91, eis que não havia mesmo necessidade de citação da União para integrar à lide. E, quanto à citação dos herdeiros de João Tavares Torres, estavam eles representados pela inventariante do espólio, a quem se pediu a citação. Não bastava alegar, mas sim provar, que a partilha havia sido julgada antes desta ação chegar ao seu término. Quem representa o espólio é o inventariante e ele esteve muito bem representado durante todo o correr da ação.

Quanto ao mérito. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Não mais se discute o direito à indenização aos pais em acidente que cause morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Tal matéria já constitui jurisprudência tranqüila do colendo Supremo Tribunal Federal, constante da "Súmula" nº 491.

Da mesma forma, não se há de falar na responsabilidade do espólio pela má conservação da linha transmissora da energia elétrica, senão da Prefeitura Municipal, que era a responsável pelo fornecimento da energia.

Comentando o assunto, ensina o sempre citado **Aguar Dias**: "A empresa exploradora da energia elétrica pelo fato de colher vultuosos benefícios de uma indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafegam sob suas linhas. Não cumpre esse dever a empresa que deixa as linhas em mau estado de conservação, demonstrado por exemplo pelo apodrecimento dos postes sustentadores das linhas de modo a facilitar o seu desprendimento. Também se considera negligente ao dever de custódia à coisa perigosa que explora a empresa de eletricidade que, nas operações de desligamento, adota processo de que pode resultar perigo, tanto mais quanto este se manifeste próximo a local em que se reúnem crianças" (in "Da Responsabilidade Civil", vol. II/39).

Outra não é a jurisprudência dos nossos Tribunais: "Deixando a descoberto ou sem o devido isolamento, fio condutor de energia elétrica, a Prefeitura Municipal que explore serviços de eletricidade infringe dever de fiscalizar as linhas. Se da sua negligência ou omissão desse dever resulta a eletrocussão de um cidadão, responde ela pela indenização respectiva" (in "Rev. For.", 170/300; idem in "Min. For.", vol. 26/166; idem "Rev. Tribs.", 293/211).

Se o fio estava caído, se o funcionário da Prefeitura, embora avisado, não cuidou de remover o real perigo a tempo e hora, não se há de falar em culpa da inexperiente criança, tanto mais que disto não há prova e provada ficou a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Também não tem razão o segundo apelante quando pretende a dilatação do prazo para a indenização.

Ao atingir a maioria, de uma maneira geral, o filho do trabalhador rural se desvincula da contribuição do grupo familiar, quer constituindo nova família, quer deixando o lar paterno.

Assim sendo, nego provimento ao recurso oficial, prejudicados os voluntários."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço do recurso oficial e das apelações.

Está provado que o menor, de 11 anos de idade, foi vítima de acidente fatal (eletrocussão) em razão da negligência da Prefeitura, a quem cabia a fiscalização e manutenção da linha. Essa responsabilidade, aliás, acaba sendo reconhecida, nas razões da apelante. Não pode ela descartar-se com a alegação de que a conservação cabia a particular, pois este é pessoa não capacitada e a distribuição de energia elétrica é serviço público, mesmo que sirva a particulares ou através terrenos destes. A rede tinha isoladores quebrados e fios em mau estado, o que comprova o abandono em que foi deixada por culpa da Prefeitura.

Está hoje fora de cogitação indagar-se se a vítima tinha ou não renda própria ("Súmula" 491).

Nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, da Prefeitura, a fls. 99.

Nego, ainda, provimento à apelação do espólio (fls. 95). A indenização vai até à maioria da vítima, não até ao limite provável de sua vida. No caso de vítima menor, o de que se cogita é do limite de idade em que ela, provavelmente, concorreria para as despesas da família. Esse limite é o de 21 anos, pois é nessa idade que a menoridade cessa para todos os efeitos civis (art. 9º, do C. Civil), e se extingue o pátrio poder

(art. 392, III). Atingida a maioria, cessa, para os pais, a obrigação de alimentar os filhos ("Jur. Min.", vol. 6, pág. 25).

Já decidi nesse sentido, julgando a Apelação nº 45.325, de Uberlândia, nesta eg. Câmara.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicados os voluntários.

— o0o —

CONTRIBUINTE - DÉBITO FISCAL - IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ATIVIDADE - NEGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL - ILEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO

- À autoridade fiscal não é permitido negar autorização ao contribuinte em débito com o Fisco, para mandar imprimir os documentos necessários à sua atividade comercial, cujo impedimento, pela via indireta, se caracteriza como manifesta ilegalidade, ensejadora de segurança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.427 - Comarca de Itajubá - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

Apelante - O Juízo p/ Fazenda Pública Estadual
Apelada - Agropecuária São Paulo Minas, S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **Geraldo Henriques**, relator. - **Mello Júnior**, revisor. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Geraldo Henriques** - "Pela respeitável sentença de fls. 20/21 foi concedida a segurança impetrada pela Agropecuária São

Paulo Minas, S/A, sediada em São Paulo, contra ato do Administrador Distrital da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, o qual negou à impetrante autorização para imprimir documentos fiscais necessários ao exercício de suas transações comerciais.

Ao conceder a medida, a MMA. Juíza, Dra. Branca Rennó, invocou o disposto na "Súmula" 547, do colendo Supremo Tribunal Federal, isto é: "Ao contribuinte em débito não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Nos termos do parecer de fls. 28, da douda Procuradoria do Estado, conheço da remessa dos autos e mantenho a sentença de primeiro grau em todos seus termos e por seus próprios fundamentos, eis que à autoridade fiscal não era permitido negar autorização à impetrante para fazer imprimir os documentos necessários à sua atividade comercial, cujo impedimento, pela via indireta, tinha mesmo as características de manifesta ilegalidade.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. **Mello Júnior** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Octaviano de Andrade** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Confirmaram a sentença.

— o0o —

CONTRATO - COMPRA E VENDA - COMODATO - RESCISÃO - DUPLA MULTA - BIS IN IDEM - INADMISSIBILIDADE

- Nos contratos de compra e venda e de comodato, visando aquele, precipuamente, a venda de gasolina, e este o empréstimo dos necessários equipamentos e utensílios para a sua comercialização a varejo, apesar de serem dois ajustes distintos, as operações neles previstas substanciam um negócio único - a venda do derivado de petróleo - pelo que não é jurídico e nem razoável que, na rescisão de contratos dessa natureza, pague o inadimplente as duas multas neles estipuladas.

- Em tais casos se impõe, apenas, a multa preconizada no contrato-fim, o de compra e venda, visto que a ajustada no contrato-meio, o de comodato, constitui um autêntico bis in idem.

- No comodato, o prazo se estabelece em favor do

comodatário, de modo que este exerce um direito se o renuncia, pelo que não pode sofrer a sanção da multa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.596 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

Apelante - Posto Beira Rio Ltda.

Apelada - Esso Brasileira de Petróleo, S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em, preliminarmente, negar provimento ao agravo retido de fls. 164 e prover parcialmente a apelação.

Belo Horizonte, 09 de março de 1978. - **Correia de Amorim**, presidente. - **Octaviano de Andrade**, relator. - **Gonçalves de Rezende**, revisor. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Nego provimento ao agravo retido de fls. 164. É que aqui a multa foi estabelecida como fixação de perdas e danos, pena convencional, que, nos termos do art. 927, do Cód. Civil, o devedor inadimplente não pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de excessiva. Hipótese, aliás, que não é a dos autos, conforme se constata ao primeiro exame."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - Agravo retido. Nego provimento, nos termos do voto do ilustre relator.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "No mérito.- Dou provimento parcial à apelação, para excluir da condenação a multa prevista no contrato de comodato e, conseqüentemente, condenar as partes, com igualdade, nas custas, pagando cada uma seu próprio advogado.

Inicialmente, não há a contradição alegada pela apelante, entre a sentença apelada e o pedido. Pelo contrário, valendo-se de argumento da própria ré, quando pretende ser inócua a declaração de rescisão dos contratos, ratifica tal entendimento, acrescentando que o rompimento deles se deu no momento em que a apelante deixou de adquirir da apelada os bens, objeto do contrato de compra e venda, devolvendo os que lhe foram dados em comodato. Declara, pois, a sentença, de acordo com o pedido, que a inadimplência da apelante foi causa única do desfazimento do duplo pacto.

Todavia, em que pese serem dois os contratos, as operações ali previstas consubstanciam um negócio único, a venda de derivados de petróleo, em que a compra e venda de gasolina é a finalidade contratual, representando o comodato apenas o contrato-meio, para atingir aquele fim único, objeto do acordo de vontade das partes contratantes, que, assim, envolveu, simultaneamente, a aquisição do combustível e o empréstimo dos necessários equipamentos e utensílios, para sua comercialização a varejo. Não é, pois, jurídico, nem razoável, que pela rescisão de contratos que representam um só negócio, pague a apelante inadimplente as duas multas previstas naqueles contratos distintos.

Conforme reiteradas e harmônicas decisões do Supremo Tribunal Federal, em tais casos, se impõe apenas a multa prevista no contrato-fim, o de compra e venda, constituindo autêntico *bis in idem* a segunda multa, pactuada no contrato-meio de comodato.

Assim, parcial a sucumbência da apelante na lide, repartidos devem ser também os ônus da demanda, conforme já consignado no início do voto."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - "Provejo a apelação, em parte, para afastar a imposição da multa relativa ao comodato, eis que entendo ser devida apenas a prevista pelo inadimplemento do contrato de c. e v. pelo concessionário.

A duplicidade da multa tem sido rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Imposição de uma única multa, a estipulada no contrato-fim e não a prevista no contrato-meio" ("RTJ", 78/915).

No comodato, o prazo se estabelece em favor do comodatário, de modo que este exerce um direito se o renuncia, não podendo, assim, sofrer a sanção da multa.

Custas, em partes iguais, pagando os litigantes seus respectivos advogados."

O Sr. Desemb. Presidente - Preliminarmente, negaram provimento ao agravo retido de fls. 164 e deram provimento parcial à apelação.

— o0o —

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PREÇO PAGO EM NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO VINCULADAS À TRANSAÇÃO - PLENA E GERAL QUITAÇÃO - NÃO PAGAMENTO INTEGRAL - NÃO ANULAÇÃO - EXECUÇÃO DAS PROMISSÓRIAS

- Não se anula escritura de compra e venda de imóvel pelo não pagamento de notas promissórias que, não vinculadas à transação, forem recebidas como pagamento do respectivo negócio perfeito e acabado, com dação de plena e geral quitação aos compradores, pois, no caso, só é cabível a execução das aludidas promissórias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.800 - Comarca de Itajubá - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

Apelante - Joaquim Heizer Nogueira da Gama
Apelado - BMG - Banco de Investimentos, S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **Gonçalves de Rezende**, relator. - **José Arthur**, revisor. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Joaquim Heizer Nogueira da Gama e sua mulher, ao efetuarem a venda do imóvel a Walter Machado Miranda Filho e sua mulher, receberam o preço em três notas promissórias, dando aos compradores plena e geral quitação. A compra e venda foi perfeita e acabada, pouco importando que o comprador tivesse sido inadimplente no pagamento das duas últimas promissórias, pois só quitou uma delas. Os títulos, porém, não ficaram vinculados à transação. Assim, os compradores podiam, como fizeram, hipotecar o imóvel ao BMG - Banco de Investimentos, pois tinham domínio e posse sobre o mesmo, que estava, por outro lado, livre de qualquer ônus.

Assim, porque os compradores não pagaram duas promissórias, não podiam os autores pretender anular a escritura lavrada, já que, pelo instrumento, transmitiram aos adquirentes toda a posse, ação, domínio, servidão e mais direitos sobre o imóvel. Têm os autores direito de executar as promissórias, mas não de anular a escritura, pois os títulos não ficaram vinculados à transação e foram dados **pro soluto**.

Assim, a sentença que julgou a ação improcedente, decidiu com acerto e não está a merecer nenhuma censura, como pretendem os apelantes.

Por esta razão, nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida."

O Sr. Desemb. José Arthur - De acordo.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - "Dr. Joaquim Heizer Nogueira da Gama e s/m venderam a Walter Machado de Miranda Filho e s/m o imóvel situado na Av. João Antônio Pereira, nº 44, em Itajubá, recebendo em pagamento três (3) promissórias não quitadas.

A escritura pública foi transcrita no Registro Imobiliário.

Apesar de faltar o resgate dos títulos promissórios, os adquirentes deram o imóvel em garantia hipotecária ao BMG - Banco de Investimentos, S/A, dizendo que o mesmo "se achava inteiramente livre de quaisquer ônus ou responsabilidade" (fls. 11).

Sem o pagamento, afirmaram os autores apelantes, "inexiste compra e venda", e, conseqüentemente, "é nula a escritura de hipoteca por inexistência de ressalva da dívida", nulidade que pleiteiam seja decretada, com o posterior cancelamento de sua inscrição.

A ação foi bem rejeitada pela decisão recorrida.

Consignou-se na mencionada escritura que os vendedores receberam as promissórias em pagamento, "pelo que lhe dão (aos compradores) plena, geral e irrevogável quitação dos pagamentos e satisfeitos para nunca mais repetirem", com a transferência de "toda posse, ação, domínio..." (fls. 7).

Os títulos de crédito, portanto, foram emitidos **pro soluto**, representando pagamento consumado, não **pro solvendo**, tentativa de pagamento, de modo que não podem os apelantes pleitearem a rescisão do contrato de c. e v., nem o posterior de hipoteca, que é o que na realidade postulam por se tratar de uma venda perfeita e acabada.

Ocorreu, no caso, novação da dívida com a assunção de outra nova, com a entrega das promissórias, de sorte que não mais existe a dívida relacionada com a c. e v., senão a posterior representada pelas promissórias, cabendo aos vendedores cobrá-las.

Enluva-se à hipótese dos autos o magistrado de **Orlando Gomes**:

"Se numa escritura de venda, ainda se referindo as partes a

promissórias, dá o vendedor plena, geral e irrevogável quitação, é evidente que foram emitidas **pro soluto**. Nesse caso, há de presumir-se que as aceitou como pagamento integral do preço, por isso que quem quita dívida declara seu recebimento.

A quitação na escritura, significa, portanto, solução da dívida. Em relação à obrigação principal do comprador, o contrato terá execução e, assim sendo, não mais poderá ser resolvido por inexecução.

As promissórias constituem, nessa hipótese, outra dívida.

Ao credor somente assiste o direito de promover a cobrança das promissórias, à medida que se vão vencendo. Se o devedor não paga, o credor tem, apenas, ação própria para cobrar as promissórias vencidas, **jamaiz o direito de promover a resolução do contrato de c. e v.** Por outras palavras, o inadimplemento da obrigação cambial não repercute na relação jurídica que determinou seu nascimento" ("R. For.", 209/63).

Com esses fundamentos, mantenho a respeitável sentença de primeiro grau.

Custas, pelos apelantes."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**ATENTADO - SOBRESTAMENTO DA AÇÃO - TRANSAÇÃO -
EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ -
NÃO RECONSIDERAÇÃO - ACORDO IRRETRATÁVEL**

- O Juiz pode ordenar o sobrestamento da causa principal, aguardando o desate do atentado, desde que tal providência não venha satisfazer desígnios protelatórios do atentante.

- Tendo as partes firmado transação para extinguir o processo cautelar de atentado, através de seus mandatários, com poderes especiais para tanto, e com antecipado parecer favorável do Promotor de Justiça, após sua homologação pelo Juiz, é inadmissível seja o respectivo ato judicial homologatório tornado sem efeito pela intervenção e oposição do curador que, sozinho e sem capacidade postulacional, não pode retirar unilateralmente sua declaração de vontade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 45.990 - Comarca de Bambuí - Relator: Desemb. FREITAS TEIXEIRA

Apelantes - Antônio Sifuentes e s/m

Apelados - Galeno de Souza, curador de s/pai, Melquiades de Souza e outros

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, prejudicada a apelação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e revisor. - Freitas Teixeira, relator. - Monteiro de Barros, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - (Lê o relatório dos autos).

"Nos termos do art. 559, parágrafo único, do C. P. Civil, o julgamento do agravo deve preceder ao da apelação. Recurso tempestivo, adequado e regularmente preparado.

Os agravantes arremetem contra o despacho de fls. 139, dos autos principais (fotocópia de fls. 24) e contra o despacho de fls. 62/64 dos autos de atentado (fotocópia de fls. 51/52). Quanto ao primeiro, atiremlhe a balda de menosprezo ao art. 881, do C. P. Civil, isto é, haver o MM. Juiz determinado que a causa principal aguardasse o desate do atentado.

Data venia, não vejo gravame nesse procedimento. Com efeito. O Juiz pode ordenar o sobrestamento da causa principal, desde que tal providência não venha satisfazer os desígnios protelatórios do atentante. Não é o caso, pois os requeridos tudo vêm fazendo para que se decida a causa principal com a desejada e recomendada presteza.

Quanto à segunda decisão, entendo que aos agravantes assiste-lhes inteira razão. Os despachos do digno Juiz mostram-se muito herméticos. Procuremos, entretanto, alcançar a inteligência que se contém a fls. 38, dos autos deste agravo. Pois bem. As partes resolveram, mediante transação, extinguir o processo de atentado (art. 269, inc. III, do C. P. Civil). O Dr. Promotor de Justiça, antecipadamente, emitiu parecer favorável. Os transatores obrigaram-se por intermédio de seus bastantes mandatários, os quais assim então agiram porque tinham poderes especiais para isso (vejam-se procurações de fls. 9, autos de atentado, e de fls. 4, autos da imissão na posse).

Ora, a vontade das partes, segundo se vê do referido despacho,

foi sancionada pelo MM. Juiz. Vejo naquele pronunciamento judicial um ato homologatório. No caso, desnecessária era a tomada, por termo, do acordo celebrado, porque a lei o não exige.

Pois bem. Após pagas as custas, inclusive satisfeitos os honorários do advogado dos requerentes, surge nos autos, sem capacidade postulacional, o curador Galeno de Souza, e opõe-se formalmente à transação ajustada (pet. de fls. 38/39). O MM. Juiz admite válida a intervenção do curador e considera sem efeito o acordo realizado. Determina então o prosseguimento do processo (desp. de fls. 62/64).

Pois bem. Tenho em que essa guinada judicial não pode prosperar. *Ad argumentandum*, admita-se que o malsinado despacho de fls. 38 não tenha força homologatória. Nem assim, apesar disto, poderia o MM. Juiz declarar sem valia a transação celebrada. É que, como ensina o ilustre **Pontes de Miranda**:

"A homologação é ato do Juiz, e dela não se pode prescindir; porém, embora a eficácia *erga omnes* dependa da homologação, as partes que assinaram o termo de conciliação não podem mais retirar as suas declarações de vontade e as suas comunicações de conhecimento, que constem do termo" ("Código de Processo Civil", vol. V, pág. 22).

Ora, aqui os transatores procuraram conciliar interesses e, destarte a transação levada a cabo, ainda que não tenha sido reduzida a termo, porque dispensável, esse acordo tornou-se irrevogável. Por isso, não poderia ele ser repudiado pelo curador, que, sozinho, sem capacidade postulacional, entendeu de retirar sua declaração de vontade, como se isto lhe fosse permitido unilateralmente.

Por isso, dou provimento ao agravo para que se julgue extinto o processo cautelar de atentado, prejudicada assim a apelação.

Observo que, muito embora não haja liminar em atentado, os requerentes obtiveram reintegração na posse do imóvel (desp. de fls. 12-v.).

Custas, pelos agravados."

O Sr. Desemb. **Edésio Fernandes** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Monteiro de Barros** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Deram provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, prejudicada a apelação.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO - EMANCIPAÇÃO
- DESCABIMENTO - EXCEÇÃO ADMISSÍVEL**

- Se a lei exige vinte e um anos para prestação do exame supletivo, não há como admitir-se a emancipação para efeito de superar a mencionada exigência de idade, mesmo porque este instituto não tem o condão de atribuir ao emancipado uma idade diversa da que realmente possui, mas tão-somente habilitá-lo para os atos da vida civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.460 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. **RÉGULO PEIXOTO**

Apelantes - **Mônica Ferraz**, **Ana Isabel Gonzalez Gonçalves**, **Ricardo Martins de Veiga**, **Maurício Dória Vasconcelos**, **Augusto Ernesto Guimarães Medeiros**, **Sangsin-Park**, **Francisco Alessio Bittencourt Perez**, **Renato Galli da Silva** e **Mário Pinto de Miranda Filho**

Apelada - Diretoria da Escola Estadual Governador Milton Campos

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 06 de março de 1978. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Werneck Cortes**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos: Tendo menos de vinte e um anos e sido emancipados, pretenderam os recorrentes se inscrever aos exames supletivos do segundo grau. Mas o Diretor da Escola Estadual Governador Milton Campos cortou-lhes a pretensão ao indeferir os seus requerimentos de inscrição ao argumento de que não tinham a idade exigida pela lei. Ao prestar as suas informações esclareceu: "Evidentemente, não se pode emprestar ao instituto da emancipação o efeito de atribuir ao emancipado uma idade diversa da que, realmente, possui, notadamente quando a idade constitui requisito legal para a prática de atos ou para o enquadramento em situações que nada têm a ver com a maioridade civil".

Razão assiste à autoridade apontada como coatora, que não feriu direito líquido e certo dos impetrantes e não cometeu qualquer abuso de poder. Ao contrário, aplicou, desenganadamente, a norma legal, qual seja, o parágrafo 1º, letra b, do artigo 26, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Não há dúvida de que a emancipação por concessão do pai, e, na sua falta, da mãe, ou por qualquer outro fato especificado em algum dos incisos do artigo 9º, § 1º, do Código Civil, faz cessar a incapacidade do menor, habilitando-o para os atos da vida civil. E, desta maneira, apto para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Mas, a toda evidência, não se pode emprestar ao instituto da emancipação o efeito de atribuir ao emancipado uma idade diversa da que realmente possui, especialmente quando uma idade é determinada, e não a maioridade civil constitui requisito legal.

Assim tem decidido, reiteradamente, esta egrégia Câmara, bastando citar-se os acórdãos proferidos nas Apelações nºs 42.043, da Comarca de Belo Horizonte; 42.630, da Comarca de Uberlândia e 46.275, da Comarca de Juiz de Fora, de que fui relator.

Quanto ao impetrante, que teve êxito na liminar e na decisão final, direito lhe assiste face às próprias informações da autoridade apontada como coatora: "Face ao pronunciamento do Conselho Federal de Educação, pode-se aceitar a inscrição de candidatos com idade de 20 anos completos, para se submeterem a exames ao nível de conclusão de segundo grau, desde que a última prova seja prestada após a complementação da idade mínima exigida no parágrafo 1º, letras a e b, do artigo 26, da Lei nº 5.692/71."

Assim sendo, nego provimento ao apelo para confirmar a sentença apelada.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

--- o0o ---

**AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - DOMÍNIO - PROVA - PROCEDÊNCIA -
RÉU DE BOA FÉ - PROMESSA - INSCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -
RETIÇÃO POR BENFEITORIA - GARANTIA - INDENIZAÇÃO -
JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE**

- Uma vez provado que o réu adquiriu de boa fé gleba de terreno cuja escritura não pôde ser transcrita por

contrariar o Estatuto da Terra, julga-se procedente a ação de reivindicação em favor daquele que provou o domínio, assegurando, contudo, ao réu o direito à retenção por benfeitoria e o de ser indenizado pela quantia paga pelo imóvel reivindicado, com juros e correção monetária, pelos quais é responsável o litisconsorte, que vendeu a terra por duas vezes, que também responderá pelas custas da ação.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.505 - Comarca de Miraí - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

Embargante - Gumercindo Castelano Filho
Embargado - Bernardino Afonso de Oliveira

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em desprezar os embargos.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 1978. - Monteiro Ferraz, presidente e relator. - Geraldo Henriques, revisor. - Gouthier de Vilhena, vogal. - Mello Júnior, vogal. - Octaviano de Andrade, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Data venia dos argumentos do ilustrado voto minoritário, desprezo os embargos, pondo-me de inteiro acordo com os doutos votos majoritários.

Nos termos do art. 524, do Cód. Civil, o proprietário tem o direito de reaver os seus bens "do poder de quem injustamente os detenha".

E, para reivindicá-los, deve o autor provar o seu domínio sobre a coisa, pois a propriedade é o fundamento da ação, e que o réu possui ou dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada.

Comentando o art. 524, escreveu Carvalho Santos que: "Dizendo o Código - injustamente os possua - poderá dar margem a dúvidas, por isso que somente não é justa a posse, nos termos do art. 489, quando for violenta, clandestina ou precária, podendo parecer que, no sistema do Código, pois, a ação de reivindicação somente poderá ser exercitada contra o possuidor injusto, vale dizer, contra aquele cuja posse seja violenta, clandestina ou precária. Mas não é verdade que o Código tenha por semelhante forma restringido o direito à reivindicação". E acrescenta:

"O douto Sá Pereira explica satisfatoriamente: Se o legislador houver atribuído à palavra injusta uma significação exclusiva, sempre a mesma, este raciocínio seria irrespondível. Assim, porém, não foi, ele se ateve à doutrina na qual ela tem um sentido genérico e um sentido específico. "Posse justa, em sentido lato", escreve Lafaiete, "é aquela cuja aquisição não repugna ao direito. No caso contrário, a posse se diz injusta. Em sentido restrito, posse justa significa a que é isenta de algum dos três vícios seguintes: violência, clandestinidade ou precariedade" ("Cód. Civil Bras. Interpretado", 2a. ed., vol. V, págs. 279 e 280).

Nestes autos, o autor, ora embargado, provou o seu domínio sobre a área reivindicada, eis que a adquiriu regularmente e tem escritura devidamente transcrita.

Entretanto, também de inteira boa fé o R. varão, ora embargante, havia adquirido dela uma parte de dois alqueires, cuja escritura não pôde ser transcrita por contrariar o Estatuto da Terra. E tem direito a ser ressarcido dos prejuízos sofridos, por eles respondendo o denunciado à lide que vendeu a terra duas vezes, e que, por isso mesmo, não poderia ter sido excluído dela.

Essa indenização deve ser satisfeita por quem vendeu, uma vez que não pode vingar a alegação de que o segundo comprador deveria transferir ao primeiro a escritura dos dois alqueires, pois, se este estava impedido legalmente de alienar essa pequena área, a proibição tem valor também quanto àquele.

Por isso, concordo plenamente com os votos majoritários: o embargante tem direito à retenção por benfeitorias e o de ser indenizado pela quantia paga pela parte do imóvel objeto do compromisso de venda, com juros e correção monetária, pelos quais é responsável o litisconsorte Roque Barcaro, que vendeu a gleba por duas vezes, sem qualquer ressalva, e também responderá pelas custas da ação.

Mas, os AA. têm direito a ver reconhecida a procedência de sua reivindicação, inexistindo carência da ação."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Também, eminente Presidente, desprezo os embargos, adotando as razões trazidas nos votos dos Exmos. Desembargadores Mello Júnior e Costa Loures e, agora, os constantes do magnífico voto do relator.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos.

— oOo —

INVENTÁRIO - QUESTÃO INCIDENTE - DIREITO MATERIAL - RECURSO CABÍVEL - VOTO VENCIDO

- No curso do processo de inventário, apreciando questão incidente, ainda que de direito material, sem encerramento do processo, a respectiva decisão desafia agravo de instrumento pela sua natureza meramente interlocutória.

- V. v.: - A exclusão do cônjuge do direito de meação não pode ter o caráter de decisão interlocutória e sim definitiva, razão pela qual a mesma desafia apelação e não agravo de instrumento. (Desemb. Freitas Teixeira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.581 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Relator: Desemb. LAMARTINE CAMPOS

Apelante - José Vital do Nascimento

Apelado - Espólio de Zulmira Augusta de Oliveira

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso por incabível, vencido o revisor.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e vogal. - Lamartine Campos, relator. - Freitas Teixeira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "Preliminarmente. Há que se examinar e decidir a respeito da propriedade do recurso interposto.

Tenho que, no caso, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não o de apelação.

É que no curso do processo de inventário, o digno Juiz, valendo-se da permissão contida no artigo 984, do C. P. Civil, houve por bem decidir questão de direito e de fato, considerando que o fato estava devidamente comprovado e se tornara questão incontroversa, motivo por que, acolhendo a impugnação das herdeiras, excluiu o marido da meação, mandando prosseguir no inventário.

Ora, nesse caso, como se vê, o Juiz não pôs fim ao processo, embora tenha decidido questão de direito material ao reconhecer o ca-

ráter de bens reservados aos bens deixados pela inventariada, para excluir-los da comunhão de bens.

Trata-se, assim, de decisão interlocutória, nos precisos termos do art. 162, § 2º, do C. P. Civil, e que, por isso, desafia agravo de instrumento, na forma prevista no art. 522, do C. P. Civil, e não apelação.

Não importa, no caso, tenha a decisão resolvido questão de direito material para assim justificar a interposição de apelação, como pretende demonstrar o apelante com apoio em opinião de ilustre monografista.

É que, na sistemática do vigente C. P. Civil, o que determina ou indica o recurso a ser interposto não é o conteúdo da decisão, mas sim a circunstância de ter o Juiz, com o seu ato, posto fim ou não ao processo. Se põe fim ao processo, o seu ato é sentença e, por isso, desafia apelação, decida ou não o mérito da causa, nos precisos termos do disposto no art. 162, § 1º, c/c o disposto no art. 514, ambos do C. P. Civil.

Mas, se no curso do processo, apreciando questão incidente, ainda que de direito material, a decide, sem encerrar o processo, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, porque se trata de decisão interlocutória, como é a dos presentes autos.

O legislador de 1973, com intuito manifesto de simplificar os recursos e facilitar a sua interposição, preferiu definir os atos recoráveis do Juiz, não segundo o seu conteúdo, mas tendo em vista a sua repercussão no processo. Assim, é sentença o julgado que, decidindo ou não o mérito, extingue o processo. E decisão, o julgado que, no curso do processo, decide questão incidente, de direito material ou não. Os primeiros, que são sentenças, desafiam apelação. Os outros, as decisões, exigem agravo de instrumento.

Aqui, como visto, a decisão não pôs fim ao processo; mas, pelo contrário, determinou o prosseguimento do inventário, apenas com exclusão do apelante da meação, por considerar os bens comunicáveis.

Entretanto, mesmo que se quisesse admitir uma possível ambigüidade quanto à natureza do julgado no presente caso, para efeito de autorizar a conversão do recurso de apelação em agravo, tal não seria possível, porque, segundo entendimento uniforme na doutrina e jurisprudência, para isso, indispensável seria que o recurso, erroneamente interposto, houvesse obedecido o prazo do recurso próprio, condição que aqui não foi atendida, já que o recurso foi interposto depois do prazo de cinco dias. Efetivamente, intimado da decisão no dia 20/04/77, quarta-feira, o apelante só ofereceu seu recurso a 27 do mesmo mês, quarta-feira, ou seja, sete dias depois.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

Custas, pelo apelante, ressalvada, porém, a sua condição de beneficiário da Justiça gratuita."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - "D. m. v., dissinto do entendimento do em. relator.

Ao meu cuidar, o recurso próprio, no caso, é mesmo o de apelação. A decisão recorrida, com o excluir o viúvo da meação, ao fundamento de tratar-se de bens reservados, cernou fundo uma questão de direito material, ainda que perfunctoriamente (art. 263, XII, do C. Civil, nova redação da Lei nº 4.121/62). Pois bem. A matéria de preterição está prevista no art. 1.001, do C. Proc. Civil. A propósito, eis o magistério do Prof. Ernane Fidélis dos Santos:

(.....).

"E, em se falando de pretendente, não se pode restringir o conceito apenas a herdeiros. Também o meeiro e o legatário preteridos poderão, naturalmente, reclamar sua inclusão no processo, com os mesmos efeitos da reclamação do herdeiro.

Mas, há ainda uma dificuldade de ordem prática no próprio artigo. A lei não admite a improcedência definitiva da pretensão. O Juiz a acolhe, ou remete a parte para as vias ordinárias. Neste caso, segundo o mesmo artigo 1.001, deverá o Juiz mandar reservar em poder do inventariante o quinhão do pretendente" ("Procedimentos Especiais", Edição Universitária de Direito, pág. 190).

O digno Juiz não poderia repelir a pretensão do viúvo desde logo. Se não podia atendê-la, cabia-lhe mandar ao pretendente fosse às vias ordinárias. Entretanto, no afã de solução imediata, assim não procedeu. Determinou prosseguisse o inventário, mas excluído o viúvo. Essa decisão, pelo seu conteúdo, não me parece uma interlocutória, porque não encerra uma simples questão incidente (art. 162, § 2º, do C. P. Civil). Com efeito. Excluiu da meação, em caráter definitivo, o cônjuge supérstite e, ao fazê-lo, penetrou fundo na solução de uma *quaestio juris*. Sim, porque declarou que o viúvo não tinha direito à meação. Entendo, por isso, que a decisão tomada em seu sentido genérico desafia mesmo o recurso de apelação.

Conheço do recurso."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - A matéria versada nos autos é nova e até sedutora, mas, a meu ver, o voto do Desemb. relator é inatácavel, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram do recurso por incabível, vencido o Desemb. Freitas Teixeira.

— o0o —

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO -
DESPACHO DE EXPEDIENTE - AGRAVO RETIDO -
NÃO CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DEMISSÃO -
ATO NULO - CONVALIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

- Indefere-se o pedido de uniformização de jurisprudência quando os dois acórdãos citados pela parte não conferem, não são semelhantes e muito menos idênticos com o que se discute nos autos em julgamento.

- Não se conhece de agravo retido interposto contra despacho que admitiu juntada de contra-razões, que estariam fora do prazo, por se tratar de simples despacho de expediente, que é irrecurável, e estando as contra-razões dentro do prazo.

- Se o funcionário foi demitido por ato nulo, que a própria administração reconhece, a mesma punição imposta, a partir do segundo ato, que, posteriormente, resultou de inquérito administrativo regular, não tem o condão de revalidar o primeiro, porque o poder discricionário do Estado não pode fazer retroagir uma punição à data de um ato nulo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.610 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

Apelante - Ney Mendes Belo
Apelado - Estado de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido formulado na defesa oral e não conhecer do agravo, provendo, em parte, a apelação.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - Helvécio Rosenberg, presidente e revisor. - Werneck Cortes, relator. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Sr. Presidente. Não se trata de uniformização de jurisprudência, porque os dois acórdãos citados pelo eminente advogado, da Tribuna, não conferem, não são semelhantes, e muito menos, idênticos com o que se pretende discutir nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de uniformização de jurisprudência."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Não conheço do agravo retido de fls. 60.

É interposto contra o despacho que admitiu a juntada de contra-razões, que estariam fora do prazo. Trata-se de simples despacho de expediente, não recorrível. Mesmo porque as contra-razões não estão fora do prazo, como se alega."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação, e dou-lhe parcial provimento, data venia da Procuradoria.

Após inquérito administrativo, em 1970, foi o apelante destituído das funções de subchefe da Coletoria de São João del-Rei, achado responsável por alcance em dinheiro público sob sua guarda.

Um ano depois, verificando, a administração do tempo que esse ato era nulo, mandou abrir o competente processo administrativo, com ampla defesa. E, após, convalidou a punição anterior, e não apenas a convalidou, mas deu-lhe efeito retroativo, "considerando a vigência da destituição a partir da data do ato ratificado" - isto é, de 05.09.70.

Diz a sentença que o primeiro ato teve sua nulidade sanada, com a ampla defesa do autor, o que é permitido. E argumenta: "Se padecia de defeito o anterior ato punitivo, foi oportuna e devidamente sanado, com a realização do processo administrativo regular, proporcionando validade a exequibilidade a ambos" - pelo que improcede a ação.

Todavia, a sentença não está certa e merece ser reformada, em parte, porque:

Sejam os atos administrativos inexistentes ou nulos, ou, simples-

mente anuláveis - uma coisa é certa, na lição dos próprios administrativistas citados pelo culto advogado do apelado: a administração pode reconhecer a nulidade dos seus atos e revê-los.

Há duas "Súmulas" do col. Supremo Tribunal Federal, a respeito. Mas o que se opera *ex tunc*, o que retroage é esse reconhecimento da nulidade. E o que se quer admitir, aqui, é que o ato reconhecido nulo foi convalidado, o que retroagiu não foi a declaração ou nulidade, mas a convalidação.

Ressuscitou-se, com o segundo ato, o ato anterior, *natimorto*. Contraditoriamente, o ato reconhecido morto é tido como válido, pelo efeito retroativo de outro ato feito para esse fim. O equívoco é evidente. Ao Estado, saiu-lhe a emenda pior do que o soneto. Errou, e insiste em defender o erro indefensável.

Diz o advogado do Estado:

"Razão não assiste ao apelado ao pretender a declaração de nulidade do ato que o destituiu da função ocupada, uma vez que a própria administração o anulou".

Esse raciocínio está certo: o ato já estava anulado pela administração, logo o pedido de anulação não procede e não se anula o que como anulado já se reconheceu.

Continua o douto advogado:

"Por outro lado, desassisteu-lhe razão ao pretender a anulação do segundo ato, o de ratificação, eis que este revestiu-se de formalidades legais".

Sim, mas em termos: o segundo ato é realmente legal, não se anula, e o pedido de anulação improcede. Trata-se de processo administrativo formalizado, que ampla oportunidade de defesa foi dada ao funcionário punido - embora se tenha usado erradamente o vocábulo *ratificação*, erro de técnica, aliás, imperdoável a uma assessoria jurídica.

O que se não pode tolerar é o efeito retroativo que se deu à punição. Se o primeiro ato é nulo, como a própria administração realmente reconhece, nula foi a punição que dele resultou. Logo, o declarado efeito retroativo não terá o condão de convalidá-la. O que vale é a punição imposta a partir do segundo ato, que resultou de inquérito administrativo revestido de todas as formalidades legais - e não há raciocínio, por mais insistente, que leve a concluir o contrário. A tanto não vai o poder discricionário do Estado que não pode fazer retroagir uma punição à data de um ato nulo. Se a primeira punição é nula, a segunda não pode retroagir para reavivá-la.

É claro que a segunda somente é válida a partir da data em que foi imposta.

O Estado teme as conseqüências e acha que a anulação do esdrúxulo efeito retroativo viria, ao cabo de contas, a beneficiar o funcionário destituído por culpa grave. Mas isso como se está a ver, não é argumento para que se julgue como pretende. A si mesmo, à sua negligência para com a lei, deve a administração atribuir as conseqüências - não aos pretórios.

E também, não se trata de saber se o funcionário merecia a punição, argumento usado pela douda Procuradoria. Nisso não entra o Judiciário, que apenas aprecia a legitimidade, ou não, do ato administrativo.

Em resumo:

O primeiro ato não foi legal, é nulo, como a própria administração reconheceu.

O segundo ato, ao contrário, resultou de processo administrativo revestido de todas as formalidades legais e impôs punição válida, que não se anula.

Todavia, exorbitou, ao atribuir-se efeito retroativo - pois vale apenas da data em que foi publicado: 10 de janeiro de 1972.

Donde a conclusão: dou parcial provimento apenas para podar do segundo ato o efeito retroativo."

Custas, metade para cada parte.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Indeferido o pedido formulado na defesa oral e não conheceram do agravo, deram provimento à apelação, em parte.

— o0o —

HASTA PÚBLICA - IMÓVEIS - TÍTULO DE AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO - ARREMATÇÃO DE DIREITOS DA EXECUTADA - OBTENÇÃO DE ESCRITURA DEFINITIVA DOS PROPRIETÁRIOS

- Há erro em levar-se à hasta pública imóveis sem sua origem e procedência, tendo como título de aquisição um simples recibo, que, no caso, apenas enseja arrema-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tação de direito da executada, possibilitando obtenção de escritura definitiva dos proprietários dos lotes e signatários do dito recibo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.791 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

Apelante - Paulo Leonardo Pereira
Apelado - O Juízo

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor. - **Werneck Cortes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação, como recurso próprio e tempestivo, porém lhe nego provimento, confirmando a sentença recorrida.

Paulo Leonardo Pereira, qualificado às fls., alega que, em hasta pública, arrematara os lotes de nºs 12 e 13, da quadra doze, da Rua Chile, Vila Brasil, Bairro São Paulo, desta Comarca e cidade de Belo Horizonte. Extraída a competente carta, levou-a a registro, não o conseguindo, vez que o Sr. Oficial do Reg. de Imóveis (5º) suscitou dúvida quanto ao registro pretendido, vez que faltava o registro anterior, sendo que a aquisição, embora o fosse através de hasta pública, todavia, os lotes teriam sido adquiridos através de um recibo pelo qual a firma, Distribuidora J. Carvalho Ltda., cuja falência fora decretada, sendo que os lotes estavam arrolados entre os bens da massa falida e foram adquiridos da firma Comércio e Representações Araújo Ltda.

Mas, suscitada a dúvida, o Dr. Juiz de Direito da Vara respectiva, pela sentença de fls. 25, teve-a por procedente com suporte no art. 195, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, com as alterações decorrentes da Lei nº 6.216, de 30.07.75.

Inconformado, o suscitado Paulo Leonardo Pereira apelou, buscando a reforma da sentença, a fim de que seja registrada a carta de arrematação, achando que, embora seja necessário o registro anterior, contudo, no caso, tal exigência não procede, de vez que os lotes foram

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

levados à hasta pública e arrematados, o que basta para o registro, dispensadas aquelas formalidades.

Nesta instância, o Dr. Procurador Luiz Terra, em bem elaborado parecer, opina pelo improvimento do apelo para que seja confirmada a sentença recorrida.

Confirmo a sentença. A "dúvida" suscitada é de inteira procedência. Está certa a sentença, tendo a dúvida por procedente, bem como certos são os argumentos do parecer do Dr. Luiz Terra, quando mostra o erro incorrido de levar-se à hasta pública imóveis sem sua origem e procedência, tendo como título de aquisição um simples recibo. Isso, sem dúvida, constitui uma temeridade.

Mas, na verdade, o suscitado Paulo Leonardo Pereira, como se depreende da carta de arrematação, não arrematou os lotes a que se refere a carta de arrematação de fls., senão apenas os direitos que a massa falida, Distribuidora J. Carvalho Ltda., tinha sobre os mesmos, em razão do recibo que se vê às fls. 50, destes autos.

Como detentor de tais direitos, por certo que a solução será obter a escritura definitiva dos proprietários dos lotes e signatários do recibo de fls. 50, a fim de que possa satisfazer as exigências legais para o registro. Sem esse procedimento, o ilustre apelante está apenas na condição de credor, em razão da arrematação feita, dos direitos que a firma falida tinha sobre os lotes, conforme recibo de fls. 50.

Sendo esse o quadro que se apresenta, não se vê como contorná-lo para que se registre no Registro de Imóveis a carta de arrematação, para atribuir ao suscitado o direito de propriedade sobre os lotes, pondo-se à margem as exigências legais para o registro."

Nego provimento.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

DESQUITE - ADULTÉRIO - SEVÍCIA - INJÚRIA GRAVE - DECLARAÇÃO PÚBLICA - FORÇA PROBANTE - LIMITES - VOTO VENCIDO

- Declaração pública de adultério não é documento que autoriza desquite quando, sem data e sem fixação da

época do conhecimento da confissão, ainda é minimizado pela presunção de perdão do adúltero, várias vezes plilhado em abandono de lar. Não se reconhece sevícia ou injúria grave sem prova com força de convencimento.

- V. v.: - A declaração pública de adultério, em que o cônjuge afirma ter tido relações extraconjugais, por si só, constitui documento hábil para fundamentar desquite. (Desemb. Gouthier de Vilhena).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.824 - Comarca de Ubá - Relator: Desemb. COSTA LOURES

Apelante - Josélia de Barros Carneiro
Apelado - Jônio Castro Carneiro

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em negar provimento à apelação, vencido o vogal.

Belo Horizonte, 16 de março de 1978. - **Correia de Amorim**, presidente. - **Costa Loures**, relator. - **Monteiro Ferraz**, revisor. - **Gouthier de Vilhena**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Costa Loures - "Para forrar o seu pedido de desquite, a autora Josélia de Barros Carneiro afirma as seguintes proposições:

a) Seu marido não vinha se dedicando à família há cerca de doze anos, chegando, por diversas vezes, a agredi-la e aos próprios filhos, inclusive com arma de fogo;

b) não estava ele dando a ela os meios necessários à sua subsistência e à dos filhos, tendo abandonado o lar várias vezes, a última das quais um mês antes da propositura da ação de desquite;

c) estava ele vivendo com outras mulheres.

Pelo enunciado sucinto de sua sumária petição inicial, vê-se que a autora aponta, apenas, dois fundamentos para o desquite: adultério e sevícias ou injúrias graves. Não torna ela explícita a tentativa de morte; e aponta abandono do lar, há apenas um mês. Daí que se vê ser inadequada a invocação por ela feita dos quatro incisos do artigo da lei civil que autorizaria o seu pedido.

Por outro lado, a prova produzida e percutientemente examinada pelo digno Juiz do primeiro grau o levou a rejeitar a demanda. A prova testemunhal é realmente precária, não autorizando a conclusão diferente daquela a que se chegou na sentença, sabido que a prova em assuntos de tal delicadeza há de ser firme, segura, robusta, convincente. Sustenta a autora em sua apelação que a declaração que está nos autos, às fls. 4, é confissão de adultério; que as sevícias se comprovavam com a cópia da denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça da comarca.

Todavia, não empresto aos dois documentos a força necessária ao meu convencimento, como quer a recorrente.

A declaração pública, que está às fls. 4, reflete apenas a mente torturada do réu, em patética confissão de pecados e deslises, mostrando o desajuste do casal. Todavia, o documento não tem data e se a autora não torna explícito quando tomou conhecimento da confissão, afirmando que o réu abandonou o lar por seis vezes, pode-se, perfeitamente, admitir que o apontado adultério do marido tenha sido perdoado, à luz do que se presume no art. 319, parágrafo único, do Código Civil.

Também a denúncia oferecida como prova de sevícias não pode ser aceita, pois a autora nem sequer dá notícia do desfecho do processo iniciado contra o réu. Ao propósito, é significativo o fato de que o mesmo Promotor que denunciou o réu, nove meses depois oferece substancioso parecer em que opina pela não decretação do desquite, por falta de provas.

Fundamentos pelos quais nego provimento à apelação, confirmando a excelente sentença do primeiro grau, que está conforme a prova dos autos.

Custas, como de lei."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Nego provimento à apelação, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Nada do que, vagamente, se alegou na inicial ficou demonstrado.

E se há prova de que o marido foi denunciado, por agressão à esposa, o próprio representante do Ministério Público, ainda que de maneira inusitada e imprópria para a seriedade do processo, opinou pela confirmação da sentença recorrida, o que pode significar haver sido a denúncia rejeitada."

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - "Provejo a apelação, condenando o apelado nas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Seu adultério foi confessado através de suas declarações de fls. 4, quando declarou que "posso ter freqüentado outras mulheres, mas

amante nunca tive, sem compromisso fixo, mas amante nunca, juro por Deus".

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido Desemb. Gouthier de Vilhena.

— o0o.—

CHEQUE - CONTRA-ORDEM DE PAGAMENTO - DIREITO DE EMITENTE - PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO - BANCO SACADO E GERENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA

- A lei admite a revogação do cheque antes de expirado o prazo de apresentação e, recebendo contra-ordem do emitente, o Banco sacado, sem examinar a justa causa ou não da mesma, está desobrigado ou impedido de pagá-lo.

- Pagando cheque, apesar da contra-ordem do emitente, o estabelecimento bancário sacado e seu gerente respondem solidariamente pelo valor do mesmo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.885 - Comarca de Além Paraíba - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelante - Hélio Beninho Borela
Apelados - José Schettini Filho e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, prejudicado o agravo.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1977. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Werneck Cortes**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação.

Custas e honorários, fixados estes em Cr\$ 5.000,00, pelos apelados.

O próprio apelado, José Schettini Filho, gerente da Caixa Econômica Estadual, na cidade de Além Paraíba, confessou às fls. 83, "que, em um domingo, o autor foi ao sítio do depoente em companhia de sua esposa e disse-lhe que havia emitido dois cheques por engano e queria sustar o seu pagamento; que o depoente lhe disse que fosse segunda-feira à Caixa para poder resolver o problema; que, no dia seguinte, pela manhã, o A. compareceu à Caixa e o depoente perguntou a ele quais os termos em que ele queria a carta e determinou que um auxiliar batesse a carta, o que foi feito e assinado pelo A.";... "que os cheques foram pagos no mesmo dia, mas após a emissão da carta; que o depoente conhecia o A. como cliente da Caixa; que o A. parece ser uma pessoa de pouco esclarecimento". Justifica o pagamento dos cheques, afirmando que telefonou ao inspetor da Caixa e este informou-lhe que, de acordo com instruções do Banco Central, não poderia sustar o pagamento dos cheques.

A questão a decidir-se é se a Caixa poderia ou não efetuar o pagamento dos cheques depois de recebida a contra-ordem.

O artigo 16, do anexo II, da Lei Uniforme de Genebra, vigente no Brasil, estabelece que "qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 32, da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade de, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território: a) admitir a revogação do cheque, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação; b) proibir a revogação do cheque, mesmo depois de expirado o prazo de apresentação".

Mas o artigo 1º, do Decreto 57.595, de 7 de janeiro de 1966, incluiu expressamente na reserva o artigo 6º, da Lei nº 2.591, de 7 de agosto de 1912, que estabelece: "Aquele que emitir cheque sem data ou com data falsa, ou que por contra-ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito à multa de 10% sobre o respectivo montante".

Assim, a lei brasileira admite a revogação do cheque, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação. O Ministro **Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto**, estudando a contra-ordem no direito brasileiro, ensina: "No Brasil, a questão objeto de nosso exame, tem sido muito debatida e sobre ela divergem os doutrinadores, enquanto que a jurisprudência caminha no sentido de proclamar a obrigação do sacado de atender à contra-ordem do emitente. Em nosso direito, **Carvalho de Mendonça, Rodrigo Otávio, Hahneman Guimarães** sustentam ser o cheque, em princípio, irrevogável. Ao contrário destes escritores, entendemos que a Lei número 2.591, de 1912, adotou o sistema inglês de revogabilidade absoluta". Depois de transcrever o dispositivo referido, continua: "A lei, pois, concede ao emissor o direito de impedir o pagamento do cheque por meio de

contra-ordem; apenas estipula multa para aqueles que usam indevidamente deste direito. Razão, pois, assistiu ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao considerar que "tendo havido contra-ordem de pagamento, o que por lei é permitido, não podia o sacado deixar de cumpri-la. A lei não estabelece nenhuma penalidade para o sacado que deixar de liberar um cheque por determinação do emitente, o que está de acordo com a situação jurídica das partes. Há no cheque, como deixamos claro em outra parte deste trabalho, duas espécies de relações jurídicas: uma, entre o emitente e o sacado e outra, entre aquele e o beneficiário, à qual o sacado é estranho. Este, nenhum contrato tem com o portador do título: continua mero guarda do emitente, e, portanto, obrigado a respeitar suas ordens" ("O Cheque" - vol. 1/152).

Também Otávio Mendes é da mesma opinião: "O sacador tem, incontestavelmente, o direito de dar, ao sacado, ordem de não pagar o cheque, pois que, apesar disso, continua responsável pelo valor do cheque, e, além disso, responde pela multa de 10%, uma vez que tenha dado a contra-ordem sem motivo justo" (in "Direito Comercial Terrestre", pág. 543).

Por sua vez, adverte o Prof. João Eunápio Borges: "Acautele-se, pois, o sacado: pagando o cheque, apesar da contra-ordem do emitente, será responsável, perante este, pelo prejuízo que lhe acarretar tal pagamento" (in "Títulos de Crédito" - n.º 214).

Outra não é a jurisprudência dos nossos Tribunais: "O direito à contra-ordem é da própria essência do cheque, tanto assim que a lei reguladora desse instituto estabelece, inclusive, multa para o emissor do cheque, que, sem motivo legal, frustrar o seu pagamento pelo uso inadequado de tal faculdade" (ac. un. da Terceira Câmara do TJMG - relator Desemb. Natal Campos, in "Rev. Tribs.", 427/232).

"A norma do art. 8.º, do Dec. n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, não é de caráter absoluto, em face do disposto no art. 6.º, do mesmo diploma. O pagamento pode ser sustado por contra-ordem. Não compete ao sacado examinar detidamente o motivo que levou o emissor a dar contra-ordem, porque ele é multiforme. Nos tempos atuais, o pagamento de cheque deve ser revestido de cautelas, para que não se estimule, mais, a prática de atos ilícitos" (ac. un. da Sexta Câmara do TACSP - relator Juiz Carvalho Neves, in "Rev. Tribs.", 440/150/1).

"Desde que receba contra-ordem do emitente de cheque, o Banco sacado está desobrigado de o pagar, sendo, portanto, nenhuma a sua responsabilidade pelo evento" (ac. un. do TACSP - relator Juiz Carvalho Neves, in "Rev. Tribs.", 440/150).

Assim, é da doutrina e da jurisprudência que não cabe ao sacado examinar e julgar os motivos determinantes da contra-ordem. Esta ques-

tão é eminentemente do emitente, que assume integral responsabilidade pela contra-ordem, que pode ser pelos mais variados motivos.

Se ilegal, ou sem justa causa, a contra-ordem, o beneficiário tem contra o emitente a ação própria, que já começa pela execução, acrescido o principal da multa de 10%, juros, custas e honorários.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando os apelados, solidariamente, a pagar ao apelante a importância de Cr\$ 24.000,00, mais os juros legais a partir da data da contra-ordem, custas e honorários, fixados estes em Cr\$ 5.000,00."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Prejudicado o agravo e deram provimento à apelação.

— o0o —

CASAMENTO RELIGIOSO - SOCIEDADE DE FATO - CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA - PARTILHA DE BENS - DISSOLUÇÃO JUDICIAL - CABIMENTO

- Não se tratando de uma união acidental de mero concubinato, mas de um casamento religioso, realizado com o propósito manifesto de constituir-se família, que na verdade se formou, está comprovada a existência de sociedade de fato, sendo cabível a dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 47.009 - Comarca de Abaeté - Relator: Desemb. LAMARTINE CAMPOS

Apelante - Oswaldo Alves de Toledo
Apelada - Maria de Lourdes Amaral

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido de fls. 68; não conhecer do agravo de fls. 86, desacolher a preliminar de nulidade da sentença e prover parcialmente o recurso, apenas para modificar a incidência dos honorários de advogado.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Lamartine Campos**, relator. - **Freitas Teixeira**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "1 - Conheço da apelação, que é tempestiva e foi regularmente processada e preparada.

2 - Quanto ao agravo retido interposto a fls. 68/72, dele conheço, porque tempestivo e regularmente interposto. Mas, o desprovejo.

É que todas as preliminares levantadas pelo réu na sua contestação foram fundamentadamente desprezadas no saneador recorrido, sem margem a que nesta instância se possa acolher qualquer delas, já que inteiramente improcedentes.

Realmente, no que toca aos defeitos da citação, vê-se que o próprio réu cuidou de saná-los ao acudir à citação, oferecendo a sua longa e cuidada contestação, dentro do prazo legal, sem que das omissões invocadas tenha decorrido qualquer prejuízo para a sua defesa (v. CPC, art. 214, § 1º).

Da mesma forma, não se pode acoimar a inicial de inepta, pois está ela revestida de todos os requisitos legais necessários, de forma a permitir ao réu oferecer a sua defesa, sem qualquer restrição, como realmente aconteceu, além de embasada em procedimento próprio, que é o ordinário, para este tipo de ação, por inteira aplicação ao caso do art. 673, do C. P. Civil, de 1939, mantido pelo artigo 1.218, VII, do vigente C. P. Civil (v. ainda "Rev. For.", vol. 245/196).

O documento reclamado na contestação, que seria a escritura de compra de uma gleba de terras, mencionada na inicial, não tem consistência, pois, o que a autora pede não é a inclusão da gleba no monte, mas, apenas do valor da primeira parcela paga pelo réu ao vendedor, o que é diferente.

Por outro lado, a autora tem legitimidade, diante dos fatos expostos na inicial, para ajuizar a ação, motivo por que não podia ser ela, no saneador, julgada carecedora da ação, tanto mais quanto as suas alegações estavam a depender de provas a serem colhidas no curso da ação.

O saneador, como se vê, não merece reparos.

Nego, pois, provimento ao agravo de fls. 68/72.

3 - Quanto ao agravo de fls. 86, constante do termo de audiência, dele não conheço, porque interposto com manifesta inobservância das

exigências do artigo 523, do C. P. Civil, por isso que o ilustre advogado do réu havia que oferecer petição à parte, contendo todos os requisitos do citado art. 523, inclusive no que respeita aos fundamentos do pedido de reforma da decisão, e não apenas em manifestação verbal, pedir ao Juiz que considerasse os dois protestos por ele feitos, como agravos retidos.

Mas, ainda que conhecesse do recurso, seria para desprezá-lo, porque a testemunha faltosa, pela qual se interessou o réu, fora intimada, mas não compareceu, ausentando-se sem data certa de seu retorno, o que justificava perfeitamente bem o indeferimento, por isso que a pretensão do réu visava a adiar o encerramento da instrução *sine die*, já que o depoimento em questão nem por medida coercitiva contra a testemunha seria possível obter, em face da sua ausência por tempo indeterminado.

Por outro lado, se os pontos a serem esclarecidos pela testemunha não constavam dos autos, ou melhor, não foram objeto da *litis contestatio*, à evidência não estava o Juiz obrigado a atender o pedido do réu.

Da mesma forma, como evidenciado pelo Juiz a quo, a acareação indeferida não se mostrava necessária, porque as divergências nos depoimentos postos em confronto eram e são superficiais, sem força de modificar o valor probatório de qualquer dos depoimentos, o que mostra não ter a decisão trazido gravame ao réu.

Por isso, se conhecesse do agravo, seria para desprovê-lo."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "4 - Ainda em preliminar, o réu acoima a sentença de nula, por lhe faltar clareza ou precisão, bem assim por decidir *extra e ultra petita*, além de determinar a partilha dos bens, sem que a mesma se faça por liquidação de sentença.

Sem razão o apelante.

É que a sentença, além de fundamentada regularmente, concluiu com um dispositivo muito claro, sem dar margem a qualquer dúvida quanto ao seu alcance, pois explicitou quais os bens que devem entrar no acervo, bem assim quais os que devem ser excluídos, referindo-se até mesmo às dívidas que foram admitidas.

No que toca a honorários, qualquer modificação que a sentença mereça nessa parte, ainda que procedente a reclamação do apelante, não implicaria em nulidade do julgado, mas poderá apenas acarretar a modificação da sentença, por ocasião do julgamento do mérito do recurso.

Por outro lado, e à evidência, a sentença, se prevalecer, ao ser executada, levará os interessados a usar dos meios regulares para a efetivação da partilha, ainda que se faça preliminarmente a respectiva liquidação, recomendação que, no julgamento da apelação, o acórdão poderá inserir suprindo, em parte, o dispositivo da sentença.

Não dou, assim, pela preliminar de nulidade da sentença."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "5 - Maria de Lourdes Amaral ajuizou ação contra Oswaldo Alves Toledo pedindo o reconhecimento e a conseqüente decretação de dissolução de uma sociedade de fato que entre eles se formou, em decorrência de vida em comum, que levaram durante 20 anos, período em que, pelo esforço conjugado de ambos, formaram um patrimônio que, agora, com a separação do casal, deverá ser partilhado igualmente.

Sustenta a autora que, em 31 de maio de 1957, solteira e menor de idade, convolveu núpcias com o réu, então com 20 anos de idade, fazendo-o, porém, perante a Igreja Católica, conforme atestado de casamento acostado a fls. 13, firmado pelo vigário Jacinto Scavone, da Paróquia de Morada Nova.

Autora e réu constituíram assim família, que se firmou e consolidou pela convivência ininterrupta de 20 anos, período em que o casal houve quatro filhos, todos registrados em nome da autora e do réu, recebendo os respectivos apelidos de família, como demonstrado pelas certidões de nascimento anexadas à inicial.

Acrescenta a autora que no longo período de convivência com o réu foi-lhe inteiramente dedicada como esposa, mãe dos seus filhos, dona de casa e colaboradora em todos os afazeres da fazenda, onde, sempre e principalmente nas ausências do réu, que eram freqüentes, dava ordens aos empregados e dirigia tudo o que dizia respeito às lavouras e criações de gado.

O certo é que desse trabalho em comum adveio ao casal a formação de um patrimônio, hoje representado por três glebas de terras, por benfeitorias e construções ali feitas, bem assim por um rebanho de gado vacum, camioneta, bois de carro e créditos, cujo rol minudenciado consta da inicial.

O réu, na sua defesa, confirma o casamento, bem assim a constituição de família com a autora, com quem confessa ter tido os 4 filhos, todos criados e educados pela autora, mas nega que deva a ela a formação

do patrimônio que hoje ostenta, esclarecendo ainda que, no caso, com a separação do casal, os bens não devem ser partilhados porque a autora nada mais foi do que sua esposa perante a Igreja, mas civilmente apenas concubina, condição em que deve ser considerada para efeito de equacionar-se o reconhecimento, ou não, da invocada sociedade de fato.

E nesse caso, adianta, nada lhe cabe, porque não trouxe nada para o casamento e, na vigência do mesmo, nenhuma contribuição trouxe na formação do patrimônio hoje existente, já que não tinha renda própria e nem profissão lucrativa.

Mas, a r. sentença admitiu a sociedade de fato e determinou a partilha dos bens por igual, considerando apenas os bens adquiridos na constância do casamento religioso, excluídos expressamente os bens que o réu houve por herança do pai, bem assim os imóveis vendidos até a propositura da ação, deduzidas ainda do monte as dívidas comprovadas no processo.

O entendimento hoje firmado na doutrina e jurisprudência, inclusive do eg. S. T. Federal, que já inseriu a matéria na "Súmula" 380, é de que "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Assim, para deslinde da questão, indispensável é que se considere, em cada caso, não só o período de duração da convivência em comum, como ainda a colaboração que cada um deu na formação do patrimônio adquirido, atentas por outro lado as circunstâncias e finalidades que motivaram a união.

Realmente, se na interpretação das declarações de vontade se há que levar em conta mais a intenção das partes que a expressão literal da linguagem (C. Civil, art. 83), com mais razão, nos casos de sociedade de fato, se há que pesquisar, com primazia, da intenção que presidiu à união do casal para efeito de distribuição ou partilha dos bens adquiridos no período de vida em comum.

No caso dos autos, embora não se trate de casamento civil, não pode ser desprezada a circunstância de ter a autora se ligado ao réu por uma união feita sob os auspícios da Igreja Católica, por ambos professada, e com o manifesto propósito de constituir uma família e uma sociedade conjugal, família e sociedade sempre admitida por ambos e até mesmo por terceiros, estranhos ou da família, como fartamente demonstrado nos autos.

Ora, no exame de casos que tais, para efeito de se caracterizar a possível formação de uma sociedade de fato, importante é que se examine a intenção das partes, quando levaram a efeito sua união, bem as-

sim as circunstâncias que rodearam a efetivação da vida em comum, para daí, com mais justiça, aferir-se o real alcance da colaboração de cada um na formação do patrimônio comum.

Aqui, vê-se que não se trata de uma união accidental de mero concubinato, mas de um casamento religioso, realizado com o propósito manifesto de constituir-se família, que na verdade se formou num período de 20 anos, durante o qual autora e réu tiveram e criaram 4 filhos, numa conjugação de esforços ininterrupta, entrando cada um com a parte que lhe era própria, natural e possível.

O réu, embora hoje negue a contribuição material da autora na formação do patrimônio do casal, confessou no seu depoimento que, ao casar-se na Igreja com a autora, objetivou ter nela uma colaboradora, acrescentando que, no longo período em que durou o casamento religioso, ela sempre o respeitou como esposa, além de ter vivido para a família, em casa, na fazenda e criando os filhos.

A autora realmente assim o foi, e nas ausências do réu, que eram freqüentes, administrava a fazenda, olhando tudo, inclusive as lavouras, o gado e os empregados.

Por interesse exclusivo da família, a autora veio, mais tarde, para esta Capital, para ficar com os filhos, em razão de estudos e educação, dando assim condições indispensáveis ao réu para tratar dos seus interesses, sem maiores preocupações de família.

Vê-se, pois, que o quadro não é comum, de mero, ocasional e passageiro concubinato, mas de uma união feita sob as bênçãos da Igreja Católica, com o propósito sério e confirmado de constituir-se uma união familiar, para todos os efeitos, e em que cada um contribuiu com a parte que lhe cabia, dentro da capacidade e possibilidades de cada qual, isso no respeitável período de 20 anos, no curso do qual se formou o patrimônio ora reclamado.

É verdade que o réu pretende esvaziar o valor do monte ao fundamento de que grande parte dos bens adquiridos o foi em razão de ajuda que recebeu do pai durante todo o período de seu casamento. Mas, sem razão, porque tudo indica, e os autos confirmam, que ambos eram considerados pelos pais do apelante como marido e mulher, razão por que, nas invocadas ajudas que tenha o réu recebido do pai, quer para seus negócios, quer na utilização de glebas de terras do pai, pode-se ver a intenção deste de ajudar não apenas o réu, mas o casal, pois nisso haveria que ser considerado o desejo de seus pais de proporcionar não só ao casal, mas também aos netos, melhores condições de vida. Por isso, o que foi dado aos dois, aos dois pertence.

A r. sentença andou, pois, com inegável acerto ao reconhecer a

invocada sociedade de fato e determinar a partilha dos bens, na forma como o fez, embora a partilha se deva fazer em liquidação de sentença, atentas porém às determinações ou especificações constantes do dispositivo da sentença.

Apenas entendo que os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor da condenação, conforme o que for apurado ou avaliado em execução, e não segundo o valor da causa, como consta da sentença, por isso que aqui tem aplicação exata o disposto no § 3º, do art. 20, do C. P. Civil.

Por tais fundamentos, dou provimento em parte à apelação, apenas para modificar o critério de incidência dos honorários de advogado, pagas as custas pelo apelante, já que o provimento é dado em parte mínima (CPC, art. 21, parágrafo único)."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - "Provado ficou que a autora contribuiu com seu esforço para a formação do patrimônio do casal.

Casada religiosamente, conviveu com o réu durante 20 anos.

Assim, seria rematada injustiça negar-lhe a participação na formação do patrimônio.

Por isso, estou inteiramente de acordo com o voto do relator que perfilho prazerosamente, uma vez que a solução dada pela sentença veio ao encontro do Direito e da Justiça."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo retido de folhas 68. Não conheceram do agravo de fls. 86; desacolheram a preliminar de nulidade da sentença. Deram provimento parcial, apenas para modificar a incidência de honorários de advogado conforme voto do relator.

— o0o —

**INVENTÁRIO - DISCUSSÃO DE QUESTÕES PRECLUSAS -
INADMISSIBILIDADE - EXCLUSÃO DE BENS DA MEAÇÃO DA VIÚVA -
ACEITAÇÃO TÁCITA - MANUTENÇÃO - VOTO VENCIDO**

- Aos herdeiros é defeso reabrirem discussão sobre questões decididas no inventário, quanto às quais operou-se preclusão.

- Mantém-se a exclusão de lotes da meação da viúva

se, sem prejuízo para a mesma, houve aceitação tácita durante o curso do inventário.

- V. v.: - Se o doador de cujus não fez menção ao art. 1.788, do CC, nos atos translativos de propriedade, não pode ocorrer a redução a 1/4 dos bens colacionados constantes da partilha, com respeito à sua parte disponível, pois importaria em beneficiar-se duplamente os já beneficiados com as doações.

- O gravame do usufruto não deve persistir nos quinhões dos herdeiros não beneficiados com doações dos bens colacionados. (Desemb. Monteiro de Barros).

APELAÇÃO CÍVEL N^o 47.102 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

Apelantes - João Batista Hilário, p/ si e assistindo s/ filhos César Garibaldi Hilário e Sandra Hilário

Apelantes adesivos - Romilda de Oliveira Rosa e filhos

Apelados - José Nunes Braga e outros

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em não conhecer dos recursos, vencido, em parte, o revisor.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e relator. - Monteiro de Barros, revisor, vencido em parte. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Contra a sentença de fls. 449 que homologou a partilha dos bens no inventário do falecido José Maria Braga, elaborada conforme o esboço que se encontra às fls. 385/392, manifestaram-se inconformados João Batista Hilário, por si e representando seu filho César Hilário, bem assim os herdeiros Garibaldi e Sandra Hilário e ainda Maria Therezinha Braga Hilário, com as razões de fls. 450 e seguintes, alegando principalmente ocorrência de desigualdade na partilha em razão do valor dado aos bens colacionados.

Também interpôs recurso adesivo Romilda de Oliveira Rosa, viúva do inventariado José Maria Braga, com as razões de fls. 472/473, afirmando que se casou com o inventariado em segundas núpcias, em data de 17.10.67, sob o regime de separação de bens e nestas condições en-

tende que os lotes de terrenos n^{os} 1, 2, 13, 14 e 15 da quadra Q-4, do Bairro São Gabriel, que foram adquiridos por seu marido em 20.11.67, e assim em consequência da comunicação dos aqüestos, os referidos imóveis não podem ser dados inteiramente aos herdeiros do primeiro casamento do inventariado, desde que a metade do valor daqueles lotes pertence à apelante.

A discussão entre os diversos herdeiros do de cujus, tanto do primeiro como do segundo casamento, gerou tumulto e confusão naquele inventário consoante se apura deste processo e dos outros volumosos em apenso.

O exame da matéria controvertida, em confronto com os fatos alegados pelos ilustres advogados das partes, deu-me a convicção de que a pretensão dos primeiros apelantes (João Batista Hilário e outros) é desenganadamente matéria preclusa, desde que pela decisão proferida às fls. 245 (1^o volume), já o Dr. Juiz de Direito havia determinado acertadamente que os bens levados à colação fossem incluídos no inventário pelo valor constante da mesma doação e como adiantamento da legítima.

Igualmente também ficou decidido no curso do inventário que fossem excluídos o imóvel da Rua Indianópolis, n^o 335, nesta Capital, e da Rua 21 de Abril, n^o 99, na cidade de Governador Valadares, que não pertencem ao espólio (fls. 267-v./268, do 1^o volume) em face dos documentos apresentados. Conseqüentemente, verifica-se que os primeiros apelantes querem reabrir discussão sobre aquelas questões já solucionadas, a cujo respeito se operou a preclusão. No sistema da vigente lei civil processual: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 473, do CPC).

Quanto ao recurso adesivo manifestado por Romilda de Oliveira Rosa e seus filhos menores, também não pode ter melhor sorte, como sustentou o lúcido parecer do Procurador da Justiça, Dr. José Cupertino Gonçalves, às fls. 501. A apelante Romilda de Oliveira Rosa, com quem o inventariado se casou quando tinha o estado civil de viúvo, pretende conseguir a apuração do valor de sua meação, nela incluindo-se os lotes referidos, que foram comprados pelo falecido marido, mas sendo certo que a mesma apelante, durante o curso do inventário, não se insurgiu contra a exclusão dos lotes da parte que lhe foi assegurada na partilha. Assim, houve da parte da apelante uma aceitação tácita da exclusão dos lotes destinados na sua meação. E nem se comprovou que no valor de sua meação tenha sido ela sacrificada.

Induvidosamente, se não merece acolhimento a apelação dos herdeiros do primeiro casamento (primeiros apelantes), igual tratamento deve ter a segunda apelação (recurso adesivo), pelos motivos relacionados, isto é, porque não se pode admitir reabertura de discussão sobre questões já decididas, conforme pareceres do ilustre Promotor de Justiça de

primeira instância, às fls. 477, e do Dr. Procurador de Justiça nesta instância.

Por tais motivos, não conheço de ambas as apelações."

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - "Conheço de ambos os recursos por serem próprios e tempestivos e regularmente preparados.

Improcede a preliminar de que o recurso interposto por João Batista Hilário e filhos deveria ser apresentado quando da determinação do esboço de partilha, pois que tal despacho contido no art. 1.022, do CPC, referente à deliberação da partilha, é irrecorrível.

O recurso se interpõe da sentença que julga a partilha, daí, a tempestividade da apelação interposta pelos recorrentes referidos.

O acórdão de fls. 189/192, que anulou a partilha, determinou a feitura de outra, dizendo em seu voto o relator: "Arrolando-se como bens do espólio os integrantes da meação do de cujus nos imóveis adquiridos em nome de sua segunda mulher, Romilda de Oliveira Rosa e ainda, que sejam trazidos à colação os imóveis adquiridos em nome dos menores filhos do segundo matrimônio", e, considerados os últimos como antecipação da legítima, referindo-se o acórdão, textualmente, aos documentos de fls. 123 a fls. 129, imóveis esses em nome da esposa do de cujus.

Voltados os autos ao Juízo de primeiro grau, para proceder-se à partilha, foi proferido pelo então Juiz do Feito, o despacho de fls. 245, no qual dispõe que "os bens levados à colação devem ser incluídos no inventário pelo valor constante da mesma doação, como adiantamento de legítima".

Aceitou o MM. Juiz, à vista dos controvertidos dispositivos dos arts. 1.787 e 1.792, do CC, a tese que sustenta sejam os valores de bens sujeitos à colação ao valor constante das escrituras, cujo entendimento era aceito por doutrinadores e também por grande parte da jurisprudência, cujo despacho transitou em julgado, à vista de não ter sido conhecido o agravo de instrumento interposto, em face de sua extemporaneidade.

A discussão sob tal prisma não merece mais prosperar por tratar-se de matéria preclusa, em que pese entendimento em contrário dos primeiros apelantes.

Com respeito à redução do valor das doações a apenas 1/4 da estimação dos bens, sob o fundamento de que deve ser respeitada a cota-parte disponível do doador, não merece acolhimento tal entendimento, razão pela qual debatem certo os apelantes contra esse entendimento acolhido pelo Juízo de primeiro grau porque o doador em nenhum mo-

mento nos atos translativos de propriedade fez menção ao art. 1.788, do CC, não podendo, assim, ocorrer a redução constante da partilha em julgamento.

A redução a 1/4, aos bens colacionados, seria beneficiar-se duplamente os já beneficiados com as doações, por isso, repelida, devendo os bens, pelo valor constante dos atos translativos, serem partilhados, sem a pretendida redução.

Também assiste razão aos primeiros apelantes quando insistem que o bem constante da Rua Vinte e Um de Abril, da cidade de Governador Valadares, deve ser partilhado, ou o seu valor reduzido na parte correspondente à viúva merece atendimento pois que tal bem constou do acórdão, pois que fazendo referência ao documento de fls. 126 e referindo tal documento a dito imóvel o mesmo tem que ser partilhado, porém como o foi, o seu valor deverá constar da folha de pagamento da viúva.

O mesmo não ocorre com o imóvel da Rua Indianópolis, nesta Capital, pois que adquirido pela viúva em 1963, quando ainda não havia contraído matrimônio com o de cujus e realizado o casamento sob o regime de separação de bens, tal imóvel pertence exclusivamente à viúva, não podendo pois ser objeto de partilha, não podendo, assim, ser acatado tal pedido formulado no recurso, para sua inclusão, devendo ser excluído, como o foi.

Com respeito ao recurso interposto por Romilda de Oliveira Rosa não há dúvida de que estando perfeitamente configurada a hipótese da comunhão dos aqüestos, a metade dos lotes n.ºs 1, 2, 13, 14 e 15, do Bairro São Gabriel, pertence-lhe, daí, da partilha recair-lhes metade em sua meação.

Em face das razões esposadas no presente voto, dou provimento, em parte, ao recurso interposto por João Batista Hilário e filhos, para determinar seja imputado na meação da viúva, o valor do imóvel de Governador Valadares, da Rua 21 de Abril, alienado; a colação pura e simples, sem qualquer dedução, correspondente à parte disponível do doador; os imóveis colacionados, gravados com usufruto, desprezada tal circunstância nos quinhões dos herdeiros não beneficiados, persistindo tal gravame nos quinhões dos filhos do segundo matrimônio, na parte que lhes tocar na partilha, e, finalmente, inclusão da meação do de cujus, do imóvel da Rua Indianópolis, nesta Capital, e, dou provimento ao recurso interposto por Romilda de Oliveira Rosa, para que possa, em sua meação, recair o direito à metade dos lotes n.ºs 1, 2, 13, 14 e 15, da Quadra Q-4, do Bairro São Gabriel, por se tratarem de bens aqüestos.

Custas em proporção, para cada um dos recorrentes, bem assim, suportando, cada qual, honorários de seus advogados, em face da sucumbência recíproca."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Peço permissão ao Desemb. revisor para ficar ao lado do eminente relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram dos recursos, vencido, em parte, o Desemb. revisor.

— o0o —

**CORRETAGEM - INADIMPLÊNCIA NA EXECUÇÃO DO NEGÓCIO -
CONCLUSÃO - REMUNERAÇÃO - DIREITO**

- O direito do corretor à remuneração nasce com a conclusão do negócio, independentemente de sua execução que, em caso de inadimplência por uma das partes, a comissão é de lhe ser paga, pois o serviço não se presume gratuito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.157 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

Apelante - Sylvio Abrantes Torres

Apelada - Segurança - Administradora de Imóveis Ltda.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Werneck Cortes**, relator. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Sr. Presidente. Data venia do ilustre advogado, não estou de acordo com seus argumentos, pelas seguintes razões:

"Conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento.

O feito seguiu o procedimento comum, não o sumaríssimo, permitido pelo art. 275, II, letra m, do C. P. Civil, desde que se admite estar a corretora enquadrada entre os profissionais liberais. Preferiu a autora fundamentar a execução no art. 585, II, uma vez que se baseia em contrato formalizado de corretagem, firmado por escrito, subscrito por 2 testemunhas.

Renite o apelado em não pagar o restante da corretagem à corretora porque o comprador do imóvel, após emitido na posse do imóvel comprado, vem descumprindo o contrato, não pagou o restante do preço, nem o convencionado pelo atraso. E porque a comissão seria paga, segundo o contrato de corretagem, "na data da assinatura da escritura".

Tais argumentos, evidentemente, não podem prevalecer, muito embora o apelante insista em dizer e repetir que se trata de "vigarice", "estelionato", "chantagem" etc:

Nada difícil de compreender, bem ao contrário, que são dois os contratos, perfeitamente independentes: um de corretagem, outro de compra e venda. O primeiro foi firmado com a autora-apelada, mediante a taxa respectiva.

O apelante reconhece que a corretora cumpriu a sua parte, aproximando a pessoa que acabou comprando o imóvel. Não paga a corretagem, porém, porque o comprador é inadimplente.

A inadimplência do comprador é problema entre ele e o vendedor, que declara já haver ajuizado a ação rescisória do contrato, comb. c/ reintegração de posse, após duas notificações. O corretor foi apenas intermediário. Não é responsável pela excelência do negócio, nem pode afiançar que o comprador cumprirá todo o contrato ou não agirá desonestamente. Defesa como esta, apesar de esdrúxula, já foi apresentada no foro do Rio de Janeiro. Em grau de recurso, decidiu o T. de Alçada daquele Estado:

"O mediador não empenha sua responsabilidade no negócio por ele intermediado, como também não o faz o mandatário, que age dentro dos poderes do mandato. Assim, não responde o corretor e ao mesmo tempo mandatário por descumprimento dos termos da transação por parte do dono do negócio e mandante se não exorbitou dos poderes conferidos" (in A. Paula, "CPC Anotado", II, nº 26).

A alegação de que a taxa somente será paga por ocasião da escritura não me parece de peso e valia. Primeiro, porque o contrato de prestação de serviço tem apenas uma linha riscada, sem qualquer ressalva ou anotação. Segundo, porque não se pode decidir pela suposta intenção das partes como pretende o apelante. Se essa intenção for levada em conta, será exatamente contrária ao alegado, pois o próprio apelante pagou parte da taxa de corretagem no ato do recebimento do sinal, sem nada alegar.

Em resumo: o corretor não é responsável pela inadimplência do comprador do imóvel e a sua comissão é de ser-lhe paga, pois o serviço não se presume gratuito.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Trata-se de mediação que se consumou precisamente no momento em que apareceu o acordo de vontades entre os contraentes - comprador e vendedor - mercê da aproximação levada a efeito pelo mediador, quando este termina sua função.

Muito embora haja quem sustente que a mediação só se consuma com a realização da compra, todavia, o direito do corretor à remuneração nasce, diz reiteradamente a jurisprudência de nossos Tribunais, com a conclusão do negócio, independentemente de sua execução. Concluído o negócio, ainda que não se execute, seja por desistência de qualquer das partes, seja por ato ou omissão a elas atribuível, devida é a corretagem. A intervenção do mediador vai até o momento em que, entre as partes se estabelece sobre as condições substanciais do negócio e fique ele virtualmente fechado.

No momento, diz **Sílvia Portugal**, "em que validamente aparece o acordo de vontades entre os contratantes, mercê da aproximação levada a efeito pelo mediador, está terminada a função deste. Seu direito à remuneração persiste, mesmo que se resolva o contrato por mútuo consentimento das partes ou inadimplimento de qualquer delas. É isto pacífico entre os escritores e nos julgados dos Tribunais. A finalidade da mediação não visa propriamente a fase executória do contrato, que o mediador promove ou facilita entre duas ou mais pessoas, senão, apenas, a fase de formação contratual, ultimada pelo acordo de vontade juridicamente estabelecido entre os interessados" ("Revista dos Tribunais", vol. 80/498).

Em sua magnífica monografia sobre o assunto, escreve **Antônio Carvalho Neto**: "Se a mediação já se havia concluído, se as partes já se haviam ajustado os elementos essenciais do negócio, se já havia sinal ou arras, se, enfim, possível é demonstrar que já se firmara o vínculo juris do negócio entre os contratantes, é indispensável que o arrependimento em nada afeta o direito do corretor à percepção da corretagem" ("Contrato de Mediação", pág. 165).

In casu, diz o apelante, o contrato impôs como condição à comissão contratada, a assinatura da escritura que, segundo ele, não se fez. Não esclarece o contrato qual seja a escritura: a da promessa ou a definitiva. Pelo contrato de fls. que não deixa de ser uma escritura, a venda se consumou, tanto que, pela inadimplência do comprador foram as partes a Juízo. E tanto a escritura produziu seus efeitos em relação à corretagem que o embargante confessou "... o embargante efetuou ao embargado o pagamento da remuneração de Cr\$ 2.500,00". Se parte do pagamento foi efetuado, é porque o embargante reconhece devida a comissão.

Por esses fundamentos, é que nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - Nego provimento.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Negaram provimento.

— oOo —

HERANÇA JACENTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- Contra herança jacente, prescreve-se em cinco anos o direito de propor ação ordinária de indenização cumulada com dissolução de sociedade de fato, com partilha de bens, pois vencido o dito prazo os bens tornam-se incorporados ao patrimônio do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.162 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. **JOSÉ ARTHUR**

Apelante - **Maria Andrade**

Apelado - **Estado de Minas Gerais**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Belo Horizonte, 02 de março de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **José Arthur**, relator. - **Geraldo Henriques**, revisor. - **Gouthier de Vilhena**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **José Arthur** - "Trata-se de ação ordinária de indenização, cumulada com dissolução de sociedade de fato, com partilha de bens, contra a herança jacente de **Aron Samuel Raud Wassertrau**, aforada por **Maria Andrade**.

Após regular tramitação, o MM. Juiz, da Quarta Vara da Fazenda Pública, decretou a prescrição do direito da autora de propor a ação porque exercido após o decurso do prazo de cinco anos, contados da abertura da sucessão.

Na verdade, **Aron Samuel Raud Wassertrau** faleceu em 1º de agosto de 1963 e a petição da autora, embora sem qualquer despacho da autoridade judicial, foi dada a distribuição em 27 de novembro de 1975, mais de 12 anos da abertura da sucessão.

Irremediavelmente prescrito o direito da autora em face do que dispõe o Decreto-lei 8.207, que deu nova redação ao artigo 1.594, do C. Civil, fixando em 5 anos o prazo para habilitar-se à herança.

Quando a ação foi proposta os bens já se achavam incorporados ao patrimônio do Estado, por força de lei.

Acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, nego provimento ao recurso para manter, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo com o voto do eminente relator.

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA - CONCORDATA - VENDEDOR
DE BOA FÉ - DIREITO - PAGAMENTO EM DINHEIRO
EM CASO DE REVENDA**

- Dentro de quinze dias antes de decidir recorrer ao favor da concordata o devedor-comerciante já percebe que não tem possibilidade de pagar compra a crédito, motivo por que, desconhecendo a situação dissimulada pelo mesmo, o vendedor de boa fé tem direito à restituição da coisa vendida e não paga, o que se fará se ainda não revendida, ou em dinheiro se já o foi.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.177 - Comarca de Ubá - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

Apelante - Casa Jefferson Ltda.

Apelada - Lartori Cereais Ltda.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Abreu e Silva**, relator. - **José de Castro**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Conheço da apelação, recurso próprio, manifestado em tempo hábil, com remessa e preparo oportunos e, dela conhecendo, dou-lhe provimento para, cassando a decisão de primeiro grau, nos termos do judicioso e bem elaborado parecer emitido pelo Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa, ilustre Procurador do Estado, conceder a restituição pleiteada, em dinheiro, com a condenação da concordatária ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em três mil cruzeiros.

Referiu-se, no precitado parecer, à autorizada e prestadia lição do emérito Prof. **Rubens Requião**, catedrático da Universidade Federal do Paraná, lição segundo a qual - "a lei falimentar subverteu os princípios que disciplinam o cumprimento dos contratos, em benefício da boa fé do vendedor e do comprador". E esclarece:

"A situação ruínosa do comprador não se revela inopinadamente. As dificuldades surgem lentamente, contra elas se debate o empresário, e se vão acumulando até deixarem entrever claramente sua ruína. Ora, quinze dias antes da decisão de recorrer ao favor da concordata, o devedor já percebe que o que comprar a crédito não tem possibilidade de ser pago. O credor, entretanto, desconhecendo a situação desesperadora, mas dissimulada pelo comprador, inocentemente e de boa fé concede-lhe crédito. Nessa presunção, a lei regula o direito de pedir a restituição da coisa não paga, vendida a crédito dentro do prazo de quinze dias antes do requerimento da concordata. Como condição, nessa hipótese de restituição, a regra legal impõe que a coisa não tenha ainda sido vendida. Se ocorreu a revenda, a presunção de má-fé na compra por parte do concordatário desaparece, pois teria ele, embora em dificuldade, operado normalmente no exercício de sua atividade comercial".

É certo que, segundo o magistério do mestre citado, trata-se, no caso, de uma presunção *juris tantum*, mas, *in specie*, não se produziu prova em sentido oposto.

Como consta do parecer já aludido, e com manifesta pertinência, "em outros processos distribuídos a essa eg. Câmara, da mesma concordatária, verifica-se que ela, dias antes de seu pedido de concordata, fez diversas aquisições de mercadorias com cheque sem fundo".

Lembrou-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu: Restitui-se em dinheiro o equivalente das mercadorias reivindicadas, porque entregues nos quinze dias anteriores e já não existentes.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por sem dúvida, assim se procede, a fim de evitar fraude ou desonestidade no comércio.

Por tais motivos, dou provimento, nos termos acima declarados."

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**CONSTRUÇÃO - EDIFICAÇÃO EM TERRENO ALHEIO - MÁ FÉ
DE AMBAS AS PARTES - AQUISIÇÃO PELO PROPRIETÁRIO -
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS - DESFRUTE
DE CONSTRUÇÃO ÚTIL - SENTENÇA - CORRIGENDA DE DISPOSITIVO
- CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPEDIMENTO DE INIQUIDADE
E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE
DE AJUIZAMENTO**

- Estando ambas as partes de má fé, quanto à construção em terreno alheio, o proprietário adquire a dita construção, mas fica obrigado a ressarcir o prejuízo, mormente se se trata de construção útil, que vem sendo por ele desfrutada.

- Mesmo negando-se provimento à apelação, corrige-se dispositivo da sentença de improcedência para carência de ação, para obstar-se a iniquidade e o enriquecimento ilícito da parte-ré, mediante possibilidade de o autor contra ela ajuizar ação própria.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.178 - Comarca de Matias Barbosa -
Relator: Desemb. WERNECK CORTES**

Apelante - José Guilherme do Nascimento
Apelada - Regina Florianiana de Paula

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, corrigindo-se o dispositivo da sentença.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1978. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. - **Werneck Cortes**, relator. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação.

Nego-lhe provimento, corrigindo, porém, o dispositivo da sentença, de improcedência para carência da ação.

Assim decido porque:

É certo que a ação foi mal proposta e pior contestada. As partes não produziram qualquer prova, firmando-se o autor no documento de fls. 10 (sentença proferida em outros autos) e alegando a ré coisa julgada, com base no mesmo documento.

No entanto, como se verifica, o caso foi, desde o início, destorcido, pois não se trata de benfeitoria (art. 516, CC), mas de acessão arts. 545 e segts., do C. Civil.

Diz o autor que construiu, no lote da ré, uma casa, da qual hoje a ré está na posse. A ré o reconhece, mas alega que ele, autor, estava de má fé. Mais tarde, já a fls. 23, na audiência, esclarece ela que o autor pagou o preço do imóvel a Sebastião Eloí, que, à época, com ela vivia; repete-o a fls. 29 e diz que não concordou com essa venda.

Ora: seja como for, o fato é que o autor construiu a casinha, o que é reconhecido, até pela sentença de fls. 10, proferida nos autos de uma ação possessória, pela ora ré ajuizada, contra o ora autor. Não é crível que a ré não soubesse dessa construção feita com autorização do seu ex-amásio e sem qualquer impugnação sua (parágrafo único, do art. 548, CC).

Assim, é, indiferente estivesse o apelante de boa fé, pois, mesmo que de má fé estivesse, nem por isso perde o direito à indenização. A má fé, no caso, é, também, da proprietária do terreno, isto é, de ambas as partes e, nessa hipótese aplica-se o art. 548, do C. Civil: o proprietário adquire a construção, ficando, porém, obrigado a ressarcir o prejuízo. Tanto mais que se trata de construção útil, da qual vem a apelada desfrutando, conforme ela própria reconhece.

O continuar ela em casa, sem repor ao apelante o que gastou é que não me parece justo, pois seria enriquecimento ilícito.

Para obstar essa iniquidade é que, embora negue provimento à apelação, pois o autor não provou o quanto do seu prejuízo - corrijo o dispositivo da sentença, para julgá-lo carecedor da ação.

Dá-se-lhe, assim, nova oportunidade de, atento ao princípio primário de que alegações não são prova - ajuizar, corretamente, a ação própria, e provar o alegado.

Sem custas, por estar o apelante amparado pela gratuidade de Justiça."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, corrigindo-se o dispositivo da sentença.

— o0o —

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DÍVIDA FISCAL - EXECUÇÃO - MULTA
- INCIDÊNCIA - VOTO VENCIDO**

- A correção monetária sobre a dívida fiscal incide não só sobre o principal, mas, também, no tocante à multa, penalidades ou acessórios.

- V. v.: - A correção monetária só deve incidir sobre o montante da dívida. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.217 - Comarca de Ubá - Relator: Desemb. FREITAS TEIXEIRA

Apelante - Pedro Parma Filho
Apelada - Fazenda Pública Estadual

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso, vencido em parte o vogal que o provia parcialmente.

Belo Horizonte, 07 de março de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e revisor. - Freitas Teixeira, relator. - Ribeiro do Valle, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual contra Pedro Parma Filho, a fim de haver do executado o pagamento da quantia de Cr\$ 20.435,83, proveniente de ICM não recolhido oportunamente, acrescida de juros de mora, correção monetária, custas e honorários de advogado. Opostos embargos, foram eles julgados improcedentes, com o conseqüente prosseguimento da execução (decisão de fls. 21/3).

Preliminarmente. A sentença não padece do vício que lhe imputa o apelante. Nula ela não o é. Com efeito. A prova testemunhal, cuja produção ainda se pretende, não tinha, e não tem, valor algum no desate da questão. A solução da lide é de direito e de fato - mas, quanto a este, sua demonstração só por via documental. Rejeito a arguição.

No mérito, melhor sorte não está reservada ao recorrente. Nenhum óbice lhe foi criado no recolhimento espontâneo do tributo. É que não houve autodenúncia acompanhada do pagamento do débito. O benefício do recolhimento espontâneo só pode ser antes da verificação fiscal. E isto não ocorreu, como muito bem o demonstrou o MM. Juiz.

Quanto à correção monetária imposta, ela incide também sobre a multa fiscal. O entendimento anterior era contrário, pois a incidência era apenas sobre o tributo, mas não sobre a multa, penalidades ou acessórios (q. v. José da Silva Pacheco, "Tratado das Execuções - Execução Fiscal", ed. 1976, pág. 96; Trib. de Alçada de Minas Gerais, in "Rev. Lemi", vol. 110, pág. 389; Supremo Tribunal Federal, "RTJ", vol. 80, pág. 807). A excelsa Corte, entretanto, em pronunciamento recente, tomou de outras vias e assim decidiu:

"A correção monetária incide também sobre a multa fiscal e não somente sobre o tributo. Reexame do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 82.616, 10 de junho de 1977)". (Veja-se "Revista Jurídica Lemi", vol. 120, novembro de 1977, 4.10).

Dessarte, dissídio jurisprudencial já se acha superado.

Em suma: o executado não conseguiu ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita (CTN, art. 204). A decisão recorrida deslindou a espécie com inegável acerto. Por isso, nego provimento à apelação.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Na ação executiva, que a Fazenda Pública Estadual move ao devedor Pedro Parma Filho, a sentença de fls. 21/22 julgou improcedentes os embargos do executado, condenando-o a pagar a dívida acrescida dos juros de mora e correção monetária.

A decisão no mérito é incensurável, mas a Procuradoria da Justiça opina pela exclusão da verba correspondente à correção monetária, que entende inaplicável ao caso.

Não tem razão: a correção monetária, segundo recente decisão do STF, nas execuções fiscais incide sobre o imposto devido, incluindo-se a multa. Conseqüentemente, não deve ser excluída da condenação. Confirmo a sentença."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Dou provimento, em parte, data venia.

Admito a correção monetária apenas sobre o montante da dívida, mas não acho possível que a correção monetária incida também sobre o valor fiscal, que é de 100%. Apesar do respeito que tenho pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, acho que aqui não é possível admitir-se correção monetária sobre a multa."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido em parte o Desemb. vogal que provia, em parte, o recurso.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI
- ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE - NÃO COMPARECIMENTO
EM AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA**

- Se os embargantes devedores se responsabilizaram pelo pagamento da dívida cobrada e, vencido o título, não efetuaram o pagamento da nota promissória, competia a eles, como embargantes, o ônus de provar a alegação, nos embargos, de ausência de causa debendi, eis que a execução tinha suporte em título cambial, formal e autônomo, em condições de demonstrar, por si só, a legitimidade do crédito objeto da execução.

- Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o Juiz lhe aplicará a pena de confissão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.385 - Comarca de Uberaba - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

Apelantes - Alfredo Sebastião Sabino de Freitas e outro
Apelado - Paulo Kesselring Carotini

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e relator. - Monteiro de Barros, revisor. - Jacomino Inacarrato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Vê-se dos autos que o autor Paulo Kesselring Carotini, ora apelado, ajuizou processo de execução contra Alfredo Sebastião de Freitas e Heitor Mesquita Sabino de Freitas, na Comarca de Uberaba, com base em título extrajudicial anexo, que é uma nota promissória do valor de Cr\$ 50.000,00, emitida pelos executados, com vencimento convencionado para o dia 1º de agosto de 1975, mas que não foi pago.

Os devedores foram citados e ofereceram à penhora bens localizados fora do Estado (fls. 15/16), mas com requerimento do autor, nova penhora se fez, recaindo em bens localizados na própria comarca.

Os executados opuseram embargos à execução, que foram recebidos para discussão e tendo havido impugnação às fls. 11/12.

Depois de saneado o processo, o ilustre Juiz, Dr. Humberto Teodoro Júnior, ao tempo servindo na Comarca de Uberaba, proferiu a sentença de fls. 21-v./22, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução, condenando os embargantes às despesas necessárias e honorários de advogados à base de 15%, além dos juros moratórios.

A sentença qual se recorre me parece incensurável, desde que ofereceu desate acertado para o litígio. Apura-se que os executados-devedores se responsabilizaram pelo pagamento da dívida cobrada.

Vencido o título, não efetuaram os emitentes da nota promissória o pagamento da dívida. Como bem asseverou a sentença, competia aos embargantes o ônus de provar a veracidade da alegação de ausência de causa debendi, desde que a execução tinha suporte em título cambial, formal e autônomo, em condições de demonstrar, por si só, a legitimidade do crédito objeto da execução.

Mas, nada disso fizeram os embargantes, porque, além de não produzirem qualquer prova de suas alegações, também nem mesmo compareceram à audiência para prestar depoimento pessoal, para cujo ato foram pessoalmente intimados, segundo informa a certidão de fls. 19-v. Dispõe o art. 343, § 2º, do CPC: a - "Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o Juiz lhe aplicará a pena de confissão".

Conseqüentemente, o procedimento dos embargantes negando-se

a comparecer para prestar depoimento pessoal equivale a pena de confissão ficta. Diante disso não há razão para se anular a sentença como querem os apelantes. A alegação de que não conseguiram saber como o título foi chegar às mãos do autor, supondo que a nota promissória tenha sido adquirida de forma criminosa, além da gravidade que encerra tal alegação, não merece acolhimento porque despida de qualquer comprovação.

Nego provimento ao recurso e confirmo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos."

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS - PROMESSA DE VENDA - DESCABIMENTO

- Revela-se manifestamente descabida a exigência do Imposto Inter Vivos sobre a simples promessa de venda, pois, faltando ao respectivo compromisso a averbação ou inscrição, não há falar-se em efetivação do direito real.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.423 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelantes - 1º) O Juízo - 2a.) Fazenda Pública Estadual
Apelado - Regino de Oliveira Rosa

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

Belo Horizonte, 06 de março de 1978. - Helvécio Rosenberg, presidente e relator. - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg - "A hipótese versa sobre a

incidência do Imposto de Transmissão Inter Vivos, nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis. Consoante os termos da "Súmula" nº 83, são inconstitucionais o imposto de cessão e a taxa sobre inscrição de promessa, substitutivos do imposto de transmissão, por incidirem sobre atos que não transferem o domínio. Assim decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal: "Não pode ser cobrado Imposto de Transmissão Inter Vivos, nos contratos de promessa de compra e venda, porque não dá, aí, a transmissão de domínio" (RE nº 22.728, in "Jurisprudência Mineira", vol. XXXI, pág. 482).

Contrariamente, dispõe o Código Tributário, em seu art. 59, parágrafo único, quando diz que são tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos, deles decorrentes. Entendeu Dilvanir José da Costa que "o problema perdeu importância com a Emenda Constitucional nº 18 e com a Constituição de 1967, que ampliaram a competência tributária no particular, permitindo que o Imposto de Transmissão Inter Vivos incidisse não apenas sobre a transferência da propriedade mas, nos precisos termos do art. 23, do documento básico vigente, sobre: "transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição" (art. 23, inc. I, da Const. de 1967, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de 1969) ("Questões de Direito Tributário", pág. 193). Mas, para a promessa de compra e venda adquirir efeitos reais, é imprescindível a sua averbação ou inscrição no Registro de Imóveis. Só depois disso é que se atribui ao compromissário direito real.

In casu, faltando ao compromisso a averbação ou a inscrição, não se perfez o direito real. Conseqüentemente, a escritura de promessa, como muito judiciosamente disse o ilustrado Procurador da Justiça, Dr. Marcos Elias de Freitas Barbosa, "não oferece tipicidade à incidência do ITBI".

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

— o0o —

**CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - BILHETE DE PASSAGEM -
INTRANSMISSIBILIDADE - DESFAZIMENTO INDEVIDO -
RESSARCIMENTO - PAGAMENTO CONTRA A ENTREGA DE BILHETE**

- O bilhete nominal de passagem é pessoal e intransferível, não podendo a empresa transportadora rescindir o contrato com o passageiro, sem o seu consentimento, cancelando o voo e devolvendo o dinheiro a terceiros, sob pena de pagar a mesma importância ao contratante ou revalidar o bilhete.

- A entrega do bilhete contra o pagamento torna o contrato perfeito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.578 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

Apelante - Pan American World Airways Inc.
Apelada - Maria Olívia Bicalho

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos; em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1978. - Edésio Fernandes, presidente e relator. - Monteiro de Barros, revisor. - Jacomino Inacarrato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço da apelação que é recurso próprio, foi oportunamente manifestado e devidamente preparado, mas, para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida que deu solução exata ao litígio.

Vê-se que a autora Maria Olívia Bicalho, ora apelada, ajuizou a presente ação ordinária contra a ré Pan American World Airways Inc. para dela conseguir o recebimento da importância que pagou na aquisição do bilhete de passagem em anexo (fls. 7), ou para que a ré seja condenada a revalidar a mesma passagem.

Apura-se que em 30/03/74 a autora adquiriu da ré uma passagem aérea, conforme bilhete que juntou aos autos, para uma viagem, com o itinerário preestabelecido. Todavia, quando se dirigiu ao escritório

da empresa para marcar a passagem e efetuar a reserva do lugar nos voos contratados, foi informada de que não mais poderia fazê-lo porque o bilhete-passagem e respectivo contrato haviam sido cancelados, sendo cientificada nesta oportunidade que o dinheiro correspondente fora devolvido a Vinício Dalton Navarro Xavier, seu ex-marido, de quem na época já se encontrava desquitada.

Contestou a ré com as razões alinhadas às fls. 65/66, arguindo a nulidade da citação e carência da ação por parte da autora.

A sentença de fls. 99/103 deu pela procedência da ação e condenou a ré, ora apelante, a devolver o valor das passagens, se não preferir revalidá-las.

Nada há que se modificar no julgado de primeira instância, que dirimiu com acerto a controvérsia. O bilhete em questão foi entregue à autora, e ao que consta, foi ela quem pagou o valor correspondente às passagens. Foi em seu nome que se expediu o bilhete-passagem, sendo o respectivo contrato celebrado pessoalmente com ela; pelo menos é o que se apura dos contratos anexos.

A inicial, de excelente feitura, invocou com muita propriedade a lição do Prof. Orlando Gomes, grande autoridade no assunto e que preleciona: "A entrega do bilhete contra pagamento torna o contrato perfeito" ("Contratos" - Edição 5a. - pág. 365).

Por seu turno, também sustenta a mesma tese o ilustre jurista, Prof. Caio Mário da Silva Pereira, quando afirma: "Via de regra, emite (o transportador) um documento que constitui o instrumento do contrato. Para o transporte de pessoas, chama-se bilhete de passagem, que pode ser pessoal ou impessoal; no primeiro caso, é intransferível..." ("Instituições de Direito Civil" - 3a. edição, pág. 293).

Ora, no caso, o contrato foi pessoal, o que se apura do bilhete, com o que não era lícito a empresa-apelante cancelar o voo, desfazer o contrato à revelia da autora e nem devolver o dinheiro correspondente ao ex-marido da apelada.

Foi arbitrária a solução dada pela ré, quando se apura que a autora cumpriu sua obrigação e só ela poderia rescindir o contrato de transporte aéreo que celebrou com a empresa.

A firma que assinou o contrato é credenciada da empresa-ré, nesta Capital. Se podia vender passagens e receber o dinheiro correspondente, tinha o dever de respeitar e cumprir os contratos celebrados pelos usuários e assim sendo, sua responsabilidade está vinculada à empresa-ré, em nome da qual tinha a incumbência de vender as passagens.

Argumenta-se que o ex-marido da autora é que teria adquirido as passagens e feito doação das mesmas à ex-mulher. Pouco importa para solução da demanda porque o contrato não foi celebrado com ele, mas sim com a autora.

Só esta poderia rescindi-lo e receber a devolução do preço. Indubiosamente, se devolveu mal a importância do bilhete, a culpa é da empresa, que agora terá de pagar a importância correspondente ou revalidar os bilhetes.

A sólida e clara exposição dos fatos na peça inaugural merece acolhimento da sentença, que, muito bem fundamentada, merece confirmação."

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - "Conheço do recurso, por ser o próprio e tempestivo, e dele conhecendo, nego-lhe provimento.

O contrato de transporte de fls. e fls. estava perfeito e acabado, o qual foi firmado entre a apelante e a apelada, como se vê do documento de fls. 7 a 63.

A apelante rescindiu o contrato com pessoa indevida, qual seja o marido da apelada, o qual, embora com ela consorciado, não poderia receber o valor correspondente ao contrato de transporte, que foi firmado com a apelada.

Nem mesmo ficasse provado que o contrato de transporte houvesse sido pago pelo marido da apelada não poderia a apelante, sem o consentimento da mesma, rescindir o contrato firmado, o qual já se encontrava perfeito.

O contrato de transporte é bilateral, cabendo ao passageiro a obrigação de pagar o preço do bilhete e, à empresa transportadora, efetuar o transporte na forma descrita no bilhete, que é o próprio contrato firmado entre as partes.

Sem qualquer razão o apelo da empresa-transportadora, pois que não poderia rescindir o contrato sem o comparecimento da própria interessada, em nome de quem havia sido firmado o contrato, nem mesmo o marido da apelada, sem o seu consentimento não poderia rescindir dito contrato."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

— o0o —

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - VALOR DA CAUSA - FALTA DE INDICAÇÃO - NULIDADE OU REJEIÇÃO IN LIMINE - IMPOSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Se o despacho que mandou fazer a complementação da inicial não foi explícito quanto à ausência do valor da causa na petição vestibular, o seu atendimento, embora errado, pelo embargante - que supôs fosse a falta da juntada do auto de penhora e mandado de citação - não autoriza a rejeição in limine dos embargos, porque o Juiz deve ser claro e preciso em seus pronunciamentos, de sorte a não deixar perplexa a parte.

- Em execução por quantia certa, a falta de indicação do valor da causa na inicial dos embargos à execução - ação incidental visando extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título - não pode acarretar a nulidade ou rejeição dos embargos, por se tratar de defesa a respeito de cobrança de quantia conhecida, que se deve adotar como sendo o da causa, sem necessidade de qualquer outra estimativa.

- V. v.: - Não tendo o embargante emendado a inicial, de modo a ser integralmente satisfeito o art. 282, do CPC, impõe-se a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, do mesmo diploma. (Desemb. Geraldo Henriques).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.618 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Desemb. GOUTHIER DE VILHENA (designado)

Apelantes - Indústria e Comércio Barreiro Ltda. e outro
Apelada - Indústria e Comércio Lotus, S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em dar provimento ao recurso, vencido o relator.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **Gouthier de Vilhena**, revisor e relator para o acórdão. - **Geraldo Henriques**, relator, vencido. - **Mello Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Conheço da apelação, tempestivamente interposta e devidamente processada e preparada.

Todavia, nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a respeitável decisão de primeiro grau. Baseou-se o ilustre Juiz, da Segunda Vara de Ituiutaba, ao prolatar a respeitável decisão recorrida, no art. 739, do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos serão liminarmente rejeitados, entre outros motivos, nos casos previstos no art. 295, do mesmo diploma, isto é, quando não atendidas as prescrições do art. 284 (parágrafo único), ou seja, não emendando o autor a petição inicial no prazo de dez dias que lhe for assinado. Entre os requisitos da inicial acha-se a indicação do valor da causa (art. 282, V, do Código de Proc. Civil), requisito não atendido pela petição de fls. 2/5.

Conforme ensina **Sérgio Sahione Fadel** em seu "Código de Processo Civil Comentado" - IV/125, "os embargos do executado correspondem a uma verdadeira ação, por ele movida, e em que o exequente é réu. Seu fim é desconstituir o título em que a ação se funda. É uma forma de se opor à execução e, por isso, reveste de todas as características de uma verdadeira actio, posto que quando fundada a execução em título judicial, a matéria que pode constituir objeto deles seja muito restrita e limitada. Assim, não infringindo a petição de embargos as regras do art. 739, o Juiz os receberá"...

Não tendo os embargantes emendado a inicial, de modo a ser integralmente satisfeito o art. 282, do Código de Proc. Civil, impunha-se a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, do mesmo diploma.

Confirmo, assim, a sentença.

Custas, pelos apelantes."

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - "Data venia do relator, peço licença para divergir, com o seguinte voto:

O ilustre Juiz Anésio Alves dos Santos rejeitou liminarmente os embargos à execução por quantia certa, ao argumento de que a apelante não lhe atribuiu valor na petição vestibular, nem mesmo no prazo que foi assinado para completá-la (arts. 739, inciso III, 295, 282, inc. V, e 284, parágrafo único, todos do CPC).

Saliente-se que o despacho que mandou fazer a complementação não foi explícito, de sorte que podia deixar perplexo o embargante. E o Juiz deve ser claro e preciso em seus pronunciamentos.

E foi o que sucedeu porque o embargante supôs que fosse a falta da juntada do auto de penhora e mandado de citação, não a do valor dos embargos à execução, o qual pode não coincidir com o desta se forem apenas parciais, o que não é o caso destes autos. Ocorre, também, que

nesta hipótese de execução por quantia certa, a falta de indicação na inicial dos embargos à execução, ação incidental visando extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo, não pode acarretar sua nulidade ou a rejeição liminar dos embargos por se tratar de defesa a respeito de cobrança de quantia conhecida, que se deve adotar como sendo a da causa sem necessidade de qualquer outra estimativa. Tal valor é vinculativo pelo atual diploma processual, obrigatório, por estabelecer a lei critério objetivo para sua fixação (art. 258, inc. I, do CPC; "RTJ", 49/564; **Moniz de Aragão**, "Coms. ao art. 261", pág. 355, nº 421).

Despachada a inicial sem o recolhimento do imposto de causa da ação de embargos à execução, será ele incluído na conta, ou, então, constituirá crédito fiscal em favor do Estado a legitimar sua cobrança, e não a rejeição decretada.

Com esses fundamentos, provejo a apelação para determinar se prossiga na ação de embargos.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. relator.

— o0o —

REIVINDICATÓRIA - USUCAPIÃO - PROVAS INSUFICIENTES

- Para reconhecimento do usucapião vintenário, alegado na reivindicatória, é indispensável que a prova seja plena, insusceptível de dúvida, vez que, havendo esta, deve prevalecer a transcrição, que é o meio de aquisição da propriedade imóvel.

- Sendo frágil a prova, deverá o proprietário ser reintegrado na posse do imóvel, desde que tenha comprovado seu domínio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.636 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. JOSÉ DE CASTRO

Apelante - Laércio Machado
Apelado - Ibsen Rios

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tri-

bunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Impedido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro de Barros).

Belo Horizonte, 06 de março de 1978. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **José de Castro**, relator. - **Régulo Peixoto**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José de Castro - "Conheço da apelação, como recurso próprio e tempestivo e lhe nego provimento.

Está devidamente provado nos autos que o imóvel descrito na inicial pertence ao autor-apelado, Ibsen Rios. De outro lado, ficou também provado que o réu Laércio Machado, ora apelante, se encontra na posse do imóvel e daí, então, a propositura desta reivindicatória, aforada contra o réu. Este defende-se e pretende o domínio do imóvel, alegando o usucapião vintenário, que a sentença recorrida não acolheu, daí seu apelo.

Não é de se lhe prover o apelo. A sentença recorrida analisou bem a prova carreada para os autos e demonstra, com segurança, que a mesma, pela qual pretende o réu-apelante o domínio pela posse vintenária, é duvidosa e aponta esse vício, através de análise de documentos vindos para os autos.

Em sendo assim, e compulsando os autos e revendo a prova colhida, não se vê outra solução senão a da procedência da ação, reintegrando o autor na posse do imóvel, vez que provou seu domínio.

Nego provimento ao apelo do réu."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento para confirmar a sentença apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

O apelante não nega que o apelado é o proprietário do imóvel que reivindica.

Defende-se, com base na jurisprudência, "que, na ação de reivindicação, é cabível defesa fundada na aquisição do domínio, pelo usucapião, mesmo sem sentença anterior que o declare" (in "Jur. Min.", vol. XLV/316).

A jurisprudência, neste sentido, é pacífica; mas, para se reco-

nhecer o usucapião, em casos como o dos autos, o R. há de fazer prova plena, insusceptível de dúvida, vez que, na dúvida, tem que prevalecer a transcrição, que é o meio de aquisição da propriedade imóvel.

Como judiciosamente sustentou o MM. Juiz "o fundamento do direito reside na prova produzida, a qual destina-se a coordenar elementos de fato, que concorrem para o nascimento do direito e, na espécie - em que pese testemunhas afirmarem a respeito da posse do réu no imóvel, por mais de vinte anos, não se conseguiu fazer uma prova límpida e tranqüila, que coloque o julgador em condições de acertar juridicamente, reconhecendo uma pretensão, em detrimento do direito de outrem, razão pela qual, em nosso entendimento, a prova não dá ao julgador a segurança própria, para concluir favoravelmente ao que é pedido pelo réu, qual seja, o reconhecimento da sua posse, para excluir a proteção do direito de propriedade do autor".

Havendo prova de que o apelado é o proprietário do imóvel e não havendo prova convincente da defesa do apelante, nego provimento ao apelo."

O Sr. Desemb. Monteiro de Barros - Sr. Presidente. Estou impedido, por ter participado deste feito na primeira instância, como Juiz.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

CHEQUE - APRESENTAÇÃO AO SACADO - PRAZO LEGAL - FORÇA EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO

- A não apresentação do cheque, dentro do prazo legal de 30 dias, não lhe retira a força executiva contra o emitente, pois, esta só desaparece com a prescrição que é de seis meses contados a partir do termo do prazo de sua apresentação ao sacado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.659 - Comarca de São Domingos do Prata - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Apelante - Fábio de Oliveira
Apelado - Geraldo Magela de Araújo

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relató-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

rio de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - **Edésio Fernandes**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Lamartine Campos**, revisor. - **Freitas Teixeira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Fábio de Oliveira propôs, na Comarca de São Domingos do Prata, processo de execução por título extrajudicial contra Geraldo Magela de Araújo, visando a receber deste a importância de Cr\$ 250.000,00, representada por um cheque do mesmo valor, emitido contra a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, e devolvido por esta, por falta de fundos.

Citado o executado e penhorados os bens de sua propriedade, interpôs o mesmo, acompanhado de sua mulher, embargos à execução, alegando, preliminarmente, que o cheque, objeto da execução, não foi apresentado ao sacado no prazo de 30 dias, perdendo, em consequência, sua eficácia executiva; e, no mérito, pela improcedência da ação de execução, não só porque jamais fora procurado pelo exequente para receber o quantum do cheque, como, também, porque o cheque estava vinculado a um negócio entre o executado e o exequente, negócio que não se concretizou por culpa deste.

O digno Juiz, acolhendo a preliminar de prescrição, decreto"-a, e, em consequência, julgou improcedente a ação de execução.

O exequente-embargado, não se conformando, apelou pretendendo a reforma total da sentença.

Isto posto, conheço da apelação, que é tempestiva e adequada, e dou-lhe provimento, para, cassando a respeitável sentença recorrida, mandar que o digno Juiz decida os embargos pelo mérito dos mesmos, conforme entender de direito, ensejando, se julgar necessário, a oportunidade para as partes produzirem as provas que tiverem.

Assim voto, pelos seguintes fundamentos:

Contrariamente ao que afirmou a veneranda sentença, "a orientação do Excelso Pretório, hoje dominante, é no sentido de que "a falta de apresentação do cheque, no prazo legal de 30 dias, ao sacado, priva o portador da ação executiva contra os endossadores e seus avalistas, não contra o emitente do cheque" ("Revista dos Tribunais", vol. 489, pág. 197).

Aliás, esse é o entendimento dos Tribunais do Brasil, como, por exemplo entre outros, o de Santa Catarina:

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"O prazo para apresentação do cheque é de 30 dias (Decreto nº 22.924, de 1933), quando passado na praça onde tiver de ser pago. O efeito do não cumprimento dessa exigência legal somente atinge os avalistas e os endossadores, que ficam exonerados de qualquer responsabilidade (art. 5º, do Decreto nº 2.591, de 1912) - ("Revista dos Tribunais", vol. 456, pág. 213).

Também o egrégio Tribunal bandeirante:

"O fato de o cheque ter sido apresentado ao Banco sacado, em prazo superior a 30 dias, na mesma praça, não lhe tira a força executiva" ("Revista dos Tribunais", vol. 476, pág. 158).

Na mesma esteira, o egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"A cobrança do cheque pela via executiva contra o emitente independe da apresentação tempestiva" ("Revista dos Tribunais", vol. 475, pág. 111).

Na Excelsa Corte, como se disse, o entendimento atual é harmônico, no sentido de que "a apresentação do cheque ao sacado, fora do prazo legal, não priva o portador de ação executiva contra o emitente" ("Revista dos Tribunais", vol. 474, pág. 232; "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 80, pág. 307).

Aliás, como bem esclareceu o eminente **Ministro Rodrigues de Alckmin**, a prescrição contra o emitente, que é de seis meses, só conta a partir do termo do prazo para a apresentação, que é regulado pelo Decreto nº 22.924, de 1933, e pelo art. 3º, § 9º, da Lei nº 2.919, de 1914 - ("Revista dos Tribunais", vol. 473, pág. 237).

Aqui, o executado é o emitente do cheque de fls. Logo, contra ele não decorreu a alegada prescrição, uma vez que, entre a data do termo do prazo para a apresentação e a do ajuizamento da ação, não decorreu o prazo de seis meses.

Em conclusão, dou provimento para o fim aludido.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Desemb. **Lamartine Campos** - "1 - Conheço da apelação, que é tempestiva e foi regularmente processada e preparada.

2 - Quanto ao mérito, versa a espécie uma execução baseada em cheque de emissão do apelado Geraldo Magela de Araújo, cujo pagamento não se operou por não dispor o emitente de provisão de fundos no Banco sacado, conforme anotação constante no verso do título.

A r. sentença acolheu a tese do executado, que atacou a viabilidade do processo de execução contra ele, por não ter o portador apresentado o cheque ao Banco dentro de 30 dias da sua emissão, circunstância que lhe retira a força executiva.

Realmente, o cheque emitido a 24/02/76 só foi apresentado ao Banco sacado em 11/05/76, mais de 30 dias da sua emissão, apesar de emitido para pagamento na mesma praça.

O cheque, nesse caso, não perde a sua força executiva, como admitido pela sentença, com lastro em alguns julgados dos nossos Tribunais.

É que, hoje, o entendimento firmado a respeito é o de que a não apresentação do cheque dentro do prazo legal não lhe retira a força executiva, pois esta só se verifica após o decurso do prazo de sua prescrição, que é o de seis meses contados do vencimento do prazo de apresentação.

Após alguma divergência a respeito da ocorrência, ou não, da perda da força executiva do cheque pela sua não apresentação ao sacado no prazo legal, firmou-se o entendimento de que tal circunstância não afeta a força executiva do cheque, que a mantém enquanto não ocorrer a sua prescrição.

E o eg. S. T. Federal já assentou esse entendimento na "Súmula" 600, onde afirma que "cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária"

Nesse caso, não podia o digno Juiz a quo trancar a ação, por isso que o título não está prescrito e nem perdeu a sua força executiva por não ter sido apresentado ao sacado dentro do prazo legal.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, determinar que o digno Juiz a quo prossiga na ação, para lhe dar o desate a final, segundo o que ficar provado após instrução regular.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Freitas Teixeira - Trata-se de cobrança de cheque, apenas, contra o emitente. Por isto, não há que se falar em prescrição. A respeito já assim decidiu a Excelsa Corte, conforme se vê no Recurso Extraordinário nº 84.502, em "RTJ", volume 80, pág. 645.

Acompanho os votos dos Desembs. relator e revisor.

O Sr. Desemb. Presidente Deram provimento.

— o0o —

**DUPLICATA - ENTREGA DE MERCADORIAS - PROTESTO
POR FALTA DE ACEITE - COBRANÇA EXECUTIVA**

- A duplicata, desde que acompanhada da entrega da mercadoria e devidamente protestada, é considerada título executivo extrajudicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.688 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

Apelante - PESCATEL Ltda.

Apelada - FRIPECA - Frio Pesca Comércio e Indústria, S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de uniformização de jurisprudência e negar provimento à apelação.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente e vogal. - **Mello Júnior**, relator. - **Octaviano de Andrade**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Preliminarmente. Convém fique consignado que o Juiz apenas rejeitou os embargos apresentados por PESCATEL Ltda., expressamente declarando que ficavam sobrestados os embargos oferecidos por COMIPESCA, Comércio Mineiro de Pescados Ltda. E que apenas é apelante PESCATEL Ltda., cujos embargos foram objeto da decisão.

Indefiro o pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela apelante, no preâmbulo das suas razões.

Conforme bem assinala a sentença recorrida, é hoje tranqüilo o entendimento entre as mais autorizadas Cortes de Justiça do País, inclusive este Tribunal, que a duplicata, desde que acompanhada de prova da entrega da mercadoria e devidamente protestada, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, do Código de Processo Civil."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Quanto ao mérito. Confirmo a sentença.

A exequente apresentou recibo de entrega da mercadoria (fls. 10), cujo número coincide exatamente com a nota fiscal que instrui a inicial.

É bem verdade que está assinada com letra ilegível (o que é bem comum em toda a espécie de documentos), mas como bem salienta o illustre prolator da decisão apelada, certo é que a credora só poderia interessar em colher a assinatura da destinatária da mercadoria, ou seu representante.

E, além disso, a apelante nada arguiu, por ocasião do protesto da duplicata exequenda, o que devia evidentemente fazer, se não tivesse mesmo recebido a mercadoria. A inércia manifestada em tal oportunidade é bastante significativa e confirma a presunção de que a mercadoria chegou ao seu exato destino e de que o recibo de fls. 10 exprime a verdade e foi assinado por pessoa autorizada.

Porque me parece correta a sentença, tanto em seus fundamentos como em sua conclusão, nego provimento à apelação, com a condenação da apelante ao pagamento das custas."

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Indeferiram o pedido de uniformização de jurisprudência e negaram provimento à apelação.

— o0o —

NOTA PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - NULIDADE - AVAL - INEXISTÊNCIA

- Nula e sem eficácia cambial é a promissória sem registro na repartição fazendária ou na contabilidade da empresa.

- O aval é garantia cambial típica e, se o título não se considera como tal, desaparece a figura do avalista, que não pode ser executado porque ele inexistente fora do direito cambiário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.785 - Comarca de Montes Claros - Relator: Desemb. GOUTHIER DE VILHENA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Apelante - ALGONORTE - Algodoeira Norte de Minas Ltda.
Apelado - Paulo Caldeira da Cruz Campos

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 02 de março de 1978. - **Monteiro Ferraz**, presidente. - **Gouthier de Vilhena**, relator. - **Mello Júnior**, revisor. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - "Nego provimento à apelação, pagas as custas pela apelante.

O executado-embargante, contra quem se dirigiu a execução, avalizou a promissória emitida por Filogônio Ramos de Oliveira, no dia 7 de novembro de 1974, ao que tudo indica, em garantia de pagamento de fornecimento de algodão em caroço a ser feito pelo último à exequente-embargada, que lhe fazia adiantamentos também.

Sucedo, porém, que, naquele dia, esta não era credora do emitente, como se vê de seu livro de contabilidade, no qual não registrou o título de crédito, nem na repartição fiscal (fls. 7, dos autos em apenso e laudo pericial de fls. 31/33, quesito 1º).

Do registro na repartição fazendária, no prazo de 15 dias, somente se excluem as promissórias dessa natureza se "comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa" (art. 2º, § 4º, nº 2, da Lei nº 427/69, e do Dec. nº 64.156/69, que a regulamentou).

Omitido qualquer desses registros, nulificou-se a promissória (art. 1º, da citada lei e decreto), perdendo sua eficácia cambial.

Ora, o aval é garantia cambial típica, e se o título não se considera como tal, desapareceu a figura do avalista, que inexistente fora do direito cambiário. A execução não podia ser movida contra o apelado, portanto.

À derradeira, o próprio contador da firma depôs que "não foi feita a provisão para o Imposto de Renda, para devedores duvidosos, entre os quais incluía a dívida em execução".

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**SOCIEDADE POR COTAS - DISSOLUÇÃO - VONTADE DO COTISTA
DISSIDENTE - INADMISSIBILIDADE**

- Inexistindo cláusula contratual, na qual o sócio se reserva o direito discricionário de promover a liquidação da sociedade, no caso de dissidência, terá o mesmo, apenas, o direito de retirada da sociedade mediante o ressarcimento de todos os seus direitos e não a respectiva liquidação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.820 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

Apelante - Fernando de Souza Lima
Apelado - Walter Lessa de Freitas

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 09 de março de 1978. - Correia de Amorim, presidente. - Monteiro Ferraz, relator. - Gouthier de Vilhena, revisor. - Octaviano de Andrade, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Nego provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Mesmo não fixado prazo para duração da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido ser inadmissível sua dissolução, pretendida por sócio, contra a vontade da maioria, ao caso não se aplicando o art. 336, do Código Comercial ("Rev. Tribs.", vols. 339/518 e 354/664) ou, ainda, que "não se dá ad nutum a dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por vontade do quotista dissidente; embora o prazo social seja indeterminado, admite-se a retirada do sócio em divergência, com o pagamento de todos os seus direitos" ("Rev. Tribs.", 329/858).

No caso destes autos, tal o último julgado acima, "pelo contrato nenhum sócio se reservou o poder discricionário de promover a liquidação da sociedade".

Muito pelo contrário, a cláusula 9a., do contrato social, prevê a "retirada" do sócio dissidente, desde que dê preferência aos outros, para compra de suas quotas ou, "não havendo acordo no preço", mediante o pagamento de seu valor, com base no último balanço da firma e "em 6 (seis) prestações mensais, iguais" (fls. 22).

Nessas condições, não pode exigir o apelante a liquidação da sociedade, mas, tão-somente, o direito de dela se afastar, com a retirada de seus haveres."

O Sr. Desemb. Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

DECISÕES CRIMINAIS

NULIDADE - DEFENSOR ÚNICO DE VÁRIOS RÉUS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARGÜIÇÃO TARDIA - PRECLUSÃO - PROTESTO POR NOVO JÚRI - DESISTÊNCIA - PODERES EXPRESSOS

- Não constitui nulidade, por cerceamento de defesa, a nomeação de um mesmo defensor, para dois ou mais réus, desde que as defesas não sejam conflitantes, não ensejando prejuízo aos peticionários.

- É vedada a argüição posterior de nulidade do julgamento, por deficiência de quesito, quando não apresentada no momento próprio, dada a ocorrência de preclusão.

- O protesto por novo julgamento é direito inalienável do réu, não podendo o defensor dele desistir, salvo poderes expressos para essa desistência.

REVISÃO Nº 2.137 - Comarca de Lajinha - Relator: Desemb. MOACYR BRANT

Peticionários - Braz Basil Vieira e José Jorge de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido para restituir aos petiçãoários o prazo para protesto por novo Júri.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1978. - Natal Campos, presidente. - Moacyr Brant, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - "1) Conheço do pedido revisional, inclusive o referente ao petiçãoário José Jorge de Oliveira, nos termos do parecer da douta Procuradoria do Estado.

É certo que, quanto a esse último petiçãoário, trata-se de segundo pedido. Mas o presente não pode ser tido como mera reiteração do anterior, já que fundado em novos argumentos, como acentua o citado parecer.

2) A presente revisão, encaminhada pelo advogado judiciário da Penitenciária de Neves, Dr. Adalberto Ferraz, tem por fundamento nulidades do processo e do julgamento, e, quanto ao mérito, objetiva a diminuição das penas impostas aos petiçãoários em julgamento a que foram submetidos pelo Tribunal do Júri de Lajinha.

A primeira nulidade argüida teria consistido na nomeação do mesmo defensor dativo, sendo suas defesas conflitantes. Mas, tal não ocorreu como bem demonstra o parecer da douta Procuradoria do Estado.

Realmente não me parece haver conflito entre a invocação da legítima defesa própria, alegada pelo petiçãoário Braz Basil Vieira, e a negativa de participação no crime de homicídio e erro de fato no tocante ao furto. Tais defesas não são conflitantes, e por isso, a nomeação de um mesmo defensor para os petiçãoários não lhes acarretou prejuízo, não constituindo nulidade por cerceamento de defesa.

3) Outra nulidade argüida pelos petiçãoários se refere a defeitos do questionário submetido ao Júri que teria se afastado da pronúncia e redigido em desacordo com a jurisprudência no tocante à co-autoria. Mas, como ainda acentua o parecer da douta Procuradoria do Estado, essa alegação é inteiramente improcedente, na certeza de que os quesitos foram corretamente redigidos e aprovados pelas partes, que não lhes fizeram a mínima objeção.

Aliás, ainda que padecesse dos defeitos agora apontados, o que

não ocorreu, não me parece possível, em revisão, a invocação de tal nulidade, por falta de oportuna reclamação no momento próprio indicado no art. 479 do C. P. Penal.

Como decidiu o Supremo "não tendo a parte apresentado impugnação ao quesito havido como deficiente no momento próprio, (art. 479 do C. P. Penal) fica-lhe vedada a arguição posterior de nulidade do julgamento por este fundamento, dada a ocorrência de preclusão ("RTJ", vol. 76, págs. 435-438).

4) Finalmente, os petiçãoários insurgem-se contra as penas que lhes foram impostas: 21 anos pelo homicídio qualificado e 3 anos pelo furto também qualificado, totalizando 24 anos de reclusão pelos dois crimes. E o fazem, em primeiro lugar, postulando a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa pela ausência de protesto por novo julgamento, direito que lhes é assegurado pelo art. 607, do C. P. Penal, e também invocam erro e injustiça na aplicação dessas penas, que devem ser diminuídas.

Quanto a essas alegações, parece-me que lhes assiste razão, em parte.

Realmente, consoante o art. 607, do C. P. Penal, constitui direito líquido e certo dos réus condenados em penas por tempo igual ou superior a vinte anos, a um segundo julgamento, mediante um simples protesto. E conforme já decidiu a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de S. Paulo, o protesto a novo julgamento é um direito inalienável do réu, dele não podendo desistir o defensor, salvo poderes expressos para essa desistência ("R. dos Tribunais", vol. 144, pag. 509).

Ora, no caso dos autos, o defensor dativo dos réus, ora petiçãoários, sem poderes expressos para tal, deixou de protestar por novo julgamento dos seus assistidos, a que os mesmos tinham direito. O julgamento dos réus não me parece nulo por cerceamento ou inexistência de defesa. Entretanto, parece-me que o prazo para protesto por novo julgamento lhes pode ser restituído, já que com esta revisão demonstraram expressamente sua discordância com as penas que lhes foram impostas.

Pelo exposto, defiro, em parte, a revisão para restituir aos petiçãoários o prazo para manifestarem seu protesto por novo julgamento, intimando-se os mesmos por forma regular para que o façam, no prazo de cinco dias, que lhes é restituído."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Senhor Presidente. Peço a palavra para solicitar um esclarecimento: ambos os réus foram condenados pelo crime de homicídio com igual rigor?

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - (Lê a sentença do Juiz nos autos).

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "Também não anulo o processo. Os dois réus foram denunciados por latrocínio, mas o Juiz os condenou por homicídio e furto qualificado.

Houve um só defensor, que alegava legítima defesa para um réu e negava de co-autoria para o outro.

Deiro, em parte, o pedido para restituir aos petiçãoários o prazo para protesto por novo Júri."

O Sr. Desemb. José Arthur - De acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deferiram, em parte, o pedido para restituir aos petiçãoários o prazo para protesto por novo Júri.

— o0o —

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO - MOTIVO FÚTIL - MOTIVO INJUSTO - QUALIFICADORA - EXCLUSÃO

- Não se há de confundir motivo fútil com motivo injusto: este, embora desconforme com a ética ou com o direito, não pode ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime.

- No homicídio praticado por vingança, em que houve desafio para a luta e aceitação da vítima, há de se excluir a qualificadora de motivo fútil, pois a futilidade decorre da desproporção entre a causa determinante e a ação criminosa, o que não ocorre no caso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.487 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. REIS ALVES

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Recorrente - Olímpio Dias de Queiroz

Recorrida - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo fútil.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1978. - Natal Campos, presidente e vogal. - Reis Alves, relator. - Sylvio Lemos, vogal. - Luna Carneiro, vogal. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Contra a inclusão da qualificadora reconhecida na pronúncia de fls. e fls., considerando o réu acima nomeado como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, II, do Cód. Penal, esta mesma Turma da Segunda Câmara Criminal, por acórdão de fls., não conheceu do recurso interposto, à ausência de fundamentação, em virtude da apresentação serôdia das respectivas razões, consideradas indispensáveis in specie recursal.

Contudo, por via de habeas corpus, a Eçcelsa Corte de Justiça do País mandou que a egrégia Câmara Criminal conhecesse do recurso em mira, julgando-o como entender de direito.

Nessa Superior Instância, o douto Procurador do Estado, Bacharel Marcos Elias de Freitas Barbosa opina pelo provimento, a fim de que se decote, da r. sentença de pronúncia, a citada qualificativa do motivo fútil.

O MM. Juiz prolator da pronúncia considerou qualificado o homicídio, entendendo, in verbis: "O acusado matou a vítima porque um irmão dela, tempos antes, havia participado de uma diligência policial que terminou com a prisão do então indiciado".

Salientou mais que, no momento do crime, "a vítima aceitou o convite do réu para brigarem a dois, rua mais acima."

O Sr. Desemb. Presidente - Perguntaria ao relator se há relatório.

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Há tempos esta egrégia Segunda Câmara julgou este caso, aliás relatado por mim.

Tratava-se de recurso de pronúncia em sentido estrito.

Pela falta de fundamentação, além de outras situações analisadas na época, votei pelo não conhecimento, no que fui acompanhado pelos outros colegas.

Havendo recurso extraordinário, entendeu o STF de reformar nossa decisão, determinando o julgamento do mérito.

À vista disso, deixei de fazer antes o relatório."

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Após fazer três disparos pausados contra o ofendido, quando este estava quase perdendo os sentidos, o réu perguntou-lhe: "Você ainda quer mais um?" (fls. 131-2).

Ora, como expressa o parecer retro mencionado: "Não há dúvida de que o crime foi praticado com premeditação e sob motivo injusto. Mas não se deve confundir o motivo frívolo com o motivo injusto: este, embora desconforme com a ética ou com o direito, pode não ser desproporcionado como antecedente psicológico do crime. O homicídio foi praticado por vingança, talvez mesmo até com torpeza. Mas não por motivo frívolo.

A futilidade decorre de desproporção entre a causa determinante e a ação criminosa. No caso em tela, houve até desafio para a luta, o que foi aceito pela vítima".

Acolhendo essa excelente fundamentação, que passa, assim, a incorporar este voto, provejo o recurso interposto para cancelar da pronúncia a qualificadora ora examinada, ficando, pois, o réu pronunciado apenas no caput, do artigo 121, do Código Penal.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Senhor Presidente, pelo que ouvi do relator, corresponde aos fundamentos do memorial que recebi em minha casa. Realmente, o motivo fútil não é igual ao torpe. De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para excluir da pronúncia a qualificadora de motivo fútil.

— o0o —

TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - PERIGO DE VIDA - NÃO RECONHECIMENTO

- Não constitui o crime previsto no art. 132, do Código Penal, disparos dados para o alto, por lhe faltar o elemento caracterizador do delito pela condição de perigo direto e iminente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.647 - Comarca de Coromandel - Relator: Desemb. JOSÉ ARTHUR

Recorrente - A Justiça Pública

Recorrido - Sebastião Lemes Sobrinho

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 1978. - Santos Coura, presidente e vogal. - José Arthur, relator. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. José Arthur Na comarca de Coromandel, o Dr. Promotor de Justiça denunciou a Sebastião Lemes Sobrinho por haver, a tiros de arma de fogo, iniciado a execução do homicídio de Ildo Cândido Fernandes, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Após regular instrução, o MM. Juiz impronunciou o acusado, sob o fundamento do não convencimento da vontade livre e consciente do acusado em desejar a morte da vítima.

Em tempo e forma hábeis, o Dr. Promotor de Justiça recorreu em sentido estrito, visando à pronúncia, tendo o MM. Juiz, após manifestação da defesa, sustentado a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, o Dr. Milton Braz de Paiva, ilustre Procurador da Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso.

Senhor Presidente. Os autos revelam que Ildo Cândido Fernandes, pessoa repulsiva e inescrupulosa, certa feita, mantinha rela-

ção sexual com Anércia Medeiros, esposa do recorrido (fls. 14-v., 28), causando a ruptura daquele casamento, com conseqüências danosas aos pequenos filhos do casal.

Vivia perseguindo a mulher do recorrido, mesmo depois da separação, o que motivou queixa do próprio marido à Polícia e ao Dr. Promotor de Justiça.

A testemunha, Cir Diniz Amaral, relata que a "vítima, Ildo, vivia rodeando a casa da mulher do acusado", e quando esta, separada do marido, passou a trabalhar no Hotel, "o depoente presenciou Ildo, que vivia rodeando (sic) o Hotel, até tarde da noite" (fls. 28-v.).

Tempos depois, a mulher voltou para casa, com o consentimento do recorrido, que a aceitou em benefício dos filhos do casal.

Ildo Fernandes continuou insistindo com a mulher, passando pela porta de sua casa diariamente, e, quando avistava o recorrido, provocava-o com sorrisos sarcásticos e fazendo gestos de quem ia sacar a arma.

Certo dia, a vítima foi à escola onde a filha do recorrido estuda e, ali, ameaçou bater na criança (fls. 15).

Evidente que todas essas situações foram criando um estado de angústia no recorrido, que tentava, sob todos os modos a seu alcance, evitar essa variedade de problemas e contrariedades.

No dia 25 de outubro de 1976, por volta de 18 horas, o recorrido encontrava-se no interior de sua casa, quando por ali passou, novamente, a vítima, Ildo Fernandes, com sua costumeira atitude, isto é, sorrindo e com a mão por baixo da camisa.

Neste momento, é o réu quem o diz, "lançou mão de um revólver e deu uns tiros para ver se a vítima se afastava, que não apontou contra a vítima, pois, se quisesse acertá-la, teria acertado os 6 tiros; que o declarante até atira bem e podia esperar a vítima chegar a uma boa posição" (fls. 15).

Necessário acrescentar, nesse relato feito perante o MM. Juiz, que os tiros foram dados para o alto, sem pontaria em direção à vítima.

Nesse sentido, a prova é unânime.

Não só o recorrido conta que "deu seis tiros para cima" (fls. 11-v.), como Anércia Medeiros ao afirmar: "se o acusado quisesse, teria acertado todos os tiros na vítima, que os tiros não foram disparados contra a vítima", e a final de seu depoimento, acentua que "o acusa-

do disparou os tiros com a intenção de espantar a vítima de sua porta; que a vítima, após os disparos, parou de provocar o ex-marido da depoente" (fls. 28/28-v.).

Também Aída Lemes traz a mesma versão para os autos: "a vítima passou em frente à casa da depoente e ficou rindo para o acusado; que o acusado deu uns tiros para o alto; que ele não atirou em direção à vítima" (fls. 34).

Verdade que a vítima, ao prestar declarações no inquérito, pois que não foi ouvida em Juízo, conta diferentemente sobre os fatos. Alega que "foi surpreendido por dois disparos de arma de fogo que não os acertaram, que olhou e pôde ver que se tratava de Sebastião Lemes, vulgo Zico, que lhe tentava matar pelas costas e de tocaia e a tiro de revólver" (fls. 5-v.).

Ora, se apenas ouviu os tiros, como assegurar tivessem eles sido disparados contra sua pessoa, mais que isso, contra suas costas?

Essa narrativa, sendo duvidosa ou até mesmo falsa, torna também duvidosa ou indigna de fé a outra, consistente no fato de que "após se esconder identificou o autor; que ainda lhe foram endereçados mais dois disparos".

Poder-se-ia dizer tratar-se de duas versões, com roupagens de credibilidade. Mas assim não o é. A versão da vítima está insulada nos autos. A do recorrido conta com o apoio de sua mulher, de sua filha, que são testemunhas presenciais e com a solidariedade de Dinamérico Dornelas (fls. 34-v.) que "sabe, por ouvir dizer, que o acusado não deu os tiros para acertar a vítima".

E na verdade, de distância pequena, com arma leve, não é possível acreditar-se tenha o recorrido errado 6 tiros, se disparados contra Ildo Fernandes.

Daí o MM. Juiz ter acolhido a prova que descaracteriza a figura da tentativa de homicídio.

A douta Procuradoria-Geral endossa o decisório de 1º grau, entendendo, porém, ter existido, na hipótese, o crime previsto no artigo 132, do C. Penal.

Data venia, não acompanho-lhe o raciocínio. Se os tiros foram dados para o alto, para cima, não havia condição de perigo direto e iminente que constitui elemento daquele crime.

O ilustre Juiz não se convenceu da tentativa e, em que pese o esforço e o bom trabalho do nobre representante do Ministério Público,

nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege."

É o meu voto.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

— o0o —

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUEIXA-CRIME - CLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA DO DELITO - NÃO PROCESSAMENTO POR CALÚNIA - NULIDADE PROCESSUAL

- É da competência do Tribunal de Justiça o julgamento de recurso relacionado com queixa-crime, por denúncia caluniosa, cuja pena é de natureza reclusiva.

- A classificação do crime é requisito essencial na queixa ou denúncia, devendo a mesma ser certa e determinada, para o conhecimento do acusado, e, se fundada em denúncia caluniosa, que é delito de ação pública e que exige denúncia, não pode ter procedimento como crime de calúnia, que é de ação privada e de seguimento pela simples aceitação da queixa, sob pena de nulidade processual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.692 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. REIS ALVES

Recorrente - Luiz Inneco de Fidelis
Recorrido - Antônio Luciano Pereira Filho

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 2 de março de 1978. - Reis Alves, presidente e relator. - Sylvio Lemos, vogal. - Luna Carneiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Como relatório, adoto a parte descritiva da r. decisão de fls. 70 e 71, nesses termos que passo a ler:...

Acrescento que, ali, em prosseguimento, o ilustrado Juiz Haroldo Sodré Mendes, titular da Sexta Vara Criminal, houve por bem declarar nulo o processo, desde o início, pelos seguintes fundamentos:...

Inconformado, o querelante, por seu procurador constituído, com poderes especiais, interpôs apelação, em tempo próprio, que foi, porém, recebida pelo magistrado, como recurso em sentido estrito (art. 581, I, do Cód. de Proc. Penal) - fls. 71, devidamente processado.

Por fim, o digno Juiz de Direito sustentou o seu decisório recorrido, assim se expressando: (Lê - fls. 77/78).

Por equívoco, os autos foram ter ao egrégio Tribunal de Alçada, que declinou de sua competência.

Eis que o douto Procurador da Justiça opinou pelo conhecimento recursal, mas pelo seu improvimento.

Face a este relatório, conheço do recurso específico, porque a queixa-crime se funda na infração prevista no artigo 339, do Código Penal, relacionada com a denúncia caluniosa, cuja pena é de natureza reclusiva e, conseqüentemente, a competência é mesmo deste Tribunal de Justiça.

No mérito, desprovejo o recurso para confirmar a r. decisão recorrida, que, a meu ver, deu desate acertado à espécie vertente, não merecendo, pois, reparos, visto que, como exprime o parecer da d. Procuradoria da Justiça: "O que se vê da queixa de fls. 2 a 7, é a manifestação expressa do querelante em processar o querelado pela prática do crime definido no artigo 339, do Cód. Penal, crime de ação pública, que se inicia com a denúncia. O Dr. Promotor, por lhe parecer que o feito narrado na queixa era o de calúnia, capitulado no artigo 138, do Cód. Penal, pediu o prosseguimento do fato, segundo o rito do crime de calúnia.

O requerimento, que deveria ser aditado ou retificado, prosseguiu como se da ação privada fosse o procedimento.

Se entendesse que o propósito do querelante fosse o de processar o querelado pelo crime de calúnia, teria, com a queixa, dado a classificação do crime como exigência imperativa do artigo 41, do Cód. Proc. Penal.

A classificação do crime é requisito essencial, devendo a mesma ser certa, determinada para o conhecimento do acusado.

Faltando à queixa elemento essencial à sua validade, outro não poderia ter sido o procedimento do magistrado.

Ainda, se alegar que poderia o Juiz dar classificação diferente à capitulada na queixa, não ampara o recorrente.

Se na queixa pediu se apurasse a responsabilidade do querelado como infrator do art. 339 do Código Penal, só mediante denúncia poderia o processo ter prosseguimento. A denúncia é termo essencial nos crimes de ação pública.

Se a mesma não foi oferecida e na queixa não se capitulou precisamente qual o crime de ação privada praticado pelo querelado, não poderia mesmo o processo ter outra sorte que não a dada do despacho recorrido.

Acobertado por essa segura fundamentação, nego provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

JÚRI - QUESITO - OMISSÃO SOBRE EXCESSO CULPOSO - NEGATIVA DE MEIOS NECESSÁRIOS - REJEIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA - CONDENAÇÃO DO RÉU - NULIDADE DE JULGAMENTO

- Anula-se julgamento em que houve omissão de quesito sobre excesso culposo, quando o Júri condenou o réu por não ter agido em legítima defesa própria, negando que o mesmo tivesse usado dos meios necessários para repelir agressão à sua pessoa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.193 - Relator: Desemb. IRACY JARDIM

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.193, da Comarca de Caratinga, sendo apelante Romão Cláudio da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, para anular o julgamento, pelos fundamentos constantes do voto do revisor, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1977. - Luna Carneiro, presidente. - Iracy Jardim, relator. - Reis Alves, revisor, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, anulo o julgamento e mando que a outro se submeta o réu com a observância das formalidades legais, em que pese o parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado.

Como se nota da ata de fls. ao lado do "termo de votação dos quesitos", o Júri negou, por maioria, tivesse o réu usado dos meios necessários para repelir a referida agressão à sua pessoa.

Ora, tendo negado, pois, o sétimo quesito que corresponde à matéria em tela, o Conselho condenou o réu, sob a recusa de que não agira acobertado pela excludente da legítima defesa pessoal.

Mas, a decisão, a meu ver, não ficou completa, por omissão do indispensável quesito do excesso culposo, dada a negativa do uso dos meios necessários.

É que, derradeiramente, como aqui se decidiu, em Turma, essa Segunda Câmara Criminal, em aresto de minha lavra, na Apelação nº 10.029, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José da Costa dos Reis, torna-se obrigatória a formulação do quesito do excesso culposo, quando negado o uso dos meios necessários à repulsa, sob pena de nulidade do julgamento.

Em tempos idos, esse Colégio Judiciário chegou a sufragar essa tese, como se observa no acórdão da lavra do saudoso Desemb. Abreu e Lima, cuja ementa é do teor seguinte: "A simples negativa ao quesito referente ao emprego de meios necessários à repulsa, não importa em condenação em crime doloso, devendo o Júri ser questionado sobre o excesso culposo, sob pena de nulidade do julgamento.

E esse entendimento vem merecendo acolhida por alguns arestos deste Tribunal e de outros Estados, até mesmo e principalmente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, podendo-se compulsar a esse respeito o aresto da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, da lavra do ilustre Desemb. Lima Torres, in "Rev. Forense", 250-362; idem, idem, o do Colégio Judiciário do Estado de São Paulo, publicado na "Revista dos Tribunais", 457/329.

Enfim, a própria e respeitável Suprema Corte do Brasil se cunda e reforça a tese em debate - vide "Rev. Trimestral de Jurispr.", 42/243; 53/447; 70/556 e 73/446.

Não tenho, pois, dúvida em prover o apelo para, preliminarmente, anular o veredicto, conforme pede a defesa." - Sylvio Lemos, vogal.

— o0o —

JÚRI - REJEIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIMES - COMPETÊNCIA - NULIDADE

- Anula-se o julgamento quando, depois de rejeitada a legítima defesa pleiteada pela negativa dos meios necessários, continuou o Juiz a indagar do Júri sobre a culpabilidade do excesso, ao passo que só lhe cumpriria apurar a classificação do homicídio quanto às qualificadoras e atenuantes.

- Sendo competente o Júri para o homicídio, cabe-lhe competência igualmente para o julgamento do crime resultante da desclassificação quanto à tentativa, sem que o Juiz sentencie pelo homicídio desclassificado para culposo, sob pena de nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.635 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.635, da Comarca de Ipanema, sendo apelante a Justiça e apelado Antônio Prudêncio de Souza, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em anular os julgamentos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1977. - Natal Campos, presidente e revisor. - Pedro Braga, relator. - Reis Alves, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "A denúncia de fls. 2-3, datada de 29 de outubro de 1975, apontou o réu Antônio Prudêncio de Souza como incurso no art. 121, § 2º, nºs II e IV, pelo homicídio de que foi vítima Francisco de Assis Oliveira; no art. 121, § 2º, nºs II e IV, combinado com o art. 12, nº II, pela tentativa de homicídio contra Genésio Januário de Oliveira e no art. 129, todos do C. Penal, pelo crime de lesões leves praticado contra José do Nascimento Apolinário. Os fatos ocorreram em um baile que se realizava em uma das salas do Grupo Escolar de Barra da Figueira, do Município de Pocrane, da Comarca de Ipanema.

Segundo a denúncia, o réu teve um dos pés involuntariamente pisado por Francisco que, por sua vez, fora esbarrado de modo também não proposital, por Genésio. E quando finda a dança, Genésio se dirigiu ao réu para desculpar-se, este desferiu violentos golpes de navalha contra Francisco e Genésio, matando o primeiro e tentando contra a vida do segundo.

E repellido violentamente pelos presentes, ao sair do local, ainda com a mesma arma, feriu, na cabeça, a vítima José do Nascimento Apolinário. Finda a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente e pronunciado o réu pela sentença de fls. 60 a 62, de 11 de dezembro de 1975. Levado a Júri, em 22 de março de 1976, o homicídio contra Francisco foi considerado desclassificado para culposo; foi negada a tentativa contra Genésio e reconhecido o crime de lesões contra José do Nascimento Apolinário.

Em consequência, o Juiz sentenciou condenando o réu a três anos de detenção pelo homicídio desclassificado para culposo; a quatro anos de reclusão pelo crime de lesões graves contra Genésio e a seis meses pelo de lesões leves contra a vítima José do Nascimento Apolinário. Foi o réu condenado, assim, no total de sete anos e seis meses de prisão.

Da decisão apelou o Promotor, alegando nulidade do julgamento referente ao homicídio, por isso que, negado o quesito dos meios necessários, negada estava, conseqüentemente, a legítima defesa e não devia o Juiz considerar desclassificado o crime com a resposta ao nono quesito. Cumpria-lhe submeter as qualificadoras e as atenuantes para a fixação da exata responsabilidade do réu, pelo homicídio contra a vítima Francisco. No mérito, o apelante pede a cassação das decisões relativas ao homicídio de Francisco e à tentativa de que foi vítima Genésio, conformando-se com a decisão relativa ao crime de lesões leves contra José do Nascimento Apolinário.

A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opina pela procedência da apelação assim na preliminar, como no mérito.

Não está em julgamento o crime de lesões leves contra José do Nascimento Apolinário, uma vez que a respeito dele a sentença transitou em julgado. Cabe à Câmara apreciar os demais. Quanto ao homicídio, o julgamento se tornou nulo. É que, negado o quesito dos meios necessários, caída estava a legítima defesa pleiteada e não se justificava que o Juiz continuasse na indagação sobre a culposidade do excesso. Cumpria-lhe apurar a classificação do homicídio pela indagação das qualificadoras e a verificação da existência de circunstância atenuante. Assim tem entendido este Tribunal, em jurisprudência antiga, encerrando entendimento que se coaduna com a lei.

Assim, preliminarmente, anulo o julgamento do réu, com rela-

ção ao homicídio contra Francisco de Assis Oliveira. Nulo também o julgamento do crime de tentativa, porque inobservado o art. 81 do C. P. Penal.

Fixada a competência do Júri para o homicídio, conseqüentemente, estava competente o Júri para o julgamento do crime resultante da desclassificação quanto à tentativa.

Em face do exposto, dou provimento à apelação para anular os julgamentos com relação ao homicídio de que foi vítima Francisco de Assis Oliveira e à tentativa referente à vítima Genésio Januário de Oliveira."

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Estando a apelação do Ministério Público fundada nas letras a e d, do item III, do art. 593, do CPP, dou-lhe provimento, preliminarmente, para anular o julgamento, quanto aos crimes de homicídio de que foi vítima Francisco Assis de Oliveira e de ferimentos leves de que foi vítima José do Nascimento Apolinário.

O primeiro porque, na votação dos quesitos relativos à legítima defesa, tendo o Júri respondido negativamente ao 7º, sobre o uso dos meios necessários, o Juiz, em vez de submeter à votação o oitavo, referente à moderação, julgou-o prejudicado, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("Rev. Trim.", vols. 41/464; 42/243; 53/447; 70/345 e 76/732), conforme julgados desta Câmara nas Apelações 10.657 de Lajinha e 11.026 de Patos de Minas. Na última decisão do Supremo, acima citado, em que a questão foi amplamente debatida no Plenário, firmou a excelsa Corte sua orientação: "Negada pelo Conselho a necessidade dos meios necessários, devem, ainda assim, ser questionados a moderação *strictu sensu* e o elemento subjetivo determinador do excesso. Sumprimidos tais quesitos, por haverem sido considerados prejudicados, anula-se o julgamento" ("Rev. Trim.", 76/732).

Já quanto ao crime de ferimentos leves praticado contra José do Nascimento Apolinário, condenado a seis meses de detenção, a nulidade seria de interesse da defesa, que não a arguiu, mas é também de interesse público, insanável, por falta de termo essencial, já que não foram submetidos ao Júri os quesitos alusivos à legítima defesa alegada, conforme consta da ata e o quesito obrigatório referente à existência de atenuantes, limitando-se o Juiz Presidente a questionar o Júri apenas sobre a autoria (art. 564, parágrafo único do CPP e "Súmula" 156).

No mérito, dou ainda provimento ao recurso, *in totum*. Casso a absolvição do apelado pelo crime de homicídio e a desclassificação da tentativa de que foi vítima Genésio Januário de Oliveira, para lesões corporais, inteiramente de acordo com a argumentação do Dr. Promotor de Justiça, calcada na prova produzida."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - *Data venia*, entendo que não está em julgamento o crime de lesões, uma vez que, a respeito dele, a sentença transitou em julgado.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Anulando um julgamento, o outro, conseqüentemente, estará nulo, em face da conexão que há entre eles, conforme está no meu voto.

Anulo, porque o Júri teria de ser ouvido, quanto ao quesito de atenuantes e de legítima defesa, e não o foi.

No mérito, casso a decisão.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De início, estou com ambos os votos, anulando o julgamento.

No tocante ao homicídio, *data venia*, acompanho o fundamento do revisor, conforme pensamento já manifestado algumas vezes, de acordo ainda com o entendimento da Suprema Corte.

Com referência à tentativa, aliás, crime que foi desclassificado, eu o anulo, também, *data venia* do revisor, acompanhando o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Anularam os julgamentos. Foi vencido, em parte, o relator, que não anulava o julgamento com relação ao crime de lesões.

— oão —

JÚRI - QUESITOS - FORMULÁRIO SUBMETIDO AOS JURADOS - CULPA - MODALIDADES - OMISSÃO - NULIDADE - VOTO VENCIDO

- Anula-se o julgamento quando, tendo o réu pedido a desclassificação para crime culposo, o Júri somente foi indagado sobre imprudência e inobservância de regra técnica, deixando de ser consultado sobre as três modalidades de culpa.

- V. v.: - É de se rejeitar a preliminar de nulidade de julgamento por omissão de quesitos no formulário submetido a Júri, quando as partes deixaram de fazer qualquer reclamação na oportunidade própria, concordando com o mesmo expressamente. (Desemb. Moacyr Brant).

APELAÇÃO CRIMINAL N° 10.944 - Relator: Desemb. LINDOLFO PAOLIELLO (designado)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 10.944, da Comarca de Rio Piracicaba, sendo apelante Francisco José Braga e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso para anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Moacyr Brant (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 19 de abril de 1977. - **Lindolfo Paoliello**, presidente, revisor e relator para o acórdão. - **Moacyr Brant**, relator, vencido. - **Gonçalves de Rezende**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - (Lê o relatório).

"Conheço da apelação, rejeitando a preliminar de nulidade do julgamento por omissão de quesitos no formulário submetido ao Júri. Mas, ocorre que o referido formulário foi submetido à apreciação das partes, que, com o mesmo concordaram expressamente, não tendo havido qualquer reclamação na oportunidade própria, como se vê da Ata do Julgamento. Assim, porque serôdia a reclamação, rejeito a alegada nulidade.

E no tocante à inclusão no questionário da agravante da embriaguez, a mesma realmente não constou da pronúncia, mas foi consignada no libelo, e como ressalta a douta Procuradoria do Estado, sua inclusão no questionário é facultada pelo art. 484, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal.

Rejeito, pois, a alegada nulidade."

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - Data venia, vou divergir do eminente relator.

"O réu pediu a desclassificação para crime culposo e o Júri só foi indagado sobre imprudência e inobservância de regra técnica. Isto é insuficiente. O Júri deveria ter sido perguntado sobre as três modalidades da culpa.

Anulo o julgamento. Deverá ser dada cópia do libelo ao réu e intimado o seu defensor para contrariá-lo."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Data venia, anulo o julgamento, de acordo com o Desemb. revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para anular o julgamento, vencido o relator.

— oão —

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PROVA DE IDADE DA OFENDIDA - AUSÊNCIA - PENA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO - PROVA DOCUMENTAL - OBRIGATORIEDADE - PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO DAS PARTES - OMISSÃO - NULIDADE

- A expedição de precatória, sem intimação das partes, não constitui nulidade, quando o depoimento deprecado não influiu na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

- A lei processual não exige que a denúncia seja instruída com documento comprobatório da existência de um dos elementos do crime - idade da ofendida - porque permite ao Juiz, antes da sentença, diligenciar provas, e faculta às partes oferecer documentos em qualquer fase do processo.

- O estado civil do réu, quando implicar em causa especial de aumento de pena, deve ser provado documentalmente, ainda que admitido pelas partes.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.097 - Comarca de Areado - Relator: Desemb. LUNA CARNEIRO

Apelante - Delfino de Oliveira Terra
Apelada - A Justiça Pública

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em, preliminarmente, desprezar as nulidades e, no mérito, dar provimento parcial à apelação. (Presidiu o julgamento o Desemb. Reis Alves).

Belo Horizonte, 16 de março de 1978. - **Reis Alves**, presidente e vogal. - **Luna Carneiro**, relator. - **Iracly Jardim**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "Nas alegações finais e nas razões são argüidas duas nulidades: expedição de precatória para inqui-

rição de testemunha em Alfenas, sem intimação das partes, e recebimento da denúncia e andamento do processo sem prova documental da idade da ofendida.

Desprezo essas arguições. O depoimento deprecado não influenciou na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa: a testemunha nada sabe sobre o fato e apenas declara que aconselhou o pai da menor a entregar o caso à Justiça, quando ele lhe disse que queria matar a filha e o réu (fls. 54); a lei processual não exige que a denúncia seja instruída com documento comprobatório da existência de um dos elementos do crime apontado, no caso, a idade da ofendida; pelo contrário, permite ao Juiz diligenciar provas, antes da sentença (art. 156) e faculta às partes oferecer documentos em qualquer fase do processo (art. 400), como foi feito."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "No mérito, a sentença apelada atendeu à prova de existência do crime e da autoria atribuída ao apelante. A menor conta, em detalhes, a prática do primeiro ato sexual com o réu, dentro de seu automóvel, quando foi desvirginada, e diz que continuou a manter relações sexuais com ele durante um ano, mais ou menos. A essas declarações, de valia, em casos dessa natureza, há a acrescentar o depoimento de Antônio da Silva Pereira, que diz ter sido intermediário de pedido da esposa do réu ao pai da menor, para retirar a queixa na Polícia, em troca de uma casa (fls. 43) e o depoimento de Antônio de Souza Terra, filho do réu e ex-namorado da menor, dizendo que seu pai andava com ela e, certa vez, foi com ela à cidade de Paraguaçu, onde ficaram três ou quatro dias hospedados num hotel.

De nenhum valor judicial as cartas juntadas aos autos, sem autenticidade e explicadas pela menor em seu depoimento. Sofre ela acusações de mau comportamento e leviandades com outras pessoas, mas não se fez prova de que tais coisas aconteceram antes de seu relacionamento íntimo com o réu. A cópula carnal com menor virgem é ato de corrupção, quando não incide em outros crimes contra a liberdade sexual, e prova nenhuma se fez, que a menor tivera tido conjunção carnal com outro homem, antes de se entregar ao réu.

Confirmando a condenação do apelante, mas dou provimento, em parte, à apelação para excluir o aumento de três meses na pena-base de um ano de reclusão, dando-a como única e definitiva, isso porque não há prova documental de que o réu é casado civilmente. Tratando-se de causa especial de aumento de pena e, portanto, em prejuízo do condenado, deve ser provada documentalmente, ainda que admitida pelas partes. Excluo, também, a pena de multa imposta na sentença, por não prevista como sanção do crime em causa, e as taxas penitenciárias.

Espeça-se mandado de prisão contra o apelante, como incurso no artigo 218 do Código Penal e condenado a um ano de reclusão por esse crime, cabendo ao Juiz da Comarca examinar a possibilidade de se lhe conceder sursis."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Em preliminar, desprezaram a nulidade e, no mérito, deram provimento parcial, nos termos do voto do relator.

— o0o —

INTERROGATÓRIO DO RÉU - OMISSÃO - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE - NÃO CABIMENTO - INQUÉRITO - FALTA DE CURADOR DE MENOR - VALIDADE

- A falta de interrogatório do réu, antes do julgamento da apelação, constitui nulidade sanável, se não for argüida ou alegada na oportunidade.

- A inexistência de curador de menor no inquérito só afeta a validade do processo judicial quando deste for aquele parte integrante e essencial, como nas contravenções.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.166 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

Apelantes - 1º) Jean Leon Pierre Kuchler; 2º) José Maria Júnior; 3º) José Américo de Lima; 4º) José Francisco Teixeira Rocha.

Apelada - A Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, determinando, porém, que a pena de multa seja atualizada, na execução.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1978. - Natal Campos, presidente e relator. - Reis Alves, revisor. - Sylvio Lemos, vogal. - Luna Carneiro, vogal. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Natal Campos - (Lê o relatório nos autos).

"A denúncia, datada de 8 de setembro de 1971, relata que José Maria Júnior, José Francisco Teixeira Rocha, José Américo de Lima e Jean Leon Pierre Kuchler, componentes da famosa "quadrilha C-14", na noite de 26 e madrugada de 27 de abril de 1969, nesta Capital, depois de haverem furtado uma camioneta C-14, que abandonaram na Rua Pouso Alegre, onde furtaram um Aero-Willys, modelo 1964, para o qual baldearam, "passaram a fazer uma excursão delituosa, pelas ruas de Belo Horizonte".

Usando máscaras de meia e ameaça com armas de fogo, "que levavam ao peito e às costas de suas vítimas, impossibilitando-as de qualquer resistência, roubaram, no Bairro Caetano Furquim, do Sargento PM José Ribeiro de Moraes a quantia de Cr\$ 8,00, um isqueiro e um revólver S. W. cal. 45, avaliado em Cr\$ 450,00; do guarda-civil Antônio Carlos Miranda Lima e de seu irmão José Miranda Lima Filho, a importância de Cr\$ 10,00 e um relógio; na Rua Três Pontas, de Wander José Mendes, um violão e um relógio; de Francisco Cantinho de Araújo Neto, um relógio "Lanco", a calça que vestia e a importância de Cr\$ 20,00; de Duilo Duarte dos Santos, um relógio marca "Sicura"; no cruzamento da rua L-1 com a Rua São Bartolomeu do Bairro Renascença, de Marco Antônio da Silva (servidor de "O Diário"), uma carteira com Cr\$ 15,00, um maço de cigarros e o par de sapatos que usava e de seu companheiro, Antônio Eustáquio, também o par de sapatos e um maço de cigarros, além de lhes tomarem as namoradas, que foram estupradas.

Regularmente processados pelos crimes contra o patrimônio, foram os denunciados José Maria Júnior, José Francisco Teixeira Rocha e José Américo de Lima condenados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, a nove anos e quatro meses de reclusão, a pagarem a multa de "quinze contos de réis" cada um, e as custas processuais em proporção; e o denunciado Jean Leon Pierre Kuchler a seis anos e oito meses também de reclusão, multa de "quinze contos" e custas processuais, em proporção.

Intimidados da sentença pessoalmente, apelaram os réus, alegando, em resumo:

Jean Leon Pierre Kuchler ser pessoa de vida pregressa sem mácula, com ótima conduta carcerária, e, as vezes que saiu com os marginais, co-réus, o fez sob coação irresistível, sendo as provas colhidas, consistentes em declarações das vítimas e confissões de co-réus na Polícia, insuficientes para a condenação.

José Maria Júnior, José Américo de Lima e José Francisco Teixeira Rocha também batem na tecla da falta de prova suficiente para condenação, pedindo todos a reforma da sentença e o último ainda diz que era menor, na época do fato, e não lhe foi dado curador, o que invalida sua confissão na Polícia, não podendo também a pena ser idêntica à dos maiores de idade.

Não houve alegação de nulidade do processo.

Apesar de a denúncia ter sido recebida, em 23-9-71 (fls. 89-v), somente em junho de 1973, quando ocorreu a prisão do réu Jean Leon Pierre e já estavam soltos os co-réus de prenome José, foi que se designou dia para o interrogatório de todos eles, tendo sido interrogado somente Jean Leon e citados os demais por edital (fls. 93 a 94).

Presos os réus de prenome José, depois de sentenciados não foram eles interrogados, como determina o art. 185, do CPP e o Supremo já declarou, de uma feita, em tal hipótese, a necessidade de ser o réu interrogado antes do julgamento da apelação ("Rev. Trimestral", 71/29), mas, de outra, mais recente, decidiu que a falta do ato constitui nulidade sanável, se não for alegada ou argüida na oportunidade, conforme dispõem os arts. 564, III, e, e 572, I, do referido Código ("Rev. Trim.", 73/758), razão por que, dispense a diligência."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Quanto à alegada menoridade do réu José Francisco Teixeira da Rocha, de fato, declarou ele, no termo de declarações de fls. 10, que tinha 20 anos e embora tais declarações tivessem sido tomadas em presença de duas testemunhas, não lhe foi nomeado curador. Mas, não dou pela nulidade, pois, além de inexistir prova da menoridade, tem-se decidido que a falta de curador de menor, no inquérito, só afeta a validade do processo judicial, quando deste for aquele parte integrante e essencial, como nas contravenções ("Rev. Trim.", 73/416 e 74/657 e "Rev. dos Tribs.", 495/353).

Acrescente-se que, acolhendo-se a alegada menoridade e invalidadas as declarações do menor, como propugna a defesa, nenhum prejuízo terá ele sofrido já que sua condenação se calca nas confissões dos co-réus (fls. 8 a 12), que o apontam como partícipe dos assaltos, nas declarações das vítimas que o reconheceram em Juízo, inclusive as moças que foram estupradas (fls. 23, 25, 28, 30, 33), nos autos de apreen-

são dos objetos roubados (fls. 13, 14, 20, 38, 39 etc.) e em seus antecedentes (fls. 50, 147 e 149-v.)."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo. Gostaria de acrescentar o seguinte argumento: no caso, a jurisprudência tem entendido que, não nomeado curador na fase policial, esta omissão poderá ser sanada na fase judicial e, mesmo revel, deve-se nomear curador ao réu. Mas, acontece que, ao tempo da denúncia, o réu José Francisco Teixeira da Rocha já contava com mais de 21 anos.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - "No mérito, nego provimento a todas as apelações e confirmo a decisão recorrida por seus fundamentos.

A autoria dos crimes atribuídos aos réus não padece dúvida ante as provas acima referidas.

Trata-se de assaltantes, velhos conhecidos da Polícia e da Justiça, conforme mostram as informações de fls. 47 a 50 e as certidões de fls. 147, 148-v., 149-v., 150 e 151-v., pelas quais se vê que, com exceção de Jean Leon Pierre, que até agora somente foi processado por crime de furto, praticado anteriormente (fls. 150), todos os demais já foram processados e condenados por crime contra o patrimônio, mais de uma vez.

A alegação do apelante Jean Leon Pierre de que tem vida pregressa sem mácula e que, as vezes que acompanhou os demais réus o fez sob coação irresistível, é desmentida pela certidão de fls. 150, da qual consta ter ele praticado crime de furto em 29-3-69 e pelas informações de fls. 86 e 87, segundo as quais foram infrutíferas as diligências no sentido de localizá-lo após os fatos, somente tendo sido preso em 22.5.73, enquanto seus documentos se encontravam na residência do co-réu José Maria Júnior (fls. 54).

Contudo, prova não existe de outros antecedentes judiciários, e, por isso mesmo, o MM. Juiz a quo lhe impôs pena menor, atendendo ao disposto no art. 42, do CP. A pena de multa é que deve ser atualizada, conforme opina a douta Procuradoria da Justiça."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, determinando, porém, que a pena de multa seja atualizada, na execução.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - JÚRI - QUESITOS -
CONTRADIÇÃO - NULIDADES - VOTO VENCIDO**

- Respondendo que o acusado, que invocara a ser favor a legítima defesa putativa, repelia uma agressão atual, os jurados demonstraram perplexidade, pois a atualidade da agressão só seria possível em caso de legítima defesa real. E essa perplexidade é motivo de nulidade de julgamento.

- A contradição nas respostas aos quesitos demonstra que o Conselho de Sentença não julgou os fatos com propriedade.

- V. v.: - A legítima defesa putativa deve ter a mesma relação de quesitos da defesa real. Não é de todo impossível que a vítima entenda estar sofrendo uma agressão, na legítima defesa putativa. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.342 - Comarca de Montes Claros
- Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

Apelante - A Justiça
Apelado - Yechua Peres Salvador

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular o julgamento, vencido o vogal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - Santos Coura, presidente e vogal, vencido. - Gonçalves de Rezende, relator. - José Arthur, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Yechua Peres Salvador foi pronunciado, na Comarca de Montes Claros, como incurso nas sanções do art. 121, c/c o art. 12, nº II, do Código Penal, por ter tentado contra a vida de Antônio Versiano de Castro.

Submetido a julgamento, pelo Júri, foi absolvido, por maioria de votos, ao entendimento de ter agido em situação de legítima defesa putativa.

Inconformado, o Promotor de Justiça apelou tempestivamente, alegando, como preliminar, a nulidade do julgamento, e, no mérito, afirmando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

O parecer da Procuradoria-Geral do Estado, assinado pelo Dr. Joaquim Aristides Gomes, é pelo provimento do apelo.

Entende o Ministério Público, ora apelante, que o julgamento é nulo por contradição nas respostas aos quesitos. Os jurados, respondendo afirmativamente aos requisitos da legítima defesa, na esfera subjetiva, entenderam que o acusado se defendera de defesa atual, demonstrando assim perplexidade. Não se admite, conforme o recorrente, possibilidade entre a legítima defesa putativa e agressão atual, pois, subjetivamente considerada, só seria aceitável uma repulsa a uma agressão iminente.

Aceito, como procedentes, as alegações da Justiça Pública. Respondendo que o acusado, que invocara a seu favor a legítima defesa putativa, repelia uma agressão atual, os jurados demonstraram perplexidade, pois a atualidade da agressão só seria possível em caso de legítima defesa real. E essa perplexidade, segundo pacífica orientação jurisprudencial, é motivo de nulidade do julgamento, pois a contradição nas respostas aos quesitos demonstra que o Conselho de Sentença não julgou os fatos com propriedade.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação para anular o julgamento e determinar que o réu a outro seja submetido."

O Sr. Desemb. José Arthur - De acordo. Conheço da apelação e lhe dou provimento para anular o julgamento, mandando que a outro seja submetido o réu.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Peço licença para divergir dos eminentes colegas.

É da jurisprudência que a legítima defesa putativa deve ter a mesma relação de quesitos da defesa real.

Embora a figura seja excepcional, não é de todo impossível que a vítima entenda estar sofrendo uma agressão, na legítima defesa putativa.

Rejeito a preliminar de nulidade, acolhida pelo Desemb. Gonçalves de Rezende.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento, para anular o julgamento, vencido o Desembargador vogal.

— o0o —

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - RELEVANTE VALOR MORAL - EMBOSCADA - CO-AUTORIA - JÚRI - NULIDADE - PENA

- Havendo o Júri entendido que o crime foi cometido por motivo de relevante valor moral, deveria ser indagado a respeito da emboscada, uma vez que aquele motivo não exclui a agravante.

- O co-autor não pode beneficiar-se de atenuantes reconhecidas ao companheiro do delito, pelo Júri, pouco importando a brandura com que foi julgado aquele.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.371 - Comarca de Palma - Relator: Desemb. LIMA TORRES

Apelantes - Delson Martins dos Santos e José Roberto dos Santos
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, rejeitadas as preliminares de nulidade.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - Santos Coura, presidente. - Lima Torres, relator. - Moacyr Brant, revisor. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Na Comarca de Palma, em sentença datada de 10 de outubro de 1973, José Roberto dos Santos e seu

genitor, Delson Martins dos Santos, vulgo "Tote", foram pronunciados incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo se vê da exposição da sentença, foi a emboscada que constituiu a fraude no processo executivo do crime. Segundo a versão oficial, o réu, José Roberto dos Santos, era namorado de uma filha de Lair dos Santos, tio dele.

O namoro desfez-se porque a moça já não era virgem, fato comprovado por exame médico a que se procedeu.

José Roberto e Lair brigaram por motivos ligados à atividade agrícola.

Esses precedentes levaram os réus à deliberação da prática do crime de morte contra Lair.

Dirigiram-se ao local por onde Lair dos Santos, que voltaria de Cisneiros, deveria passar e ali, perto de uma porteira, onde existia uma moita de capim, se emboscaram.

Cerca de uma hora depois, veio a vítima de charrete, em companhia de José Francisco dos Santos.

Ainda segundo a versão oficial, quando parou a charrete para que José Francisco dela descesse e abrisse a porteira, José Roberto dos Santos deu o primeiro tiro contra Lair, que se deitou na charrete.

Esse réu desfechou segundo tiro e o animal que puxava a charrete disparou a correr.

Lair caiu do veículo e quando estirado ao solo, José Roberto lhe desfechou mais dois tiros.

O co-réu Delson Martins dos Santos apontava uma arma para a vítima.

É a versão da denúncia. Esses fatos ocorreram cerca de 15 horas e 30 minutos de 29 de maio de 1973.

Da sentença de pronúncia, os réus manifestaram recurso em sentido estrito ao qual, em 7 de março de 1974, negou provimento a egrégia Segunda Câmara Criminal.

O julgamento pelo Júri foi realizado em 25 de fevereiro de 1975.

José Roberto dos Santos foi condenado em 6 anos de reclusão.

Partindo de uma pena inicial de 8 anos, o Juiz a reduziu a 7, pela atenuante da menoridade.

Essa nova pena foi diminuída para 6 anos, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 121, do Código Penal: homicídio privilegiado.

O co-réu Delson Martins dos Santos foi absolvido, uma vez que os jurados do Conselho reconheceram que ele não concorreu de nenhum modo para o crime.

Esses veredictos foram, em 11 de setembro de 1975, cassados pela egrégia Segunda Câmara Criminal que os houve por abertamente divorciados da prova dos autos.

Voltaram os réus a Júri em 19 de maio de 1977.

José Roberto foi condenado em 6 anos de reclusão. Os jurados reconheceram que ele produziu algumas das lesões corporais sofridas pela vítima, negaram, desde logo, a discriminante da legítima defesa e reconheceram que ao crime foi esse réu impelido por motivo de relevante valor moral.

Os jurados responderam afirmativamente ao quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, mas o Juiz não os interrogou a respeito de nenhuma.

A pena-base fixou-se em 8 anos de reclusão. Ao co-réu Delson Martins dos Santos, também condenado, foi aplicada a pena de 14 anos de reclusão.

O Júri negou houvesse ele produzido qualquer lesão corporal na vítima, mas reconheceu ter concorrido de qualquer modo para o crime.

Negou a discriminante invocada, as causas de homicídio privilegiado, reconheceu a emboscada, bem como a existência de circunstâncias atenuantes, em resposta ao quesito genérico.

A pena inicial foi fixada em 15 anos de reclusão que o Juiz reduziu a 14, em face da resposta afirmativa ao quesito genérico sobre existência de atenuantes.

Os réus apelaram tempestivamente, com fundamento nas letras a, b e c, do inciso III, do art. 593, do Código de Processo Penal.

Alega-se a nulidade do julgamento.

O primeiro motivo está no fato de ter sido o réu, José Roberto dos Santos, condenado em 6 anos de reclusão, como autor de homicídio

privilegiado e seu pai, Delson Martins dos Santos, condenado em 14 anos, por homicídio qualificado, pela elementar da emboscada. A defesa, segundo consta da ata, e com apoio no art. 564, § 1º, do Código Processual, acoimou de nulo o julgamento por contradição nas respostas dos jurados. Pedem que se reconheça a nulidade dos veredictos.

Quanto ao mérito, alega-se que José Roberto tinha por si a excludente da legítima defesa própria. Já o co-réu Delson teria tido, nos acontecimentos, participação de somenos. Pedem, expressamente, sejam submetidos a novo julgamento.

O Dr. Promotor ofereceu contra-razões e o parecer da egrégia Procuradoria-Geral é pelo não provimento.

Sr. Presidente. Se algum erro houve no julgamento dos réus apelantes, ele se deveu exclusivamente ao Juiz.

Não é certo que, reconhecido o homicídio privilegiado, fique, necessariamente, prejudicada a votação de quesito relativo à ocorrência de elementar.

Na espécie dos autos, reconheceu o Júri que o apelante José Roberto dos Santos cometeu o crime impellido por motivo de relevante valor moral, mas, nem por isso, se haveria de dar por prejudicada a indagação a respeito da qualificadora da emboscada.

Já no julgamento da primeira apelação, pela Justiça manifestada, o eminente relator, Desembargador Sylvio Lemos, deixava isso consignado em seu voto quando escrevia que "se há circunstâncias que - **hurlent de se trouver ensemble** - outras existem, admitindo a concomitância do homicídio qualificado e do privilegiado, como, na exemplificação dos autores, no caso do sertanejo que mata de tocaia o sedutor ou estuprador de sua filha: emboscada e motivo moral" (fls. 190).

O motivo de relevante valor moral não exclui a emboscada. O motivo é o impulso de ordem interna e dá ao dolo o seu colorido, na feliz expressão do autorizado Bettiol.

É dado subjetivo e é sentimento nobre quando de relevante valor moral.

Já a emboscada é circunstância objetiva. Caracteriza o homicídio per aguento, do italiano, o **guetapeno**, da língua francesa.

Nesse tipo de homicídio, segundo escreve Levene Hijo, "hay un ocultamiento material o fisico del sujeto" ("El Delito de Homicidio", pág. 179).

Ao contrário do homicídio de emboscada, o chamado **proditorio**, pressupõe ocultamento moral e o agente procura, para cometê-lo, ganhar a confiança da vítima, a quem ataca de surpresa.

Diante do que se expõe, vê-se que, apesar de haver o Júri reconhecido que o crime foi cometido por motivo de relevante valor moral, poderia ser indagado a respeito da emboscada, uma vez que as duas circunstâncias não se repelem: a primeira é subjetiva e a segunda objetiva."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Do que se disse até agora, não será difícil prever como julgarei a apelação do co-réu Delson Martins dos Santos.

O Júri admitiu a emboscada e negou o homicídio privilegiado.

Não há contradição entre o que resolveram os Juizes de fato no seu julgamento e o que, em seguida, fez o Júri no julgamento de José Roberto. A contradição não existe, exatamente porque, quando votava os quesitos relativos ao dito José Roberto, o Juiz deu por prejudicado o que indagava a respeito da elementar, coisa que ele podia ter deixado de fazer.

A omissão foi do Juiz e em consequência dela não poderia ficar maculado o julgamento de Delson.

Por outro lado, não sei como se poderia anular o julgamento de José Roberto, altamente beneficiado pela pena que lhe foi imposta, 6 anos de reclusão, quando os jurados, à unanimidade, lhe atribuíram a execução material do crime que negaram a Delson.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos julgamentos."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Quanto às penas, confirmo-as.

O problema é de co-autoria e o co-autor está sujeito às penas cominadas ao crime (art. 25, do CP). Nelas nada há que se corrija na instância da apelação.

José Roberto, cuja pena inicial se fixou em 8 anos de reclusão, foi condenado em 6.

Naturalmente, considerou o Juiz a diminuição pelo homicídio privilegiado e pela afirmação do quesito genérico sobre existência de circunstâncias atenuantes.

A pena de Delson não está exagerada, pois ficou muito pouco além do mínimo.

O co-réu está sujeito à pena cominada ao crime, pouco importando a brandura com que foi julgado José Roberto.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento à apelação rejeitadas as preliminares de nulidade.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA - JÚRI - EMPREGO DE MEIOS NECESSÁRIOS
EXCESSO CULPOSO - OMISSÃO DE QUESITOS - JULGAMENTO
INCOMPLETO - NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- O uso dos meios necessários, a exemplo da moderação, representa um dos limites da defesa legítima e não se confunde com nenhum dos requisitos da excludente.

- Negado qualquer deles tem o Júri de ser indagado sobre o excesso culposo. Tal não ocorrendo, o julgamento é dado como incompleto, sendo, em consequência, nulo, devendo o réu ser submetido a novo julgamento.

- V. v.: - A resposta negativa a qualquer um dos quesitos prejudica a discriminante da legítima defesa. Negado, portanto, o quesito sobre o uso dos meios necessários, não mais se justificava o exame dos demais quesitos sobre a mesma discriminante. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.375 - Comarca de Divino (Carangola) - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

Apelante - Pedro Vieira de Andrade
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular o julgamento, vencido, em parte, o vogal.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1978. - Santos Coura, presidente e vogal, vencido, em parte. - Gonçalves de Rezende, relator. - José Arthur, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Pedro Vieira de Andrade, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal, como responsável pela morte de Félix Pereira de Souza, foi sumetido a novo julgamento pelo Júri, já que anulado o primeiro, sendo condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão.

Inconformado, apelou tempestivamente, alegando, com ênfase, a nulidade do julgamento para, no mérito, insistir em que havia praticado o fato sob o pálio da legítima defesa.

O parecer da Procuradoria-Geral do Estado assinado pelo Dr. Joaquim Aristides Gomes, é pelo improvimento do apelo.

O apelante entende que o julgamento está nulo por dois motivos: por não ter sido formulado quesito sobre a causa especial de diminuição de pena, representada pela violenta emoção, e por não se ter concluído o julgamento, pois, negado o quesito relativo ao uso dos meios necessários, como aconteceu, o MM. Juiz tinha de submeter aos jurados o quesito relativo ao excesso culposo.

Quanto à primeira alegação, que resultaria em cerceamento de defesa, nenhuma razão assiste ao apelante. Pelo que se depreende dos autos, não pretendeu a defesa submeter ao Plenário nada além da excludente invocada. Se isso tivesse ocorrido, a ausência do quesito correspondente, no questionário, deveria ter sido objeto de protesto na ocasião própria. A ata, por outro lado, nada registra.

Resta examinar a segunda alegação de nulidade, que envolve questão ainda controversa. O Júri respondeu afirmativamente aos quesitos iniciais da legítima defesa, negando, entretanto, que o réu tivesse usado os meios necessários. O MM. Juiz presidente considerou repeli-

da a excludente e condenou o réu por homicídio doloso. Insiste a defesa que, negado o uso dos meios necessários, o Júri tem de ser indagado sobre o excesso culposo. Como isso não aconteceu, o julgamento não se completou, sendo, em consequência, nulo.

Estou de acordo com o apelante. Tenho defendido, inúmeras vezes, o ponto de vista de que o uso dos meios necessários, a exemplo da moderação, representa um dos limites da defesa legítima e não se confunde com nenhum dos requisitos da excludente. Esse entendimento resulta não apenas de uma interpretação gramatical da definição, constante do art. 21 e de seu parágrafo único, mas também dos ensinamentos dos doutrinadores e da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. O uso dos meios necessários e a moderação constituem os limites da legítima defesa, a que se refere o parágrafo único, do art. 21. Negado qualquer deles, portanto, tem o Júri de ser indagado sobre o excesso culposo. Como isso não aconteceu, na espécie, o julgamento, de fato, não se completou.

Pelas razões expostas, e por coerência com um ponto de vista que tenho aqui defendido e que é do conhecimento dos ilustres Desembargadores, dou provimento à apelação, para anular o julgamento e determinar que o réu a outro seja submetido."

O Sr. Desemb. José Arthur - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - "Data venia de V. Exas., tenho uma interpretação e devo defendê-la, até convencer-me do contrário. Como é do conhecimento de todos os Desembargadores, entendo que a resposta negativa a qualquer um dos quesitos prejudica a discriminante da legítima defesa. Negado, portanto, o quesito sobre o uso dos meios necessários, não mais se justificava o exame dos demais quesitos sobre a mesma discriminante.

Rejeito, por tal fundamento, essa preliminar da apelação."

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento, para anular o julgamento, vencido, em parte, o Desembargador vogal.

— o0o —

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - DOLO DIRETO E EVENTUAL -
CARACTERIZAÇÃO - RÉU AUSENTE - DEFENSOR CONSTITUÍDO -
APELAÇÃO - CABIMENTO**

- A doutrina e a jurisprudência exigem o dolo direto, não sendo suficiente o eventual, para que o agente responda pelo crime de denúncia caluniosa, sendo necessário

que o denunciante esteja ciente da falsidade objetiva e subjetiva da denúncia.

- É cabível apelação manifestada por defensor constituído tempestivamente, se antes de ser o réu intimado, pessoalmente, da decisão condenatória, se achava em lugar incerto e não sabido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.392 - Comarca de São João del-Rei
- Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

Apelante - Joaquim Valério Quilano
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a 2 anos de reclusão e fazer uma recomendação.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1978. - Natal Campos, presidente e relator. - Reis Alves, revisor. - Sylvio Lemos, vogal. - Luna Carneiro, vogal. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Conheço do recurso. O MM. Juiz a quo declarou na petição de apelação, em despacho datado de 30.9.76, que deixava de recebê-la, por não ter o réu se recolhido à prisão; mas a fls. 103, após haver a egrégia Primeira Câmara deste Tribunal concedido habeas corpus ao paciente sentenciado, ordenou o Magistrado, embora já em 8.5.77, que se abrisse vista ao recorrente para razões e, em seguida, ao Dr. Promotor de Justiça para contra-arrazoar, prosseguindo-se no processamento regular do recurso. Tendo sido a apelação manifestada, por defensor constituído (fls. 52), tempestivamente, uma vez que antes de ser o réu intimado se achava em lugar incerto e não sabido, consoante a certidão de fls. 49, não há razão para dela não se conhecer."

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Embora este Tribunal de Justiça tenha concedido ao réu o benefício de apelar solto, noto que não foi intimado de sua sentença condenatória, pessoalmente. Mas ocorre que foi ele próprio que constituiu, às fls. 52, outro defensor com a finalidade especial de interpor recurso de apelação contra a sua sentença condenatória.

E baseado nesses poderes, a defesa apelou, declarando que o

reu, tomando conhecimento da sentença que o condenou pelo crime ao art. 339 do Código Penal, e não se conformando, dela recorria.

Assim sendo, infere-se que a parte manifestou, nos autos, ciência inequívoca da referida sentença e, por via de consequência, competia-lhe recorrer, dentro de cinco dias, a partir daquela data, conforme reza o art. 798, § 5º, letra c, do Cód. de Proc. Penal.

E, com isso, suprida ficou a falta de sua intimação pessoal da decisão condenatória. Conheço da apelação. Observo, também, que o advogado constituído foi apenas intimado para arrazoar, por simples carta postal, sob Aviso de Recebimento, mas, residindo fora da comarca, processante, a via escolhida se tornou praxe forense, que não enseja nulidade processual" - "Jurisprudência Mineira", 25-160, aplicável, *mutatis mutandi*; "Repertório de Darcy Arruda", 7-393."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos "Em verdade tanto a doutrina como a jurisprudência são claras na exigência do dolo direto, não sendo suficiente e eventual, para que o agente responda pelo crime de denúncia caluniosa. É necessário que o denunciante esteja ciente da falsidade objetiva e subjetiva da denúncia (Nelson Hungria, IX, 460, "Rev. dos Tribs.", 192/382, 445/344, 438/350, "M. For.", 18/149).

No caso dos autos, conforme consta da cópia da Queixa nº 91/72, registrada a fls. 27-v. e 28 do livro de queixas de furtos da Delegacia de Polícia de São João del-Rei (fls. 5), o réu acusou a José Evaristo de Carvalho de haver-lhe roubado a quantia de Cr\$ 11.000,00, explicando que esse rapaz trabalhava na sua companhia no serviço de vendas de frutas em caminhão em Belo Horizonte e, na noite de 11 para 12 de dezembro de 1972, estavam ambos hospedados no Hotel Geovani, quando se preparavam para dormir, notou a falta da referida quantia destinada à compra de frutas no Mercado Municipal, tendo o referido José Evaristo desaparecido do Hotel, "levando a quantia já citada".

Em virtude dessa queixa na Delegacia, instaurou-se inquérito policial contra José Evaristo, como se vê às fls. 3 usque 20, no qual, porém, ficou esclarecido que não houve furto nem o roubo mencionado pelo réu. Este mesmo acabou declarando que, ultimamente "passou a fornecer mercadorias para Evaristo vender e os lucros eram divididos; que no mês de setembro p. passado o declarante forneceu mercadorias diversas para José Evaristo para que as mesmas fossem vendidas na cidade de Congonhas; que José Evaristo não apareceu para fazer o acerto

da mercadoria", tomando rumo ignorado, e "pode informar que seu prejuízo foi de Cr\$ 11.000,00".

Depondo, no mesmo dia 14 de dezembro de 1972, José Evaristo relatou que, no mês de setembro referido pelo réu, teve um descontrole em seus negócios e foi para São Paulo, onde pretendia trabalhar para recuperar os Cr\$ 11.000,00, que teria de entregar ao Sr. Joaquim Valério e estava em Taubaté, quando foi preso e sendo conduzido para São João del-Rei, seu pai Lindolfo Evaristo e seu irmão assumiram a responsabilidade de pagar Cr\$ 8.000,00, ficando o declarante no dever de entregar o Simca que havia adquirido ao réu, tendo desta forma feito sua prestação de contas (fls. 9-verso).

A fls. 11, vê-se a cópia do termo de "novação de dívida" firmado por Lindolfo Evaristo de Carvalho, pai da vítima, e do próprio réu, datado também de 14 de dezembro de 1972, conforme os carimbos nele apostos pelo Tabelião e pela Delegacia de Polícia.

Esclarecido ficou, inegavelmente, que entre eles havia era uma sociedade de fato ou no máximo, como admitiu a sentença, uma dívida da vítima para com o réu, sem documentação, o que o levou a usar, inescrupulosamente a Polícia, via da denúncia caluniosa para recebê-la. Dúvida não há, portanto, que sabia ele, perfeitamente, que a vítima não havia cometido nenhum roubo ou furto, quando deu a queixa na Polícia, tanto assim que, nem ousou defender-se ainda que por intermédio de advogado nem arrolou testemunhas.

A intensidade do dolo se revela pelas próprias circunstâncias do fato já focalizada e da revelia, mas tendo em vista tratar-se de criminoso primário sem prova de maus antecedentes, tenho por mais curial a aplicação da pena no grau mínimo de dois anos de reclusão, determinando que o Juiz se manifeste sobre a possibilidade de concessão do sursis, de acordo com o art. 697 do CPP, pagas as custas em proporção."

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Com referência ao mérito, confirmo a r. sentença recorrida, que bem examinou a espécie, face ao direito e à prova dos autos.

Contudo, revelam os autos que o réu é primário e de bons antecedentes, achando-se tuberculoso e internado para o devido tratamento (atestados médicos de fls. 59, 78, 81 e 82), tudo levando a admitir que deixou de comparecer ao interrogatório precisamente em razão de sua comprovada doença, impossibilitando-o de locomover-se.

Há nos autos declaração documental que se trata de homem trabalhador, correto, comerciante conceituado (fls. 53, 54, 55).

Por esses fundamentos, provejo parcialmente o apelo para reduzir

a pena a dois anos de reclusão, recomendando ao Juiz da Execução a possibilidade da concessão do sursis (arts. 696 e 697, atualizados pela Lei 6.416, de 24 de maio de 1977)."

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial para reduzir a pena a 2 anos de reclusão e fizeram uma recomendação.

— o0o —

NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO CABIMENTO NO CPP

- A substituição de magistrado, operada com regularidade, em face do impedimento afirmado pelo Juiz anterior, não acarreta qualquer anormalidade e muito menos a nulidade do processo, argüida como preliminar da apelação.

- No processo penal não vigora o princípio de identidade física do Juiz, notadamente se o prolator da sentença recorrida for o mesmo que presidiu a instrução criminal, estando, assim, a par da prova carreada para os autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.447 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Desemb. SANTOS COURA

Apelante - A Justiça

Apelado - Maurício Miranda Alvim

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por incompetência do Juiz, dar-lhe provimento, quanto ao mérito.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1977. - Santos Coura, presidente e relator. - Lima Torres, revisor. - Moacyr Brant, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I - Maurício Miranda Alvim,

preso em flagrante (fls. 7 a 8-v.), foi denunciado e processado na Comarca de Juiz de Fora como incurso nas sanções do art. 281, do Código Penal, em combinação com o art. 12, da Lei nº 6.368, de 21.10.1976, por haver sido encontrada sob sua guarda, e em sua residência, dentro de um armário, a substância entorpecente conhecida como "maconha" (Cannabis sativa, Linneu), na quantidade de cerca de 200 gramas.

Juntou-se laudo provisório de constatação da erva apreendida como "maconha" (laudo de fls. 5 e auto de apreensão de fls. 6), laudo esse que se completou com o definitivo de fls. 37 a 39.

Realizada e encerrada a formação da culpa, o MM. Juiz, em sua sentença de fls. 109 a 111, desclassificou o fato delituoso para o art. 281, do Código Penal, mas em combinação com o art. 16, e não com o art. 12, da Lei 6.368, conforme capitulação da denúncia, ordenando então se abrisse vista à defesa por oito dias, e em seguida e pelo mesmo prazo ao MP, tudo de acordo com o art. 384, do CPP.

Intimadas as partes da referida sentença (fls. 112), o réu, em face da desclassificação, pediu lhe fosse arbitrada fiança (fls. 13) e o pedido foi deferido, sendo a fiança efetivamente prestada (fls. 124 a 127).

O MP, inconformado com a decisão de desclassificação do fato delituoso, dela apelou por petição e no prazo legal (fls. 115), fundando o seu recurso no art. 20, da Lei 6.368, de 21.10.76 e no art. 593, II, do CPP.

O recurso foi recebido por despacho lançado na própria petição de fls. 115. Em suas razões de fls. 129 a 131, o MP argüi a nulidade da decisão recorrida, por haver sido prolatada por Juiz incompetente.

E argumenta: "Assim é que, distribuído o feito ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal (fls. 24-v.), deu-se S. Exa. como suspeito, fazendo-se nova distribuição (fls. 35-v.), cabendo o feito ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal.

Estando vaga aquela Vara, o substituto legal, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal assumiu, desde a primeira hora (fls. 24), o comando do processo, recebendo a denúncia, dirigindo o pleito, tendo feito o interrogatório do réu.

Em despacho de 21 de março de 1977, o ilustrado Juiz determinou a remessa dos autos ao titular da Segunda Vara Criminal, por conclusão de férias". E assim conclui o MP a sua preliminar: "Entendemos, data venia, que o Juiz Criminal, em processo especial, como o que regula o tráfico de entorpecentes, que iniciou o processo, deve terminá-lo.

Trata-se, como se vê da lei, de processo rápido, sendo impor-

tante, para o seu desate, que seja a mesma autoridade judicial que a instrua e a julgue".

A seguir, e quanto ao mérito, entende e argumenta o apelante que foi descumprida a lei aplicável ao processo, por não ter sido aberta vista à defesa (art. 22, § 6º, da Lei 6.368).

Salienta o apelante que outras irregularidades ocorreram no curso do processo, irregularidades essas que enumera, para acrescentar, mais adiante, que a lei em vigor impõe tratamento diferente para o traficante, o qual não poderá apelar sem recolher-se à prisão, quando, na espécie em julgamento, o MM. Juiz deferiu pedido de fiança formulado pela defesa.

Argumenta ainda o MP que o apelado é maior, prestou declarações perante a autoridade policial, e em nenhum momento, se declarou viciado, fazendo referência detalhada como traficante. E após outras considerações, assim conclui o MP suas razões de apelação: "Estamos, assim, diante de uma situação em que somente o recurso à Instância Superior pode resolver a questão.

Não podíamos, *data venia*, pelas razões já expendidas, aceitar a desclassificação, pois, em primeiro lugar, a decisão deveria ser definitiva, e, ademais, trata-se de traficante.

Pedimos, assim, a esse Alto Tribunal, que ponha ordem no processo, determinando-se que seja proferida decisão definitiva no processo, sendo de se notar que o objetivo da lei que é a celeridade, evitando que réus inocentes fiquem presos muito tempo e que a sociedade fique sem meios de defesa prontos e eficazes, não foi levado em conta, pois, com esse incidente temos a dilatação de tempo para decisão, enquanto o r. continua em liberdade, apesar de toda a prova feita de sua atividade de traficante de maconha" (razões de apelação do MP, de fls. 129 a 131).

Manifestou-se o apelado em contra-razões (fls. 133 a 135), alegando, em preliminar, ser extemporâneo o recurso e irrecurável a decisão do MM. Juiz, de fls. 109 a 111.

Quanto ao mérito, o apelado se manifesta pela confirmação da decisão recorrida (fls. 133 a 135). A seguir, e em segunda instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opina pelo conhecimento do recurso e para que se lhe dê provimento parcial, a fim de ser aplicada a pena ao apelado por infração do art. 16, da precitada lei.

II) Conheço, preliminarmente, e *data venia*, da apelação interposta pela Justiça Pública, fundada no art. 593, inciso II, do CPP, em combinação com o art. 20, da Lei 6.368, de 21.10.76. O réu apelado, em suas contra-razões, de fls. 133 e 134, levanta uma preliminar de intempestividade do recurso, assim se manifestando:

"Entretanto, o recurso interposto é *data venia* extemporâneo, bem como a juntada das razões oferecidas. Com efeito, intimadas as partes da decisão em 22.04.77, somente em 28.04.77 foi apresentado o recurso (fls. 112 e 115), ultrapassado o quinquídio legal". Não se justifica essa alegação do apelado. A data de intimação das partes (22.04.77) recaiu numa sexta-feira, e por isso, o prazo de 5 dias do recurso só teve início na segunda-feira imediata ("Súmula" 310 da Excelsa Corte), o que vale dizer que o quinquídio legal foi observado. Entende também o apelado não ser cabível na espécie a apelação interposta e o faz sob os seguintes fundamentos:

"Por outro lado, ainda preliminarmente, a decisão de fls. 109/111, por não ser definitiva, como salientado pela apelante, e acrescenta-se, por não ter força de definitiva, é irrecurável, eis que a providência prevista no art. 384 encerra apenas a possibilidade de vir a ser desclassificada a infração capitulada no libelo inicial" (contra-razões, de fls. 133 e 134). Ainda nessa parte, não tem razão o apelado. O MM. Juiz, na decisão recorrida, não se limitou a reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, conforme dispõe o art. 384, do CPP e seu respectivo parágrafo único, mas foi além e deu caráter definitivo à desclassificação operada.

Ora, nesse caso, a sua decisão, quanto à desclassificação, foi uma decisão com força de definitiva, a ensejar apelação. Aliás, esclarece **Câmara Leal**, em comentários ao art. 593, do CPP e seus respectivos incisos, que:

"Cabe apelação da decisão de caráter definitivo, ou interlocutória com força de definitiva proferida pelo Juiz nos processos da competência do Juízo singular, quando não haja o Código estabelecido para a hipótese o recurso em sentido estrito". E adverte o mesmo processualista:

"Todas as demais decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas nos processos de julgamento do Juízo singular, admitem apelação" (v. "Comentários ao Código do Processo Penal Brasileiro", de **Antônio Luiz da Câmara Leal**, volume IV, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, pág. 80, nº 1.722).

Também **Florêncio de Abreu**, em comentários ao mesmo art. 593, do CPP, e ao tratar das "Decisões Apeláveis em Geral", escreve e preleciona:

"No caso de dúvida, deve-se resolver pela sua admissibilidade" ("Comentários ao Código de Processo Penal", Edição Revista Forense, volume V, 1945, pág. 281, nº 143).

Vê-se, pois, e pelo exposto, que o recurso foi oportuno e adequado.

III) Nos termos do parecer de fls. 140 a 143, da douda Procuradoria-Geral do Estado, rejeito a preliminar de nulidade da sentença recorrida, nas condições em que a pleiteia em sua apelação a Justiça Pública. Argumenta dito parecer, muito a propósito:

"A preliminar argüida pelo doudo Promotor de Justiça de ser nula a sentença em virtude de ser proferida por Juiz incompetente não é procedente, uma vez que no processo criminal não vigora o princípio da identidade física do Juiz. Além do mais in casu, o Juiz prolator da respeitável sentença recorrida foi o mesmo que presidiu a instrução criminal, estando assim a par da prova carreada para os autos, portanto, não merece acolhida a citada preliminar".

Realmente, a substituição se operou com regularidade, em face do impedimento afirmado pelo magistrado anterior, disso não resultando qualquer irregularidade e muito menos a nulidade do processo, argüida como preliminar da apelação."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - IV) No que tange ao mérito, projevo a apelação da Justiça Pública, para cassar a decisão recorrida e ordenar que outra se profira, em caráter definitivo e nos termos da legislação específica em vigor, facultando recurso às partes.

Custas, ex lege.

O apelado responde a processo crime por "guardar ou trazer consigo" entorpecente, e essa modalidade de crime é prevista no art. 12 e no art. 16, da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, sendo de acrescentar, apenas, a finalidade da droga, que, no art. 12, se destina ao tráfico e no art. 16, ao uso próprio.

A espécie dos autos, por isso mesmo, dispensa as formalidades do art. 384, do CPP, e de seu parágrafo único, até mesmo porque a desclassificação operada fora sugerida pelo próprio defensor do apelado nas alegações finais da audiência de julgamento e no memorial que então apresentou e fora juntado aos autos (fls. 76 a 88), o que demonstra a evidência que nenhuma surpresa acarretaria a desclassificação para o apelado e nem mesmo dela resultaria qualquer prejuízo para o réu, se é certo que a desclassificação se consumara para crime de punição mais branda. Cabia ao MM. Juiz, pelo exposto, preferir desde logo a decisão definitiva, e a esse respeito, são igualmente oportunos esses conceitos emitidos pelo doudo parecer de fls. 140 a 143:

"Data venia, entendemos que o digno Juiz a quo devia ter imposto

a pena ao apelado, tendo em vista que no caso em espécie, mesmo desclassificando a definição do delito, não havia necessidade de abertura de vista dos autos para a defesa, e, principalmente, para o Ministério Público. O ilustrado Julgador tomou por base o art. 384, do Código de Processo Penal, mas segundo consta do seu texto só se abre vista do processo à defesa, quando o Juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato". E acrescenta o mesmo parecer:

"Segundo os melhores comentários do citado Código a finalidade da vista somente à defesa é para não cerceá-la ou apanhá-la de surpresa. No caso em apreço a defesa não foi apanhada de surpresa porque o próprio patrono do apelado sugeriu em suas alegações, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 74-v.), a desclassificação para o crime previsto no art. 16, da Lei 6.368".

E assim conclui a douda Procuradoria-Geral do Estado:

"Por outro lado, parece-nos ainda que, se já houve a desclassificação do delito, não será caso de aplicação do artigo 384, do referido Estatuto de Processo Penal" (Parecer de fls. 140 a 143). Ora, como se vê, a decisão recorrida não pode prevalecer, e daí sua cassação já decretada, quer porque não se aplica na hipótese o citado art. 384, do CPP, quer porque o MM. Juiz, ao invocar esse texto legal, não previra mera possibilidade de alteração da figura delituosa atribuída ao apelado, mas decretara uma desclassificação, de caráter definitivo e desde logo, e por via de consequência, e data venia, sem figura e forma de Juízo.

Daí e por estes fundamentos, e com base no inciso II, do art. 593, do CPP, dou provimento à apelação da Justiça Pública, para cassar, como efetivamente se cassa, a decisão recorrida e ordenar que outra se profira, em caráter definitivo e nos termos da legislação específica em vigor, facultando recurso às partes."

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e, rejeitada a nulidade da sentença por incompetência do Juiz, lhe deram provimento, quanto ao mérito.

— o0o —

APELAÇÃO - RAZÕES - APRESENTAÇÃO NA MESMA DATA -
INOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESITOS
OBRIGATORIOS - NULIDADE - RETRATAÇÃO EM PLENÁRIO
DE JÚRI - INVALIDADE

- As razões oferecidas após findar o prazo de interposição da apelação, não podem inovar a petição de recurso, mas se as razões do apelo foram oferecidas no mesmo dia da sua interposição, legitimada está a inovação.

- A falta de quesitos obrigatórios acarreta a nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o Júri é soberano para afirmar o quesito principal e negar os seguintes, no caso, a co-autoria. Mas só poderia assim proceder após negar os quesitos que consubstanciavam o conatus, que nem sequer foram submetidos à apreciação dos jurados.

- A versão dos fatos, mudada no Plenário, mas que não encontra elementos de apoio na instrução da causa, não desfaz as confissões extrajudicial e judicial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11.586 - Comarca de Ubá - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça

Apelados - José Vasconcelos de Souza e Manoel Prudente

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer das apelações, para anular a decisão do Júri quanto ao réu José Vasconcelos e ainda cassar o veredicto absolutório concernente ao réu Manoel Prudente.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1978. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator. - Luna Carneiro, revisor. - Iracy Jardim, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "O douto Promotor de Justiça apelou das duas decisões absolutórias, com fundamento no artigo 593, inciso III, letra b, do CPP, mas, nas suas razões, não procurou demonstrar que as sentenças do Juiz Presidente foram contrárias à lei expressa, ou às decisões dos senhores jurados.

Alega, sim, que contrariaram, manifestamente, a prova dos autos e isso motiva o recurso com supedâneo na letra d, do inciso III, do referido artigo 593, constituindo inovação, que, não fossem as circunstâncias da ocorrência, seria, meramente, intolerável.

É que, ao propósito, assim vem se manifestando o colendo Supremo Tribunal Federal: "oposta apelação parcial, assim fica limitado o âmbito de seu conhecimento. As razões, oferecidas após findar o prazo de interposição da apelação, não podem inovar a petição de recurso" ("RTJ", v. 72, pág. 27 - HC 54.717 - SP - DJU, de 25.04.77, pág. 2.572).

Acontece, porém, que, na espécie, as razões do apelo foram oferecidas no mesmo dia da sua interposição, circunstância que legitima a inovação.

Conhecendo, assim, da apelação, provejo-a, a fim de anular e cassar as decisões absolutórias, proferidas pelo Júri, mandando os apelados a novo julgamento, cumpridas as formalidades legais.

Custas, pelos co-réus, contra os quais determino se expeçam os competentes mandados de prisão.

O julgamento de José Vasconcelos de Souza incide na censura do verbete da "Súmula" 156.

Foi denunciado, pronunciado e libelado por crime de tentativa de homicídio qualificado e acabou sendo julgado como co-partícipe do delito de lesões corporais.

É que o Júri não foi questionado sobre essa tentativa, que fora irregularmente posposta, pois, após afirmar o quesito principal, negou os dois seguintes, que dizem respeito à co-autoria.

É claro que, na sua soberania, podia fazê-lo, mas, só depois de negar os quesitos, que consubstanciam o conatus, que nem sequer foram submetidos à apreciação dos jurados.

Então, houve falta de quesitos obrigatórios, que, segundo os termos da "Súmula" 156, acarreta a nulidade absoluta do julgamento.

Quanto ao co-réu Manoel Prudente, a sua absolvição foi, sem dúvida, manifestamente contrária à prova dos autos.

Confessou perante a autoridade policial e em Juízo que tramara com José Vasconcelos de Souza a morte de Daniel Martins de Miranda e estiveram na expectativa até que ele, saindo da zona boêmia, onde estava, tomou, de madrugada, o rumo de casa, na sua Kombi.

Acompanharam-no em um Fusca e, quando conseguiram emparelhar os dois veículos, Manoel ofuscou-lhe a vista com uma lanterna acesa e, depois, acionou o gatilho da sua arma, dando-lhe vários tiros, um dos quais o feriu na nuca.

E isso vem de encontrar compatibilidade na palavra do ofendido, que, no momento, reconheceu o seu desafeto José Vasconcelos de Souza, que estava na direção da viatura.

É verdade que, no Plenário, mudou a versão dos acontecimentos, colocando-se na posição de vítima, juntamente com seu companheiro e, ainda, esclareceu que foi o ofendido que o obrigou a declarar o que declarou, nos seus interrogatórios anteriores.

A retratação, porém, não encontra elementos de apoio na instrução da causa, pelo que não desfaz as confissões extrajudicial e judicial.

Então, não se sabe a que veio a coação irresistível proposta ao Júri e que teria partido do co-réu José Vasconcelos de Souza, a respeito da qual não existe, nos autos, resquício, sequer, de prova, pois, nem mesmo o seu beneficiário a invoca.

As absolvições foram, sem dúvida, manifestamente contrárias à prova dos autos e ambas estariam sendo cassadas (não uma só), se um dos julgamentos não fosse nulo.

E o certo é que o impossível aconteceu: afirmou o Júri que o co-réu Manoel Prudente praticou o crime coagido, irresistivelmente, pelo outro co-réu José Vasconcelos de Souza, que, entretanto, os jurados reconheceram não ter participado desse mesmo crime."

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram das apelações para anular a decisão do Júri quanto ao réu José Vasconcelos e ainda cassaram o veredicto absolutório concernente ao réu Manoel Prudente.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I — DECISÕES CÍVEIS

REVISÓRIA DE ALUGUEL - CLÁUSULA DE MAJORAÇÃO PERIÓDICA - CABIMENTO

- Cabível a ação revisória de aluguel ainda quando o contrato prevê cláusula expressa de majoração periódica, uma vez que esta pode não guardar o sentido de correção monetária.

RECURSO DE REVISTA Nº 61 - Relator: Juiz VAZ DE MELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 61, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Bar e Café Giki Ltda. e recorrido Espólio de Edward Nogueira, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em conhecer da revista. Desacolher a preliminar. Indeferir a revista, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1977.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "Quanto à alegação de que não cumpriu a recorrente as determinações constantes do artigo 854, do então vigente Diploma Processual Civil, é de todo improcedente. É que o venerando acórdão recorrido está às fls. 103, dos presentes autos; estando satisfeita, pois, a meu ver, a exigência do precitado dispositivo legal.

Desacolho a preliminar."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Em preliminar, sustenta o recorrido ser inviável o recurso, por não lhe ter sido permitido conferir as decisões tidas como conflitantes - infração ao artigo 854, do CPC, pois que a inicial limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido divergiu daquele originário da Apelação nº 3.079.

Data venia, não a acolho. Se exato que o recorrente juntou certidão de inteiro teor do acórdão, na Apelação nº 3.079, segundo o qual foi negada a revisional ao fundamento de já constar do contrato a majoração do aluguel, bem esclarece que, do contexto da inicial, entre outras peças, objeto de traslados requeridos e deferidos pela Presidência, se encontra o Acórdão nº 4.159, como se vê de fls. 26 e seguintes e ainda dos embargos infringentes opostos (fls. 40) que foram rejeitados, mantendo-se de pé o pedido revisional, que possa afrontar aquele acórdão padrão.

Estão assim nos autos os julgados que constituem o dissídio jurisprudencial. Com a trasladação dessas peças reputadas essenciais, não acarretou prejuízo algum ao recorrido, cuja vista oportuna deu-lhe condições de ampla verificação e conferição dos acórdãos dissidentes."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "Várias são as decisões do excelso Pretório no sentido da admissibilidade da ação revisional de aluguel de imóvel destinado a fins comerciais, regido pelo Decreto-lei nº 24.150, de 20.04.34, mesmo que conste do contrato cláusula expressa, prevendo a majoração periódica do aluguel.

O excelso Supremo Tribunal Federal assim decidiu: "Contrato que estipula escala móvel de aluguéis não é óbice à revisão admitida pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 4, de 7.2.66" (RE 82.131, SP).

O ilustre relator do mencionado RE, Ministro Cordeiro Guerra, cita e transcreve ementa do RE nº 73.343, MG, que é a seguinte, verbis:

"A fixação de aluguéis certos, ano a ano, convencionados no contrato, não afasta a correção monetária prevista no art. 1º, do Dec-lei nº 4/66. A progressividade do aluguel, em base fixa, pode não atender aos índices do aumento do custo de vida, a efetiva decadência do poder aquisitivo da moeda. Quanto à prorrogação convencionada, não guarda o sentido da correção monetária, cabe ao locador pleitear a sua obtenção mediante arbitramento judicial, desde que decorrido o biênio da lei."

Deixou consignado o ilustre relator, no final do voto que proferiu, que "se ocorrerem variações de aluguel, em virtude de modificações das condições econômicas, podem as partes contratantes promover a ação revisional, nos termos do art. 1º, do Dec.-lei 4/66, a despeito da progressividade convencionada." (In "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 76, pág. 312).

Também no RE nº 69.870, de São Paulo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmou acórdão do Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos Embargos Infringentes nº 97.059, nos quais foi reconhecido ao locador o direito de obter revisão judicial do aluguel do prédio destinado a fins comerciais, embora existisse no contrato cláusula prevendo a majoração periódica.

Ante o exposto, e com a devida vênia da douta Procuradoria-Geral do Estado, indefiro a revista, para manter o venerando aresto recorrido, o qual, a meu modesto entendimento, não merece reparo.

Custas, pela recorrente."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Firmada pela jurisprudência do STF, a aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 4/66 aos contratos de locação regidos pelo Decreto 24.150, de 1934. Assim já se manifestou o eminente Ministro Djaci Falcão: "A fixação de aluguéis certos, ano a ano, convencionados no contrato, não afasta a correção prevista no artigo 1º, do Decreto-lei nº 4, de 1966. A progressividade do aluguel, em base fixa, pode não atender aos índices de aumento de custo de vida, a efetiva decadência do poder aquisitivo da moeda. Quanto a progressão convencionada não guarda o sentido de correção monetária, cabe ao locador pleitear a sua obtenção, mediante arbitramento judicial, desde que decorrido o biênio da lei".

Assim, portanto, se ocorrem variações de aluguel, em virtude de modificações econômicas, podem as partes contratantes promover a ação revisional, nos termos do citado artigo, a despeito da progressividade convencionada. A escala móvel foi um meio utilizado para prever o futuro, que se verificou ineficaz. É o que se vê do Recurso Extraordinário nº 82.131, de São Paulo, in "Rev. Trim. Jur.", vol. 76, pág. 313.

Entendo, assim, data venia, que o acórdão padrão não fugiu à regra geral, permitida a revisão de dois em dois anos. Não se pode marginalizar o que dispõe o Decreto-lei nº 4, art. 1º, quando admite a correção monetária na forma e pelos índices que o contrato fixar, ou na falta de estipulação contratual, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

No caso específico, as partes, por antecipação, fizeram uma combinação, que é forma de ajuste, unindo vontades e estabelecendo aumentos, ano a ano. Mas tal critério, sem forma de correção, não pode sobrepor àquela norma de ordem pública, de sorte que tal acordo firmado pode ser revisto se uma das partes, tendo em vista o índice de elevação de custo de vida, este supera ao que ficou assentado e firmado, ou que o contrato realmente estipulou. A vontade das partes sofre aqui as restrições daquela norma, a não constituir óbice ao procedimento da revisional.

Indefiro a revista."

— o0o —

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO

- O prazo para oferecimento de embargos em execução fiscal começa a fluir do dia da juntada aos autos do mandado de penhora devidamente cumprido, a despeito do que dispõe o artigo 738, I, do Código de Processo Civil, uma vez que somente nesta fase tem-se como suficientemente instruído o processo, de modo a permitir o exercício regular da defesa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.179 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 10.179, da Comarca de Uberaba, sendo apelante José Serralha e apelada Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo de instrumento retido nos autos, desacolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao apelo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1977.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Recurso de apelação de que conheço, por isso que adequado, oportuno, regularmente processado e preparado.

De se conhecer também do recurso de agravo de instrumento retido nos autos, pois assim expressamente requerido nas contra-razões da apelação (arts. 522, §1º, do Código de Processo Civil) e dele conhecendo, nego-lhe provimento, já que muito bem examinada e solucionada na decisão agravada (fls. 18 a 22) a questão por vezes debatida - se somente depois da "juntada do mandado ou da precatória aos autos principais é que a diligência terá sido efetivamente cumprida e em condições de produzir a eficácia processual". Deveras, como também então assinalado.

"Enquanto não retorna aos autos o mandado ou a precatória, a diligência está em fase de cumprimento, não sendo válido falar em intimação efetivada (Cf. Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Proc. Civil", ed. 1974, vol. III, pág. 311), donde:

"Em conclusão, quando a intimação se faz através de carta (de ordem, precatória ou rogatória), só após o cumprimento e a juntada aos autos é que se pode pensar em começo de prazo". (Pontes de Miranda, op. cit., pág. 312, segundo a regra claríssima do art. 241, nº IV, do CPC).

"Nesse sentido é a lição de José da Silva Pacheco ("Tratado das Execuções", ed. 1975, vol. II, nº 771, pág. 589) e de Alcides de Mendonça Lima ("A Nova Sistemática dos Embargos do Devedor", in A Juris, nº 4), bem como a conclusão a que chegou o Simpósio Nacional de Direito Processual recentemente realizado em Curitiba" (v. "Juristas debatem problemas do CPC" de Sálvio de Figueiredo Teixeira, in "O Estado de São Paulo", do dia 30.11.75).

Já entendendo, e quando ainda a vigor o art. 16, do Decreto-lei nº 960/38, como melhor a exegese segundo a qual o prazo para o exercício da defesa começa a fluir da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos da ação, o Ministro Djaci Falcão (relator) assim se manifestou, por ocasião do julgamento do RE nº 77.276, SP, (Primeira Turma), em que figuraram, como recorrente, o Estado de São Paulo e como recorrida Sussumi Araki & Cia. Ltda.:

"A decisão recorrida, interpretando o art. 16, do DL 960/38, orientou-se no sentido de que o prazo para o oferecimento da defesa em executivo fiscal começa a correr do dia da juntada aos autos do mandado de penhora devidamente cumprido, e não da data em que se efetua a penhora".

"Segundo o recorrente, a decisão negou vigência ao invocado art. 16, que dispõe: "O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro de dez dias contados da penhora, ou no caso do art. 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do Juízo deprecante"...

"Não obstante a expressão literal da regra possibilitar a interpretação de que o termo inicial da fluência do prazo seja o ato da penhora, não há dúvida de que a melhor exegese é aquela segundo a qual o prazo começa a correr da juntada do mandado devidamente cumprido. É que somente com a juntada do mandado aos autos fica o processo suficientemente instruído, de modo a permitir o exercício regular da defesa. Com acerto pondera o ilustre Procurador da República José Alves de Lima:

"A penhora, entretanto, apresenta duas fases distintas: a realização material e a juntada do auto ao processo".

"Ato processual que é, só se torna completo com a realização da segunda fase".

"Interpretação contrária impediria que se exercitasse regularmente o pleno direito de defesa. O executado, sem conhecer os exatos termos da penhora, estaria sem meios para deduzir o que fosse de seu interesse, não só sob o aspecto formal (irregularidades, excesso de penhora), como também em matéria de fundo (improcedência da executiva)".

"Acresce mencionar, *ad argumentandum*, que a desídia, ou outra causa, do oficial em não devolver, dentro de decêndio, o mandado cumprido, tornaria precluso o prazo para a defesa por impossibilidade de se conhecerem os termos do auto da penhora (fls. 61)".

"A orientação tomada pela decisão recorrida, longe de configurar negativa de vigência do art. 16, concilia-se com o melhor alcance da nossa sistemática processual (art. 292, do CPC)".

"Com estas considerações, não conheço do recurso". (Ac. de 8.3.74, in "Rev. Trim. de Jurispr.", vol. 69, págs. 856/857).

Pelo exposto, e a despeito do que dispõe o art. 738, I, do Código de Processo Civil, irrecusável, sem dúvida, e considerada a data em que foram opostos, a tempestividade dos embargos."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Venho decidindo que os embargos à execução devem ser opostos nos 10 dias seguintes à data da juntada do mandado da penhora, não da intimação desta ao executado, como parece recomendar o art. 738, I, do CPC.

A questão é controvertida entre os processualistas, mas o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da lei federal, já se pronunciou no sentido de que "o termo inicial do prazo para o exercício da defesa é o dia da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido", calcado no fundamento exposto pelo Procurador da República, José Alves de Lima, de que "a penhora, entretanto, apresenta duas fases distintas: a realização material e a juntada do auto ao processo".

Interpretação contrária impediria que se executasse regularmente o pleno direito de defesa. O executado, sem conhecer os exatos termos da penhora, estaria sem meios para deduzir o que fosse de seu interesse, não só sob o aspecto formal (irregularidade, excesso de penhora), como também em matéria de fundo (improcedência da executiva). Acresce mencionar, *ad argumentandum*, que a desídia, ou outra causa, do oficial em não devolver, dentro do decêndio, o mandado cumprido, tornaria precluso o prazo para a defesa por impossibilidade de se conhecerem os termos do auto de penhora". ("RTJ", 69/855).

Ocorre ainda que ao executado somente é permitido opor embargos à execução depois de seguro o Juízo "pela penhora, na execução por quantia certa". (Art. 737, inc. I, do CPC), de sorte que não poderá o Juiz admiti-los se o mandado, com o auto de penhora, não se acha anexado aos autos. Ele constitui a prova de que se acha seguro o Juízo.

Parece-me que os argumentos anteriores são irrespondíveis, conduzindo à interpretação de que a regra geral deve ser seguida quanto ao prazo para a defesa, ou seja, da data da juntada aos autos do mandado de citação, com o auto de penhora, devidamente cumprido (art. 241, inc. I, do CPC).

Após essas considerações, acompanho o eminente relator em seu pronunciamento."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Embora até aqui tenha adotado o princípio expresso no art. 738, I, do CPC, diante da clara e brilhante explanação do eminente relator, no caso presente, outra não pode ser a solução, do que se admitir que o prazo para embargos deva começar a correr da juntada do mandado devidamente cumprido.

Considero, pois, tempestivos os embargos, e nego provimento ao agravo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "No tocante à irregularidade ou abuso na formação do título executivo, entendo não ocorrer a falha denunciada nas razões de apelo, de molde, como pretendido, a comprometê-lo na sua validade: a certidão de inscrição da dívida se apresenta autenticada pelo Chefe do Serviço de Dívida Ativa e para sua formalização satisfatória não constitui exigência fiscal obrigatória a indicação nela do domicílio ou residência do devedor, pelo que se depreende do disposto no art. 2.020, item I, do Código Tributário Nacional, efetivando-se, assim, por via de edital, a citação para o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No que tange à argüida prescrição, com base em norma do Código Penal, do direito de acionar e recolher a multa, também penso, não obstante referências em contrário, que em se tratando de cobrança de multa fiscal, ou seja, de multa decorrente de penalidade de natureza administrativa, regula-se esse direito pelo que regra a Lei Tributária, sem decurso, assim pois, de lapso de tempo a desautorizar-lhe a prática pela Fazenda Pública Estadual.

A respeito de cerceamento de defesa a motivar, segundo o apelante, a nulidade parcial do feito, de se convir em que, de sua parte, houve apenas manifestação de propósito de se valer também de prova pericial para confirmação de alegação sua ao embargar a execução, não sobrevindo, porém, requerimento a respeito, quando do saneamento do processo, até facultado lhe foi pedi-la.

Desacolho, portanto, em suma, todas as preliminares suscitadas."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Já focalizando a causa no seu mérito, hei por certo confirmar aí, também, a sentença, com reportar-me aos seus fundamentos, adotando-os e sufragando-os, e com mencionar que a douta Procuradoria do Estado, em remate de seu parecer, às fls. 84/85 dos autos, opinou por sua aprovação, sem restrição.

Com efeito, realmente positivada a infração, consistente em desvio de nota fiscal, impunha-se a aplicação da multa prevista no art. 60, nº XII, da Lei nº 4.337/66, e no montante estabelecido, dado o elevado valor da mercadoria irregularmente transportada.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

— o0o —

PENA DE ELIMINAÇÃO DE SÓCIO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL RECREATIVA - LIMITES DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - GRADUAÇÃO DA PENA

- A intervenção do Judiciário na vida interna das associações civis não deve exceder dos aspectos formais em que se examina a exata aplicação das regras estatutárias.

- A gravidade da falta cometida é que qualifica a pena mais consentânea com a infração.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.378 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 10.373, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Iate Tênis Clube e apelado Eugênio Lúcio Ferreira de Melo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na

votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autênticas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de março de 1977.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "A petição inicial não é um modelo de boa processualística e só um esforço especial poderia entendê-la como a entendeu o MM. Juiz.

A uma: a ação, quanto à nulidade da decisão, não pode ser nominada como ação de declaração (ou declaratória). A autuação não pode ser debitada a um erro do autor, mas é certo que a inicial pede a "declaração da nulidade da decisão da diretoria do réu, ao impor ao autor a pena de eliminação". A declaração existe no fundamento de qualquer ação, mas, ela se exaure no simples efeito de acertar, de espantar as dúvidas e a incerteza de uma relação jurídica. Tanto que, em si, a sentença de declaração não comporta execução.

Entendendo-se o pedido como anulatório e servindo-nos do art. 289, do CPC, como o fez o apelado, em expediente último, temos que o item b, do nº 6, da inicial (fls. 3) fica prejudicado. E a sentença não poderia, *data venia*, nos limites da declaratória, determinar a "conseqüente reintegração" do autor nos quadros sociais do Iate Tênis - porque aí já terá ingressado em campo estranho à declaratória, visível sendo a natureza constitutiva da sentença.

Por outro lado, *data venia*, o pedido não é alternativo. Os dois pedidos (letras a e b) não se equivalem. Maior sentido há, se conceituado como subsidiário ou sucessivo, nos limites do artigo 289, do CPC: o Juiz conheceria do segundo pedido na hipótese de não acolher o primeiro. Nesta análise, pouco importaria a incompatibilidade dos pedidos, denunciada pelo apelante, pois, segundo a exegese objetiva de Sérgio S. Fadel, "os pedidos podem ser, em tese, até mesmo contraditórios, aparentemente, o que, absolutamente, não modifica a questão". ("CPC Comentado", volume II, 2a. tiragem, pág. 133).

Tudo isto, todavia, não vem a propósito de anular o processo. Dele procuro aproveitar o que é sensível: um pedido sucessivo ou subsidiário em que a anulação do ato vem em primeiro plano; não acolhida, passa-se ao exame da restituição pretendida no item b, do nº 6, da inicial.

Quanto à nulidade, o ilustre patrono do apelante situou bem a

questio juris. Com amparo em vozes da maior e melhor opinião, mostra que a intervenção do Judiciário, na vida interna (*interna corporis*) das associações civis, não deve exceder dos aspectos formais, em que se examina a exata aplicação das regras estatutárias. O mérito só será apreciado, com modificação das decisões, se estas se constituem em clamoroso e contundente contraste com as próprias normas estatutárias, que, como lembra o eminente Desemb. Horta Pereira, são leis imperantes em círculos limitados da vida de relação.

Como leis, elas devem ser respeitadas. O Judiciário não poderia desrespeitá-las. O MM. Juiz fala da infração do artigo 9º, letra a, dos Estatutos, referente a obrigações dos sócios e não dos órgãos sociais. O uso das prerrogativas ali previstas prevê a observância de um plano de legalidade ("remédios legais"). Na sistemática dos Estatutos do late, não há previsão de um processo (sindicância ou inquérito) que proceda, necessariamente, a uma aplicação de pena, vale dizer, à punição. Aplicada esta, os estatutos prevêem recurso para a própria Diretoria e, da decisão deste recurso para o Conselho Deliberativo. Só então se teria alcançado o pronunciamento integral da associação. E só assim poderia o Judiciário apreciar a normalidade do processo.

São significativos os textos do excelente voto do Desemb. Horta Pereira, citado a fls. 79/8: não se pode dizer que houve uma afronta contundente, um desafio direto às normas estatutárias. O apelante poderia ter usado o direito de recurso, mostrando tudo o que pretendia mostrar na ação. Seu direito era amplo e generosamente permitido pelos estatutos.

Quanto à graduação da pena, não se vê nos Estatutos a obrigatoriedade de dosar a pena pela sucessividade prevista no artigo 10, letras. À maneira do que ocorre nos regimentos de funcionários públicos e em inúmeros estatutos sociais, é a gravidade da falta que qualifica a pena mais consentânea com a infração. A ata juntada a fls. 39 relata fatos de gravidade. Cabia ao sócio recorrer à própria Diretoria, demonstrando a inveracidade dos fatos relatados e pleiteando a reconsideração da pena. Não o fez, deixando que a deliberação punitiva se tornasse expressão da vontade social.

Se o pedido, é subsidiário, cumpre, com a denegação do primeiro (letra a, item 6), examinar o segundo. Não tem este qualquer sustentação legal ou estatutária. Só a teria, em caso de sucessão *causa mortis* (art. 4º, § 5º, dos Estatutos). Mesmo eliminado, continua o sócio proprietário da cota, podendo vendê-la, nos termos do art. 4º, §§ 6º e 7º, dos Estatutos. Não há obrigatoriedade de absorção da cota pela associação. E, como do ponto de vista formal, nada vi que ferisse o direito do apelado, bastando dizer que o direito de defesa, ele poderia exercê-lo em recurso perante o próprio órgão que o eliminou, dou provimento à apelação, reformando, *data venia*, a sentença para julgar improcedente a ação.

Pague o apelado as custas e 20% de honorários advocatícios.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Preliminarmente. Defrontando com caso de pedido inicial com cumulação de ações incompatíveis entre si, e a despeito da drasticidade da disposição do art. 295, nº I, do CPC, afigura-se-nos, entretanto, que a nulidade do processo não deve ser decretada, atendendo ao princípio de economia processual e, principalmente, porque reformo a conclusão da sentença, para julgar improcedente a ação.

Na cumulação alternativa acolhida pela respeitável sentença, assim como na sucessiva, lembrada nas razões de recurso pelo apelado, há de existir, necessariamente, certa relação entre os pedidos (José Alberto dos Reis, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, pág. 140; Moacyr Amaral Santos, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 226; J. J. Calmon de Passos, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, pág. 189), que na cumulação sucessiva é mais estreita ainda, uma vez que, neste caso, um pedido é condicionante do outro.

Assim, sem sombra de dúvida que o pedido não atende aos requisitos de admissibilidade da cumulação estabelecidos no art. 292, § 1º, I, II e III. Entretanto, assinalo mais uma vez que, por economia processual, deixo de anular o processo, uma vez que reformo a sentença para julgar a ação improcedente.

Pelo que se vê dos autos, foram observadas, na imposição da pena ao autor-apelado, as disposições estatutárias aplicáveis, não constando tenha ele usado do recurso que lhe era assegurado. Ao invés disso, ingressou em Juízo justificando o incidente e confirmando, com a juntada do ofício de fls. 6, a comunicação da pena que lhe foi imposta pelo Clube-apelante. O processo para aplicação das penalidades é regulado pelo Regimento (Estatuto, art. 10 e seguintes) e prevê o direito de defesa (Regimento, art. 11) para a própria Diretoria e, desta decisão, para o Conselho Deliberativo.

Inegável a disponibilidade da ação judicial para a declaração de nulidade de ato de eliminação do quadro de associação civil, consoante jurisprudência prevalente dos Tribunais. Entretanto, conforme vários julgados do Supremo Tribunal Federal, ensina-se que o Juiz apenas poderá apreciar do aspecto legal, formal, da sanção estatutária aplicada ao associado e não rever o mérito da sanção disciplinar.

In casu, se o ato incriminado se revestisse do caráter de afronta aos preceitos estatutários e não contasse com aprovação da Diretoria, o autor da ação tinha aberta a porta para o recurso reparador ao órgão supremo da entidade. Assim, tal como foi colocada a questão em Juízo,

importa em intervenção do Poder Judiciário em ato de economia interna da sociedade, que seu órgão competente ainda não disse a última palavra ("Rev. For.", vol. 84/366). E trazendo à baila irrepreensível pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em lapidar voto do eminente Desemb. Horta Pereira, assim ementado:

"A intervenção do Judiciário em tal situação, pois, só se legitima quando o ato impugnado se apresentar contundentemente afrontoso às normas estatutárias, e depois de esgotados os recursos do interessado para os órgãos superiores da associação ou sociedade".

Os autos revelam de modo inequívoco ter o autor sido cientificado da pena de eliminação imposta. E, conforme documento de fls. 6, teve ele a oportunidade de recorrer aos órgãos superiores do Clube-apelante, perante o qual é que cabia justificar-se antes de ingressar em Juízo. Daí a reforma da sentença e a improcedência da ação, com a condenação do autor nas custas e honorários de 20% sobre o valor da causa."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo.

— o0o —

CHEQUE CRUZADO - FALTA DE FUNDOS - EXECUÇÃO

- O cheque cruzado, desde que impossibilitado o seu depósito junto ao Banco indicado e em conta do beneficiário, por falta de fundos, perde a sua natureza específica, mas continua a pertencer à exequente, com direito à execução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.514 - Relator: Juiz XAVIER LOPES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 10.514, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Edmundo Bellocchio, apelante adesivo Irmãos Garcia, S/A - Comércio e Importação e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1977.

O Sr. Juiz Xavier Lopes - "Nego-lhes provimento, confirmando, assim, a bem lançada sentença de fls. 19 e seguintes, cujos fundamentos adoto, como razão de decidir. À apelação, porque, tratando-se de cobrança de cheque cruzado, desde que impossibilitado o seu depósito, junto ao Banco indicado e em conta do beneficiário, por falta de fundos (fls. 17), perdeu ele a sua natureza específica, mas continuando a pertencer à exequente, com direito à execução. Ajusta-se ao caso em exame o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: "O cruzamento do cheque o impedirá, apenas, de circular livremente: não sendo pago pelo estabelecimento bancário indicado, por falta de previsão, seu beneficiário pode cobrá-lo executivamente do emitente" ("Revista Forense", volumes 219/163). Ao recurso adesivo, porque a recorrente limitou-se a alegar que o devedor é litigante de má fé, por deduzir defesa sem fundamento (fls. 16) e sem comprovar que tenha ela sofrido prejuízos.

Em comentário ao artigo 18, do Código de Processo Civil, preleciona Celso Agrícola Barbi: "É necessário que essas perdas tenham efetivamente acontecido, pois não se indenizam danos meramente imagináveis. É mister, portanto, sejam elas comprovadas quanto à sua existência, mesmo que não determinado desde logo o seu valor" ("Comentários", volume I, Tomo I, págs. 182). Demais disso, seja nos embargos, seja nas razões de apelo, firmou-se o recorrido na preliminar de carência do direito de execução, sem exame do mérito."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

— o0o —

CONTRATO DE TRANSPORTE - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - VOTO VENCIDO

- Cabível a indenização pleiteada por empresa transportadora, em decorrência de prejuízo sofrido diante de acentuada espera na descarga da mercadoria, providência sob a responsabilidade do destinatário da mesma, credor da coisa, com obrigações nítidas no adimplemento da obrigação, cujo descumprimento, a configurar a mora creditoris, somente afastável na ocorrência de força maior, dado que, no terreno da mora, não se cogita da existência de culpa.

- V. v.: - Não se tratando de responsabilidade de-

corrente de obrigação contratual, imprescindível provar não só a existência do prejuízo, mas também a culpa, afastada esta apenas na ocorrência de caso fortuito, gerando o motivo de força maior. (Juiz Paulo Gonçalves).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.652 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 10.652, da Comarca de Itanhandu, sendo apelante Cargil Agrícola, S/A e apelados Euclides Alves de Oliveira e outros, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em negar provimento, vencido o eminente Juiz Paulo Gonçalves, pelos fundamentos constantes das inclusas notas táquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1977.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "A nulidade processual que se aponta por ofensa ao artigo 285, do CPC, é descabida. O referido artigo, segunda parte, traz uma inovação, segundo a qual o mandado citatório deverá conter obrigatoriamente a advertência de que se o réu não contestar a ação, serão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

In casu, a irregularidade existente acha-se sanada, sem nenhum prejuízo concreto para o mesmo réu. Apontando a omissão dessa advertência exigida no caput, do artigo 285, o réu contestante fez ampla e brilhante defesa, de sorte que irrelevante a nulidade que se pretende, quando alcançada a finalidade do ato, é como expressa o artigo 244, da Lei Processual.

Ainda, inconseqüente, a preliminar de que não houve a tentativa de conciliação entre as partes. Os patronos das partes estiveram presentes à audiência inaugural que foi adiada, quando acordado ficou que bastaria a presença de um dos autores para a tentativa da referida conciliação. Essa se realizou normalmente em data novamente designada, sem qualquer oposição da apelante, precluso o prazo recursal, para novamente ser alegado agora em razões finais."

O Sr. Juiz Paulo Gonçalves - "Não dou pela nulidade argüida, com relação a ofensa ao artigo 285, do CPC. Não dou pela segunda nulidade argüida, decorrente da falta de conciliação, pois dela nenhum prejuízo foi alegado."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Não dou pelas nulidades argüidas porque sanadas, conforme o voto do eminente Juiz relator."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Os autores são condutores e transportadores de matérias-primas para a apelante e a descarga desse material constitui processo lento, a ensejar fila de caminhões estacionados que aguardam sua vez. O que pretendem os postulantes é uma indenização para que seja apurado o número de horas que os suplicantes estiveram à disposição da empresa, em consequência do desarranjo funcional de seu maquinário, ou quebra do mesmo, que a impediu de desembaraçá-los da missão dessa entrega.

Com base em ato ilícito, quando seus prejuízos são de monta, ancoram-se nos artigos 1.521 e 1.522, do Código Civil.

A empresa é de grande porte, com uma enorme frota de caminhões a suprir, pelo transporte, as suas necessidades industriais. Na organização de seus serviços, a distribuição da descarga dessa matéria é feita em dias prefixados ou mesmo alternados, permitindo dar vazão contínua a tal descarregamento. Os transportadores não desconheciam essa circunstância de morosidade das descargas, prevista, pelo menos, em um quarto de hora para cada unidade. Não obstante isso, durante três dias, no mínimo, essa frota de uns 40 caminhões ali ficou estacionada, aguardando momento para seu descarregamento.

A referida empresa não nega tal fato. Acrescente-se a isso, que da essência contratual ressalta que esses mesmos transportadores auferem seus ganhos pelas viagens que possam ser feitas.

A empresa ressalta que essa paralisação se deu em virtude de um acidente, quando um destes caminhões, ao deslocar-se para obrigatoriamente passar pelo sistema readler, que constitui a descarga automática, caiu sobre esse sistema, o que importou no dismantelamento operacional de descarregamento e que só, a duras penas, foi feito por serviços braçais, com perda de dias.

Os autores, em verdade, omitiram-se, não esclarecendo quais as causas oriundas dessa paralisação, mas a prova testemunhal oferecida pela própria ré desanuvia a questão. Através desses testemunhos, entre os quais o de um seu próprio empregado, se positivou que o excessivo peso do caminhão teria sido a causa do evento que danificou aquele sistema readler.

O encarregado da fiscalização do serviço teria autorizado o condutor do veículo a fazer a referida descarga.

A ré não provou a alegada força maior, a não fugir da responsabilidade, ainda quando o autor do evento era empregado seu, na qualidade

de preposto da empresa, de quem recebia ordens. Inarredável sua culpabilidade, porque o chofer e o encarregado daquele setor de serviço eram sempre subordinados à referida empresa, nos termos do artigo 1.522, do C. Civil.

Os prejuízos dos suplicantes são confessados e dimanam dos dias que deixaram de trabalhar, quando essa causa impeditiva constituiu o embaraço a obrigá-los a cruzar os braços e que só as viagens ou carretões lhes proporcionavam o cotidiano ganho.

Nenhuma culpa se lhes pode ser atribuída, ali aguardando ordens para recomeço da labuta diária, mas privados de receberem essas horas ou dias, que a empresa se lhes nega pagar.

Determinando que a indenização fosse apurada em execução, a decisão merece confirmação.

Desprovejo o recurso."

O Sr. Juiz Paulo Gonçalves - "No mérito, dou-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido e condenar os autores nas custas e honorários de advogado que fixo em Cr\$ 2.000,00, tendo em vista o pequeno valor dado à causa, a natureza do trabalho desenvolvido, tudo conforme autoriza o artigo 20, § 4º, do CPC.

A ação proposta é de indenização. Os autores invocaram o princípio da responsabilidade por culpa do preposto.

Os autores, na qualidade de transportadores de matéria-prima a ser entregue na firma ré, alegam que sofreram prejuízos com acentuada espera na descarga de seus caminhões, providência que ficava sob a responsabilidade da ré-apelante.

Não se tratando de responsabilidade decorrente de obrigação contratual, cabia aos autores provar não só a existência do prejuízo, mas também a culpa da ré-apelante. E não o fizeram a contento. A prova existente diz que um dos caminhões estando transportando carga de peso superior ao permitido, passou pelo sistema de descarga e o danificou. Vê-se, assim, que o fato que provocou atraso na descarga decorreu de caso fortuito, gerando o motivo de força maior que não pode ser havida como culpa. O fato de ser a manobra controlada por empregados da ré que não cuidaram de verificar, previamente, a existência do excesso de tonelage, não serve para caracterizar a culpa da apelante.

A diária de permanência não sendo contratada entre as partes, sua exigência somente poderia ser feita em caso de inquestionável culpa da ré. A demora havida tendo sido eventual e decorrente de causa que não era previsível, não caracteriza culpa capaz de obrigar o pagamento de indenização.

Casso por isto a decisão, dando provimento ao apelo."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Na análise da espécie, não só as partes como a ilustrada Juíza a quo, apesar do elogiável esforço demonstrado na dedução da causa, deixaram de lado a verdadeira identificação da relação jurídica em discussão:

Dizia ela respeito a um contrato de transporte, essencialmente comercial, em que aparecem as figuras do remetente ou expedidor, do transportador ou condutor e do destinatário. No caso, destinatário era a apelante e, como tal, credora da coisa.

Ainda que não se envolva na feitura do contrato, como mostra **Fran Martins** ("Contratos e Obrigações Comerciais", pág. 240), não se pode negar que o destinatário é pessoa que se envolve na execução do mesmo. Dele depende, sem dúvida, toda aquela atividade necessária a que o condutor cumpra fielmente sua obrigação. Como credor da coisa, o destinatário tem obrigações nítidas no adimplemento da obrigação.

O interesse do devedor (transportador) em fazer a prestação, livrando seu patrimônio de sérias responsabilidades contratuais deve encontrar ressonância na colaboração do credor. E esta, como já de há muito denunciava o clássico **Carvalho de Mendonça**, se reflete no concurso preliminar e necessário à conclusão ou execução do negócio jurídico, concurso que pode "não vir a tempo oportuno", resultando em prejuízo para uma das partes - o remetente ou o transportador. Ver "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. 6, nº 418.

A falta desta cooperação necessária é, em outros termos, **mora**. E mora do credor, **mora creditoris**. Sabe-se que as obrigações comerciais se regem, via de regra, pelas normas das obrigações civis. O Código Comercial consagrou a unificação das obrigações mercantis, por via de um dispositivo que se refere aos contratos (conferir **Fran Martins**, op. cit., nº 4, citando **Carvalho de Mendonça**, ob. cit., vol. VI, 1a. parte, nº 254). Se assim é, elementar se torna a conclusão de que, na **mora accipiendi**, não há cogitar-se da culpa do credor em receber.

Data venia, o equívoco do apelante está em situar a responsabilidade que lhe cabe no terreno da culpa, sabido como é que não exige a lei, na caracterização da mora do credor, a existência da culpa. Esta só é essencial na **mora debitoris** - outra não é a ilação que se extrai da exata interpretação do art. 963, do Código Civil. Na própria recusa justa do credor, no receber a coisa, não se vislumbra uma preocupação com a culpa, mas, com a execução exata da obrigação, **re integra** - isto é, na constatação de um elemento objetivo e não subjetivo, como seria a culpabilidade.

A apelante - cuja conduta processual não deixa de ser louvável,

pois que forneceu todos os elementos de prova para o julgamento, em processo em que os autores descuraram *in totum* da obrigação de provar - não nega que tenha, por circunstância que ela qualifica de insuperável (força maior ou fortuito), atrasou-se no recebimento da coisa transportada. Por razões que bem não se entendem na sistemática da lei, como já observava o saudoso **Agostinho Alvim**, a existência ou inexistência de culpa do credor transforma-se - uma ou outra - em circunstância absolutamente inexpressiva na constatação da mora do credor.

A responsabilidade do credor vem estampada no artigo 958, do Código Civil, *ad instar*, do artigo 121, do Código Comercial. E nas despesas empregadas em conservar a coisa estão todas aquelas que podem ser liquidadas em execução. E como consequência genérica da mora estão as perdas e danos ou a indenização pedida pelos AA. na inicial.

Anoto que, a princípio (fls. 25), se chegou a falar no valor da causa. Entretanto, a ré não insistiu no ponto e nem foi o incidente autuado devidamente, com tramitação regular. A matéria não foi reiterada em apelação e, por isto, deixo de prover sobre ela.

Nos termos *supra*, nego provimento à apelação.

Custas, pela apelante."

— o0o —

SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO CASSADA

- Ainda que seja prolatada de plano, sem julgamento do mérito, não pode a sentença desvestir-se de relatório, com enfoque das questões discrepantes.

- Se a matéria discutida não é só de direito, havendo provas a produzir, cumpre ao Juiz o prosseguimento do feito, de conformidade com o disposto no art. 331, do CPC, sendo incabível o seu julgamento antecipado, a constituir cerceamento de defesa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.992 - Relator: Juiz BERNARDO FIGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 10.992, da Comarca de Mar de Espanha, sendo apelante Joaquim Marques dos Santos e apelado Geraldo José Furtado, acorda, em Turma,

a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento, cassando a sentença e determinando que se promova a integração da lide com a citação dos arrendatários, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1977.

O Sr. Juiz Bernardo Figueira - "A inicial contém os requisitos básicos do art. 282, do CPC. O MM. Juiz a quo, citando o art. 330, I, do CPC, julgou o autor carecedor da ação, declarando, *in verbis*: "A inicial está confusa, com pedido impossível, obscura e, portanto, inepta". Não contém a sentença recorrida relatório nem fundamentação e não esclarece o Juiz porque considera confusa e obscura a inicial e porque contém ela pedido impossível.

A v. sentença deve ser cassada, por infringir o art. 458 do CPC. Ainda que seja extintiva do processo sem julgamento do mérito, não contém ela o mínimo necessário para sobreviver. Além disso, se é confusa e obscura a inicial, como pôde estabelecer-se a controvérsia sobre o alegado pelo autor e como pôde o MM. Juiz considerar impossível o pedido?

Em tese, cabe ao proprietário o direito de cobrar indenização pelos danos causados ao imóvel arrendado. Não há que se falar, pois, em carência da ação indenizatória, ainda mais quando o pedido inicial é claro e preciso, ao especificar as infrações contratuais causadoras dos danos, como ocorre no caso em debate. O certo é que o réu-apelado se opõe, contestando a ação, discutindo o mérito, protestado por prova testemunhal e pericial.

Diante da controvérsia montada, cumpria ao MM. Juiz prosseguir no feito, de conformidade com o disposto no art. 331, do CPC, chamando também à lide os arrendatários referidos na contestação de fls. Para este fim, dou provimento e casso a sentença recorrida."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "A ação, que comportava procedimento sumaríssimo - art. 275, II, letra d - tramitou em procedimento ordinário. Nenhuma nulidade, embora indisponíveis os ritos. Não houve prejuízo.

O primeiro impulso é de anular a sentença, que se nivela a um descuidado despacho. Nem por ser prolatada de plano, pode a sentença desverter-se de relatório, com enfoque das questões discrepantes. Ela pode, por lei, ser sucinta, não deficiente ao ponto de comprometer

as conclusões do julgamento. Parece-me que ajuda mais às partes apenas reformar a decisão, cassá-la para que o MM. Juiz prossiga até audiência, colete a prova e julgue.

Não vejo qualquer inépcia na inicial. Ela relata uma pretensão indenizatória, com detalhes de fato e com uma pretensão certa, sem dúvidas ou obscuridades comprometedoras. A contestação - sim - é que desborda pelo errôneo caminho das obligationes faciendi e das cominatórias, quando tais obrigações andam distantes de um pedido indenizatório que se comporta entre as obrigações de dar e restituir. Além do mais, a defesa, altamente confusa, argumenta em campo executório, quando o que se quer e se pretende é a solução na fase cognitiva em que se prolate uma sentença, cuja execução se concretizará em obrigações de dar quantia certa, expressiva da indenização. Isto, evidentemente, se, no mérito, entender o MM. Juiz que deva acolher o pedido inicial.

Com estas considerações, dou provimento à apelação. Casso a sentença, ao invés de anulá-la e determino que, afastada a ligeiríssima fundamentação do decisório recorrido, dê o MM. Juiz marcha à ação. com audiência e provas, decidindo, a final, como lhe parecer de direito.

Custas da apelação, pelo apelado.

O MM. Juiz deverá determinar a citação dos arrendatários (fls. 19) e só após decidirá quanto à marcha do processo."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Após o recebimento do pedido inaugural e contestação oferecida pelo apelado, este formulou pedido de denunciação à lide dos arrendatários do imóvel (fls. 19/20). Entretanto, o digno julgador, fundado no art. 330, I, do Código Civil, julgou o autor como carente da ação, alegando que a inicial "está confusa, com pedido impossível, obscura e, portanto, inepta".

Casso a decisão recorrida, para que o processo, após a citação dos arrendatários para integrar a lide, prossiga normalmente, decidindo, a final, o MM. Juiz como entender de direito. Por outro lado, a matéria discutida não era só de direito; não poderia, pois, o Meritíssimo Juiz fazer o julgamento antecipado da lide, o que constitui cerceamento de defesa. Além da citação obrigatória dos arrendatários, havia defesa útil que o autor protestava provar e nada impedia a realização da audiência de instrução e julgamento. Daí por que caso a sentença, determinando o prosseguimento do feito na forma mencionada.

Custas, na forma da lei."

— o0o —

**ASSOCIAÇÃO CIVIL RECREATIVA - SÓCIO INADIMPLENTE -
RESCISÃO CONTRATUAL PLEITEADA PELO MESMO -
INADMISSIBILIDADE**

- O sócio de associação civil recreativa não tem legitimidade para pleitear, com fundamento na própria inadimplência, a rescisão da compra de título de sócio usuário, uma vez que impossível ao ato ilícito, característico do não cumprimento de obrigação contratada, gerar direito para o seu causador.

APELAÇÃO CÍVEL N° 11.298 - Relator: Juiz DANILO FURTADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 11.298, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José do Carmo Rabelo e apelado Serra Verde Camping Club, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1977.

O Sr. Juiz Danilo Furtado - "Nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença pelos seus próprios fundamentos.

O sócio inadimplente de obrigação assumida, pagamento das prestações correspondentes à aquisição do título de usuário de sociedade recreativa, não tem legitimidade para pleitear, com fundamento na sua própria inadimplência, a rescisão contratual para, assim, com sua exclusão associativa, se liberar daqueles pagamentos.

A exclusão do sócio usuário inadimplente, com a rescisão pretendida pelo autor, ora apelante, constitui faculdade da Diretoria do Clube, segundo se depreende do disposto no artigo 20, seus incisos e parágrafos, dos Estatutos Sociais. Lícito é à sociedade-ré optar entre a cobrança das prestações aventadas e vencidas, ou a exclusão temporária, ou definitiva, do sócio usuário. Nunca ao sócio, a sua exclusão associativa, pelo não pagamento das prestações devidas, pois, todo ato ilícito, característico do não cumprimento de obrigação contratada, não gera direito para o seu causador. A sentença, a meu ver, está correta.

Custas ex lege."

O Sr. Juiz Ayrton Maia - "Também entendo que o autor carece da ação, embora, quero deixar claro, tenha posição definida a respeito da obrigatoriedade do sócio pagar, ou não, a entidades esportivas e sociais.

Quero registrar, na oportunidade, que, se submetido a este Tribunal o julgamento de recurso relativo à ação de pagamento de obrigações de sociedades sociais esportivas, poderei manifestar, neste caso, meu ponto de vista a respeito desta obrigatoriedade."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "A espécie não deixa de ser, positivamente, curiosa: o autor, confesso na sua inadimplência para com o apelado, pretende valer-se desta inadimplência e disposições disciplinares previstas nos Estatutos do apelado, para conseguir direito à rescisão da compra de um título de sócio usuário.

Parece evidente que, até por um direito constitucionalizado, possa um sócio desligar-se de uma associação a que pertença. Todavia, deve estar em dia com suas obrigações, livremente assumidas.

O autor está querendo tirar proveito de um ilícito contratual. E, em direito, só o ato lícito, e eficaz, surte efeitos jurídicos. É noção elementar que vem do artigo 81, do Código Civil. Além do mais, se há um negócio jurídico de índole contratual e bilateral, não se deslembre o artigo 1.092, do Código Civil: nenhum dos contratantes pode exigir o implemento de obrigação do outro, sem adimplir a sua. Obrigação alguma tem o apelado de rescindir o contrato. Terá de desmembrar o sócio, se tiver ele cumprido os compromissos que assumiu.

O pedido é insustentável. Nego provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Custas, ex lege."

— o0o —

**SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SUA
CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL -
BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE -
EXIBIÇÃO JUDICIAL**

- A sociedade constituída, sucedendo a uma firma individual em todos os direitos e obrigações, não tem legitimação à busca e apreensão da documentação da firma sucedida, para conservá-la na sua posse, de vez que o comerciante não se liberta, em definitivo, da res-

ponsabilidade contraída na sua atividade mercantil perante terceiros, respondendo, pessoalmente, pelas dívidas contraídas, seja qual for a sua natureza.

- Tratando-se de documentação de interesse comum, a iniciativa judicial é de procedimento de simples exibição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.372 - Relator: Juiz DANILO FURTADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 11.372, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José Xavier de Azevedo e apelada Sociedade Brasileira de Engenharia e Empreendimentos Ltda. - SOBRENE, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, julgando a autora carecedora da ação e extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1977.

O Sr. Juiz Danilo Furtado - "A autora, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob fundamento de que se constituiu por transformação da firma individual "José Xavier de Azevedo", assumindo "todo o passivo e ativo e todos os direitos e obrigações" desta firma, e recebendo notificação do Instituto Nacional de Previdência Social, para recolhimento de contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, teve dificuldade na sua defesa, por reter o réu titular da firma sucedida, documentação básica da mencionada notificação, cuja posse, por direito, lhe pertence, ajuizou ação de busca e apreensão. A sentença recorrida acolheu a pretensão postulada, já liminarmente deferida.

A constituição de uma sociedade, sucedendo uma firma individual em todos os direitos e obrigações, não tem legitimação à busca e apreensão da documentação da firma sucedida, para conservá-la na sua posse, de vez que o comerciante não se liberta, em definitivo, da responsabilidade contraída na sua atividade mercantil perante terceiros, para todos os efeitos legais. Na sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, o limite da responsabilidade do sócio é o valor do capital social, enquanto, na firma individual a do comerciante é limitada, respondendo pessoalmente, todo seu patrimônio, por qualquer dívida contraída, indifferente a sua natureza.

O informe contratual de transferência de todos os direitos e obrigações, in casu, para a sociedade, não elide a responsabilidade do réu pelas obrigações contraídas, anteriormente, em nome da firma individual, perante terceiros. Obrigado, assim, é o réu, a conservar em boa guarda, para eventual deslinde obrigacional, toda a documentação pertencente ao giro de seu comércio particular (art. 10, nº 3, Código Comercial).

Destituída, portanto, de embasamento jurídico, a busca e apreensão dos documentos da firma individual que se encontravam e devem permanecer em poder do réu. Tratando-se, porém, de documentação de interesse comum da autora e do réu, em face do conteúdo contratual da sucessão comercial, e a notificação previdenciária envolver uma situação jurídica vinculada a ambas as partes, a iniciativa judicial seria de procedimento de simples exibição documental. Nunca, nos termos de procedimento de busca e apreensão postulado, para privar o demandado da posse da documentação que lhe pertence e deve ficar sob sua guarda.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para, cassando a sentença recorrida, julgar a autora carecedora da ação proposta e extinto o processo, condenando-a em honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa e em custas."

O Sr. Juiz Ayrton Maia - Com o relator.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "A título de esclarecimento preliminar, anoto que da inicial se colhe que a medida, cuja tipificação como cautelar ou independente não está precisada, tem natureza possessória. A autora se queixa de estar sendo prejudicada "por não ter a posse destes documentos, posse essa que cabe à suplicante por direito". Esta índole possessória é que me convence a aceitar a competência deste Tribunal de Alçada, para julgar o recurso, eis que entendo ser genérica a designação de "ações possessórias" referidas na Resolução 61/75 (art. 44, II, letra c).

Ao que se vê, a autora não especifica o embasamento legal de seu pedido. Deu-lhe o rótulo de busca e apreensão, mas a final, pede que, após a concessão liminar da medida, "os documentos apreendidos permaneçam em definitivo na posse da suplicante como de direito". Ora, é certo que a busca e apreensão não comporta a disputa sobre a coisa; ela é sempre provisória e preparatória, salvo casos de lei ou dispositivos especiais, inaplicáveis no caso. Além de mais, em lição de plena atualidade, **Carvalho dos Santos** assinala que "a busca e apreensão, ou seja, a procura e apreensão de coisa ou pessoa, mediante mandado da autoridade competente, como medida preparatória ou preventiva, só em casos excepcionais previstos em lei, poderá ser admitida" ("CPC Interpretado", vol. VIII, pág. 16).

Não cita a autora qual o dispositivo legal que autorizaria a busca

e apreensão. E como pretende que os "documentos apreendidos permaneçam, em definitivo, na posse da suplicante", parece-me evidente que está a apelada a vindicar a posse dos livros, em caráter definitivo.

A sentença conclui, *in verbis*, que a busca e apreensão ficariam definitivas. Isto ainda mais me convence a ver, no processo, pouco individuado, não uma simples medida de busca e apreensão. Segundo **Pontes de Miranda**, há várias espécies de busca e apreensão: a cautelar, do art. 839, do CPC; a decorrente da eficácia imediata de sentença mandamental; a que se determina nas ações possessórias e noutras da execução de sentença (art. 625, CPC). Conferir "Código de Processo Civil", "Rev. For.", XII, págs. 217/218. A espécie em julgamento não se enquadra em nenhum desses casos, tanto mais que não está embasada em circunstâncias previstas nos arts. 798, 840 e 888, II, do CPC, de indicação necessária (**Pontes de Miranda**, ob. cit., pág. 219/220).

Apesar disto, com cerceamento e prejuízo do réu, concedeu-se - sem fundamentação e sem justificação prévia - a medida liminar. E muitos dos documentos apreendidos não constavam da lista da inicial e nem foram pedidos.

Deu-se à causa um procedimento ordinário. A autora não apresentou uma só prova que justificasse a posse definitiva dos documentos. Nem mesmo a posse provisória. De se notar, com os comentários de **Rubens Requião**, que, quanto a livros comerciais, o que se admite é a exibição da escrituração comercial, com apoio no art. 844, III, do CPC. ("Curso de Direito Comercial", 5a. edição, pág. 104). A reivindicação deles é que me parece inatingível em lei: a uma, porque o comerciante, que os escreveu, é obrigado a conservá-los, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes (Dec.-lei 486, de 3 de março de 1969); a duas, porque, se são documentos comuns, não se concebe a apreensão definitiva; a exibição prevista no art. 844, II, do CPC, principalmente com a medida prevista no art. 362 (que conclui por uma apreensão provisória), e, se os documentos são comuns, é intuitivo que não possam permanecer na posse exclusiva de uma das partes.

Em suma: como busca e apreensão, o pedido é inepto, o processamento é nulo, pela infração epidérmica da lei (especialmente do art. 841, do CPC, a exigir justificação prévia do alegado). Como ação para recuperação da posse definitiva dos livros, o pedido não tem viabilidade jurídica, porque não se assenta em lei. Minha conclusão é pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por estas razões, dou provimento à apelação e reformo a sentença, tornando insubsistente o auto de apreensão e mandando que se devolvam os livros ao apelante.

Pague a apelada as custas e honorários de 20% sobre o valor da causa."

LOCAÇÃO RESIDENCIAL - DENÚNCIA VAZIA - DEC.-LEI 1.534/77 - SUA INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

- À sentença que acolhe pedido de despejo, em locação residencial, sujeita ao regime da denúncia vazia, nenhuma alteração há que se impor, a despeito da vigência da Lei 1.534/77, dado que esta nova lei não se aplica aos processos em andamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.400 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 11.400, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Olavo Alves ou Olavo Alves da Cunha e apelados Leônicio Martins e sua mulher, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1977.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "Os apelados moveram ação de despejo contra o apelante, objetivando a retomada do imóvel que lhe deram em locação, sito à Rua Henriques Dias, nº 12-A, em Uberaba, por não lhes convir seguir na locação contratada em 1972, prorrogada por tempo indeterminado. Instruíram a inicial com os autos da prévia notificação. Foi ela acolhida em julgamento antecipado da lide, como permite a Lei Processual Civil (art. 350, parágrafo único, do CPC de 39, com a redação que lhe foi dada pelo Dec.-lei nº 890/69; arts. 330, I, e 1.218, inc. II, do atual CPC). Disciplinam-na os arts. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, posterior à de nº 322, de 7 de abril desse mesmo ano, e 17, parágrafo único, da Lei nº 4.864/65 (da mihi factum dabo tibi jus).

O motivo do pedido dispensa comprovação, por se tratar de denúncia vazia, unilateral, não sendo permitido ao Juiz parapsicanalisar o íntimo do locador, mesmo porque de *internis non judicat pretor*. A sentença foi prolatada no dia 13.04.77, quando entrou em vigor a Lei nº 1.534/77, que prorrogou as "locações" de natureza residencial, mas esta lei nova de natureza material não se aplica às controvérsias concernentes às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, de sorte que "a sentença que receba a demanda deve atuar a lei como se isso acontecesse no momento mesmo da demanda judicial" (*Chiovenda*,

"Inst. Dir. Proc. Civil", 1º volume, 235, ed. de 1942), isto é, no momento da apresentação do pedido inicial. Se o legislador pretendesse aplicá-la às ações em andamento, imediatamente, teria reproduzido a mesma disposição contida no art. 11, do Dec.-lei nº 4/66, determinando sua incidência "aos processos em curso".

Com esses fundamentos, desprovejo a apelação.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Nego provimento ao recurso, pois trata-se de despejo em locação vigente ao regime de denúncia vazia. Os termos da contestação não podem invalidar o direito do autor, que notificou regularmente o réu, reconhecendo este a legalidade da locação e sem arrolar elementos contrários ao direito do locador."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

— o o —

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO - INDENIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO TITULAR DO REGISTRO - VOTO VENCIDO

- A responsabilidade pelo evento danoso há de ser atribuída ao proprietário do veículo abalroador e culpado, embora dirigido por outrem, sendo impossível afastar a presunção de propriedade decorrente do registro público, com a mera alegação de uma transferência de domínio.

- V. v.: - Não há exigir-se o registro em Títulos e Documentos do título de venda do veículo para efeito de atribuição da culpa no abalroamento, dado que a responsabilidade civil não advém especificamente da propriedade, mas do dever de bem guardar a coisa causadora do evento. (Juiz Oliveira Leite).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.486 - Relator: Juiz AYRTON MAIA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 11.486, da Comarca de Três Corações, sendo apelante Tomé Galvão Costa e apelado Benedito Manoelino de Andrade, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial, nos termos do voto do em. Juiz relator, vencido o Juiz Oliveira Leite, que dava provimento total à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas

taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1977.

O Sr. Juiz Ayrton Maia - "Conheço da apelação, interposta regular e oportunamente.

Dela conhecendo, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a verba de juros de mora, na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na conformidade com o que prescreve o artigo 1.062, do Código Civil, e a partir da citação, mantendo no restante a r. decisão recorrida.

A alegada venda do veículo, base e fundamento de toda a defesa do apelante, não resultou provada na instrução processual.

A prova testemunhal produzida, única trazida para os autos pelo apelante, além de contraditória, não pode servir como sustentáculo à tese esposada, face ao impedimento estabelecido no artigo 401, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da indenização postulada pelo apelado, já que o documento, juntado às fls. 57, foi emitido em data posterior ao acidente.

Estando o veículo abalroador e culpado pelo acidente em nome do apelante, e não logrando trazer para o processo prova idônea e inquestionável da alegada venda, não pode ser aceita sua pretendida exclusão, apesar do carro estar sendo dirigido por outra pessoa, na ocasião do evento danoso, porque:

"Estando registrado em nome do réu, como sendo de sua propriedade, o caminhão que abalroara o automóvel, repele-se, por falta de provas que autorizem afastar-se a presunção decorrente de tal registro, a alegação de que o veículo não mais lhe pertencia por ocasião do evento". (In "Revista dos Tribunais", vol. 342, pág. 238).

A jurisprudência citada pelo apelante não lhe favorece, porque a mesma decorre de ações em que a pessoa apenas tinha o veículo registrado em seu nome, e a posse do mesmo havia sido transferida a terceiro, por alienação devidamente comprovada.

In casu, o apelante apenas alegou, sem contudo provar, que a posse do veículo foi transferida a terceiro, através de compra e venda.

Por tais razões, dou provimento parcial à apelação, para reduzir os juros moratórios na taxa legal de seis por cento (6%) ao ano, e confirmo o restante da r. decisão.

Custas da apelação, em proporção, pagando o apelante 95% (noventa e cinco por cento), e o apelado o restante."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "O meu voto, data venia, é o seguinte:

A espécie em julgamento tem suscitado dúvidas angustiosas notadas nos melhores repertórios de jurisprudência do País. Da pesquisa que fiz, retirei uma orientação haurida em votos do atual Ministro Cunha Peixoto e do Desembargador Helvécio Rosenburg, no sentido de que a indagação essencial é de saber a quem cabe a guarda do veículo. Data venia, sempre dissenti dos que exigiam registro do título de venda do veículo no Registro de Títulos e Documentos porque, sem possuir a natureza - desejável, em tese - de um registro que atribua ou consagre um direito real de propriedade sobre a coisa, a validade contra terceiros não chega a interessar nos casos de responsabilidade civil que, inclusive, não advém propriamente da propriedade, mas do dever de bem guardar a coisa causadora do evento.

Em acórdão do excelso STF (RE nº 58.821, da Bahia, in "Jurisprudência do STF - Responsabilidade Civil - Indenização", compilada por Jardel Noronha, vol. II, pág. 490), consagrou-se a tese de que o domínio de automóvel não se transfere pelo contrato mas pela tradição (STF, RE 32.947 e 21.288). E citando aresto publicado pela "Revista Forense" (vol. 112/189), o acórdão citado afirma que "o proprietário do automóvel é o responsável pelos danos causados pelo veículo quando permite que outrem dele se sirva. Se, contudo, prova que o vendeu, não se pode mais cogitar dessa responsabilidade, conforme bem decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (pág. 492). No mesmo sentido, assinalado pelo voto do eminente Ministro revisor, a apelação in "Revista Forense", vol. 145/310.

A prova é farta em mostrar que o apelante, pela tradição, passara a propriedade do carro a terceiro. O registro administrativo do DETRAN não assume foros de formalizar a propriedade do veículo: deve ser tomado, no máximo, como prova inicial ou introdutória daquela propriedade, sem esgotar, porém, a matéria da responsabilidade civil. Nesta parte - de que o veículo fora vendido e trazido até chegar às mãos de Paulo Barone - a prova não sofre contraste. Tratando-se de ato ilícito a viabilidade da prova é ampla.

A responsabilidade civil repousa na culpa. Não vejo qualquer culpa na pessoa do apelante. É certo que o só fato de ser proprietário não induz necessariamente à obrigação de indenizar. E, no caso, entendo, data venia, que a propriedade já não era titulada pelo apelante. A prova da tradição do veículo é vasta e farta.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação, condenado o autor nos honorários de 10% sobre o valor da causa.

Custas, pelo apelado."

O Sr. Juiz Valle da Fonseca - De acordo com o voto do eminente Juiz relator.

II — DECISÕES CRIMINAIS

AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - PENA CONCRETA - VOTO VENCIDO

- A prescrição da ação penal na hipótese de absolvição na primeira instância e condenação no órgão ad quem, regula-se não pelo máximo da pena abstrata cominada ao delito, mas pela pena concretizada no acórdão, não constituindo óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade a ausência de recurso por parte da defesa.

- V. v.: - Na hipótese de haver recurso somente da acusação, regula-se a prescrição da ação penal em face da pena in abstracto, dando-se exata aplicação ao sentido da "Súmula" 146, do Supremo Tribunal Federal. (Juiz Fiúza Campos).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 700 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 700, da Comarca de Uberaba, sendo recorrente a Justiça Pública e recorrido Felisberto Antônio Martins, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento para aumentar a pena para oito meses de detenção, mas decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da pena imposta, vencido nesta parte o Juiz segundo vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1977.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Com o seu recurso, visa a acusação o aumento da pena imposta ao réu Felisberto Antônio Martins e o não reconhecimento da extinção de sua punibilidade. O recurso, pois, não é o

em sentido estrito e sim o de apelação, nos termos do art. 593, § 4º, do Código de Processo Penal.

Interposto que foi no prazo legal, ausente ainda na sua interposição qualquer má fé, recebo o recurso, porém como apelação."

O Sr. Juiz Lúcio Urbano - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "O apelado e outros, inclusive a vítima Dueni José de Oliveira, administrador do serviço, estavam trabalhando na roçagem de pasto, na Fazenda São Geraldo, situada no Município de Uberaba, no dia 26.07.74. Cerca das 10 horas desse dia, ocasião do almoço, encontrando-se a vítima assentada, dela se aproximou o apelado e lhe deu uma facada, atingindo-lhe o ombro esquerdo. Em suas declarações, nas investigações policiais e em Juízo, confessou o apelado essa sua agressão. Só não continuou o apelado a sua agressão, porque a testemunha Elzio Camilo Garcia o segurou e procurou tomar-lhe a faca, o que não conseguiu, mesmo porque, como se vê dos autos, desvencilhando-se, correu ele ainda atrás da vítima, com essa arma e já com uma foice, não alcançando, no entanto.

A materialidade do crime, constata o auto (fls. 11) de corpo de delito e, também, mostram-na as declarações da vítima e os depoimentos colhidos. A arma (faca, tipo peixeira) do crime, foi apreendida (fls. 10). Aliás, condenado, não se insurgiu o apelado contra a sentença recorrida. O acontecido se prende, consoante conta o apelado, a uma desinteligência anterior, por questão de galinhas. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, que, na ocasião, encontrava-se assentada, tendo sido apanhada "de surpresa" e atacada pelas costas. Nenhuma discussão deles houve. Fútil é o motivo, de nenhum valor, e aquela questão de galinha, no caso presente, se compreende como motivo fútil para o acontecido.

É o apelado, porém, criminoso primário e trabalhador. Fixo a pena-base, então, em 8 meses de detenção, que é a definitiva. Entre o recebimento da denúncia e a sentença recorrida decorreram mais de 2 anos.

Decidiu já o Supremo Tribunal Federal que "O recurso oposto pela acusação à sentença absolutória de primeira instância não é aquele que o texto da súmula prevê como fator impeditivo da prescrição que determina. Assim, pela pena concretizada no acórdão regula-se a prescrição. Aplicação da "Súmula" 146. Abandono de sua exegese restritiva. Pedido de habeas corpus deferido" ("Rev. For.", vol. 254/342) e, também, que "A prescrição da ação penal no caso de réu absolvido em primeira instância e condenado em instância superior, regula-se pela pena con-

cretizada no acórdão e não pelo máximo da pena in abstrato cominada ao delito" (in "Diário da Justiça", da União, de 14.05.76).

Não constitui óbice, pois, ao reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena concretizada a ausência de recurso da defesa. A prescrição da pena majorada é de 2 anos.

Nestes termos, dou provimento, em parte, à apelação, para majorar a pena do apelado Felisberto Antônio Monteiro para 8 meses de detenção, declarando, porém, extinta a sua punibilidade pela prescrição da pena aplicada.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Lúcio Urbano - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Data venia dos eminentes Juízes relator e primeiro vogal, vou ficar vencido, porque entendo que, se o recurso é da Justiça Pública, em tal caso, se o grau máximo da pena in abstrato é igual a um ano, a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal somente ocorre em 4 anos, na conformidade do pressuposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, o recurso é somente da acusação e o problema da prescrição tem que ser examinado em face da pena in abstrato, dando-se exata aplicação ao sentido da "Súmula" 146, do Supremo Tribunal Federal. Por isso, considero inócurre a prescrição que se deu a favor do recorrido, que não manifestou nenhum recurso da condenação que lhe foi imposta."

— o0o —

**AÇÃO PENAL - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FASE
POLICIAL - FUNÇÃO DE CURADOR DE MENOR - NULIDADE
- VOTO VENCIDO**

- Constitui nulidade processual o fato de figurar como assistente da acusação, em processo criminal contra menor, o mesmo advogado que lhe serviu de curador na fase policial, tendo orientado, neste caráter, a sua defesa.

- V. v.: - Improcedente a nulidade argüida porque a função de Curador, quando necessário, se limita a fiscalizar a regularidade do ato a que se submete o menor, não se constituindo em seu defensor. (Juiz Soares Ferreira).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.032 - Relator: Juiz VILHENA
VALADÃO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.032, da Comarca de Tombos, sendo apelantes José Aleixo e Luiz Amado Vicente, vulgo "Zinho" e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer da apelação e lhe dar provimento, para anular o processo, a partir de fls. 25, inclusive, ressalvada a defesa preliminar de fls. 37, vencido, nesta parte, o Juiz Soares Ferreira, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1977.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Contra Luiz Amado Vicente, José Aleixo e Cleto Rodrigues da Silva, foi apresentada denúncia (fls. 27/28), por tentativa de morte (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 12, inciso II, e art. 25, todos do Cód. Penal).

Consta dessa peça inicial da ação que os dois primeiros denunciados, sob promessa de pagamento que lhes fizera o terceiro denunciado, atravessaram em 11.12.73, na estrada, no local denominado Ponte de Pedra, do Município de Tombos, um fio de arame farpado para colher João Carlos Correia Vidigal de Vasconcelos que, mais tarde, à noite, quando por ali de motocicleta passava foi ele, então, apanhado, sofrendo lesões corporais.

Impronunciados e desclassificado o crime, foram os réus Luiz Amado Vicente e José Aleixo condenados como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV, do Cód. Penal e o réu Cleto Rodrigues da Silva absolvido por deficiência de provas para a sua condenação.

Apelaram os réus condenados e, por tempestiva e adequada, conheço da apelação."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "O advogado Aguinaldo Ovídio do Carmo, como Curador, assistiu em suas declarações (fls. 18/19), nas investigações policiais juntas, ao réu José Aleixo, menor. O Curador, escreve

Bento de Faria ("Cód. Proc. Penal", vol. 1/72, em comentários ao seu art. 15), é o encarregado de assistir ao acusado menor, como seu advogado, com atribuições limitadas ao acompanhamento do procedimento policial e promover as provas ou diligências relacionadas com ele.

A presunção é a de ter, então, o aludido Curador, nessa fase policial, aconselhado o seu curatelado e o orientado em sua defesa. Posteriormente, porém, o referido advogado passou a funcionar no processo, como assistente da acusação. Há, realmente, incompatibilidade no exercício, pela mesma pessoa, no cargo de Curador do aludido menor na fase policial com o de auxiliar da acusação contra ele.

Não há por onde se negar o prejuízo resultante disso e, como se vê do voto do sempre lembrado **Ministro Orozimbo Nonato**, transcrito a fls. 88;

"A questão da prova da ocorrência do prejuízo real para a defesa não toma aqui a relevância que apresenta em outros casos. Ao lado da inibição legal surge o prejuízo potencial, presumido irrefragavelmente".

Vê-se ainda desse voto que:

"Não se poderá, porém, em sã consciência, afirmar que o fato de figurar como órgão auxiliar do MP num processo criminal, precisamente a mesma pessoa que servira de Curador a esse menor na fase policial, orientando nesse caráter a defesa do acusado..."

Assim, considerando, ainda, o parecer do Dr. Procurador do Estado a respeito, acolho a nulidade argüida, com relação ao réu José Aleixo, estendo-a, por se tratar de crimes conexos, ao réu Luiz Amado Vicente, a partir de fls. 35, inclusive, ressalvada a defesa preliminar de fls. 37, que apresentaram, prosseguindo-se o processo, então, na forma da lei.

Custas, a final."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - "Não tenho como procedente a primeira nulidade argüida pela defesa, porque o Dr. Aginaldo Ovídio do Carmo, que depois tornou-se assistente do Ministério Público, na fase do inquérito policial foi nomeado Curador do indiciado José Aleixo, que se declarou menor. Isto porque, naquela fase, a nomeação de Curador, mesmo provada a menoridade do indiciado, tornava-se até desnecessária porque o inquérito é mera peça informativa e extrajudicial, que não se entrosa na fase judiciária, em processo comum iniciado por denúncia e, não sendo parte integrante do processo, este não se contamina dos seus vícios, defeitos ou nulidades ("Jurisprudência Mineira", vol. I/624 e vol. II/664). Ademais, a função de Curador, quando necessário, se limita à fiscalização de irregularidade, porventura ocorrida

no ato em que intervém. O menor é apenas assistido por Curador, por ser menor, isto é, pessoa relativamente incapaz, fiscalizando a regularidade do ato a que se submete o menor. Nada mais. Não é seu defensor.

Aquela nomeação, como facilmente se deduz, foi um fato acidental, uma contribuição, aliás desnecessária, que advogados costumam prestar à autoridade policial, na tomada de declarações de indiciados que se declaram menores.

Por isso, não tomo conhecimento e rejeito esta nulidade argüida."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Com a devida vênua do voto bem fundamentado do eminente Juiz Soares Ferreira, acompanho o relator para anular o processo a partir de fls. 35, inclusive, ressalvada a defesa preliminar de fls. 37, porque entendo que a tarefa de Curador muito se confunde com a do defensor, como acentuou o eminente **Ministro Orozimbo Nonato** surgindo o prejuízo potencial.

Daí ser uma grave violação da ética profissional o mesmo bacharel, proposta a ação penal, nela figurar na condição de assistente do Ministério Público."

— oão —

HABEAS CORPUS - NULIDADE POR DEFEITO DE CITAÇÃO - EDITAL NÃO PUBLICADO PELA IMPRENSA LOCAL - CITAÇÃO FEITA PELO ESCRIVÃO DO CRIME - INÉRCIA DO DEFENSOR DURANTE A INSTRUÇÃO - ORDEM DENEGADA

- Inteiramente irrelevante a ausência de publicação de edital pela imprensa para ter-se como válida a citação, pois, nas comarcas do interior, inexistente verba para tal fim.

- Válida a citação feita pelo escrivão, porque cumprido estará o objetivo da lei, de dar-se ciência ao acusado da existência de ação penal e do dia em que deve comparecer para ser interrogado.

- Não se pode, no processo de habeas corpus, examinar se a posição de inércia do defensor do acusado, durante a instrução criminal, resultou em prejuízo para a defesa e, por isso, decretar-se a nulidade do processo. Somente ao exame de todas as peças e provas recolhidas poderá o Juiz auferir o prejuízo.

HABEAS CORPUS Nº 3.370 - Relator: Juiz LÚCIO URBANO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** número 3.370, da Comarca de Tarumirim, sendo paciente Geraldo Martins de Oliveira ou Geraldo Martins do Nascimento, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em denegar a ordem, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1977.

O Sr. Juiz Lúcio Urbano - "O advogado Benoni Rodrigues de Andrade e a estagiária acadêmica Ana Maria Soares impetraram **habeas corpus** em favor de Geraldo Martins de Oliveira ou Geraldo Martins do Nascimento, vulgo "Fiote", alegando que, condenado por infração do art. 155, § 4º, nº IV, do Cód. Penal, à pena de três anos de reclusão, foi recolhido à cadeia pública da Comarca de Tarumirim, a 23 de agosto último, mas que a condenação e a prisão resultaram de coação ilegal, nascida de processo manifestamente nulo, porque:

a) A citação do paciente, por via de edital, resulta nula, quer porque se não publicou o chamamento em jornal local, como manda o art. 361, do CPP, quer porque o Oficial de Justiça não certificou a afixação do edital à porta do Fórum, fazendo-o tão-somente o escrivão;

b) ocorreu falta de defesa efetiva porque, declarado revel, nomeou-se-lhe defensor, na pessoa do Dr. João de Oliveira Neto, que não se dignou de produzir defesa prévia, não arrolou testemunhas, não reinquiriu testemunhas e produziu inexpressiva defesa final, limitada a pedir a absolvição do acusado, tudo isso agredindo o princípio da ampla defesa, consagrado na Carta Magna.

O Juiz apontado como coator prestou as informações de fls. 33/34, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento, por se tratar de matéria de alta indagação, não comportável no estreito âmbito do **habeas corpus**, mas, se conhecido, pela denegação, sendo o parecer de lavra do ilustre Procurador Alvim Jacob Saad.

Conheço do pedido, uma vez que a nulidade do processo torna a prisão ilegal, permitindo ser cortada por via de **habeas corpus**, nos precisos termos do art. 648, VI, do Cód. de Proc. Penal.

Desprocede, às inteiras, o alegado defeito de citação do paciente, porque o MM. Juiz informou que foi ele regularmente citado pelo Escrivão do Crime, conforme certidão de fls. 50, deixando, no entanto, de com-

parecer, tornando-se revel (fls. 33), face ao que dispõe o art. 366, do Cód. Penal. Pacífico na jurisprudência que, por inexistência de verba, se deixa de publicar o edital em jornal, sendo suficiente a simples afixação dele à porta do Fórum. Vem a pêlo o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

"No interior, onde não há imprensa oficial nem verba para custear tais publicações, é hoje pacífico, na jurisprudência, que os éditos são apenas afixados no local de costume" ("Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo", da Lex Editora, S/A, vol. 31, pág. 299).

Notório que as comarcas não possuem verbas destinadas à publicação de editais. Além disso, a falta de publicação do édito pela imprensa não constitui nulidade da citação, valendo trazer a lume o seguinte aresto, com o qual me ponho de inteiro acordo, do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

"Obrigatória não é a publicação de edital citatório pela imprensa, máxime em se tratando de comarca interiorana. É suficiente à validade do chamamento editalício a fixação do édito no local de costume. Impõe-se a solução, porque, facultando o art. 365, parágrafo único, do Cód. de Proc. Penal, a publicação pela imprensa, "onde houver", evidente o caráter secundário da providência". ("Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo", Editora Lex, S/A, vol. 28, pág. 53).

O fato de haver o escrivão dado fé da afixação do edital, quando a tarefa cabia ao Oficial de Justiça, não contamina a citação feita ao acusado, por falta absoluta de prejuízo, tendo-se isso como mera irregularidade, porque o objetivo maior do ato se alcançou, que foi a afixação levando-se ainda em linha de conta que o escrivão, qual o oficial, tem fé pública.

Colhe-se que a citação do paciente se deu às completas, quer porque foi citado pelo escrivão, tomando, portanto, conhecimento da data para o interrogatório, quer porque a citação edital se fez em forma devida, alcançando ambas o objetivo de dar ciência ao paciente da existência da ação penal e do dia em que deveria comparecer para o interrogatório.

A ausência de defesa efetiva do paciente, durante a instrução, porque o defensor dativo não se dignou de produzir a defesa prévia, nem de reperguntar as testemunhas, nem de elaborar alongadas razões finais, poderá, em tese, levar à nulidade do processo, desde que demonstrado o prejuízo para o acusado. Vezes haverá em que a ausência de defesa prévia, que não é obrigatória no processo criminal, constituirá salutar conduta do defensor em prol do acusado, o mesmo tanto ocorrendo em relação à reinquirição de testemunhas. A conveniência e a oportunidade das reperguntas ficam a critério do defensor. Bastas vezes, quanto mais se reperguntar, pior para a defesa.

A posição de inércia do defensor, no curso da instrução, poderá redundar em falta de efetiva defesa, que leva à nulidade do processo, mas para tanto ocorrer, mister que tenha ocorrido prejuízo e a avaliação deste só se pode fazer ao exame pormenorizado do processo, tarefa que se torna impossível ao Juiz, no âmbito estreito do **habeas corpus**. Através do confronto das provas é que se pode medir o prejuízo para a defesa. Os documentos acostados ao pedido e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não me abrem ensejo de concluir por qualquer prejuízo sofrido pelo paciente, com a inércia de seu defensor.

Por tais fundamentos, denego a ordem, condenando o impetrante nas custas."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

--- o0o ---

**FIANÇA - CONTRAÇÃO DO "JOGO DO BICHO"
DESCABIMENTO**

- Não há falar-se em incompatibilidade entre o instituto da fiança da Lei Processual Penal e a lei especial restritiva da afiançabilidade, não se podendo afirmar que a Lei 6.416/77 tenha revogado o Dec.-lei 6.259/44, descabendo assim a aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, uma vez que inexistente qualquer contradição entre elas, dado o motivo inspirador da lei especial, que procurou outorgar ao Estado, eficaz e acertado combate à contração do "Jogo do Bicho".

HABEAS CORPUS Nº 3.509 - Relator: Juiz LÚCIO URBANO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas corpus** nº 3.509, da Comarca de Juiz de Fora, sendo paciente Luiz Roberto Lino de Souza, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, denegar a ordem, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1977.

O Sr. Juiz Lúcio Urbano - "Os advogados Hélio de Souza Lima e Mário Simão Filho impetraram ordem de **habeas corpus** em favor de Luiz Roberto Lino de Souza, que foi preso e atuado em flagrante pela prática de "Jogo do Bicho", a primeiro de dezembro de 1977. Aduzem que requereram a concessão de fiança, cabível no caso, porque o art. 323, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 6.416/77, não incluiu, na vedação à fiança, a contração do "Jogo do Bicho", mas tiveram a súplica indeferida pelo Juiz de Direito, da Segunda Vara Criminal de Juiz de Fora, tornando a prisão ilegal.

Conheço do pedido, com fulcro no art. 648, V, do Código de Processo Penal, uma vez que o tema desafia impetração de **habeas corpus**.

Com a Lei nº 6.416/77, o instituto da fiança restou inteiramente modificado, ampliado o mesmo, dentro da nova política criminal adotada pela pre dita lei.

Na verdade, a vedação à fiança, contida no art. 323, do Código de Processo Penal, não se inclui a contração do "Jogo do Bicho", definida no art. 58, da Lei das Contrações Penais. Entretanto, a inafiançabilidade de tal contração decorre do art. 59, do Dec.-lei nº 6.259/44.

Diante do antagonismo das duas normas (art. 323, do CPP e art. 59, do Dec.-lei nº 6.259), cumpre examinar se, com o advento da Lei 6.416/77, o dispositivo especial vedativo da fiança para a contração do "Jogo do Bicho", foi revogado ou se continua a vigor.

Após analisar bem a questão, tenho que a inafiançabilidade da contração do "Jogo do Bicho" continua em pleno vigor, não tendo sido revogado o há pouco referido, no art. 59, do Dec.-lei nº 6.259/44.

A lei geral não revoga a lei especial, salvo quando expressamente o declare ou de outra forma regula inteiramente a matéria, mas nenhuma, em ambas as hipóteses, se aplica ao caso vertente. A lei posterior não declarou, às expensas, a revogação da lei anterior e especial, nem regulou de outra forma a matéria, porque a lei posterior cuidou tão-somente de alterar os dispositivos da Lei Processual Penal sobre a fiança, sem ir até a modificação da lei especial, que lhe não foi objeto de modificação, permanecendo em pleno vigor a norma especial. Os motivos da restrição, que inspiraram o art. 59, do Dec.-lei nº 6.259/44, continuam.

A contração continua tendo tratamento especial, com vedação à fiança, como eficaz meio de combate ao "Jogo do Bicho".

Não há incompatibilidade entre o instituto da fiança da Lei Processual Penal e a lei especial restritiva da afiançabilidade, não se podendo

afirmar que a Lei 6.416/77, posterior, revogou o Dec.-lei nº 6.259/44, anterior, descabendo a aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, uma vez que inexistia qualquer contradição entre elas, dado o motivo inspirador da lei especial, que procurou outorgar ao Estado, eficaz e acertado combate à contravenção do "Jogo do Bicho".

É perfeita e possível a coexistência entre ambas. A disposição especial disciplina o caso especial, sem colidir com a normação genérica da lei geral sobre fiança, podendo ambas terem coexistência harmônica e simultânea. Tal incoerência se o instituto da fiança tivesse sido abrogado. Ao revés, houve derrogação de alguns princípios tão-somente, com ampliação do cabimento da fiança, sem isso incompatibilizar a norma especial com a norma geral.

Não cometeu qualquer ilegalidade o Juiz apontado coator, antes decidindo de concerto com a lei vigente e aplicável, por isso que denego a ordem, condenando os impetrantes nas custas."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

— o0o —

**SENTENÇA - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - AGENTES -
PENA - APLICAÇÃO GLOBAL - NULIDADE**

- Nula é a sentença que, reconhecendo a existência de um concurso material de crimes, engloba, no entanto, as penas de cada réu, em cominação única, com abandono da individualização da pena, gerando complexidade incompatível com o caráter discriminatório e lógico que deve predominar numa decisão de condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.835 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.835, da Comarca de Pompéu, sendo apelantes Antônio Higino de Campos Cordeiro, Heli Jacinto Barbosa Veloso e Geraldo Veloso Barbosa e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento, para anular a sentença apelada, devendo outra ser proferida, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de março de 1977.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Preliminarmente. Os apelantes Antônio Higino de Campos Cordeiro, Heli Jacinto Barbosa Veloso e Geraldo Veloso Barbosa, foram, por sentença, condenados como incursores nas sanções dos arts. 129, caput, 146, § 1º, e 150, § 1º, c/c o art. 51, todos do Código Penal. Tiveram, cada um deles, a pena-base fixada em globo para os seus crimes, em 4 anos de detenção, que, com a agravante reconhecida na sentença, foi aumentada para 5 anos e diminuída, porém, para o último apelante, em razão de sua menoridade, para 3 anos e 1 mês de detenção.

O primeiro crime acima referido diverge no seu quantum da pena dos dois outros. Não se sabe, pois, qual a pena-base de cada um dos referidos crimes para a incidência, também, da agravante e atenuante reconhecidas. Os apelantes foram condenados por delitos diversos, não obstante ser de detenção a pena para cada um deles.

Decidiu já o Tribunal de Justiça deste Estado ("Jurisprudência Mineira", vol. X/366), que "Nula é a sentença que apreciando delitos diversos, de cominação diversa, quanto à natureza da prisão, termina por englobar tudo, grosso modo, em cominação única, com o abandono da individualização da pena, em cada caso, restritamente, segundo as exigências da lei".

Assim, anulo a sentença recorrida, a fim de que profira outra a MM. Juíza de Direito, com o atendimento das formalidades legais, para a individualização das penas.

Custas, a final."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - "Preliminarmente. Os réus-apelantes foram denunciados pela Justiça Pública, em Pompéu, como incursores nas sanções dos artigos 129, 146, § 1º e 150, § 1º, todos do Código Penal, em concurso material, pelos fatos descritos no libelo inicial.

Ao fim da instrução, a MM. Juíza de Direito da Comarca julgou procedente a denúncia, para condenar os acusados como incursores nas penas dos citados dispositivos da lei penal, com referência ao artigo 51, fixando a pena de cada um em quatro (4) anos de detenção, que aumentou de um (1) ano, pela ocorrência da circunstância agravante do artigo 44, letra d, do Código Penal, sem, todavia, distinguir em qual das duas hipóteses: se recurso que dificultou ou se recurso que tornou impossível a defesa dos ofendidos. E diminuiu a pena referente ao réu Geraldo Veloso Barbosa para três (3) anos e um (1) mês de detenção, considerada sua menoridade ao tempo do ato.

Englobou, pois, as penas de cada réu, como se se tratasse de um só crime, embora reconhecesse a existência de um concurso material de crimes, caso em que se impunha considerar a responsabilidade de cada réu e a graduação da pena aplicável, respectivamente, na modalidade delituosa, para, depois, se proceder a sua aplicação cumulativamente, nos termos do artigo 51, do Código Penal, atendendo, ademais, na fixação das penas, ao que preceitua o artigo 42, do mesmo Código.

A sentença deve ser motivada, lê-se na "Exposição de Motivos do Projeto", que se converteu no vigente Código Penal, pois, "é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica e os demais vícios do julgamento".

Por sua vez, advertiu Basileu Garcia que:

"Não se concebe sentença não motivada. Os motivos a indicar devem abranger a matéria de fato e de direito, justificando o Juiz a sua convicção que irá condenar no dispositivo da sentença... Na hipótese de veredictum condenatório, a fundamentação não pode, ademais, deixar de alcançar todos os elementos autorizadores da pena escolhida, porquanto não é dado ao Juiz esquivar-se a elucidar as razões que o guiaram no exercício de seu poder discricionário" ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III, 477 e 475).

Ora, a sentença apelada, embora se tratasse de um processo envolvendo réus e situações que exigiam ampla explanação, na explanação dos fatos e na consideração da participação de cada réu, sobre ser resumida, concluiu fixando englobadamente as penas que considerou como aplicáveis a cada réu, gerando complexidade incompatível com o caráter discriminatório e lógico, que deve predominar numa decisão de condenação.

É, evidentemente, uma sentença nula e, como tal considerada, cumprirá ao seu prolator proferir outra, com observância das regras e formalidades legais.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Rubens Eulálio - Estou de pleno acordo com o relator e o revisor.

— o0o —

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CRIME DOLOSO

- O motorista que não devolve objeto deixado em seu veículo por passageiro comete o delito de apropriação indébita, vista esta infração penal na sua modalidade

de apropriação de coisa vinda a seu poder por erro de outrem, aperfeiçoando-se com a recusa ou omissão na devolução, que constituem o dolo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.865 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.865, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante a Justiça Pública e apelado José Pereira Lopes, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento e fazer uma retificação na pena pecuniária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1976.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Preliminarmente. Conheço da apelação, seja por sua regularidade e tempestividade, assim como por que admito a competência do Tribunal de Alçada, já que não importa a pretensão sustentada no recurso, devendo prevalecer a definição jurídica contida na sentença, para os efeitos de competência."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Como se verifica das razões do zeloso Dr. 23º Promotor da Capital, e ficou mencionado no relatório, o objetivo da apelação é o de restabelecer a definição jurídica adotada na denúncia, ou seja, o reconhecimento de ter o apelado praticado apropriação indébita, na forma clássica prevista no art. 168 do C. Penal.

Entendo, *data venia*, que a solução encontrada pelo magistrado, sobre melhor corresponder à *questio facti*, também atende, com maior precisão, aos propósitos da boa política criminal. Com efeito, superada a fase em que a apropriação indébita não passava de uma *species do genus* "furto", tal figura delituosa sofreu diversas conceituações, até que, em nossos dias, no vigente Código Penal, ela compreende uma variada gama de tipos de conduta, desde a apropriação de coisa móvel, de que o agente tem a posse ou detenção (art. 168), até a apropriação de coisa achada (art. 169, parágrafo único, inciso II), mas envolvendo, também, as hipóteses de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito, força da natureza, apropriação de tesouro etc...

No caso presente, não há como se falar em posse preexistente do apelado, a qualquer título, pois o que ocorreu foi precisamente um erro do sujeito passivo, esquecendo a pasta, contendo dinheiro, cheque, valores e documentos, dentro do táxi de que José Pereira Lopes era eventual motorista. Não ficou provado que dito *chauffeur*, logo à descida do passageiro, houvesse se apercebido do erro deste, ou que, por outro lado, pudesse ter visto os sinais que Antônio Neves alega haver feito, para que ele não se afastasse. Se assim houvesse acontecido, é possível que outra definição jurídica se ajustasse com maior precisão à hipótese ocorrente.

Entretanto, tudo leva a crer que o motorista só mais tarde encontrou a pasta, que veio ao seu poder por erro da vítima. Não é provável que tenha lido os anúncios colocados na imprensa, daí por que ignorava o nome do proprietário da pasta. É óbvio que o seu dever, moral e profissional, seria o de procurar descobrir o dono da pasta e valores, inclusive por intermédio da Polícia. Porém, premido por dificuldades financeiras acabou gastando o dinheiro encontrado e procurou receber o cheque, quando foi descoberto, ante as providências tomadas pela vítima.

De outra parte, entre a pena de detenção e a de multa, houve por bem o julgador em optar pela segunda, exatamente em face do pequeno valor da coisa achada (art. 170, CP) e o nenhum montante do prejuízo. Tais considerações não foram incluídas na fixação definitiva da pena, porém, sem sombra de dúvida, terão influído salutarmente no espírito do prolator da decisão.

Apenas uma retificação, sugerida pelo Dr. Promotor, tem inteira procedência: a pena há que ser expressa na moeda corrente no país, ou seja, Cr\$ 3,00 e não três contos de réis...

Nego, pois, provimento, fazendo, porém, uma retificação na pena pecuniária."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

— o0o —

CRIME - RECEPÇÃO DOLOSA - INADMISSIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL - DESCARACTERIZAÇÃO

- O delito de receptação, na sua forma dolosa, configura-se com a prova da existência do dolo direto na intenção do agente, ou seja, a ciência de que a coisa receptada é produto de crime, inadmitido, destarte, o

chamado dolo eventual, a despeito da ilicitude do procedimento, reveladora de manifesta imprudência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.045 - Relator: Juiz RUBENS EULÁLIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 5.045, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Édison Leite Mota e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento para desclassificar a infração para o art. 180, § 1º, do C. Penal, aplicando ao apelante a pena de multa de Cr\$ 5,00, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1977.

O Sr. Juiz Rubens Eulálio - "Conheço da apelação pela sua manifestação tempestiva e regular processamento.

Édison Leite Mota foi condenado à pena de dois anos e três meses de reclusão, por incurso na sanção do art. 180, do CP, sob a acusação de haver comprado, do ladrão Antônio Carlos Gomes, um televisor GE, uma radiola e discos usados, ciente de sua origem criminosa, pelos quais pagou preço desproporcional ao seu verdadeiro valor.

O inconformismo do apelante visa a reforma da sentença apelada, acoimando-a de injusta, e argumenta no sentido de desclassificar-se a infração para o inciso do § 1º, do art. 180, CP e, depois, pondere a Turma Julgadora em torno da circunstância de sua primariedade e a ausência de qualquer prejuízo ao patrimônio do ofendido, ao reaver todos aqueles seus pertences, se lhe conceda o perdão judicial previsto no § 3º com a nova redação ditada pela Lei nº 5.346, de 03.11.67.

Não decidi bem a respeitável decisão apelada, condenando o apelante por receptação dolosa. Em parte procede a tese invocada pela defesa. Realmente, não há nos autos prova inequívoca de que o réu agiu dolosamente. A análise da prova deixa dúvida sobre a ciência que teria o apelante da origem criminosa daqueles objetos. O ladrão que lhas vendeu era freguês de seu bar, onde vez ou outra fazia alguma despesa, pagando-a corretamente, circunstância que o levou a não desconfiar de sua procedência ilícita. Incomprovada como resultou a circunstância de que o apelante tinha ciência certa da origem criminosa da coisa que adquiriu,

recebeu ou ocultou, descaracterizada ficou a figura da receptação dolosa, a qual, como é da lei e jurisprudência, exige prova do dolo direto, inadmitido o chamado dolo eventual, como se conclui do texto: "...que sabe ser produto de crime..."

Sem dúvida que a ilicitude do procedimento do apelante é reveladora de manifesta imprudência, ao comprar objetos usados por preço ínfimo, desconhecendo a vida pregressa de quem os oferecia, já que se trata de indivíduo afeito à atividade do comércio. Agiu, assim, com bastante culpabilidade, merecendo um corretivo.

Adotando os termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, dou provimento à apelação para impor ao apelante a pena de multa de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), mantidas as demais cominações constantes da sentença apelada.

Custas, *ex lege*."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

— o0o —

**AÇÃO PENAL - CONTRAVENÇÃO - PROPOSITURA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DO PROCESSO**

- O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação penal versando contração; neste caso, anula-se o processo por inobservância do que dispõe o art. 531, do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.167 - Relator: Juiz RUBENS EULÁLIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 5.167, da Comarca de Entre Rios de Minas, sendo apelante Francisco Azevedo de Lima e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para anular o processo *ab ovo* e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1977.

O Sr. Juiz Rubens Eulálio - "Preliminarmente. Entendo que o processo está nulo, por inobservância do que dispõem os arts. 531 e 533, do CPP, a ação penal devia iniciar-se mediante a competente portaria, em que nela fosse ordenada a citação do réu, para se ver processar até julgamento final, designando dia e hora para a inquirição de testemunhas, cujo número não pode exceder o de três (art. 533, cit.).

O magistrado entendeu, erroneamente, a possibilidade de substituir a denúncia pela portaria, esquecendo-se de que, no caso, o Ministério Público é parte ilegítima, omissão essa constitutiva de formalidade essencial do ato, não suprida antes da sentença final, do mesmo retirando-lhe toda eficácia jurídico-penal - arts. 564, inciso I, e 569, do CPP. É o que observa em seus comentários Espínola Filho, vol. V, pág. 573, nº 1.177...: "que essa nulidade assenta no pressuposto de que a omissão processual dará em resultado a deformação da natureza do dito ato, e, em razão disso, como consequência, não poderá ela atingir a finalidade prevista pela lei..."

Anulo o processo, determinando que os autos voltem à primeira instância, para que seja expedida portaria do Juízo, dando início a nova ação penal."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Preliminarmente, anulo o processo *ab ovo*, por ilegitimidade da iniciativa do MP, para propor a ação penal versando contração.

O artigo 531, do CPP, consagrando uma odiosa e incompreensível exceção, retirou do MP o monopólio da ação penal, quebrando o sistema de nossa legislação, em relação às ações penais públicas. A esta altura, quando o anteprojeto do novo Código irá corrigir a injustiça, se transformando em lei, não nos cabe senão lamentar a falha de técnica do legislador de 1940. Porém, *legem habemus*, não pode o Juiz contrariar o expresse. No caso, cumpria ao Dr. Promotor, de posse do inquérito, requerer expedição de portaria, pelo Juízo, para, assim, se iniciar o processo. Nem se argumente com a situação da Lei 4.611, que ensejou diversas decisões do Supremo Tribunal, admitindo, também, a iniciativa do Promotor, porque se considerou a lei nova ampliando as hipóteses de início do processo.

No caso concreto, porém, o processo pode ser renovado, pois o máximo da pena abstratamente cominada é de um ano, daí a prescrição somente se verificar em 4 anos. Determino, pois, que voltando os autos à primeira instância, seja expedida portaria do Juízo, dando início a nova ação penal."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

— o0o —

**PROVA INDICIÁRIA - HIPÓTESE FAVORÁVEL AO ACUSADO -
NÃO EXCLUSÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA - DESCABIMENTO**

- Os indícios, para lastrearem uma decisão condenatória, haverão que ser graves, concludentes e, especialmente, exclusivos de qualquer hipótese favorável ao réu.

APelação CRIMINAL Nº 5.576 - Relator: Juiz RUBENS EULÁLIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 5.576, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Félix Fernandes Filho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento para absolver o apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1977.

O Sr. Juiz Rubens Eulálio - "Conheço do recurso pela sua interposição oportuna e regular processamento.

O advogado Félix Fernandes Filho viu-se condenado pelo Juízo da Décima-Quarta Vara Criminal da Capital ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de detenção, por violação do artigo 121, § 3º, do Código Penal, e isso porque:

Em data de 13 de fevereiro de 1973, por volta das 20 horas e 40 minutos, o acusado estacionou a sua Rural Willys na Rua Tenente Anas-tácio e esquina com a de Tenente Garro, depois, penetrou num bar ali situado; eis que, decorridos alguns momentos, quando ainda se encontrava fora do interior de seu veículo, este se locomove por aquela via pública, vindo atropelar o transeunte, Romeu Ribeiro dos Santos, neste produzindo ferimentos graves, que, não resistindo, ocasionaram a sua morte (fls. 7).

Beneficiado com o sursis, apelou, tempestivamente, pleiteando a sua absolvição por falta de culpabilidade. Pelo provimento do apelo, absolvendo-se o recorrente, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça em parecer subscrito pelo ilustrado Dr. Joaquim Celso de Andrade, Procurador substituto. Tem inteira razão o douto Procurador subscritor desse pronunciamento e, a final, conclui por referendar os

substanciosos fundamentos em que o apelante, em nome próprio, sustenta a sua defesa (fls. 62/65). Procede inteiramente o seu apelo, porque, realmente, inexistente prova demonstrativa de relação denexo de causalidade entre o sinistro e a pretendida conduta negligente, ora imputada à responsabilidade do apelante.

A negligência, segundo a doutrina, consiste na omissão de meios mais aptos para a execução do ato, ou em retardar ou relaxar a sua execução. A negligência, para Esmeraldino Bandeira ("Dir. Penal Mil.", pág. 272) é termo genérico compreendendo a inatividade física e intelectual, material e moral".

O ilustre Juiz sentenciante conclui que o apelante se conduziu negligentemente ao estacionar o seu veículo, endossando a conclusão a que chegou o laudo pericial no sentido de que a Rural teria se deslocado pela via pública, tão-somente "devido à circunstância de seu motorista a haver engrenado na primeira marcha, quando cumpria fazê-lo em marcha-ré, com o seu freio de estacionamento atuando com toda a sua potencialidade e as rodas dianteiras voltadas para o meio fio. Assim, o veículo não teria se deslocado"... (fls. 58). Semelhante entendimento admitido pelo julgador do primeiro grau, ao analisar a prova em torno da causalidade desse evento lesivo a um direito, jamais pode subsistir em virtude de estribar todo ele numa presunção de culpa, sem base em elementos concretos da prova.

O fundamento da culpa é a previsibilidade do evento lesivo, exigível do homem comum, sendo esta aferida em conformidade com a experiência da viabilidade do agente culpado ter-se representado como possíveis conseqüências de seu ato. Sendo o apelante motorista habilitado como profissional do volante há quase 40 anos, possuidor de conhecimentos mecânicos e da legislação específica sobre o trânsito de veículos automotores, ao ser interrogado, informou:

..."que, encontrava-se no interior do bar, dali não tendo visão de seu veículo; que, conforme consta do croquis anexo a fls., antes de seguir pela rua, o veículo tomou a direção transversal, o que demonstra que foi realmente acionado (por terceiro); que, como disse, a rua, no local em que estava o carro, é plana, passando depois para declive..." (50/50-v.).

Para se responsabilizar um indivíduo por um fenômeno violador de um direito, é preciso que, antes de tudo, haja prova concreta da existência de um nexo de causalidade conseqüente da ação ou omissão dele como causa mediata ou imediata do mesmo fato. Outra não é a definição de relação de causalidade inserida no art. 11, do Código Penal, "O resultado de que depende a existência de crime somente pode ser imputado a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".

Ora, a sentença admite inexistir prova de que o carro haja sido engrenado convenientemente, de modo a tornar impossível o seu deslocamento pela via pública; por outro lado, como oportunamente argumentou o apelante em suas bem concatenadas razões na sustentação de seu recurso, inexistente também prova em contrário das alegações no que diz respeito à versão ao fato por ele transmitida, segundo a qual, o seu veículo achava-se estacionado em segurança contra a possibilidade de se mover sem atuação de força externa.

Em certa oportunidade o Supremo Tribunal Federal, interpretando a questão de previsibilidade, transcreveu um parecer do Prof. **Frederico Marques**, a que transcrevo pela sua adequação à hipótese aqui versada:

"A culpa provém da falta de *obligatio ad diligentiam*, exigível do *homo medius*. Pretender que a previsibilidade, que serve de lastro ao ato culposo, seja ilimitada e que necessita de cautelas além das fronteiras do normal, é querer, quando nada, transferir para a culpa penal os caracteres e traços da culpa civil, em que até a culpa levíssima configura a responsabilidade pela ocorrência de evento danoso: *in lege aquilia et levissima culpa venit*". ("RTJ", vol. 41, pág. 780).

Conclui-se, pois, pelo delineado no quadro probatório neste processo, que o evento morte não teve por causa nem o dolo nem a culpa, e o mesmo só se pode atribuir originado de uma *infelicitas facti*, fruto natural da ordem das coisas, pela qual ninguém pode ser responsabilizado. Destarte, dou provimento à apelação, a fim de absolver o apelante, nos termos do art. 386, n.º VI, do Cód. Proc. Penal.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz **Agostinho de Oliveira** - "Da leitura que procedi, nos presentes autos, no limitado período reservado ao Juiz vogal, ficou-me a convicção de que a prova recolhida não autoriza a condenação do apelante. Isto porque ela se constitui tão-somente de indícios e presunções. É certo que, desde 1919, **Dellepiane**, em seu tratado sobre prova penal, preconizava que, na escola das provas, a indiciária, robustecida com o progresso das ciências, chegaria a ocupar um posto preeminente, convertendo-se na prova por excelência, na rainha das provas, *probatio probatissima* ("Nueva Teoria General de la prueba", pág. 68).

De seu turno, **Lucchini** ("Elementi di Procedura Penale", 4a. ed., 1920, n.º 131), protestava e reclamava contra as restrições que, na doutrina e na prática forense, eram levantadas contra o indício, por considerá-lo como fonte imperfeita. O incomensurável **Manzini**, na mesma linha de raciocínio, proclamava que, no sistema da livre convicção do Juiz, acolhido no direito processual moderno, o indício haverá que ter o mesmo valor do que qualquer outro meio de prova ("Tratato di Diritto Processuale Penale Italiano", vol. 3.º, pág. 367, ed. 1932).

O certo é que os códigos de processo atuais consagram o indício como meio de prova, expressamente a ele se referindo, como, por exemplo, o Código Brasileiro atual, em seu art. 239, que entende de defini-lo, como se se tratasse de um livro de doutrina.

Diz a norma: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Doutrinariamente, os indícios podem ser classificados como técnicos e não-técnicos. Os primeiros, trabalham-nos os peritos, ou seja a Polícia técnica ou científica, pelo que **Alec Mellor** os considera "a prova do futuro". Assim, as manchas de sangue, impressões digitais etc. Os indícios não-técnicos não se revestem de natureza especial, podendo ser citado o exemplo do *modus operandi* de determinados criminosos.

O certo, porém, é que inúmeros autores recomendam o máximo de cautela para a valoração da prova indiciária, como **Eugênio Florian** ("Delle Prove Penale", vol. 1.º, 1921, págs. 81 e 138), que apoiava **Alta-vila**, este voltando a reclamar contra a inclusão dos indícios dentre as provas clássicas ("Manuale di Procedura Penale", pág. 235).

Da controvérsia na doutrina, que tão cedo não chegará a seu término, a jurisprudência de nossos Tribunais, com sua incoercível e inegável força jurígena, parece haver assentado, de vez, um ponto ou posição intermediária: os indícios, para lastrearem uma decisão condenatória, haverão que ser graves, concludentes e, especialmente, exclusivos de qualquer hipótese favorável ao réu. Desnecessário relacionar um rosário de decisões a propósito, parecendo ter sido das mais antigas aquelas de 29.06.27 e 14.11.29, do Supremo Tribunal Federal (in "Decisões da Corte Suprema", vol. 1.º, pág. 412, vol. 2.º, pág. 143).

Quanto a mim, continuo desconfiando sempre da prova exclusivamente indiciária, porque tenho presente a advertência de **François Gorphe** de constituírem os indícios a maior fonte de erros judiciários. Mas, no caso presente, a situação parece ter correto deslinde na corrente hoje dominante, de que se houver possibilidade de formulação de uma hipótese favorável ao acusado, os indícios desservem à conclusão condenatória.

No caso presente, embora os peritos hajam afirmado que, pelo pouco declive da rua, a sinistra Rural Willys não se deslocaria, se estivesse convenientemente freiada e engrenada em marcha-ré, o que seria um indício considerado técnico, de outra parte duas testemunhas de aparente idoneidade, por sua qualificação e idade, **José Pedro Carvalho Faria**, funcionário público federal, com 82 anos (fls. 53) e **Jaques Romualdo Silva**, bancário, com 63 anos de idade (fls. 54), informaram que era freqüente os moleques residentes de uma favela vizinha entrarem nos veículos estacionados na mesma rua, nele rebuscando cousas ou tentando

movimentá-los, com ou sem chave. E mais, que o declive da rua é muito pequeno, sendo indispensável um impulso para que o veículo se movimente, estando razoavelmente freiado.

Acrescente-se que, se é exato que os indícios se inserem dentre os meios de prova, em nossa sistemática processual penal, também o interrogatório do réu mereceu o mesmo tratamento pelo legislador, sabido que todas as provas têm valor relativo, nenhuma delas merecendo, aprioristicamente, maior credibilidade do que outra. Ora, no caso, o réu, em seu interrogatório, afirmou categoricamente que deixara seu veículo engrenado e freiado. O imputado é jornalista, advogado, professor e pessoa socialmente qualificada em nossa Capital, não sendo assim de se desprezar sua palavra, pela simples condição de se tratar de acusado.

Enfim, porque não considero sinérgico o quadro probatório, de molde a excluir hipóteses favoráveis ao acusado, dou provimento à sua apelação, para absolvê-lo da imputação."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

— o0o —

**LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA - AGRESSÕES SIMULTÂNEAS -
IGUALDADE DE INTENSIDADE - RECONHECIMENTO -
VOTO VENCIDO**

- Quando ambos os contendores se agridem contemporaneamente, sem intervalo temporal entre os ataques e de igual intensidade, é de reconhecer-se que agiram em legítima defesa, porque indistigável é a situação de perigo criada para cada qual. Legítima defesa é antecipação e, por isso, nenhuma das agressões, desde que coevas e iguais em intensidade, pode considerar-se injusta.

- V. v.: - Embora antagonica, não é possível a arguição da hipótese de duas defesas se manterem legítimas ao mesmo tempo. (Juiz Fiúza Campos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.692 - Relator: Juiz LÚCIO URBANO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 5.692, da Comarca de Alvinópolis, sendo apelante a Justiça Pública e apelados José Luiz Neto e Jurandir Vieira Linhares, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas

Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento, vencido o Juiz revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1978. - **Fiúza Campos**, presidente e revisor, vencido. - **Lúcio Urbano**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal.

O Sr. Juiz Lúcio Urbano - "Conheço do recurso, próprio e tempestivo. Mostram os autos que os apelados, por motivos político-partidários, não se entendiam. Assim é que, a 31 de janeiro de 1977, Jurandir Vieira Linhares, após sua diplomação como vereador, dirigiu-se à porta de José Luiz Neto, a quem provocou acintosamente.

No dia seguinte, a 1º de fevereiro, estando Jurandir empregado em retirar lamaçal da estrada que diz para o Distrito de Major Ezequiel ajudado pelo funcionário municipal Benedito Martins dos Santos, por tal banda surge José Luiz Neto, pilotando um Jeep. Ao encontro de ambos, sem qualquer troca de palavras, José Luiz dispara contra Jurandir e este, de seu lado, dá com a enxada, que lhe está às mãos em trabalho, na cabeça de José Luiz, saindo ambos feridos, como atestam os dois laudos periciais de fls. 10/11 e 12/13.

A testemunha Benedito, fls. 67, descrevendo o fato, informa que, aos estampidos dos tiros, Jurandir desceu a enxada contra José Luiz. Colhe-se, então, que as agressões, precedidas de inteiro mudismo entre os contendores, se deram coevamente, contemporaneamente, simultaneamente.

O Juiz deu remate absolutório, ao fundamento de que, não se precisando de quem partira a iniciativa, há falta de prova, sendo a solução absolutória, adargando-se em arestos que mete a rol.

Inconformado, o culto Promotor de Justiça, em alongadas razões, analisando satisfatória e inteligentemente a prova, recorreu, para obter a condenação de ambos, sustentando que a simultaneidade das agressões dita, sem peias em qualquer dúvida, a condenação de ambos, porque partiu dos dois a iniciativa, não se encontrando nenhum em legítima defesa, porquanto simultaneamente foram injustos agressores, faltando, assim, o requisito de repulsa à injusta agressão.

Nesta instância, em lapidar parecer, como sói sempre acontecer, o Prof. Waldir Vieira opina pelo provimento, aditando à tese do Dr. Promotor de Justiça o argumento de que ambos estavam desejosos de lutar, agindo os réus com *animus laedendi*, o que lhes retira qualquer ato legítimo.

A hipótese dos autos carrega especial situação, qual seja de agressão recíproca coeva. É de perguntar-se, em tal questão: abre ensejas ao reconhecimento do estado de legítima defesa ou será caso de absolvição por falta de prova da iniciativa da agressão?

O tema legítima defesa recíproca mereceu acurados estudos de penalistas, uns afirmando seu reconhecimento, enquanto outros negando-a. Desde a famosa defesa de **Ferri** perante o Júri de Ravena, Itália, o assunto vem sendo estudado, merecendo página de **Impallomeni**, **Majno**, **Prins**, **Garraud**, **La Medica**, **Ripollés**, **Soler**, **Castellanos**, **Hungria**, **Basileu**, **Salgado Martins**, **Carlo Grosso**, **Nuvolone**, entre outros.

Mas, nenhum estudo se fixou no ponto básico da questão, quando a reciprocidade da agressão é nitidamente contemporânea, como anota o festejado **Marcelo Linhares**, em sua admirável "Legítima Defesa", há pouco dada à lume, obra que honra a cultura jurídico-penal brasileira.

Em convincente e acertada dissertação sobre o ponto, o conspícuo **Marcelo Linhares** conclui que, se a reciprocidade das agressões forem coevas, ambos os contendores se acham em legítima defesa: "E pode estar em situação legítima tanto um quanto outro de dois desafetos que se defrontem, e, em ação coeva, concomitante, sem destaque temporal, venham a fazer uso de sua arma ou dela procurem se utilizar, criando cada um deles, em relação ao outro, evidente e indisfarçável situação de perigo, necessária de ser coibida pela força.

A lei se contenta com a iminência do ataque e é tão iminente o perigo criado por um indivíduo que saca de sua arma para me alvejar como o perigo que eu crio para meu desafeto sacando o meu revólver com o mesmo desígnio, pretendendo atingi-lo.

Terá ele, na emergência, a mesma concepção subjetiva do risco, decorrente da objetividade do fato criado, de que está sendo injustamente atacado, como eu também a terei de estar na iminência de ser ofendido.

Se legítima defesa é, na maioria das vezes, antecipação, por que se pretender falar que a reação empreendida por qualquer deles é injusta?

Não nos parece assim que a solução teórica conducente ao reconhecimento da legítima defesa de ambos os contendores, que se batem sem intervalo de tempo ou sem preeminência de iniciativa, possa contrariar os fundamentos filosóficos do instituto, nem as teorias que sobre ele se desenvolveram, desde que, na visualização fática, a conduta de cada um estiver posta ao outro como capaz de acarretar um perigo atual ou iminente a ser de pronto repellido." ("Legítima Defesa", pág. 174).

E arremata inquestionavelmente **Marcelo Linhares**: "na hipótese da precisa coincidência de ações, no tempo e em intensidade, ambos estarão em legítima defesa".

Empresto minha modesta adesão à tese, lúcida e válida a solucionar o tema da legítima defesa recíproca. Facea que, no caso dos autos, ambas as agressões foram contemporâneas e de idêntica intensidade, reconheço que ambos os apelados agiram em legítima defesa, por isso que nego provimento, condenando o Estado nas custas."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Embora tenha ouvido com toda atenção o substancioso e fundamentado voto do relator, vou dele divergir, porque entendo que não é possível a arguição da hipótese de duas defesas se manterem legítimas ao mesmo tempo, embora antagônicas.

Já tive oportunidade de ver isso em alguns compêndios e a Jurisprudência dominante é no sentido da impossibilidade dessa situação de duas pessoas se encontrarem em situação de legítima defesa, querendo uma eliminar a outra.

A prova dos autos é absoluta no sentido da contemporaneidade das duas agressões, praticadas pelos dois contendores, que já eram velhos desafetos, por motivos políticos.

O meu voto é no sentido do provimento do recurso do Ministério Público, para condenação de ambos os réus, segundo a capitulação constante daquela peça acusatória.

Baseio o meu voto também no excelente parecer do ilustre Procurador **Waldir Vieira**, que se põe de inteiro acordo com as razões de novas decisões postuladas pelo ilustre Promotor de Justiça da comarca.

A capitulação do crime com lesões corporais graves, com relação ao apelado **José Lins Neto** se impõe plenamente à vista da gravidade da lesão que ele provocou a tiro de revólver na vítima **Jurandir Vieira**.

O crime se prende a questões políticas e rivalidades locais, e é certo que **Jurandir Vieira**, embora vereador, estava ajeitando a limpar a estrada, cheia de lama, quando por ali apareceu num **Jeep** o co-réu **José Luiz**, que lhe descarregou tiros, acertando somente um.

O réu **José Luiz** não tem maus antecedentes, mas o dolo foi de certa intensidade e de propósito parou ele o **Jeep** para entrar em rixa com o adversário.

Isto posto, e atendendo aos critérios diretivos do artigo 42, do Código Penal, fixo a sua pena em um ano e três meses de reclusão, quantum em que a concretizo.

O co-réu **Jurandir** mostrou ser homem trabalhador e diligente, cuidando de uma estrada enlameada e dando a sua cooperação aos seus munícipes, embora isso não fosse sua obrigação.

Serviu-se ele de arma imprópria e por certo se quisesse liquidar com o adversário ser-lhe-ia muito fácil; porém, lesionou-o de sorte que os ferimentos não fossem considerados graves.

Imponho-lhe, a título de pena-base e concreta, a penalidade de 4 meses de detenção, incurso como está no artigo 129, caput, do Código Penal. O problema sursitário, com relação aos réus, será objeto de solução na primeira instância. Este é meu voto."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Manifesto-me inteiramente de acordo com o voto do eminente relator. Consta dos autos uma decisão desta Câmara Criminal, acórdão de que fui relator, versando sobre a mesma tese ventilada nestes autos. Nego, pois, provimento à apelação, para manter a sentença recorrida.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento, vencido o Juiz revisor.

Supremo Tribunal Federal

ACIDENTE DO TRABALHO

- Ação acidentária - Exaustão da via administrativa (artigo 15 e § 2º da Lei nº 5.316/67, na redação do Decreto-lei nº 893/69, regulamentado pelo Decreto nº 71.037/72)
- Descumprida pelo Instituto a regulamentação que compatibilizaria com a Constituição a exigência legal, deve esta ser havida como satisfeita. Carência afastada.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 88.115 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

- Se o Ministério Público, buscando a procedência da ação penal, apela de sentença absolutória, incabível, com idêntica pretensão, o apelo do seu assistente, tornando-se, também, incabível o recurso extraordinário deste, oposto de decisão que não conhecera aqueloutro recurso, ainda que por intempestividade.

- Não conhecimento do recurso extraordinário.

RECr Nº 87.167 - 1a. Turma - Unânime - PA - Relator: Ministro BILAC PINTO

ATO ADMINISTRATIVO

- Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 85.179 - 1a. Turma - Unânime - RJ - Relator: Ministro BILAC PINTO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Não há que se pretender ocorra negativa de vigência do artigo 81, III, do CTN, e dos artigos 3º e 7º, do Decreto-lei nº 195/67, se o STF tem decisões no sentido de que a instituição e a cobrança de contribuição de melhoria, pelo Município, independem da expedição do decreto de regulamentação previsto no Decreto-lei nº 195/67. E essa foi a tese do acórdão recorrido.

- Falta de comprovação do dissídio de jurisprudência invocado.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 86.830 - 2a. Turma - Unânime - ES - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

CORREÇÃO MONETÁRIA

- A correção monetária incide também sobre a multa fiscal e não somente sobre o imposto. Reexame do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Re 82.616 - SP, 10.06.77).

- RE conhecido e provido

RE Nº 88.172 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

CRIME DE DIFAMAÇÃO

- Ação penal - Requisitos do mandato outorgado pelo querelante ao seu advogado - Decadência do direito de queixa - A nulidade por ilegitimidade do representante pode ser sanada. Diligência que não se faz necessária, pois o art. 44, do Código de Processo Penal não exige que a procuração descreva ou narre o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; contenta-se que faça menção a ele.

- Prova prima facie da decadência do direito de queixa resultante do confronto do dia em que ocorreu o crime com a data referente ao protocolo da petição inicial no Tribunal - Presunção contra a qual o querelante não produziu nenhuma alegação verossímil e, muito menos, qualquer prova que infirme, o que, na hipótese, seria fácil.

- Na ação penal da competência originária do Supremo Tribunal Federal, em que o recebimento da denúncia ou da queixa, não está adstrito aos lindes do disposto no art. 43, do Código de Processo Penal, haja vista o prazo estabelecido no art. 226, do Regimento Interno, a acusação deve apresentar-se, desde logo, instruída com as provas de sua viabilidade.

- Acolhida a preliminar de decadência.

APn Nº 245 - Pleno - Unânime - RJ - Relator: Ministro SOARES MUÑOZ

DIREITO ADQUIRIDO

- Se havia, pela legislação estadual, opção entre a vantagem anterior e a vantagem nova, não há que se pretender que, com base na "Súmula" 359, o funcionário em atividade que já tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria possa acumular os benefícios dos dois regimes diversos. O direito adquirido impede que se perca o que se adquiriu; não é, porém, meio de acumular benefícios que se excluem.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Ag Rg Nº 71.244 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DISPENSA TRABALHISTA NO ATO INSTITUCIONAL Nº 1/64

- Limitando-se o acórdão recorrido a julgar rescindido o acórdão rescindendo, para que outro se profira, uma vez que, em casos como o presente, cabe ao Judiciário a apreciação da observância das formalidades extrínsecas, não ofendeu ele o artigo 7º e seus parágrafos, do Ato Institucional nº 1/64, mas, ao contrário, observou o disposto no § 4º, desse dispositivo.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 84.929 - Pleno - Unânime - SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DOAÇÃO À CONCUBINA

- Doação à concubina, sob a forma de aquisição de imóvel com dinheiro fornecido pelo amásio - Inviabilidade

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de anulação da escritura e da transcrição, bem como de reivindicação do próprio imóvel - Carência decretada em termos condizentes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 86.165 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

DUPLICATA

- Tem força executiva, para os efeitos do artigo 585, VII, do atual Código de Processo Civil, a duplicata não aceita que preencha os requisitos a que alude a parte final do caput, do artigo 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (com as modificações do Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969). Ainda recentemente, em 9 de março de 1977, o Plenário do STF, reformulando sua jurisprudência, passou a entender que duplicata que preencha esses requisitos é título representativo de obrigação líquida e, portanto, hábil para fundamentar pedido de falência.

- Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

RE Nº 88.034 - 2a. Turma - Unânime - GO - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

ESBULHO POSSESSÓRIO

- Não se confundem o ilícito civil com o criminal. Para que este se configure é necessário que haja invasão de terreno alheio. Não basta ataque à posse. O art. 161, II, exige que a afronta seja contra a propriedade.

- Discussão no Juízo cível em que o paciente e o outro litigante discutem a posse invocando ambos a qualidade de proprietário. Inadequação da Justiça criminal para dirimir a controvérsia. Falta de justa causa para a instauração da ação penal.

- Recurso provido para conceder o habeas corpus.

RHC Nº 55.857 - 1a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro SOARES MUÑOZ

EXTENSIBILIDADE DE SENTENÇA

- Pedido fundado no artigo 580, do Código de Processo Penal.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O princípio da extensibilidade da decisão favorável a um dos réus ao co-réu, além do interesse particular deste, justifica-se também pelo interesse social. Há, no entanto, uma limitação legal do efeito extensivo. Assim, não será possível o efeito extensivo quando a decisão se basear em motivos exclusivamente vinculados à pessoa do recorrente.

- Indeferimento.

RCr Nº 1.233 - 2a. Turma - Unânime - CE - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

FRAUDE CONTRA CREDORES

- Não é possível a anulação de escritura de compra e venda por fraude contra credores em embargos de terceiros.

- Necessidade de ação direta em que seja citado o vendedor para anular os atos decorrentes de fraude contra credores.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 86.746 - 1a. Turma - BA - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Ato Institucional nº 1/64 - Cassação de aposentadoria e demissão - A prova de que não houve descumprimento das formalidades extrínsecas - um dos fundamentos do acórdão recorrido - só veio para os autos depois de provido o agravo de instrumento contra o despacho que indeferira o recurso extraordinário. Por isso, em face dos elementos constantes dos autos, quando proferido, não violou o acórdão recorrido a legislação federal invocada no recurso extraordinário.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.714 - Pleno - AM - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

ICM

- O ICM não incide sobre as operações que destinem

ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar, donde a certeza de que as operações anteriores à industrialização do produto, por não serem aquelas mediante as quais é ele destinado ao exterior, estão evidentemente fora da imunidade.

- Recurso extraordinário provido.

RE Nº 78.357 - 1a. Turma - Unânime - RS - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

ISENÇÃO FISCAL

- Direito fiscal - Isenção - Interpretação da Lei nº 1.942/53, que outorgava facilidades públicas aos que instalassem fábricas de cimento no País. Preenchidos os pressupostos estabelecidos nesse diploma legal, a outorga da isenção não dependia de contrato. Embora se houvesse dado forma contratual à concessão do benefício, quanto a este, o ato estatal guardou a natureza de ato administrativo de natureza unilateral. Sua não sujeição, por conseguinte, para valer e ser eficaz, a registro no Tribunal de Contas.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 76.791 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

JÚRI

- Quesitos - 1) Reconhecido, pelo Conselho de Sentença, ter o acusado repellido agressão injusta e negado ter sido atual a agressão, cumpria se inquirissem os jurados sobre se a agressão era iminente. Nulidade resultante de se ter havido como prejudicado esse requisito. 2) Nulidade insanável do julgamento - Não incidência do disposto no artigo 572, I, do CPP, que, aliás, não contempla a nulidade prevista no parágrafo único, do artigo 564, não estando essa nulidade, consistente em deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas, compreendida entre as suscetíveis de saneamento, por não terem sido argüidas oportuno tempore.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECr Nº 86.042 - 2a. Turma - Unânime - GO - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

PROVA (GRAVAÇÃO)

- Gravação magnética, feita clandestinamente pelo marido, de ligações telefônicas da mulher - Inadmissibilidade de sua utilização em processo judicial, por não ser meio legal nem moralmente legítimo (artigo 332, CPC).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 85.439 - 2a. Turma - Unânime - RJ - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

PROCESSO FISCAL-PENAL

- A defesa a que alude o § 15, do art. 153, da EC 1/69, é a defesa em que há acusado; portanto, em processo penal, ou processo fiscal-penal.

- Não há confundir processo fiscal com processo fiscal-penal. No primeiro, se visa a cobrança do débito, no segundo, a imposição de pena ao sonegador, o que é coisa diversa.

- Nas execuções fiscais não há acusados, e conseqüentemente, o direito de defesa dos réus há de ser apreciado na forma regulada na lei processual.

- O indeferimento de perícia havida como desnecessária é matéria de processo e não tema de direito constitucional.

- Aplicação de norma regimental sobre alçada, inócuentes as exceções do caput, do art. 308, do RI.

- Aplicação, ainda, das "Súmulas" 282 e 356.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Ag. Rg. Nº 71.414 - 2a. Turma - Unânime - SP - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Firma que se instala no prédio anteriormente ocupado pela executada - Sucessão não provada - Não incidência, no caso, da presunção estabelecida no artigo 204, do CTN, que supõe dívida regularmente inscrita.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 85.674 - 2a. Turma - Unânime - RJ - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO EM LIBERDADE

- Bons antecedentes - Não pode concorrer para o impedimento derivado de maus antecedentes o comportamento do acusado no próprio fato objeto da ação penal em julgamento. Todavia, não se confunde com a primariedade, conceito de rigor técnico, o requisito de bons antecedentes, a ser avaliado, em cada caso, segundo as circunstâncias. As anotações da folha penal, conforme seu número e natureza, ainda que incerta à existência de condenação, autorizam a negativa de bons antecedentes, para o efeito de afastar a apelação em liberdade.

HC Nº 4.114 - SP - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Previdência Social - As pessoas jurídicas de direito público não gozam de isenção quanto à apresentação de Certificado de Regularidade de Situação.

- Confirma-se, todavia, a concessão da segurança, porque a existência de dívida apurada definitivamente na via administrativa não obsta a expedição do referido Certificado, na forma da jurisprudência, e como resulta do art. 1º, do Decreto nº 60.368, de 1967.

- Regularidade de situação não significa inexistência de débito, nem se confunde o Certificado de Regularidade de Situação com o Certificado de Quitação.

APELAÇÃO EM MS Nº 79.118 - SP - 1a. Turma - Unânime - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

CONCURSO PÚBLICO

- Funcionário público - Concurso - Limite de idade - De acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tri-

bunal e pelo Tribunal Federal de Recursos, a dispensa de limite de idade, para inscrição em concurso, em relação ao candidato que já é funcionário público, não incide quando fixada a idade máxima em lei especial, referente a determinada carreira, como sucede a propósito dos Procuradores de autarquia (Lei nº 5.968/73, art. 3º).

APELAÇÃO EM MS Nº 78.267 - 1a. Turma - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Aluguéis devidos por empresa pública federal a entidade da Maçonaria, de âmbito estadual, submetida à intervenção do órgão nacional. Disputa entre o Interventor e o Grão-Mestre local, a ser solvida na forma do artigo 898, do CPC, última parte. Na declaração de exonerção da consignante, empresa pública federal, a Justiça Federal profere decisão autônoma, mas, no concernente à solução do conflito entre as pessoas privadas disputantes, a sentença tem natureza reflexa, atentando para o que a respeito decidiu a Justiça local. - Sentença confirmada.

AC Nº 43.805 - MG - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CONTRIBUIÇÃO RURAL

- Produtor que industrializa produto rural próprio - Quando a indústria utiliza madeira de suas reservas florestais, a contribuição devida toma por base o valor comercial da matéria-prima em estado de transformação industrial e não o valor contabilizado da árvore em pé.

- 2) Cancelamento de débitos. A Lei Complementar nº 11, de 25.05.77, art. 19, cancelou débitos referentes a período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967, mas não determinou a devolução de importâncias pagas nesse mesmo período.

AC Nº 34.161 - PR - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

COSTUREIRA

- Reclamação trabalhista - Pode invocar o regime

celetista a costureira que trabalha a domicílio, por período de cerca de vinte anos e que se vê dispensada por motivo de transferência das confecções de roupas do estabelecimento militar para a indústria civil. O serviço por tarefa, executado na residência do empregado, com regularidade e por muitos anos, é trabalho subordinado, como tal considerado pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência.

RO Nº 2.327 - RS - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

DIPLOMA

- Concurso - Habilitação no ensino superior - O registro do diploma de curso superior é indispensável, tanto para prova da habilitação específica, quanto da habilitação genérica (nível de escolaridade). Em atenção às demoras do registro, tem-se por vezes admitido a prova condicional e provisória, sujeita à complementação antes de qualquer efeito definitivo, por meio de certificado de conclusão do curso ou diploma ainda não registrado.

REO Nº 79.236 - MG - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

DOCUMENTO FALSO

- Uso - Falta de justa causa - Descrevendo a denúncia fato que, em tese, constitui crime, denega-se o habeas corpus impetrado com fundamento em falta de justa causa, que não pode ser reconhecida mediante exame de provas, inclusive no tocante ao dolo atribuído ao acusado.

- Exigível a apresentação do Certificado de Quitação a ser expedido pelo INPS, para a prática de certos atos, a falsificação deste documento implica em lesão a interesse penalmente tutelado, da referida autarquia.

- Irrelevante, para a configuração do crime, que o conteúdo do documento falsificado seja verdadeiro ou não.

HC Nº 4.160 - RS - 1a. Turma - Unânime - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

FALSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA

- Competência - Recebimento ilícito de valores de

particulares, contra "recibos provisórios de reserva de vendas de ações emitidas por empresa privada".

- Inocorrência do delito previsto no artigo 74, da Lei nº 4.728, de 1965, pois não foram lançadas no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas representativas, falsas ou falsificadas.

- Competência do Juiz de Direito suscitado.

CC Nº 2.963 - SP - TP - Unânime - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

FAVOR FISCAL

- Crédito - Artigo 36, do Decreto nº 70.162/72 - Nesse favor fiscal compreende-se o imposto pago sobre matérias-primas e insumos empregados na fabricação das máquinas e equipamentos pelos próprios estabelecimentos que os incorporarem a seu ativo fixo.

AMS Nº 76.575 - SP - 3a. Turma - Unânime - Relator: Ministro JOSÉ DANTAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- Reintegração - Funcionário estável no serviço público, ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, não está sujeito a novo estágio probatório - direito esse que sua estabilidade lhe garante - e não pode ser exonerado sem instauração do competente processo administrativo.

- Entendimento do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 2.735, de 1958, e do artigo 83, parágrafo único, da Lei número 1.711/52.

- Repelida a preliminar de descabimento da ação rescisória em decisão denegatória de mandado de segurança.

- Julgado procedente o pedido.

AR Nº 385 - CE - TP - Relator: Ministro OTTO ROCHA

FURTO

- Tentativa - Bloco de receiptuário próprio para

psicotrópicos e carimbo para assinatura de médico - 1) Competência. Competente a Justiça Federal, eis que, se a ação visada fosse a obtenção de psicotrópicos, o crime-meio definiria a competência especial. 2) Confinada a espécie, pela denúncia, ao crime de furto, não são de pequeno valor as coisas furtadas, dado o custo dos serviços envolvidos na sua guarda e prevenção de extravio ou uso indevido. 3) A circunstância qualificativa da destreza não se caracteriza, quando não houve especial habilidade do agente. 4) Réu apelante comprometido na ação, segundo as provas. 5) Extensão da decisão ao co-réu que deixou de apelar.

ACr Nº 3.437 - PR - 2a. Turma - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

INQUÉRITO POLICIAL

- Arquivamento por decisão judicial, que acolheu pronunciamento do Ministério Público. Investigações policiais para obtenção de novas provas, que possam ensejar a denúncia, estão autorizadas pelo artigo 18, do Código de Processo Penal.

RHC Nº 4.172 - RJ - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

- Prazo para sua conclusão - Prorrogação (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, artigo 66, parágrafo único) - Prisão preventiva - Legalidade da decisão, devidamente fundamentada - Réus que fugiram do Distrito de culpa logo que o fato criminoso se tornou conhecido. Habeas corpus - Indeferimento - Recomendação ao douto Juiz Federal para conhecer da petição em que, posteriormente à impetração, requereram os pacientes a revogação do decreto de prisão, à luz da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

HC Nº 4.138 - GO - 1a. Turma - Unânime - Relator: Ministro OSCAR CORRÊA PINA

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- O Decreto nº 75.730/75 não limitou a competência da SUNAB no exercício dessa intervenção.

- Acresceu-lhe, isto sim, o encargo de executar as resoluções do CONAB no que respeita a alimentos in

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

natura e industrializados, produtos vegetais e animais, assim como bens e serviços relativos às atividades da agropecuária e da pesca.

- Sentença confirmada.

- Recurso improvido.

AMS Nº 80.223 - SP - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

PENHORA DE BENS DE SÓCIO

- Execução fiscal - Embargos - Atribuindo a exequente a responsabilidade pelas dívidas sociais ao sócio, cujos bens foram penhorados, apresenta-se este na qualidade de "executado" (CPC, artigo 568, V) e não de "terceiro"; em consequência admissíveis eram "embargos do devedor", como apresentados.

- Não podem ser rejeitados liminarmente os embargos de devedor sob fundamento de não provada a integralização do capital social, matéria referente ao mérito, a ser decidida após produção das provas, e muito menos depois de processados e impugnados pelo exequente.

- Reforma da sentença, para prosseguimento regular dos embargos.

AC Nº 43.559 - SP - 1a. Turma - Unânime - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

PREVIDÊNCIA RURAL

- Aposentadoria - Velhice - Comprovada em Juízo a condição de trabalhador rural, defere-se o benefício.

AC Nº 43.644 - SP - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO

- Registro - Satisfeita a exigência da Inspeção Seccional do Ensino Secundário, mediante prova de que o curso concluído pelas autoras seguiu o currículo anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, preenchendo o pedido os requisitos constantes das

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

portarias ministeriais reguladoras da matéria, é de se deferir o registro pretendido.

- Sentença confirmada.

REO Nº 41.940 - SP - 3a. Turma - Unânime - Relator: Ministro OTTO ROCHA

SEGURO-FIDELIDADE

- Ato ilícito - Parte a deduzir da cobrança, porque coberta por seguro de fidelidade funcional. Juros de mora e correção monetária ("Súmula" 562, do STF) sobre a parte não coberta. Honorários de advogado à base de 10%, distribuídos proporcionalmente.

AC Nº 44.578 - PR - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

TRABALHADOR RURAL (Aposentadoria)

- No caso, as declarações firmadas por pessoas radicadas na região não foram acoimadas de falsas ou graciosas.

- Segurança mantida.

AMS Nº 79.036 - RS - 2a. Turma - Unânime - Relator: Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO

Tribunal Superior do Trabalho

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória julgada improcedente, por não ter a questão extrapolado os limites da interpretação e criação do direito.

AR-34/76 - Pleno - Unânime - RJ - Relator: Ministro ARY CAMPISTA

ADICIONAL

- Os adicionais não podem recair sobre o vencimento já majorado de igual adicional, conforme a sistemática do direito brasileiro.

- Revista não conhecida.

RR-1.699/76 - 3a. Turma - Unânime - 2a. Região - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

CAIXA EXECUTIVO

- Revista que é conhecida, e que no mérito se dá provimento parcial para excluir apenas as horas extras quando no exercício do cargo comissionado de caixa, 7a. e 8a. horas consoante o § 2º, do artigo 224, da CLT e Prejulgado 46.

RR-3.227/75 - 1a. Turma - 2a. Região - Relator: Ministro LIMA TELXEIRA

CARGO DE CONFIANÇA

- Precluso o direito de suscitar nulidade, quando não manifestado na primeira oportunidade. Não há efetividade no cargo de gerente, quando revestido do fator confiança.

Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento para julgar procedente a ação, e restabelecer sentença de 1º grau.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RO-AR-190/77 - Pleno - Unânime - 2a. Região - Relator: Ministro SOLON VIVACQUA

COMISSIONISTA

- Se, através do exame da prova, as instâncias percorridas julgaram comprovado que o empregado comissionista executava tarefas diferentes, após a jornada normal de trabalho, na empresa, e sob o controle desta, incensurável é o despacho agravado que considerou inaplicável o art. 62, alínea a, da CLT, além de verificar que os arestos colacionados não se prestam a revista.

- Agravo desprovido.

AI-1.427/77 - 1a. Turma - Unânime - 3a. Região - Relator: Ministro ALVES DE ALMEIDA

DIÁRIAS

- As diárias, com caráter indenizatório, ainda que superiores a 50%, não integram os salários.

- Revista conhecida e provida.

RR-4.268/76 - 1a. Turma - 4a. Região - Relator: Ministro FERNANDO FRANCO

FGTS

- Prescrição FGTS - Só se aplica a partir do ato rescisório contratual.

RR-419/77 - 2a. Turma - 2a. Região - Relator: Ministro SOLON VIVACQUA

GRATIFICAÇÃO

- A variação do quantum da gratificação semestral inerente à própria variação do salário de ano para ano e de empregado para empregado e a alegada liberalidade na sua concessão não constituem elementos suficientes para retirar-lhe o caráter de contratualidade, decorrente do pagamento habitual apurado pelas instâncias originárias. Assim, incabível se torna a supressão do referido pagamento, sob pena de incorrer a empresa em violação do art. 468, da CLT.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Recurso a que se nega provimento.

RR-906/77 - 1a. Turma - Unânime - 1a. Região - Relator: Ministro ALVES DE ALMEIDA

- A gratificação, em princípio uma liberalidade, se transmuda em salário, quando ajustada, tácita ou expressamente. Como tal, integra-se na natalina, pelo seu duodécimo.

- Revista conhecida por força de decisão do Pleno e provida no ponto em que se determinou fosse ela apreciada.

RR-3.355/75 - 3a. Turma - 1a. Região - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Indevidos honorários advocatícios se não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

RR-630/77 - 1a. Turma - 2a. Região - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

IMPEDIMENTO LEGAL

- O impedimento legal do representante classista impõe seja o mesmo substituído, na forma como dispõe o Regimento Interno ou a lei, para funcionar no julgamento, pena violar-se o princípio constitucional da paridade da representação de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho.

- Embargos acolhidos.

E-RR-2.545/74 - Pleno - Unânime - 1a. Região - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

JORNADA COMPENSATÓRIA

- Jornada prorrogada com folga aos sábados, sem atender aos requisitos legais. Devida é a paga do adicional sobre as horas excedentes de oito na jornada, mas não novo pagamento das horas excedentes.

- Recurso não provido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RR-1.938/77 - 1a. Turma - 4a. Região - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

LEGÍTIMA DEFESA

- Configurada a legítima defesa, descabe a dispensa do empregado agredido.

- Revista provida.

RR-1.267/76 - 1a. Turma - 2a. Região - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

NORMA REGULAMENTAR

- A "Súmula" 51 reflete um dos postulados básicos do Direito do Trabalho, segundo o qual a norma regulamentar que se contratualizou por adesão, tácita ou expressa, ao contrato de trabalho do empregado, vale, por isso, e não pode, também, por isso, ser alterada unilateralmente pelo empregador, senão para os empregados admitidos após a modificação.

- Revista conhecida, porém desprovida.

RR-3.331/76 - 3a. Turma - Unânime - 2a. Região - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PRÊMIO

- Os prêmios têm regime jurídico semelhante ao das gratificações (Gerard Lyon Caen) e se incorporam aos salários por serem um adicional convencionado, de modo expresso ou tácito, dada a sua habitualidade (Vitor Nunes Leal).

- Revista conhecida e provida, em parte.

RR-2.279/77 - 3a. Turma - Unânime - 3a. Região - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PROVA

- O ônus da prova do quantum salarial, quando contestado pelo empregador, cabe ao empregado (CLT, art. 818). Se há contestação quanto ao pedido de diferenças salariais, estas só podem ser pagas de forma simples (CLT, art. 467), deixando o problema de ter relevância

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

quando, pelos cálculos feitos, tendo como referência o salário admitido pelo empregador, a diferença pleiteada desaparece.

- Recurso de revista conhecido e provido.

RR-4.535/76 - 2a. Turma - 8a. Região - Relator: Ministro MOZART V. RUSSOMANO

REGULAMENTO DE EMPRESA

- Alterações estruturais do regulamento da empresa, se não prejudicam seus empregados, são de natureza eminentemente técnica e necessárias ao seu aperfeiçoamento industrial e sua expansão econômica.

RR-735/77 - 2a. Turma - Unânime - 5a. Região - Relator: Ministro SOLON VIVACQUA

REMOÇÃO

- Considerada abusiva a remoção, devido o pagamento de diárias, horas em trânsito e ajuda de custo.

RR-1.706/77 - 2a. Turma - Unânime - 2a. Região - relator: Ministro SOLON VIVACQUA

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Correta a aplicação da "Súmula" nº 42 à hipótese de inclusão do repouso no percentual de comissões, desde que as instâncias percorridas julgaram comprovado que o percentual não foi ajustado separadamente e que, nos recibos de pagamento, não constam verbas pagas a título de repouso.

- Agravo a que se nega provimento.

AI-1.662/77 - 1a. Turma - Unânime - 3a. Região - Relator: Ministro ALVES DE ALMEIDA

RETORNO AO SERVIÇO

- Inteligência dos arts. 35 e 36 da Consolidação das Leis da Previdência Social, face ao art. 475 e parágrafos, da CLT. Aplicação do Prejulgado nº 37 do TST, ou seja, direito do empregado de retornar ao serviço da empresa, após o cancelamento da aposentadoria-invalidez, que teve duração superior a 5 anos.

- Revista provida.

RR-1.248/77 - 1a. Turma - Unânime - 2a. Região - Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

SALÁRIO IN NATURA

- Constitui salário in natura o fornecimento de habitação e energia elétrica, ainda que não configurado expressamente o seu valor nos recibos de pagamento.

RR-1.725/77 - 2a. Turma - Unânime - 4a. Região - Relator: Ministro ORLANDO COUTINHO

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

AÇÃO DISTINTA

- Se a parte omite, numa ação, legítimo pedido, o remédio legal para postulá-lo é, a teor do artigo 294, do CPC, ajuizar ação distinta.

RO N^o 1.279/77 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO

- O ocupante de cargo em confiança, que dele se afasta, por acidente do trabalho, ao retornar, sendo dispensado, faz jus às reparações legais, calculadas sobre a remuneração do seu substituto eventual.

RO N^o 1.213/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

BANCÁRIO/ FINANCEIRA

- Se a prova revela que a reclamada executava também atividades restritas às financeiras, estendendo seus objetivos além daqueles previstos nos seus estatutos, aplica-se na hipótese a "Súmula" 55 do Tribunal Superior do Trabalho.

RO N^o 148/77 - 2a. Turma - MG - Relator: Juiz JOSÉ NESTOR VIEIRA

CARTÃO DE PONTO

- O simples fato de não estarem os cartões de ponto assinados pelo empregado não lhes retira a validade, se o obreiro não nega as ausências que eles apontam.

RO N^o 1.989/77 - 2a. Turma - MG - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- A complementação da aposentadoria há de ser feita nos estritos termos em que foi livremente estipulada pelo empregador.

RO Nº 2.753/76 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz GUSTAVO PENA DE ANDRADE

CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL

- Apesar de a defesa fundar-se em negação geral, não cabe a condenação ao pagamento de qualquer verba pedida, se se pleitearam inclusive reparações inerentes à despedida injusta, quando o rompimento do contrato pelo empregador decorreu de falta praticada pelo obreiro.

RO Nº 2.313/77 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

DIRIGENTE SINDICAL

- É estável provisoriamente o exercente de suplência de representação sindical.

RO Nº 2.375/77 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

FGTS

- Se há justa causa, o empregador não tem que fornecer guias para o FGTS.

RO Nº 1.667/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

- O direito geral à gratificação concedida só a alguns chefes só existe se se prova a pretendida generalidade.

RO Nº 1.883/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz OSÍRIS ROCHA

MASSA FALIDA

- Constatado o descumprimento da exigência legal de

pagamento das custas e realizações do depósito, não se conhece do recurso, ainda que interposto por massa falida. Esta não goza de qualquer privilégio para este fim.

RO Nº 2.436/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

OPÇÃO DO FGTS

- Não se decreta a nulidade da opção ao FGTS quando invocada sete anos após sua homologação em Juízo e portanto já prescrito esse direito.

RO Nº 1.256/77 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

PARCERIA AGRÍCOLA

- O contrato de parceria agrícola, não desfigurado pela prestação simultânea de serviços assalariados, não confere ao prestador de trabalho a condição de empregado, ao abrigo da legislação específica.

RO Nº 0749/76 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz GUSTAVO PENA DE ANDRADE

PENA DE CONFISSÃO

- Descabe a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado que atende ao chamado judicial e produz defesa na audiência. O fato de o Juiz dar à defesa a forma de depoimento pessoal não lhe tira a natureza de contestação.

RO Nº 2.254/76 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA

PENALIDADE

- A penalidade há de guardar, sempre, sob pena de injustiça, adequação com a natureza da falta praticada.

RO Nº 2.096/77 - 2a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

PRAZO EM QUÁDRUPLO

- A não observância do prazo em quádruplo, em se

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tratando de entidade de direito público interno, acarreta a nulidade do processo, a partir da citação de-feituosa.

RO Nº 2.021/77 - 2a. Turma - GO - Unânime - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

RECIBO DE QUITAÇÃO

- Quitação de parcelas trabalhistas - Não tem valor o recibo de quitação que não contenha discriminadamente as parcelas a que se refere com os respectivos valores pagos, de modo a que se possa fazer a avaliação correspondente aos direitos pretendidos e aos limites do pagamento.

RO Nº 2.240/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

RECURSO EX OFFICIO

- Estando correta a decisão na análise da prova e na apelação do direito, nega-se provimento ao recurso oficial.

RO Nº 1.117/77 - 1a. Turma - MG - Unânime - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Se a prova revela que os serviços executados pelo obreiro, mediante remuneração, eram indispensáveis ao desenvolvimento da atividade normal da empresa, de cujo processo produtivo participa ele, integrativamente, a relação jurídica existente, entre as partes, é a de emprego, tutelada pela Legislação Trabalhista.

RO Nº 0381/77 - 2a. Turma - MG - Relator: Juiz JOSÉ NESTOR VIEIRA

SALÁRIO-HABITAÇÃO

- Se o bancário, ao se aposentar, já não mais desfrutava da moradia gratuita fornecida pelo Banco aos gerentes das suas agências no interior, não faz jus à incorporação dessa vantagem aos proventos da aposentadoria móvel vitalícia.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RO Nº 995/77 - 2a. Turma - MG - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

SALÁRIO-MATERNIDADE

- Empregada gestante, dispensada, sem motivo, antes do período de proibição do trabalho, prevista em lei, tem direito à percepção do salário-maternidade.

RO Nº 1.505/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz HEROS DE CAMPOS JARDIM

TEMPO DE CASA

- Negado pelo empregador o tempo de casa declinado na inicial, cumpre ao obreiro o ônus probatório, e, se dele não se desincumbe, deve prevalecer o apontado na defesa, confirmado pelas anotações da carteira de trabalho.

RO Nº 1.741/77 - 2a. Turma - MG - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

TRABALHADOR RURAL

- Atividade industrial no campo - A conceituação de trabalhador rural só atinge os que trabalham em atividade exclusivamente agrária, classificando-se como industriários os que se ocupam em produzir carvão vegetal.

RO Nº 1.985/77 - 1a. Turma - MG - Relator: Juiz OLYMPIO TEIXEIRA GUIMARÃES

Legislação

DA UNIÃO

LEI Nº 6.458, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1977 (1)

- Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, do art. 7º, o Capítulo V (arts. 15 a 18) e o § 4º, do art. 22, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

CAPÍTULO V

Do processo para cobrança da duplicata

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II, do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

(1) Publicada no "DOU", Seção I, Parte I, de 03.11.77.

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º, desta lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II, deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

Art. 22 -

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Título e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta lei."

Art. 2º - Para os efeitos do art. 586, do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou a triplicata que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, legitimar o processo de execução.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 1º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, Lei de Falências, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

— oOo —

LEI Nº 6.465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977 (2)

Dá nova redação ao artigo 14, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 14, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judi-

(2) Publicada no "DOU", Seção I, Parte I, de 16.11.77.

ciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o Juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

— oão —

LEI Nº 6.481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1977 (3)

Altera dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 176 e 187, e caput dos artigos 178 e 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III - por invalidez comprovada; ou

(3) Publicada no "DOU", Secção I, Parte I, de 6.12.77.

IV - nos casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército."

.....
"Art. 178 - O provento de aposentadoria será:

I - Integral, quando o funcionário:

a) Contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e § 3º, do art. 176); ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos."

"Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

a) Com o vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função respectiva que exerça ao se aposentar desde que o exercício abrangia, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não."

"Art. 187 - A aposentadoria compulsória é automática e será

declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte aquele em que o funcionário atingir a idade limite."

Art. 2º - O disposto nesta lei é aplicado às aposentadorias concedidas a partir de 15 de março de 1968, desde que, à época, o funcionário tenha preenchido os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DO ESTADO

DECRETO Nº 18.643, DE 11 DE AGOSTO DE 1977 (4)

Dá nova redação ao art. 31, do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, inciso X, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º - O art. 31, do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, aprovado pelo Decreto nº 17.760, de 13 de fevereiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Nas transmissões por causa de morte, relativas a óbitos verificados antes de 1º de janeiro de 1967, o imposto a recolher será calculado à alíquota de 2% (dois por cento), sem prejuízo das penalidades previstas na legislação aplicável".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA

(4) Publicado no "MG" de 12.08.77, pág. 3.

DECRETO Nº 18.644, DE 11 DE AGOSTO DE 1977 (5)

Altera o Regulamento do Processo Tributário-Administrativo (PTA) e da Administração Tributária, aprovado pelo Decreto nº 17.822, de 31 de março de 1976.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, inciso X, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º - O art. 24, caput, e seu inciso I, do Regulamento do Processo Tributário-Administrativo (PTA) e da Administração Tributária, aprovado pelo Decreto nº 17.822, de 31 de março de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Às Juntas Regionais de Revisão Fiscal das Superintendências Regionais da Fazenda compete, na jurisdição da respectiva Superintendência:

I - julgar, em primeira instância administrativa, os PTAs provenientes da Notificação Fiscal ou Auto de Infração, cujo valor original não ultrapassar a 100 (cem) UPFMG, vigente no exercício da lavratura das peças fiscais referidas".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA

DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 3.118, DE 28 DE SETEMBRO DE 1977 (6)

Dá nova redação aos artigos 4º e 6º, do Decreto nº 3.036, de 3 de março de 1977 e contém outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de atribuição legal, decreta:

Art. 1º - Os artigos 4º e 6º, do Decreto nº 3.036, de 3 de março de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

(5) Publicado no "MG" de 12.08.77, pág. 3.

(6) Publicado no "MG" de 30.09.77, pág. 16.

"Art. 4º - O prazo para inscrição de imóveis no Cadastro da Prefeitura será de 90 (noventa) dias, contados da data do registro, em Cartório, da escritura de sua aquisição".

"Art. 6º - O prazo para inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, de empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, será de 30 (trinta) dias, contados da data de seu registro na Junta Comercial, Cartório Civil das Pessoas Jurídicas ou órgão representativo de classe, quando se tratar de profissional liberal".

Art. 2º - As escrituras registradas, ainda não averbadas no Cadastro da Prefeitura, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, para sua averbação naquele órgão, com a exclusão da penalidade prevista na Lei nº 2.700/76.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1977.

LUIZ VERANO

Evando Barbosa, Secretário Municipal da Fazenda

Índice Alfabético

PÁGS.

— A —

AÇÃO - Possibilidade de ajuizamento - Corrigenda (TJMG)..	120
AÇÃO CUMULADA DE INDENIZAÇÃO COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Contra herança jacente - Prescrição (TJMG).....	117
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - Prova de domínio (TJMG).....	86/ 87
AÇÃO DISTINTA - Postulação a teor do artigo 294, do CPC (TRT - 3a. Região).....	267
AÇÃO PENAL - Absolução em primeira e condenação na instância ad quem - Prescrição (TAMG).....	218
- Curador de menor - Nulidade (TAMG).....	220
- Contravenção - Propositura pelo Ministério Público - Nulidade de processo (TAMG).....	234
AÇÃO POPULAR (TJMG).....	57/ 58
AÇÃO RESCISÓRIA - Decadência - Prazo (TJMG).....	25
- Cargo de confiança (TST).....	261
- Limites (TST).....	261
ACEITE - Duplicata - Falência (STF).....	248
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Danos - Indenização (TJMG).....	24
- Atropelamento de criança - Indenização (TJMG).....	69
- Responsabilidade civil (TAMG).....	215
ACIDENTE DO TRABALHO - Via administrativa - Exaustão (STF).....	245
- Afastamento (TRT - 3a. Região).....	267
AÇÕES FALSIFICADAS - Sociedade anônima (TFR).....	255/ 256
ADICIONAL - Incidência (TST).....	261
ADULTÉRIO - Desquite (TJMG).....	97
AFASTAMENTO - Acidente do trabalho (TRT - 3a. Região).....	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelação - Um recurso por outro (TJMG).....	43
AGRAVO RETIDO - Contra despacho de expediente - Não conhecimento (TJMG).....	92
ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DE EMPRESA - Regulamento (TST)	265
APELAÇÃO - Agravo de instrumento - Um recurso por outro (TJMG).....	43
- Liquidação por cálculo - Homologação (TJMG).....	53
- Ação popular (TJMG).....	57
- Corrigenda na conclusão da sentença (TJMG).....	120
- Nulidade sanável - Julgamento (TJMG).....	163
- Postulação por defensor constituído - Réu ausente (TJMG).....	176/177
- Razões - Prazo - Inovação (TJMG).....	185/186
APELAÇÃO EM LIBERDADE - Bons antecedentes (TFR).....	253
APOSENTADORIA - Funcionário estadual - Direito adquirido (STF).....	247
- Funcionário público (STF).....	249
- Velhice - Previdência rural (TFR).....	258
- Trabalhador rural (TFR).....	259
- Complementação (TRT - 3a. Região).....	268
- Salário-habitação (TRT - 3a. Região).....	270
APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Crime doloso (TAMG).....	230
ARBITRAMENTO JUDICIAL - Indenização (TJMG).....	69
ARREMATACÃO - Título de aquisição através de recibo - Escritura definitiva (TJMG).....	95/96
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - Recurso idêntico ao do Ministério Público (STF).....	245
ASSOCIAÇÃO CIVIL RECREATIVA - Pena de eliminação de sócio (TAMG).....	196
- Sócio inadimplente - Rescisão - Inadmissibilidade (TAMG).....	209
ATENTADO - Sobrestamento - Transação (TJMG).....	82
ATIVIDADE INDUSTRIAL NO CAMPO - Trabalhador rural (TRT - 3a. Região).....	271

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ATO ADMINISTRATIVO - Desfazimento tardio (STF).....	245
ATO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Ação popular (TJMG).....	57
ATO ILÍCITO - Indenização (TJMG).....	47
- Seguro-fidelidade (TFR).....	259
ATO INSTITUCIONAL N° 1/64 - Dispensa trabalhista (STF).....	247
ATROPELAMENTO - Imprudência - Indenização (TJMG).....	69
AUSÊNCIA - Cartão de ponto (TRT - 3a. Região).....	267
AVAL - Nota promissória - Inexistência (TJMG).....	140
— B —	
BANCÁRIO - Financeira (TRT - 3a. Região).....	267
BENS DE SÓCIO - Penhora (TFR).....	258
BONS ANTECEDENTES - Apelação em liberdade (TFR).....	253
BUSCA E APREENSÃO - Documentos - Sociedade por cotas (TAMG).....	210
— C —	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Embargos - Competência da Justiça Federal (TJMG).....	43
CAIXA EXECUTIVO - Horas extras (TST).....	261
CÁLCULO - Indenização - Responsabilidade civil (TJMG).....	73
CÂMARAS CIVIS REUNIDAS - Pronunciamento - Limites - Uniformização de Jurisprudência (TJMG).....	23/24
CARÊNCIA DE AÇÃO - Ação rescisória (TJMG).....	25
- Sentença - Corrigenda (TJMG).....	120
CARGO DE CONFIANÇA - Reversão ao cargo efetivo (TST).....	261
- Afastamento por acidente do trabalho (TRT - 3a. Região).....	267
CARTÃO DE PONTO - Ausência (TRT - 3a. Região).....	267
CASAMENTO RELIGIOSO - Sociedade de fato - Dissolução e repercussão (TJMG).....	103

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CERCEAMENTO DE DEFESA - Defensor único de vários réus - Não caracterização (TJMG).....	143
CERTIFICADO DE QUITAÇÃO - Documento falso - Uso (TFR)....	255
CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - Isenção (TFR).....	253
CHEQUE - Contra-ordem de pagamento - Direito de emitente (TJMG).....	100
- Apresentação ao sacado - Prazo - Força executiva (TJMG).....	135
CHEQUE CRUZADO - Falta de provisão - Execução (TAMG)	200
CITAÇÃO - Edital não publicado pela imprensa local - Irrelevância (TAMG).....	223
CO-AUTORIA - Atenuantes - Benefício sem extensão (TJMG).....	169
COMISSIONISTA - Inaplicabilidade do art. 62, alínea a, da CLT (TST).....	262
COMISSÕES - Repouso semanal remunerado (TST).....	265
COMODATO - Rescisão - Multa (TJMG).....	77
COMPETÊNCIA - Julgamento - Uniformização de Jurisprudência (TJMG).....	23
- Uniformização de Jurisprudência - Pronunciamento (TJMG).....	25
- Denunciação caluniosa (TJMG).....	152
- Júri (TJMG).....	15
- Furto - Tentativa (TFR).....	256/ 257
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Estipulação (TRT - 3a. Região).....	268
COMPRA E VENDA - Rescisão - Multa (TJMG).....	77
- Pagamento em títulos não vinculados - Validade da escritura (TJMG).....	80
- Promessa - Imposto Inter Vivos (TJMG).....	126
CONCORDATA - Restituição de mercadoria (TJMG).....	118
CONCUBINA - Doação (STF).....	247/ 248
CONCURSO - Diploma - Ensino superior (TFR).....	255

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - Sentença - Nulidade (TAMG).....	228
CONCURSO PÚBLICO - Funcionário público - Idade-limite (TFR).....	253/ 254
CONFISSÃO FICTA - Não comparecimento da parte à audiência (TJMG).....	124
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Empresa Pública Federal (TFR).....	254
CONSTRUÇÃO - Terreno alheio - Má fé - Ressarcimento (TJMG)	120
CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - Despedida injusta (TRT - 3a. Região).....	268
CONTRATO - Compra e venda - Comodato (TJMG).....	77
CONTRATO DE TRABALHO - Norma regulamentar (TST).....	264
CONTRATO DE TRANSPORTE - Descumprimento - Indenização (TAMG).....	201
CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - Bilhete de passagem - Intransmissibilidade (TJMG).....	128
CONTRAVENÇÃO - Ação penal pelo Ministério Público - Nulidade (TAMG).....	234
CONTRAVENÇÃO DO "JOGO DO BICHO" - Fiança (TAMG).....	226
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Instituição - Cobrança (STF) ..	246
CONTRIBUIÇÃO RURAL - Incidência - Base (TFR).....	254
CONTRIBUINTE - Impressão de documentos - Impedimento (TJMG).....	76
CORREÇÃO MONETÁRIA - Acidente de trânsito - Indenização (TJMG).....	24
- Duplicata - Não cabimento (TJMG).....	71/ 72
- Dívida fiscal - Incidência (TJMG).....	122
- Multa fiscal - Incidência (STF).....	246
CORRETAGEM - Inadimplência na execução do negócio - Direito do corretor (TJMG).....	114

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CORRETOR - Inadimplência na execução do negócio - Direito à corretagem (TJMG).....	114
COSTUREIRA - Trabalho a domicílio - Regime celetista (TFR)...	254/ 255
CREDORES - Fraude - Escritura - Anulação (STF).....	249
CRIME - Receptação dolosa - Inadmissibilidade de dolo eventual (TAMG).....	232
CRIME DE DIFAMAÇÃO - Mandato - Requisitos (STF).....	246
CULPA - Modalidades - Omissão (TJMG).....	159
CURADOR DE MENOR - Função independente do Ministério Público - Nulidade da ação penal (TAMG).....	220
CUSTAS - Reclamação contra conta (TJMG).....	55
— D —	
DANOS - Acidente de trânsito (TJMG).....	24
DECADÊNCIA - Ação rescisória (TJMG).....	25
DEFENSOR ÚNICO DE VÁRIOS RÉUS - Nulidade por cerceamento de defesa - Quando não se configura (TJMG).....	143
DEMISSÃO - Funcionário público (TJMG).....	92
- (STF).....	249
DENÚNCIA - Recebimento (TJMG).....	161
- Inquérito policial arquivado - Investigações e novas provas (TFR).....	257
DENÚNCIA VAZIA - Locação residencial - Decreto-lei 1.534/77 - Inaplicabilidade aos processos em curso (TAMG)....	214
DENUNCIACÃO À LIDE - Ato ilícito - Indenização (TJMG).....	47
DENUNCIACÃO CALUNIOSA - Competência do Tribunal de Justiça (TJMG).....	152
- Caracterização (TJMG).....	176
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Tentativa de homicídio - Perigo de vida (TJMG).....	149
DESEMBARGADOR AFONSO TEIXEIRA LAGE - Nota biográfica .	21

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DESERÇÃO - Falta de preparo (TJMG).....	55
DESISTÊNCIA - Protesto por novo Júri - Poderes expressos (TJMG).....	143
DESPACHO SANEADOR - Limites (TJMG).....	57
DESQUITE - Adultério - Sevícia - Injúria grave (TJMG).....	97/98
DEVEDOR-COMERCIANTE - Restituição de mercadoria - Prazo antes da concordata (TJMG).....	118
DEVOLUÇÃO DE PRAZO - Preparo - Reclamação contra conta (TJMG).....	55
DIÁRIAS - Percentual (TST).....	262
DIPLOMA - Curso superior - Concurso - Prova condicional (TFR).....	255
DIREITO ADQUIRIDO - Funcionário estadual - Aposentadoria (STF).....	247
DIRIGENTE SINDICAL - Estabilidade (TRT - 3a. Região).....	268
DISPENSA - Legítima defesa (TST).....	264
DISPENSA TRABALHISTA - Ato Institucional nº 1/64 (STF).....	247
DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO - Sociedade de fato - Partilha de bens (TJMG).....	103
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - Partilha de bens - Ação contra a herança (TJMG).....	117
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS - Vontade de sócio dissidente - Inadmissibilidade (TJMG).....	142
DÍVIDA FISCAL - Correção monetária - Incidência (TJMG).....	122
DOAÇÃO - Inventário - Partilha (TJMG).....	109/ 110
- Concubina (STF).....	247/ 248
DOCUMENTO FALSO - Uso - Crime - Configuração (TFR).....	255
DOLO - Direto - Eventual - Denúncia caluniosa (TJMG).....	176
DOMÍNIO ECONÔMICO - Intervenção - SUNAB - Competência - Não limitação (TFR).....	257/ 258

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DOCTRINA - Sociedades anônimas - Artigo do Prof. José Rubens Costa	1
DUPLICATA - Pagamento - Correção monetária (TJMG)	71/ 72
- Força de execução - Requisitos (TJMG)	139
- Aceite - Falta - Falência (STF)	248
— E —	
EDITAL - Citação - Validade (TAMG)	223
EMANCIPAÇÃO - Suprimento de idade exigida - Exame supletivo - Inadmissibilidade (TJMG)	85
EMBARGOS - Penhora - Bens de sócio - Execução fiscal (TFR)..	258
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ausência de <i>causa debendi</i> - Ônus da prova (TJMG)	124
- Execução por quantia certa - Valor da causa (TJMG)	131
- Débito fiscal - Prazo (TAMG)	192
EMBARGOS DE TERCEIRO - Caixa Econômica Federal - Foro competente (TJMG)	43
- Credores - Fraude (STF)	249
EMBOSCADA - Júri - Agravante (TJMG)	169
ENSINO MÉDIO - Professor - Registro (TFR)	258/ 259
ESBULHO POSSESSÓRIO - Ilícito - Configuração (STF)	248
ESCRITURA - Hasta pública - Título de aquisição através de recibo (TJMG)	95/ 96
- Anulação (STF)	247/ 248
- Credores - Fraude (STF)	249
ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - Preço pago em promissórias (TJMG)	80
ESTABILIDADE - Funcionário público (TFR)	256
- Dirigente sindical (TRT - 3a. Região)	268
ESTÁGIO PROBATÓRIO - Funcionário público (TFR)	256
EXAME SUPLETIVO - Certificado (TJMG)	24
- Limite de idade - Emancipação (TJMG)	85
EXCESSO CULPOSO - Quesito necessário - Nulidade do Júri (TJMG)	154

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
EXECUÇÃO - Suspensão de processo (TJMG)	39
- Compra e venda - Títulos de pagamento de preço (TJMG)	80
- Dívida fiscal (TJMG)	122
- Cheque cruzado - Falta de provisão de fundos (TAMG)	200
EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - Prazo (TAMG)	192
- Penhora - Bens de sócio (TFR)	258
EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Embargos - Valor da causa - Nulidade (TJMG)	131
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Sociedade por cotas - Busca e apreensão (TAMG)	210
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Ação penal - Prescrição (TAMG)	218
EXTINÇÃO DE PROCESSO - Atentado (TJMG)	82
— F —	
FALÊNCIA - Novo pedido (TJMG)	41
- Duplicata - Aceite - Falta (STF)	248
FALTA - Penalidade (TRT - 3a. Região)	269
FAVOR FISCAL - Matérias-primas - Insumos - Crédito (TFR)...	256
FÉRIAS - Atos praticados neste período - Nulidade (TJMG)	39
FGTS - Prescrição (TST)	262
- Justa causa (TRT - 3a. Região)	268
FIANÇA - Contravenção de "Jogo do Bicho" (TAMG)	226
FINALIDADE - Uniformização de Jurisprudência (TJMG)	24
FINANCEIRA - Bancário (TRT - 3a. Região)	267
FISCO - Contribuinte em débito fiscal - Impressão de documentos (TJMG)	76
FRAUDE CONTRA CREDITORES - Anulação de escritura (STF)	249
FUNCIONÁRIO ESTADUAL - Direito adquirido - Aposentadoria (STF)	247

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Investidura - Limite de idade (TJMG)	23/ 24
- Demissão - Ato nulo - Convalidação - Impossibilidade (TJMG).....	92
- Aposentadoria - Demissão - Cassação (STF).....	249
- Concurso público - Idade - Limite (TFR).....	253/ 254
- Estabilidade - Estágio probatório (TFR).....	256
FURTO - Tentativa (TFR).....	256/ 257

— G —

GESTANTE - Dispensa - Salário-maternidade (TRT - 3a. Região)	271
GRATIFICAÇÃO - Variação (TST).....	262/ 263
GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - Direito geral (TRT - 3a. Região).	268
GRAVAÇÃO MAGNÉTICA CLANDESTINA - Prova - Utilização (STF).....	251

— H —

HABEAS CORPUS - Inércia do defensor durante a instrução (TAMG).....	223
HABITAÇÃO - Energia elétrica - Salário in natura (TST).....	266
HASTA PÚBLICA - Presunção de prejuízo - Inadmissibilidade (TJMG).....	57/ 58
- Imóveis - Erro (TJMG).....	95/ 96
HERANÇA JACENTE - Ação - Prescrição quinquenal (TJMG).....	117
HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - Relevante valor moral - Indagação (TJMG).....	169
HOMICÍDIO QUALIFICADO - Motivo fútil - Motivo injusto - Diferenciação (TJMG).....	146
HOMOLOGAÇÃO - Transação para extinção de processo - Acordo irrevocável (TJMG).....	82
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação popular (TJMG).....	57/ 58
- Requisitos da Lei 5.584/70 (TST).....	263
HORAS EXTRAS - Caixa executivo (TST).....	261

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— I —

IDADE - Limite - Funcionário público - Concurso público (TFR).	253/ 254
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - Não cabimento no processo penal (TJMG).....	180
ILÍCITO CRIMINAL - Ebulho - Configuração (STF).....	248
IMÓVEL - Reivindicação (STF).....	247/ 248
IMPEDIMENTO LEGAL - Representante classista (TST).....	263
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS - Promessa de compra e venda - Descabimento (TJMG).....	126
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - Incidência (STF).....	249/ 250
IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO - Carência - Corrigenda da sentença (TJMG).....	120
INDENIZAÇÃO - Ato ilícito (TJMG).....	47
- Acidente de trânsito - Animal na pista (TJMG).....	69
- Responsabilidade civil - Cálculo (TJMG).....	73
- Pagamento por imóvel reivindicado - Juros e correção monetária (TJMG).....	86/ 87
- Ação contra herança jacente - Prescrição (TJMG) ..	117
- Prejuízos - Construção em terreno alheio por má fé (TJMG).....	120
- Contrato de transporte - Descumprimento (TAMG) ..	201
- Acidente de trânsito - Responsabilidade civil (TAMG)	215
INJÚRIA GRAVE - Desquite (TJMG).....	97
INOVAÇÃO - Apelação - Razões após o prazo (TJMG).....	185/ 186
INQUÉRITO - Falta de curador - Validade (TJMG).....	163
INQUÉRITO POLICIAL - Arquivamento por decisão judicial (TFR)	257
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Ação popular (TJMG).....	57
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - SUNAB (TFR).....	257
INTERROGATÓRIO - Omissão - Nulidade (TJMG).....	163
INTIMAÇÃO - Atos praticados nas férias - Nulidade (TJMG).....	39

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS
INVENTÁRIO - Dívida impugnada - Vias ordinárias (TJMG).....	51/ 5:
- Questão incidente - Direito material - Recurso cabível (TJMG).....	8:
- Discussão de questões preclusas - Inadmissibilidade (TJMG).....	109/ 111

ISENÇÃO FISCAL - Tribunal de Contas - Registro (STF).....	251
---	-----

— J —

"JOGO DO BICHO" - Fiança (TAMG).....	226
--------------------------------------	-----

JORNADA COMPENSATÓRIA - Folga aos sábados (TST).....	263
--	-----

JOSÉ RUBENS COSTA, PROF. - Sociedades anônimas - Artigo de doutrina.....	1
--	---

JUIZ - Substituição - Não nulidade de processo penal (TJMG).....	180
--	-----

JULGAMENTO - Competência - Uniformização de Jurisprudência (TJMG).....	23
--	----

JULGAMENTO ANTECIPADO - Sentença sem relatório - Nulidade (TAMG).....	206
---	-----

JÚRI - Quesito - Omissão - Nulidade (TJMG).....	154
- Nulidade (TJMG).....	156
- Nulidade (TJMG).....	159
- Quesitos - Nulidade (TJMG).....	167
- Quesitos - Nulidade (TJMG).....	169
- Omissão de quesitos - Excesso culposo - Julgamento incompleto e nulo (TJMG).....	174
- Quesitos - Nulidade (TJMG).....	185/ 186
- Quesitos - Nulidade (STF).....	250

— L —

LEGÍTIMA DEFESA - Rejeição - Classificação e desclassificação de crime (TJMG).....	156
- Configuração (TJMG).....	167
- Caracterização (TJMG).....	174
- Dispensa de empregado (TST).....	264

LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA - Reconhecimento (TAMG).....	240
--	-----

LIBERDADE PROVISÓRIA - Apelação (TFR).....	253
--	-----

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO - Homologação - Recurso cabível (TJMG).....	53
--	----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
LOCAÇÃO COMERCIAL - Revisão de aluguéis (TAMG).....	189
LOCAÇÃO RESIDENCIAL - Denúncia vazia - Dec.-lei 1.534/77 - Inaplicabilidade aos processos em curso (TAMG)....	214

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA - Atos praticados nas férias forenses - Nulidade (TJMG).....	39
- Falência - Novo pedido (TJMG).....	41
- Contribuinte - Proibição de impressos à sua atividade (TJMG).....	76
- Exame supletivo - Idade de 21 anos - Emancipação (TJMG).....	85

MANDATO - Requisitos - Crime de difamação (STF).....	246
--	-----

MASSA FALIDA - Privilégio que não a abrange (TRT - 3a. Região).....	268
---	-----

MEACÃO - Exclusão de bens da viúva - Aceitação tácita (TJMG).....	109/ 110
---	----------

MEDIDA CAUTELAR - Atentado - Transação (TJMG).....	82
--	----

MENOR - Vítima de eletrocussão - Indenização por responsabilidade civil (TJMG).....	73
- Falta de curador (TJMG).....	163
- Incapacidade relativa - Prescrição - Prazo (TJMG).....	25

MERCADORIA - Entrega da encomenda - Duplicata - Força de execução (TJMG).....	139
---	-----

MILITAR - Estabilidade - Exclusão (TJMG).....	23
---	----

MINISTÉRIO PÚBLICO - Assistente - Recursos idênticos (STF).....	245
---	-----

MOTIVO FÚTIL - Motivo injusto - Diferenciação (TJMG).....	146
---	-----

MULTA - Duplicidade - Contrato duplo - Bis in idem (TJMG).....	77
- Dívida fiscal - Correção monetária (TJMG).....	122

MULTA FISCAL - Correção monetária - Incidência (STF).....	246
---	-----

MUNICÍPIO - Contribuição de melhoria (STF).....	246
---	-----

NORMA REGULAMENTAR - Contrato de trabalho (TST).....	264
--	-----

NOTA BIOGRÁFICA - Desembargador Afonso Teixeira Lages.....	21
--	----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
NOTA PROMISSÓRIA - Falta de registro - Inventário - Dívida impugnada (TJMG).....	51/ 52
- Execução (TJMG).....	124
- Falta de registro - Ineficácia cambial (TJMG).....	140
NULIDADE - Atos praticados nas férias (TJMG).....	39
- Ação popular - Decretação <i>ex officio</i> (TJMG).....	57/ 58
- Valor da causa - Falta de indicação (TJMG).....	131
- Defensor único de vários réus - Cerceamento de defesa (TJMG).....	143
- Queixa-crime - Classificação necessária (TJMG)...	152
- Júri (TJMG).....	156
- Júri (TJMG).....	159
- Interrogatório - Omissão (TJMG).....	163
- Júri - Quesitos - Contradição (TJMG).....	167
- Júri - Questionário incompleto (TJMG).....	174
- Julgamento antecipado (TAMG).....	206
- Ação penal - Curador de menor (TAMG).....	220
- Sentença (TAMG).....	228
- Contravenção - Ação proposta pelo MP (TAMG).....	234
- Júri - Julgamento (STF).....	250
- Opção de FGTS (TRT - 3a. Região).....	269
NULIDADE DE PROCESSO - Substituição de Juiz (TJMG).....	180
— O —	
OPÇÃO DO FGTS - Nulidade (TRT - 3a. Região).....	269
— P —	
PAGAMENTO - Cheque - Contra-ordem pelo emitente (TJMG)....	100
PARCERIA AGRÍCOLA - Relação de emprego (TRT - 3a. Região)	269
PARTILHA DE BENS - Casamento religioso - Dissolução (TJMG)	103
PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO - Uniformização de Jurisprudência - Competência (TJMG).....	25
PENA - Causa especial de aumento (TJMG).....	161
- Atenuantes - Agravantes - Dosagem (TJMG).....	169
- Aplicação global - Concurso material de crimes - Agentes (TAMG).....	228
PENA DE CONFISSÃO - Aplicação (TRT - 3a. Região).....	269
PENA DE ELIMINAÇÃO DE SÓCIO EM ASSOCIAÇÃO RECREATIVA - Limites da intervenção do Judiciário (TAMG).	196

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PENALIDADE - Natureza da falta praticada (TRT - 3a. Região)..	269
PENHORA - Bens de sócio - Execução fiscal - Embargos (TFR)..	258
PERÍCIA - Processo fiscal-penal - Indeferimento (STF).....	251
PERIGO DE VIDA - Desclassificação - Tentativa de homicídio (TJMG).....	149
POSSE - Esbulho - Inadequação (STF).....	248
PRAZO - Decadência - Prescrição (TJMG).....	25
- Custas - Preparo - Deserção (TJMG).....	55
- Cheque - Apresentação (TJMG).....	135
PRAZO EM QUÁDRUPLO - Entidade de direito público interno (TRT - 3a. Região).....	269
PRECATÓRIA - Intimação das partes - Omissão (TJMG).....	161
PRECLUSÃO - Arguição de nulidade - Intempestividade (TJMG)..	143
PRÊMIO - Incorporação ao salário (TST).....	264
PREPARO - Apelação - Renúncia tácita (TJMG).....	57
PRESCRIÇÃO - Prazo - Fluência contra menor relativamente incapaz (TJMG).....	25
- Ação popular (TJMG).....	57
- Ação de indenização cumulada com dissolução de sociedade de fato (TJMG).....	117
- Cheque - Apresentação - Prazo - Força executiva (TJMG).....	135
- Ação penal - Extinção da punibilidade (TAMG).....	218
- FGTS (TST).....	262
PREVIDÊNCIA RURAL - Aposentadoria - Velhice (TFR).....	258
PRISÃO PREVENTIVA - Decisão - Fundamentação (TFR).....	257
PROCESSO FISCAL-PENAL - Caracterização (STF).....	251
PROCESSO PENAL - Gravação magnética clandestina - Utilização (STF).....	251
PROFESSOR - Ensino médio - Registro (TFR).....	258/ 259
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - Imposto de Transmissão Inter Vivos (TJMG).....	126

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PRONÚNCIA - Homicídio qualificado (TJMG).....	146
PROTESTO POR FALTA DE ACEITE - Duplicata (TJMG).....	139
PROTESTO POR NOVO JÚRI - Desistência - Necessidade de poderes expressos (TJMG).....	143
PROVA - Certidão de idade - Documentos (TJMG).....	161
- Gravação magnética clandestina - Utilização (STF).....	251
- Ônus (TST).....	264
PROVA DE IDADE - Vítima - Ausência de certidão ou similar (TJMG).....	161
PROVA INDICIÁRIA - Hipótese favorável ao acusado - Absolvição (TAMG).....	236

— Q —

QUEIXA-CRIME - Classificação necessária - Nulidade (TJMG)...	152
QUESITO - Modalidades - Omissão (TJMG).....	159
- Júri - Nulidade (TJMG).....	167
- Omissão - Nulidade do Júri (TJMG).....	174
- Júri - Nulidade (TJMG).....	185/186
- Júri (STF).....	250
QUESTÃO DE MÉRITO E DE DIREITO - Julgamento antecipado - Não cabimento (TAMG).....	206
QUESTÃO INCIDENTE - Em inventário - Recurso cabível (TJMG)	89
QUITAÇÃO - Pagamento em promissórias - Validade do negócio imobiliário (TJMG).....	80
- Certificado de Regularidade Previdenciária (TFR).....	253
- Recibo - Limites (TRT - 3a. Região).....	270

— R —

RAZÕES - Apelação - Inovação (TJMG).....	185/186
RECEPTAÇÃO DOLOSA - Inadmissibilidade de dolo eventual (TAMG).....	232
RECIBO DE QUITAÇÃO - Validade (TRT - 3a. Região).....	270
RECLAMAÇÃO CONTRA CONTA - Custas - Deserção por falta de preparo (TJMG).....	55

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RECONVENÇÃO - Oferecimento na contestação (TJMG).....	49
RECURSO - Recebimento de apelação como agravo de instrumento ou vice-versa - Cabimento (TJMG).....	43
RECURSO EX OFFICIO - Denegação (TRT - 3a. Região).....	270
REGISTRO - Professor - Ensino médio (TFR).....	258/259
REGULAMENTO DE EMPRESA - Alteração estrutural (TST).....	265
REIVINDICAÇÃO - Contra adquirente de boa fé - Indenização (TJMG).....	86/87
- Imóvel (STF).....	247/248
REIVINDICATÓRIA - Usucapião - Provas insuficientes (TJMG)...	133
REJEIÇÃO IN LIMINE - Valor da causa - Falta de indicação (TJMG).....	131
RELAÇÃO DE EMPREGO - Parceria agrícola (TRT - 3a. Região) - Caracterização (TRT - 3a. Região).....	269 270
REMOÇÃO - Abusiva às condições de contrato (TST).....	265
RENÚNCIA TÁCITA - Recurso - Ação popular (TJMG).....	57
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Comissões (TST).....	265
REPRESENTANTE CLASSISTA - Impedimento legal (TST).....	263
RESCISÃO - Contrato de compra e venda e comodato - Dupla multa (TJMG).....	77
RESCISÃO DE CONTRATO - Sócio inadimplente - Associação recreativa - Não possibilidade (TAMG).....	209
RESPONSABILIDADE CIVIL - Independência da criminal (TJMG).....	57/58
- Eletrocussão - Vítima menor (TJMG).....	73
- Acidente de trânsito (TAMG).....	215
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Incidência (STF).....	251
RESSARCIMENTO - Contrato de transporte aéreo - Desfazimento (TJMG).....	128
RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA - Concordata - Direito (TJMG)	118

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RETENÇÃO POR BENFEITORIA - Réu adquirente de boa fé (TJMG).....	86/ 87
RETORNO AO SERVIÇO - Cancelamento de aposentadoria (TST)	265
RETRATAÇÃO - Versão nova no Plenário de Júri - Invalidez (TJMG).....	185/ 186
RÉU AUSENTE - Defensor constituído - Apelação (TJMG).....	176/ 177
REVISÓRIA DE ALUGUEL - Cláusula de majoração periódica - Cabimento (TAMG).....	189
RURAL - Contribuição (TFR).....	254
— S —	
SALÁRIO-HABITAÇÃO - Aposentadoria (TRT - 3a. Região).....	270
SALÁRIO IN NATURA - Habitação e energia elétrica (TST).....	266
SALÁRIO-MATERNIDADE - Gestante - Dispensa (TRT - 3a. Região).....	271
SEGURO-FIDELIDADE - Ato ilícito (TFR).....	259
SENTENÇA - Intimação - Nulidade (TJMG).....	39
- Corrigenda de improcedência para carência de ação (TJMG).....	120
- Julgamento antecipado - Ausência de relatório (TAMG).....	206
- Concurso material de crime - Agentes - Pena - Nulidade (TAMG).....	228
- Prova indiciária favorável ao acusado - Condenação - Descabimento (TAMG).....	236
- Extensibilidade - Limitação legal (STF).....	248/ 249
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA - Acordo judicial - Ação popular (TJMG).....	57/ 58
SEVÍCIA - Desquite (TJMG).....	97
SOBRESTAMENTO - Embargos de terceiro - Caixa Econômica Federal - Foro especial (TJMG).....	43
- Atentado (TJMG).....	82
SOCIEDADE DE FATO - Casamento religioso - Dissolução - Repercussões (TJMG).....	103

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SOCIEDADE POR COTAS - Dissolução - Vontade do cotista dissidente - Inadmissibilidade (TJMG).....	142
- Sua constituição por transformação de firma individual - Busca e apreensão documental - Impossibilidade (TAMG).....	210
SOCIEDADES ANÔNIMAS - Direitos essenciais dos acionistas - Artigo de doutrina do Prof. José Rubens Costa.....	1
- Falsificação de ações de particulares (TFR).....	255/ 256
- Valores de particularidades (TFR).....	255/ 256
SUNAB - Domínio econômico - Intervenção - Competência - Não limitação (TFR).....	257/ 258
SUSPENSÃO DE PROCESSO - Férias (TJMG).....	39
— T —	
TEMPO DE CASA - Anotações da Carteira de Trabalho (TRT - 3a. Região).....	271
TENTATIVA - Furto (TFR).....	256/ 257
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Desclassificação - Perigo de vida (TJMG).....	149
TRABALHADOR RURAL - Aposentadoria (TFR).....	259
- Atividade industrial no campo (TRT - 3a. Região)...	271
TRABALHO A DOMICÍLIO - Costureira - Regime celetista (TFR).....	254/ 255
TRANSCRIÇÃO - Anulação (STF).....	247/ 248
TRIBUNAL DE CONTAS - Isenção fiscal (STF).....	250
— U —	
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Súmulas das UJ n ^o s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 (TJMG).....	23/ 25
- Pedido - Inadmissibilidade (TJMG).....	92
USUCAPIÃO - Reivindicatória - Provas insuficientes (TJMG).....	133
USUFRUTO - Inventário - Quinhões dos herdeiros (TJMG).....	109/ 110
— V —	
VALOR DA CAUSA - Execução - Embargos (TJMG).....	131

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO - Acidente de trânsito - Indenização (TAMG).....	215
VELHICE - Aposentadoria - Previdência rural (TFR).....	258
VÍCIO REDIBITÓRIO - Não arguição oportuna - Duplicata (TJMG)	71/72
VÍTIMA MENOR - Responsabilidade civil - Cálculo da indeniza- ção (TJMG).....	73